

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

Faculdade de Direito e Ciências do Estado

Programa de Pós-graduação em Direito

Thaís Ferreira Dutra

**A AUDIÊNCIA DE FORTALECIMENTO E A DESESTRUTURAÇÃO DA
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER:
uma análise do potencial transformador da fala da vítima**

BELO HORIZONTE
2020

Thaís Ferreira Dutra

**A AUDIÊNCIA DE FORTALECIMENTO E A DESESTRUTURAÇÃO DA
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER:
uma análise do potencial transformador da fala da vítima**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau

BELO HORIZONTE
2020

D978a Dutra, Thaís Ferreira
A audiência de fortalecimento e a desestruturação da violência doméstica e familiar contra a mulher: uma análise do potencial transformador da fala da vítima / Thaís Ferreira Dutra. – 2020.

Orientadora: Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau.
Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito.

1. Direito – Teses 2. Audiência – Teses 3. Violência contra mulher – Teses
4. Violência familiar – Teses 5. Relações de gênero – Teses 6. Acesso à justiça – Teses I.Título

CDU 343.54-055.2(81)

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Meire Luciane Lorena Queiroz CRB 6/2233.

DEFESA DE DISSERTAÇÃO DE MESTRADO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: DIREITO E JUSTIÇA
BEL^a. THAÍS FERREIRA DUTRA

Aos quatorze dias do mês de fevereiro de 2020, às 17h00, no Auditório Francisco Luiz da Silva Campos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, reuniu-se, em sessão pública, a Banca Examinadora constituída de acordo com o art. 73 do Regulamento do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, e das Normas Gerais de Pós-Graduação da Universidade Federal de Minas Gerais, integrada pelos seguintes professores: Profa. Dra. Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau (orientadora da candidata/UFMG); Profa. Dra. Adriana Goulart de Sena Orsini (UFMG) e Profa. Dra. Marcella Furtado de Magalhães Gomes (UFMG), designados pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, para a defesa de Dissertação de Mestrado da **Bel^a. THAÍS FERREIRA DUTRA**, matrícula nº **2018653720**, intitulada: **"A AUDIÊNCIA DE FORTALECIMENTO E A DESESTRUTURAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER"**. Os trabalhos foram iniciados pela Presidente da mesa e orientadora da candidata, Prof^a. Dr^a. Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau, que, após breve saudação, concedeu a candidata o prazo máximo de 30 (trinta) minutos para fins de exposição sobre o trabalho apresentado. Em seguida, passou a palavra à Prof^a. Dr^a Adriana Goulart de Sena Orsini, para o início da arguição, nos termos do Regulamento. A arguição foi iniciada, desta forma, pela Prof^a. Dr^a Adriana Goulart de Sena Orsini, seguindo-se-lhe, pela ordem, os Professores Doutores: Marcella Furtado de Magalhães Gomes e Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau. Cada examinador arguiu a candidata pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, assegurando a mesma, igual prazo para responder às objeções cabíveis. Cada examinador atribuiu conceito a candidata, em cartão individual, depositando-o em envelope próprio. Recolhidos os envelopes, procedeu-se a apuração, tendo se verificado o seguinte resultado:

Profa.Dra.Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau (orientadora da candidata/UFMG)

Conceito: Aprovada Thibau

Profa.Dra.Adriana Goulart de Sena Orsini (UFMG)

Conceito: Aprovada Orsini

Profa.Dra.Marcella Furtado de Magalhães Gomes (UFMG)

Conceito: Aprovada Marcella Furtado de Magalhães Gomes

A Banca Examinadora considerou a candidata.....*Aprovada*....., com nota.....*100*..... Nada mais havendo a tratar, a Professora Doutora Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau, Presidente da Mesa e Orientadora da candidata, agradecendo a presença de todos, declarou encerrada a sessão. De tudo, para constar, eu, Fernanda Bueno de Oliveira, Servidora Pública Federal lotada no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG, mandei lavrar a presente ata, que vai assinada pela Banca Examinadora e com o visto da candidata.

BANCA EXAMINADORA:

Tereza Baracho Thibau

Profa.Dra.Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau (orientadora da candidata/UFMG)

Adriana Goulart de Sena Orsini

Profa.Dra.Adriana Goulart de Sena Orsini (UFMG)

Marcella Furtado de Magalhães Gomes

Profa.Dra.Marcella Furtado de Magalhães Gomes (UFMG)

Thaís Dutra

- CIENTE: Thaís Ferreira Dutra (Mestranda)

À minha avó Ivonilde, pelo legado de amor
que deixou à família, à minha mãe Solange e à
minha sobrinha Luísa, na esperança de que
possa vivenciar um mundo mais igualitário,
livre e solidário.

Três mulheres.
Muitas gerações
em contínua luta.

AGRADECIMENTOS

Apesar dos inúmeros momentos em que se passa só, lendo e escrevendo, em uma pós-graduação, uma caminhada acadêmica nunca é uma trajetória solitária. Aos moldes dos encontros e despedidas cantados por Milton Nascimento e Fernando Brant, todos os dias do meu período de mestranda foi um vai e vem – de novos colegas, amigos, autores, contatos, experiências, lugares, ideias: afetos. Penso que é impossível cumprir uma tarefa investigativa sem se abrir para o novo, para o desconhecido, para a desconstrução e reconstrução contínuas de concepções e conceitos.

E foi exatamente esse movimento de renovação, proporcionado pelo imenso privilégio de estudar em uma das melhores universidades públicas do Brasil, que permitiu a expansão do meu horizonte de pesquisa sobre a violência contra a mulher e sobre a vida, dando origem a esse trabalho e me proporcionando enorme crescimento. É necessário reconhecer minha condição de privilégio e a responsabilidade advinda dela, em um país em que apenas 0,8% da população consegue concluir um mestrado. Essa grandiosa oportunidade – acessada graças à estrutura de vida proporcionada a mim pelos meus amados pais, por meio de muito trabalho – é, sem dúvida, um motivo imenso para agradecer. Por isso, a eles – mãe e pai – minha mais profunda gratidão, por me permitirem e incentivarem sempre a estudar, envolvendo-me, permanentemente, com incondicionais amor e cuidado.

A Deus, força criadora da vida, agradeço por ter me conduzido a essa tarefa e me sustentado ao longo da jornada; às seis mulheres entrevistadas, por terem aberto suas experiências à pesquisa, em prol do aprimoramento do sistema de Justiça, expondo suas feridas e trazendo a cura para muitas das minhas; ao meu irmão Felipe, à minha cunhada Livia e aos meus familiares, pelo acolhimento e pelo incentivo; à professora Tereza Baracho, pela presteza, pela parceria e pela dedicação ao trabalho; ao juiz Marcelo Gonçalves, por ter aberto as portas do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belo Horizonte para a pesquisa e a apoiado de diversas maneiras; aos inúmeros amigos que me auxiliaram com livros, notícias, troca de ideias e apoio emocional, em especial: Flávia, Marco, Bela, Amélia, Joarle, Rafael, Rond, Gabi, Samara, Jesa, Luiz, Rhúbia, Júnia, Camila, Marina, Esther e Lucas; ao professor Marcelo Maciel e aos colegas das disciplinas Teoria Queer e Sexo e Direito, pelas ricas discussões; ao professor Pedro Nicoli, por ter me apresentado a antropóloga Rita Laura Segato, que se tornou o marco teórico da pesquisa; aos professores Maria Helena Megale e Marco Antônio Casanova, pelas novas perspectivas trazidas no campo

da fenomenologia; aos servidores do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belo Horizonte, em especial à Natália, pela colaboração fundamental; aos colegas do grupo de filosofia sobre Lévinas, orientado pelo padre Nilo Ribeiro Júnior, pelas trocas amorosas; aos colegas do Ministério Público de Minas Gerais, pelo incentivo, especialmente aos promotores de Justiça José Ricardo Rodrigues, Rodrigo Iennaco e Bertoldo Mateus, pelo compartilhamento de ideias e de obras; à terapeuta Mariluza e aos amigos da percussão popular e do bloco Andacunfé, pelo axé e pelo suporte essenciais.

Embora a dissertação se apresente como o resultado dos anos de imersão em um universo de estudo, a verdade é que ela é apenas uma amostra dos aprendizados amalhados pelo trajeto. Eu a comparo, hoje, a um veículo, no qual é preciso entrar para percorrer o caminho acadêmico. É ela que nos leva aos novos lugares e nos permite o contato com o desconhecido, ampliando o nosso campo de visão. Mas ela não é capaz de revelar todas as cenas vistas e vividas no percurso, as perdas, os ganhos, as transformações e os desafios superados. O resultado da pesquisa corresponde apenas a uma pequena amostra do que foi aprendido.

Ao longo do curso, percebi, também, que nenhum olhar é igual ao outro, ainda que, possa-se pensar, digam a mesma coisa. Por isso, é importante que não abramos mão de revelar a nossa forma de enxergar o mundo, pois as nossas percepções e sensibilidade sempre serão capazes de ampliar consciências e tocar corações pelos caminhos da existência. Desse modo, todos podemos e devemos contribuir para o progresso das nossas gentes, das ciências, do nosso planeta. Como acertadamente afirma o título de uma obra da artista belo-horizontina Sylvia Amélia, “Escrever é abrir buracos”. Assim, sinto-me muito feliz por ter aberto alguns deles com esse texto para que outras pessoas continuem a escavação, que, sabemos, não tem fim.

Importante registrar ainda que a oportunidade de estudar a violência é grandiosa demais para todos os que buscam o aprimoramento íntimo e acreditam na transformação social. Os estudos de gênero, especialmente, e suas implicações no processo de formação dos seres e na organização da sociedade são tão cruciais que podem representar um divisor de águas na forma de nos relacionarmos conosco mesmos e com o mundo. Falar de feminismo é falar de amor, de afeto, de respeito, de paz e de solidariedade. Compreender um pouco mais sobre a liberdade, sobre os processos de opressão e de dominação, sobre os desejos e as potencialidades do ser nos transforma em nossas menores práticas e nos encoraja a lutar contra as barreiras políticas e sociais que impedem o crescimento humano – o nosso e o do

Outro. Por conta disso, nunca fez tanto sentido para mim a célebre frase de Audre Lorde: "Eu não serei livre enquanto houver mulheres que não são, mesmo que suas algemas sejam muito diferentes das minhas".

Termino esta dissertação em um período político bastante difícil para o Brasil e para o povo brasileiro, sobretudo para as minorias, em que forças autoritárias investem, mais uma vez, para sufocar as liberdades, a diversidade, a pesquisa, a criatividade e a sensibilidade das nossas gentes. Por isso, com maior força, é preciso divulgar as ciências e diminuir a distância entre a Academia e a sociedade. Sirvo-me das palavras do gigante Paulo Freire para expressar meu desejo principal ao fim deste ciclo: “que nós todos tomemos um tal gosto pela liberdade, pela presença no mundo, pela pergunta, pela criatividade, pela ação, pela denúncia, pelo anúncio, que jamais seja possível, no Brasil, a gente voltar àquela experiência do pesado silêncio sobre nós”.

“É preciso ser justo com a justiça, e a primeira justiça a fazer-lhe é ouvi-la, tentar compreender de onde ela vem, o que ela quer de nós, sabendo que ela o faz através de idiomas singulares (...) é preciso também saber que essa justiça se endereça sempre a singularidades, à singularidade do outro, apesar ou mesmo em razão de sua pretensão à universalidade” (Derrida, Força de lei).

*“A mulher de dentro de cada um não quer mais silêncio
A mulher de dentro de mim cansou de pretexto
A mulher de dentro de casa fugiu do seu texto
E vai sair
De dentro de cada um
A mulher vai sair”
(Elza Soares, Dentro de cada um).*

RESUMO

A Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) representa um marco no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, na medida em que busca, principalmente pelo viés preventivo, romper com a ordem de gênero que mantém a população feminina em situação de vulnerabilidade. Nos últimos anos, diversas iniciativas têm surgido no Poder Judiciário a fim de garantir a efetividade da norma. A presente pesquisa buscou investigar e fundamentar a Audiência de Fortalecimento – modalidade de audiência que começou a ser realizada com ineditismo, em 2017, pelo 14º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belo Horizonte/MG e que se destacou por possibilitar à vítima falar, na frente do agressor e sob a proteção do Estado, sobre as violências suportadas na relação e sobre sua necessidade de se libertar daquela situação, enquanto o homem é instado a permanecer em silêncio, apenas ouvindo-a. Buscou-se descobrir se o ato analisado é, de fato, capaz de contribuir para encerrar o ciclo de violência em que as vítimas se encontram e, em caso positivo, por meio de quais mecanismos. Como marco teórico, adotou-se o pensamento de Rita Laura Segato acerca das estruturas elementares da violência, com foco no mandato de masculinidade. Os procedimentos metodológicos utilizados foram a pesquisa bibliográfica e o estudo de caso, realizado a partir da análise de procedimentos judiciais, da observação de audiências e de entrevistas semiestruturadas com mulheres que participaram do ato e com o magistrado criador da iniciativa. A análise do objeto revelou, entre outros pontos, que o espaço de fala concedido à vítima na audiência é capaz de modificar o quadro de violência vivenciado por ela e que o perfil e a postura do magistrado são determinantes para isso.

Palavras-chave: Audiência de Fortalecimento; violência doméstica; Lei Maria da Penha; gênero; feminismo; acesso à Justiça.

ABSTRACT

The Law 11.340/2006 (Maria da Penha Law) represents a mark in the efforts to combat domestic and family violence against women in Brazil, as it seeks to break with the gender order that keeps the female population in a vulnerable situation. In recent years, several projects have emerged in the Judiciary to make the law more effective. The present research seeks to investigate and present the fundamentals of the Strengthening Hearing - a type of hearing created in 2017 by the 14th Court of Domestic and Family Violence against Women of Belo Horizonte and which allows the victim to speak, in front of the aggressor, about the violence suffered in the relationship and their need to break free from that situation, while the man should just listen to what she has to say. The research sought to find out if the act analyzed is, in fact, efficient to contribute to ending the cycle of domestic violence and, if so, by what mechanisms. Rita Laura Segato's theory about the elementary structures of violence was used as a theoretical framework, focusing on the mandate of masculinity. As methodology, were used bibliographic research and field study, conducted from the analysis of judicial procedures, participant research and semi-structured interviews with women who participated in the act and with the judge who created of the hearing. The analysis of the object revealed, among other points, that the speech space granted to the victim in the hearing is able to modify the situation of violence experienced by her and that the profile and posture of the magistrate are decisive for this.

Keywords: Strengthening Hearing; domestic violence; Maria da Penha Law; gender; feminism; access to justice.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL	17
1.1 Um problema social grave e multifacetado	22
1.2 Aspectos sociológicos e antropológicos da violência contra a mulher.....	27
1.3 Aspectos psicológicos da violência contra a mulher	35
 2 AS RELAÇÕES DE GÊNERO COMO EPICENTRO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	 46
2.1 Gênero: um conceito em formação.....	48
2.2 As estruturas elementares da violência sob a ótica de Rita Laura Segato	56
2.3 O assujeitamento como processo constituidor da feminilidade.....	63
 3 O PODER JUDICIÁRIO E O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO BRASIL.....	 70
3.1 Da omissão ao tratamento adequado do conflito: a atuação do Poder Judiciário na proteção da mulher em situação de violência.....	74
3.2 A Lei Maria da Penha e as implicações da perspectiva de gênero	88
3.2.1 As medidas protetivas de urgência e a valorização da palavra da mulher em situação de violência.....	100
3.2.2 Audiências: tipos e deficiências.....	106
3.3 O perfil do(a) juiz(a) como fator decisivo na qualidade do atendimento à mulher.....	110
 4 A AUDIÊNCIA DE FORTALECIMENTO E A DESESTABILIZAÇÃO DA ORDEM DE GÊNERO	 114
4.1 Metodologia do estudo de caso	115
4.2 Audiência de Fortalecimento: origem, requisitos, objetivos e funcionamento.....	117
4.3 As manifestações da violência de gênero nos casos analisados	121
4.4 A desestabilização dos eixos estruturadores da violência de gênero pelo magistrado durante a Audiência de Fortalecimento	127
4.4.1 O ataque ao mandato de masculinidade	129
4.4.2 O acolhimento da mulher em situação de violência	133
4.4.3 A oportunidade da fala: alívio e empoderamento	136

4.5 Resultados da Audiência de Fortalecimento: a avaliação das mulheres entrevistadas.....	139
4.6 A abordagem feminista, humanizada e interseccional como paradigmática da atuação do(a) magistrado(a) nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher	144
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	151
REFERÊNCIAS.....	155
APÊNDICES	172

INTRODUÇÃO

A atuação do Poder Judiciário sobre os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher é tema de grande relevância social e sua análise constitui tarefa fundamental para a garantia do acesso à Justiça às mulheres em situação de violência, já que, quase sempre, o magistrado representa a última ou a única esperança das vítimas na busca pela proteção de seus direitos fundamentais e, muitas vezes, de direitos de seus filhos.

Em março de 2017, o 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belo Horizonte/MG (antiga 14ª Vara Criminal)¹ desenvolveu um método de audiência que despertou a atenção da comunidade jurídica e das imprensas mineira e nacional. Conforme noticiado à época, a prática consistia em colocar a mulher em situação de violência e o agressor frente a frente na sala de audiência e, sob a observação do juiz, possibilitar à vítima falar livremente acerca da subjugação e do sofrimento suportados na relação conjugal, enquanto o ofensor era instado a permanecer em silêncio, apenas ouvindo a manifestação da mulher e proibido de fazer qualquer interrupção na fala da interlocutora.

Batizada de “Audiência de Fortalecimento” pelo seu idealizador, o juiz de Direito Marcelo Gonçalves de Paula, a abordagem destacou-se pelo seu ineditismo e por confrontar a hierarquia de gênero que, desde a origem da sociedade brasileira, distribui poderes e privilégios de maneira desigual entre homens e mulheres e que, apesar de naturalizada, tem se evidenciado a cada dia mais devido à atuação dos movimentos feministas e da escalada dos casos de feminicídio no país.

Em entrevistas concedidas em 2017 a alguns órgãos de imprensa, uma das mulheres que participaram da audiência exaltou a iniciativa, informando que o ato foi capaz de colocar fim ao quadro de violência doméstica vivenciado por ela durante 25 anos. “Depois dela [audiência], tirei um medo que tinha dentro de mim”, relatou ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ)². Uma notícia divulgada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) também sinalizou para o êxito da prática ao destacar que, até aquele momento, não havia sido

1 Em março de 2018, a Portaria 866/2018 do TJMG alterou a denominação e a competência da 13ª, 14ª, 15ª e 16ª Varas Criminais da Comarca de Belo Horizonte, que passaram a ser denominadas, respectivamente, 1º, 2º, 3º e 4º Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, e a ter competência cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

2 Disponível em: <<https://medium.com/@conselhonacionaldejustica/a-justi%C3%A7a-e-a-justi%C3%A7a-antes-e-depois-de-maria-da-penha-9b2c2d11ebac>>. Acesso em: 26 nov de 2019.

registrada reincidência de agressor nos casos submetidos ao método (TJMG, 2017).

Essas informações geraram o interesse pela investigação do ato, a fim de se apurar os fundamentos e os efeitos da abordagem, buscando responder algumas questões, como: é possível ao Judiciário, apenas durante uma audiência, contribuir decisivamente para se interromper um ciclo de violência doméstica? Em caso positivo, por meio de qual(is) mecanismo(s)? Poderia-se atribuir a anunciada pacificação dos conflitos tratados ao espaço de fala concedido à mulher e a um consequente empoderamento dessa vítima, responsável por incentivá-la a subverter a lei do silêncio presente no relacionamento? Ou deveria-se creditar tal resultado ao tratamento humanizado do caso pelo magistrado, com atenção especial às necessidades das partes, sobretudo a questões psicológicas e à imperativa desconstrução da ordem de gênero?

As primeiras pesquisas sobre o assunto revelaram que a audiência não correspondia a um ato isolado na metodologia aplicada pelo Juizado, mas apenas à primeira etapa de um projeto maior, nomeado pelo mesmo juiz “Projeto Repensar”. Na segunda fase da abordagem, realizada nas semanas seguintes à audiência, ocorria, conforme apurado, o encaminhamento dos agressores para participar de grupos reflexivos, como medida protetiva de urgência, enquanto à mulher em situação de violência era oferecida a possibilidade de receber atendimento psicológico, social e jurídico em instituição parceira.

Embora o estudo das duas fases do projeto seja importante para uma compreensão mais ampla da metodologia aplicada, a presente pesquisa enfoca, especialmente, a Audiência de Fortalecimento, em razão, sobretudo, do ineditismo do ato e do fato de ele diferenciar-se substancialmente das práticas convencionais aplicadas nas varas e juizados de violência doméstica do país, geralmente pouco atentas às necessidades psicossociais das partes.

Assim, por meio de uma perspectiva sociológica e com base no pensamento feminista pós-estruturalista, foi realizado um estudo descritivo-exploratório. Os procedimentos metodológicos utilizados foram a pesquisa bibliográfica e o estudo de caso, realizado a partir da análise de procedimentos judiciais, de pesquisa participante em audiências realizadas pelo 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belo Horizonte e de entrevistas semiestruturadas com mulheres que participaram do ato e com o magistrado criador da iniciativa. Desse modo, o estudo de caso é realizado, principalmente, a partir da percepção das vítimas – alvo de proteção da Lei Maria da Penha –, e não dos agressores.

A revisão bibliográfica passa por teorias que discutem o patriarcado, o conceito de gênero, as causas e consequências da violência contra a mulher, a constituição da feminilidade

e da masculinidade e a abordagem dos conflitos domésticos pelo Judiciário, com destaque para a Lei Maria da Penha. Como marco teórico, adotou-se a teoria da antropóloga argentina e professora emérita da Universidade de Brasília Rita Laura Segato acerca das estruturas elementares da violência, com foco no mandato de masculinidade. Tal teoria revelou-se fundamental para a compreensão da problemática em tela e do objeto analisado, trazendo, com isso, o espanto pelo fato de ela ainda não ter se difundido nas universidades do país e na sociedade como deveria. Por isso, é válido ressaltar que a leitura desta parte do trabalho é crucial para a compreensão do estudo de caso apresentado ao final.

O acesso à justiça é discutido, portanto, neste trabalho, a partir da resistência, de um lado, de uma expressiva parcela da sociedade e do Poder Judiciário à observância dos preceitos estabelecidos pela Lei Maria da Penha e, de outro, do surgimento de iniciativas que demonstram a incipiente incorporação do paradigma proposto pela lei nas práticas institucionais. O foco principal é o aplicador da lei, perspectiva que carece de estudos e deve ser privilegiada pela importância do papel do juiz neste contexto.

Assim, no primeiro capítulo, é apresentado ao leitor o panorama do fenômeno da violência contra a mulher no país, com exposição de dados e análise de desdobramentos do problema. Na sequência, são expostas teorias antropológicas, sociológicas e psicológicas sobre o tema, com destaque para a discussão sobre o patriarcado.

No capítulo seguinte, apresentam-se, inicialmente, algumas perspectivas teóricas sobre gênero. Posteriormente, são analisadas as estruturas elementares da violência na sociedade patriarcal, à luz do pensamento de Rita Laura Segato, com ênfase no mandato de masculinidade. E, por fim, é investigada a construção do assujeitamento feminino na sociedade patriarcal.

O terceiro capítulo apresenta um histórico da postura do Poder Judiciário brasileiro frente ao problema da violência contra a mulher e aborda a Lei Maria da Penha, realçando as implicações da adoção da perspectiva de gênero pela norma e as medidas protetivas de urgência. Destaca-se, ainda, o confronto existente entre o machismo institucional e os avanços legislativos na proteção da mulher.

No quarto capítulo, são expostos os dados do estudo de campo realizado sobre a Audiência de Fortalecimento no período de março de 2018 a dezembro de 2019, no 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belo Horizonte, com a apresentação da origem, dos requisitos, dos objetivos, do funcionamento e de efeitos do ato, bem como das formas de manifestações da violência de gênero nos casos analisados, dos fundamentos

propostos para a abordagem e da avaliação das mulheres entrevistadas sobre a iniciativa.

Por fim, após a análise dos resultados da pesquisa, são feitas considerações que buscam contribuir para o aprimoramento das práticas adotadas pelo Poder Judiciário, de modo que os tribunais de Justiça possam efetivamente desempenhar seu papel na proteção das mulheres.

Observa-se, ainda, que ao longo do trabalho, as expressões “vítima” e “agressor” são utilizadas muitas vezes para se referir à mulher em situação de violência e ao homem perpetrador da violência. Esses termos são usados apenas para facilitar a leitura e a compreensão do texto, e não para estigmatizar mulheres e homens ou estabilizar posições dos sujeitos masculinos e femininos nas relações sociais, o que, por certo, representaria uma redução da complexidade do problema.

1 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

Nas últimas décadas, a violência contra a mulher entrou para a lista dos principais problemas enfrentados pela sociedade brasileira. Especialmente a partir da edição da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), em 7 de agosto de 2006, o país assiste a uma escalada vertiginosa dos casos de assassinato de mulheres nas diversas regiões brasileiras. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019, os registros de feminicídio – crime que envolve violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher – subiram 62,7% neste período.

O Atlas da Violência 2019, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), revela que somente em 2017, 4.936 mulheres foram mortas no país, o que corresponde a cerca de 13 assassinatos por dia (CERQUEIRA et al., 2019). Os pesquisadores ressaltam, contudo, que, como a Lei 13.104/2015 (Lei do Feminicídio) é nova e ainda vem ocorrendo a capacitação de autoridades para a identificação correta das características do crime, não é possível determinar, com exatidão, quantos dos assassinatos de mulheres registrados pelas Polícias correspondem a feminicídios. Dados oficiais analisados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019 indicam que os feminicídios representaram 29,6% dos homicídios dolosos de mulheres em 2018. Segundo o levantamento, publicado alguns meses após o Atlas da Violência, em 2017 foram 1.151 casos, e em 2018, 1.206, registrando um crescimento de 4% nos números absolutos.

O fenômeno, noticiado diariamente pela imprensa, tem levado um número cada vez maior de pesquisadores dos mais diversos campos científicos a se debruçar sobre o tema a fim de compreender melhor suas causas e apontar possíveis formas de enfrentamento.

O adensamento dos estudos antropológicos, sociológicos, psicológicos, filosóficos, jurídicos e de outras áreas do conhecimento sobre o problema torna sua complexidade a cada dia mais evidente, impelindo toda pessoa que deseje entender esse tipo de violência a mergulhar em um grande acervo de livros, artigos, teses e dissertações para, pela ótica transdisciplinar, examiná-lo.

Embora tenha ganhado visibilidade apenas recentemente, a violação dos direitos fundamentais das mulheres pelos homens não é um fenômeno novo no país. Ela remonta ao

início da história nacional, marcado por um violento processo de colonização capitaneado por portugueses, ou, de forma mais precisa, por homens portugueses. A implantação do projeto colonial desenhado por Portugal para o Brasil se valeu, desde o início, do uso maciço de mão de obra escrava indígena e africana. Com isso, segundo a historiadora Lilia Schwarcz, em artigo publicado pelo Nexo Jornal (2016), o poder concentrou-se nas mãos de poucos e a desigualdade tornou-se marca essencial de raça, de etnia, de religião, e, também, de gênero e de sexualidade.

O estupro das mulheres encontradas no território brasileiro ou trazidas para o país era prática corriqueira e parte da política de expansão traçada por Portugal para impedir a posse das terras pelos rivais espanhóis. Bem mais raros do que os corpos masculinos, os corpos femininos foram alvo de grande disputa pelos colonizadores portugueses, uma vez que conforme Schwarcz, “as mulheres indígenas e negras, além de serem consideradas produtoras de riqueza – e utilizadas na agricultura, na casa-grande e na mineração –, funcionavam como instrumento de prazer e gozo por parte de seus proprietários”.

A violência dos homens contra as mulheres no Brasil apresenta-se, portanto, como observam Heleieth Saffioti e Suely Almeida (1995), como marca estruturante da organização social e de suas respectivas desigualdades de gênero na contemporaneidade, como será melhor examinado adiante.

É certo que esse não é um fenômeno exclusivamente brasileiro. Em níveis mais ou menos elevados, ele ocorre em todo o mundo, manifestando-se de diferentes formas. No entanto, analisar os aspectos históricos e culturais do Brasil é fundamental para se compreender a violência aqui praticada, assim como as possíveis causas que levam o país a ocupar o 5º lugar na lista dos que mais matam mulheres no mundo, ficando atrás apenas de El Salvador, Colômbia, Guatemala, nações latino-americanas, e da Federação Russa (WAISELFISZ, 2015).

Essa primeira e breve análise conduz, naturalmente, a uma pergunta: se a violência contra a mulher existe no Brasil desde sempre, por que só agora esses casos estão sendo vistos e, conforme apontam os institutos de pesquisa, vêm aumentando expressivamente? O Ipea relaciona a alta registrada nas últimas décadas a três possíveis fatores: o aumento da prevalência do crime; o aumento na taxa de notificação a reboque das inúmeras campanhas feministas e governamentais; e a expansão e o aprimoramento dos centros de referência que registram as notificações (CERQUEIRA et al., 2018, p.58).

Todas essas possíveis causas guardam íntima relação com a luta das mulheres pela

igualdade de gênero e com as transformações experimentadas pelo país em decorrência da atuação dos movimentos feministas, nacional e internacionalmente, sobretudo a partir da década de 1960. É no período pós-Segunda Guerra Mundial, quando os traumas deixados pelo Holocausto fazem emergir a preocupação com a salvaguarda e a positivação dos direitos humanos, tendo como marco principal a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que a articulação entre as mulheres se fortalece, em diversas partes do mundo. Segundo Cynthia Satri, é também nesse contexto que surgem “novas configurações da violência”, novos formatos, extrapolando os limites da esfera pública (apud LINS, 2018, p.207).

Lia Zanotta Machado (2007, p.3) afirma que os movimentos feministas dos anos 60 e 70 do século XX, na América do Norte e na Europa, correspondentes à segunda onda do feminismo³, foram os responsáveis pela construção do conceito de violência contra a mulher. Ao proporem o lema de que o pessoal é político, esses grupos buscavam promover uma revolução cultural, ao mesmo tempo em que apresentavam uma demanda aos Estados de garantirem os direitos individuais das mulheres à não discriminação e à não violência, tanto na esfera pública quanto na privada.

No Brasil, os atos feministas pela proteção da mulher se dão, sobretudo, a partir do final da década de 1970, com as denúncias de violência dentro do casamento. Conforme Machado:

A movimentação feminista de libertação das mulheres nos Estados Unidos (anos sessenta) e na França (anos setenta) enfatizava a liberdade sexual, denunciava que o corpo e o sexo feminino eram controlados pelos homens. Assim, a luta pela liberdade sexual foi consentânea à denúncia da violação sexual e da relação sexual obtida à força pelo companheiro. Tratava-se de politizar o privado. Para o movimento feminista brasileiro, as palavras de ordem iniciais referentes à violência se deram em 1979 em torno da denúncia dos homicídios cometidos por maridos contra suas esposas. Menos que a reivindicação pela liberdade sexual, lutava-se pelo direito à sobrevivência e denunciava-se a impregnação dos valores culturais

3 O movimento feminista é compreendido como formado por três diferentes fases, chamadas ondas. A segunda onda teve início na segunda metade da década de 1960 e consistiu na movimentação feminista de libertação das mulheres nos Estados Unidos (anos sessenta) e na França (anos setenta). Nesta fase, o movimento enfatizava a liberdade sexual e denunciava que o corpo e o sexo feminino eram controlados pelos homens. Para saber mais sobre as fases do movimento feminista, ver: SANTOS, Magda Guadalupe. Os feminismos e suas ondas. Cult, n. 219 (Dossiê A Quarta Onda do Feminismo), dez./2016. Necessário registrar também que o feminismo não é um movimento homogêneo. Ele subdivide-se em várias vertentes que, embora compartilhem o objetivo comum de promover a igualdade de gênero na sociedade, diferenciam-se quanto à gênese, fundamentos e estratégias de abordagem. Entre os tipos de feminismo existentes, destacam-se o conservador ou burguês, o liberal, o marxista, o radical, o negro, o socialista, o anarquista, o ecofeminismo, o ciberfeminismo, o feminismo da diferença e o interseccional. Paloma Machado Graf esquematiza esses movimentos na pesquisa: Circulando Relacionamentos: A Justiça Restaurativa como instrumento de empoderamento da mulher e responsabilização do homem no enfrentamento da violência doméstica e familiar. Ponta Grossa, 2019. 227f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas), Universidade Estadual de Ponta Grossa, p. 63-65. Disponível em: <<https://tede2.uepg.br/jspui/handle/prefix/2874>>. Acesso em: 23 nov. 2019.

misóginos e discriminatórios nas leis do código penal e civil, e nas interpretações da jurisprudência (2016, p. 3).

A partir de então, várias instituições governamentais foram criadas entre as nações ocidentais, desenvolvidas e em desenvolvimento, para a defesa dos direitos das mulheres. Os conceitos de discriminação e de violência contra a mulher passam a ser adotados pelas organizações intergovernamentais das Nações Unidas por meio de sucessivas conferências, tratados e convenções internacionais, editados com o objetivo de compelir os países signatários a tomar medidas legislativas e administrativas de promoção da igualdade de gênero e de combate à violência.

Destacam-se, entre esses instrumentos, a Convenção para a Eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (Cedaw), de 1979, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos de Viena, de 1993, a Conferência do Cairo, de 1994, a Conferência de Beijin, de 1995, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, de 1994, e a Declaração e plataforma de ação da IV Conferência Mundial sobre Mulher ratificada pelo Brasil em 1995 (MACHADO, 2000, p.3; CAVALCANTI, 2012, p.22).

De todos esses dispositivos, dois tiveram fundamental importância para o reconhecimento da igualdade entre homens e mulheres e para a visibilidade da violência de gênero: a Convenção Cedaw, ratificada pelo Brasil em 1984, e a Convenção Belém do Pará, inserida no ordenamento jurídico brasileiro em 1995. Enquanto a primeira direciona-se, principalmente, à igualdade e não discriminação, a segunda tem seu foco na violência contra a mulher, definindo a violência doméstica e familiar e suas formas (CAVALCANTI, 2012, p.25).

Conforme a Convenção de Belém do Pará, configura violência contra a mulher “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”. O documento estatui, ainda, que esse tipo de violência constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres; que permeia todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião; e que a eliminação do problema é condição indispensável para o desenvolvimento individual e social da mulher e sua plena e igualitária participação em todas as esferas da vida (PIOVESAN, 2003, p.214).

Sobre o uso da expressão “violência contra a mulher”, Lourdes Maria Bandeira (2014,

p. 451), citando Suely Almeida (2007), observa que, apesar dos diversos significados que o termo pode apresentar, dependendo de suas implicações empíricas e teóricas, seus variados usos semânticos têm, muitas vezes, sentidos equivalentes aos de outras expressões, como violência doméstica, violência intrafamiliar, violência conjugal, violência familiar e violência de gênero.

Em uma análise mais detida, contudo, observa-se que a violência contra a mulher e a violência de gênero apresentam concepções mais amplas do que a violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo em vista que esta se restringe a ambientes e relações específicas, conforme se vê pela leitura do art. 5º da Lei Maria da Penha:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

A autora bell hooks⁴ lembra que a violência doméstica é praticada também entre pessoas do mesmo sexo e de adultos contra crianças. Por isso, prefere usar o termo “violência patriarcal”, entendendo-a como aquela baseada na crença de que um indivíduo mais poderoso controle outros por meio de várias formas de força coercitiva. Explica a autora:

O termo “violência patriarcal” é útil porque, diferentemente da expressão “violência doméstica”, mais comum, ele constantemente lembra o ouvinte que violência no lar está ligado ao sexismo e ao pensamento sexista, à dominação masculina. Por muito tempo, o termo “violência doméstica” tem sido usado como um termo “suave”, que sugere emergir em um contexto íntimo que é privado e de alguma maneira, menos ameaçador, menos brutal, do que a violência que acontece fora do lar. Isso não procede, já que mais mulheres são espancadas e assassinadas em casa do que fora de casa. Além disso, a maioria das pessoas tende a enxergar a violência doméstica entre adultos como algo separado e diferente da violência contra crianças, quando não é. Com frequência, crianças sofrem abuso quando tentam proteger a mãe que está sendo atacada por um companheiro ou marido, ou são emocionalmente afetadas por

4 A teórica feminista e ativista social estadunidense Gloria Jean Watkins, mais conhecida pelo pseudônimo bell hook (escrito em minúsculas), entende que, em sua atuação, nada tem mais importância do que suas ideias e conhecimento - “o mais importante em meus livros é a substância e não quem sou eu”, ressalta. Por isso, escolheu grafar o próprio nome desta forma, somente com letras minúsculas, o que é respeitado neste trabalho.

testemunhar violência e abuso (HOOKS, 2019, p.95 e 96).

Embora se reconheça a necessidade de se estudar todas as formas de violência praticadas no âmbito doméstico, esta pesquisa tem como foco principal a violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, que é o objeto da Lei Maria da Penha. Para que o fenômeno seja compreendido em sua complexidade, entende-se que é preciso investigar suas causas e suas diferentes facetas, bem como as principais teorias já elaboradas sobre o tema.

O objetivo deste capítulo é oferecer ao leitor informações essenciais para a construção desse conhecimento de base. Para isso, apresentará, primeiramente, o panorama atual do problema no país, com exposição de dados e análise de desdobramentos do fenômeno. Na sequência, serão expostas algumas teorias antropológicas, sociológicas e psicológicas sobre a violência contra a mulher, a maior parte delas produzidas a partir de uma crítica feminista.

1.1 Um problema social grave e multifacetado

De 2007 a 2017, 49.607 mulheres foram assassinadas no Brasil, grande parte delas por companheiros ou ex-companheiros. O crescimento no número de homicídios nesse grupo durante esta última década corresponde a 30,7%. Os dados revelam a existência de um conflito de consequências bélicas entre homens e mulheres, ou entre o universo masculino e o universo feminino, que parece se agravar a cada ano.

Somente em 2017, 4.936 mulheres foram mortas em território brasileiro, o maior número registrado desde 2007. O número é 6,3% maior do que o registrado em 2016. Em Minas Gerais, os registros de feminicídio consumado acompanharam a tendência nacional, saltando de 138, em 2016, para 150, em 2017, e para 156, em 2018⁵ – o que correspondeu, neste ano, ao maior número absoluto de feminicídios entre todas as 27 unidades federativas do país (FBSP, 2019).

O Atlas da Violência 2019 aponta que houve, no país, de 2016 para 2017, aumento de 28% de mulheres mortas por armas de fogo dentro na residência e de 6% – logo, mais de quatro vezes menos – fora.

Tipificado pelo Estado brasileiro somente em 2015, pela Lei nº 13.104, o feminicídio é o crime de homicídio contra a mulher, decorrente de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou por razões de violência doméstica (art. 121, §2-A, do Código Penal). Ele

⁵ Disponível em: <<http://www.seguranca.mg.gov.br/socioeducativo/banco-de-noticias/page/2500-estatisticas-criminais>>. Acesso em: 20 set. 2019.

corresponde à última consequência do quadro de violência vivenciado pelas mulheres em uma sociedade profundamente marcada pela desigualdade de gênero e, também, à violação máxima de direitos humanos desse grupo, por tratar da eliminação da vida, principal bem jurídico protegido pelos sistemas de Justiça nacionais e internacionais.

A concepção da violência contra a mulher como violação aos direitos humanos é relativamente recente no mundo, tendo ganhado destaque a partir da Conferência Mundial para os Direitos Humanos de Viena, em 1993. Essa abordagem, conforme Wânia Pasinato, permite que se denuncie esse tipo de violência como um problema público e político, reconhecendo sua prática como crime contra a humanidade (PASINATO, 2011a).

Embora assustadores, os números de feminicídio estão longe de traduzir a dimensão real do quadro de violência contra as mulheres no Brasil e no mundo, já que muitos casos de agressões, dos mais diversos tipos, não são notificados às autoridades pelas vítimas, na maioria das vezes por medo ou vergonha (CERQUEIRA, 2019, p.42).

Pesquisa de vitimização produzida pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em parceria com o Instituto Datafolha indicou, em fevereiro de 2019, que apenas 10,3% das mulheres que afirmaram terem sofrido algum tipo de violência no período de 12 meses entre 2018 e 2019 procuraram uma delegacia da mulher, 8% procuraram uma delegacia de polícia comum e 5% das respondentes ligaram para o 190 (FBSP, 2019).

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS) estima-se que 35% das mulheres do planeta já tenham sofrido qualquer violência física ou sexual praticada por parceiro íntimo ou violência sexual por um não-parceiro (OMS, 2013, p.2). Ou seja, uma em cada três mulheres é vítima de violência, mas grande parte delas passa a vida sem relatar as agressões sofridas às autoridades.

De acordo com a pesquisa realizada pelo FBSP e pelo Datafolha, 536 mulheres foram vítimas de agressão física no Brasil a cada hora em 2018, totalizando 4,7 milhões de mulheres, ou 9%) da população feminina (FBSP, 2019). Em 2017, Minas Gerais registrou 146.337 denúncias de violência doméstica e familiar contra a mulher, que incluem, além da agressão física, a violência sexual, a violência psicológica, a violência moral e a violência patrimonial. Os registros haviam sido de 145.750 em 2016.

A maior parte dos casos denunciados são de violência física e psicológica e ocorreram em situações caracterizadas pela existência de grande intimidade afetiva entre os envolvidos. A análise dos dados de 2016 a 2018, em Minas Gerais, revela que em aproximadamente 35% dos casos os agressores são cônjuges/companheiros das vítimas, e em 32%, ex-cônjuges/ex-

companheiros.

Diferentemente das agressões físicas, que deixam marcas visíveis nos corpos das vítimas, as violências sexual, psicológica, moral e patrimonial, também previstas pela Lei Maria da Penha, não são facilmente vistas, mas resultam também em consequências muito danosas às mulheres, podendo levá-las à morte. A violência sexual é o principal exemplo dessas práticas silenciosas e devastadoras que fazem milhares de vítimas no mundo todos os dias, inclusive dentro dos casamentos. Levantamento do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) revela que aproximadamente 15 milhões de adolescentes (de 15 a 19 anos) no mundo experimentaram sexo forçado em algum momento de suas vidas (UNICEF, 2017, p. 73, 82). No Brasil, em 2016, as polícias registraram 49.497 casos de violência sexual (CERQUEIRA., 2018, p. 58). De 2011 a 2016, houve aumento de 90,2% nas notificações de estupro no sistema do Ministério da Saúde.

Os casos contabilizados, no entanto, representam apenas uma tímida amostra do fenômeno. Pesquisadores acreditam que, caso a taxa de subnotificação brasileira seja igual à dos Estados Unidos (85%), ou gire em torno de 90%, a prevalência dos crimes dessa natureza no Brasil seja de 300 mil a 500 mil a cada ano (CERQUEIRA., 2018, p. 58).

Ter contato com esses dados é fundamental para se compreender a gravidade do problema e perceber que os registros de violência contra a mulher, de maneira geral, não correspondem a episódios pontuais, solucionáveis apenas por uma decisão judicial. A maioria deles resulta de conflitos crônicos e gera uma série de implicações tanto para a vítima, quando para a sociedade, não apenas no campo da segurança pública, como também nas áreas da saúde, da economia, da educação, entre outras.

Os efeitos da violência precisam ser considerados para além dos episódios visíveis de violência. O sofrimento psíquico que comumente acomete mulheres violentadas pode desencadear uma série de doenças capazes de levá-las à morte, muitas vezes pelo autoextermínio. Estudo⁶ realizado pelo Ministério da Saúde entre 2011 e 2016 revela que mulheres brasileiras expostas à violência física, sexual ou mental têm um risco de mortalidade que equivale a oito vezes o da população feminina em geral. A possibilidade de morte por diabetes neste grupo é quatro vezes o das mulheres sem notificação de violência. Jovens entre 15 e 29 anos que foram violentadas apresentam, na pesquisa, 5,7 vezes mais chances de morrer de doenças cardíacas.

6 O trabalho envolveu, ainda, pesquisadores da UFMG, da USP, da Universidade de Toronto e da organização internacional Vital Strategies. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/atualidades/mulheres-vitimas-de-violencia-possuem-oito-vezes-mais-chances-de-ir-a-obito/>>. Acesso em: 28 set. 2019.

Outra realidade a ser considerada é a do aumento do número de suicídios entre as mulheres. Nas últimas décadas, vários países têm pesquisado a relação entre violência doméstica e a morte autoinfligida na população feminina. Segundo dados da OMS, as mulheres perfazem um alto índice de tentativas de suicídio, sendo superiores aos dados de tentativas de suicídio praticadas por homens⁷. Entre 2011 a 2016, no Brasil, 69% das tentativas de suicídio se deram no grupo feminino. O levantamento realizado pelo Ministério da Saúde aponta, ainda, que mulheres vítimas de violência têm 11 vezes mais risco de cometer suicídio.

Os desdobramentos da violência sugerem a ocorrência de um efeito cascata nos mais diversos âmbitos da sociedade. No campo da saúde, Jacqueline Pitanguy (2013) verificou que o uso dos serviços dessa área e de medicamentos é maior entre as mulheres agredidas em âmbito doméstico, devido, principalmente, aos traumas gerados pela situação de violência psicológica⁸.

Maria Berenice Dias ressalta as consequências negativas do fenômeno sobre a família, especialmente sobre as crianças e adolescentes, identificando a ocorrência de um “perverso efeito multiplicador”:

(...) suas sequelas não se restringem à pessoa da ofendida. Comprometem todos os membros da entidade familiar, principalmente os filhos, que terão a tendência de reproduzir o comportamento que vivenciam dentro de casa: os meninos se tornarão homens violentos, e as meninas serão as próximas vítimas, se submeterão às agressões de maridos e companheiros (DIAS, 2015, p.11).

Além da reprodução dos padrões comportamentais dos pais, têm sido apontados, como efeitos da violência doméstica sobre as crianças, a ansiedade, o atraso na aprendizagem, o sentimento de culpa, o medo, a baixa autoestima, a gravidez precoce, a depressão e mesmo desequilíbrios emocionais e comportamento delinquente (PITANGUY, 2013, p.122).

No campo econômico, o problema se traduz em custos sociais elevados, devido à conjugação de fatores como aumento de gastos públicos com saúde e segurança com o menor desempenho e o maior absentismo das vítimas no trabalho. Conforme estudo⁹ realizado por pesquisadores da Universidade Federal do Ceará com base na Pesquisa de Condições

⁷ Importante considerar, nesta análise, que, embora as tentativas de suicídio sejam maiores entre mulheres, os estudos revelam que a consumação do ato é superior entre os homens. Isso se justifica pelo uso de meios mais letais por este grupo, como armas de fogo, enquanto mulheres, na tentativa de tirar a própria vida, recorrem, na maioria das vezes, a meios menos letais, como ingestão de substâncias tóxicas.

⁸ Sobre violência doméstica e saúde mental, ver também Violência de gênero na perspectiva da saúde mental. Disponível em: <<http://seer.assis.unesp.br/index.php/psicologia/article/view/977>>. Acesso em: 25 set. 2019.

⁹ Disponível em: <https://assets-dossies-ipg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2018/04/IMP_UFCE_RelatorioPCSVDFMulher2_VDTrabalho2016.pdf>. Acesso em: 27 set. 2019.

Socioeconômicas e Violência Doméstica Familiar contra a Mulher, a violência doméstica custa ao país quase R\$ 1 bilhão por ano apenas no que diz respeito aos impactos no mercado de trabalho.

Para Pitanguy, abordar o problema nos parâmetros do desenvolvimento econômico e social é importante, pois alça-o a uma questão de ordem pública, que deveria ser preocupação não apenas de setores de segurança e justiça, mas de todo o governo.

Na análise do tema, é preciso considerar ainda que, apesar do caráter transversal da violência doméstica, evidenciado na vitimização de mulheres de todas as camadas sociais e educacionais, as condições de risco não são iguais para toda a população feminina. Fatores como raça, etnia, orientação sexual, gênero, classe social, deficiência, idade, religião, escolaridade, origem territorial e nacionalidade conjugam-se de forma a acentuar a vulnerabilidade de determinados grupos. A articulação entre racismo e sexismo, por exemplo, resulta em maior predominância de violência doméstica e familiar entre mulheres negras.

Nesse sentido, em 2017, 66% de todas as mulheres assassinadas no Brasil eram negras. Enquanto a taxa de homicídios de mulheres não negras teve crescimento de 4,5% entre 2007 e 2017, a taxa de homicídios de mulheres negras cresceu 29,9%. Em números absolutos, a diferença é ainda mais brutal, já que entre não negras o crescimento é de 1,7% e entre mulheres negras de 60,5%. Considerando apenas o ano de 2017, a taxa de homicídios de mulheres não negras foi de 3,2 a cada 100 mil mulheres não negras, ao passo que entre as mulheres negras a taxa foi de 5,6 para cada 100 mil mulheres neste grupo (IPEA, 2019, p.38). Essa realidade indica a necessidade de implementação de políticas públicas específicas para proteger as mulheres negras, já que ações totalizantes podem não gerar efeitos significativos para este grupo.

Rita Laura Segato chama a atenção para a naturalização da violência contra a mulher na sociedade e entre as próprias vítimas. Em suas pesquisas, a autora constatou que quando se pergunta às mulheres se elas já sofreram violência doméstica, elas dizem não, mas quando se descreve as situações de violência, as respostas positivas quase triplicam, o que atesta o caráter normalizado da violência ou normatizado (2003, p. 129).

É a naturalização das discriminações e da violência – presentes nas relações interpessoais e nas instituições sociais há séculos –, que dá a elas o caráter estrutural, mantendo determinados grupos em situação de maior vulnerabilidade, sem que muitas pessoas percebam essa realidade e a necessidade de mudança do quadro. Assim, conforme Moreira:

Podemos dizer que a discriminação contra as minorias têm um caráter estrutural quando identificamos a presença de alguns processos que não expressam atos individuais, mas sim forças sociais alimentadas por relações assimétricas de poder. Por esse motivo, podemos dizer que uma forma de discriminação tem caráter estrutural porque faz parte da operação regular das instituições sociais, causando desvantagens em diferentes níveis e em diferentes setores da vida dos indivíduos. Ela também tem uma dimensão procedimental porque informa as políticas e procedimentos de instituições públicas e privadas, o que explica o seu caráter sistêmico. A discriminação estrutural adquire sua legitimação por meio de ideologias sociais que podem atuar para afirmar a inferioridade de um grupo, a harmonia entre a exclusão social e normas legais ou também para manter a invisibilidade social dessas práticas (MOREIRA, 2017, p. 137).

A naturalização da violência é, certamente, o primeiro desafio a ser enfrentado no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Com foco na construção de uma sociedade mais justa e solidária, muitas autoras e autores, de diferentes áreas do conhecimento, têm perscrutado as raízes da desigualdade de gênero no Brasil e em outros países, da dominação masculina e da inferiorização da população feminina. Essas investigações deram origem a teorias importantes, que passam a ser abordadas na próxima seção.

1.2 Aspectos sociológicos e antropológicos da violência contra a mulher

Conforme Hannah Arendt, há consenso entre teóricos políticos, de direita e de esquerda, de que a violência é a mais flagrante manifestação do poder. A definição, contudo, é refutada por ela, pois entende haver uma relação de quase oposição entre violência e poder. Afirma Arendt que “onde um domina absolutamente, o outro está ausente. A violência aparece onde o poder está em risco” (2009, p. 73). No mesmo sentido, Rita Laura Segato observa que o violador não atua porque detém o poder, mas justamente porque deve estar constantemente obtendo-o. No caso do homem, o objetivo é manter o status da masculinidade que, por não ser inato, está sempre em risco e deve ser conquistado todos os dias (2003, p.37). Assim, o domínio pela violência surgiria mesmo da tentativa de se conquistar o poder, e não em razão de possuí-lo.

Essas são reflexões úteis à análise da violência contra a mulher, pois coloca em evidência o que tem sido apontado por sociólogas e antropólogas feministas nas últimas décadas como a principal causa do fenômeno: a existência de um sistema de desigualdade entre homens e mulheres na sociedade, traduzido no desequilíbrio histórico de valorização e

de vantagens entre esses dois grupos e perpetuado pela violência.

Apesar das conquistas femininas nos últimos séculos na luta pela igualdade, o homem ainda detém, em quase todo o mundo, uma posição que lhe atribui autoridade e privilégios, tanto no espaço privado, quanto no público, mantendo-se em posição hierarquicamente superior em relação às mulheres e encenando comportamentos opressores de diversas formas – algumas mais e outras menos visíveis. Esses comportamentos muitas vezes se traduzem em atos violentos e tendem a se acentuar diante da resistência feminina à ordem patriarcal vigente, como se constata, atualmente, no alto número de assassinato de mulheres que decidem colocar fim ao relacionamento amoroso para se libertar da situação de violência.

Conforme Ângela Piva et al. (2007), há uma tendência universal e história de se considerar a violência como inerente à natureza humana. Contudo, como observam Maisa Campos Guimarães e Regina Lúcia Pedroza (2015, p.259), limitar o debate a esse entendimento reflete uma posição simplificadora e defensiva para lidar com um fenômeno que apresenta tamanha complexidade e se expressa em modalidades tão distintas. A violência contra a mulher certamente possui peculiaridades que exigem reflexões conceituais mais profundas.

Nesse sentido, principalmente a partir da década de 1970, um repertório de epistemologias feministas surge para investigar as assimetrias existentes entre homens e mulheres e suas consequências, tendo em vista que as explicações de natureza essencialista, baseadas na suposta inferioridade das mulheres, não davam respostas convincentes para o fenômeno da violência contra a mulher.

Saffioti chega a questionar se haveria argumento biológico para a fragilidade feminina, mas ela mesma rebate tal suposição ao constatar, pela análise de estudos sobre morbidade e mortalidade, que as mulheres são menos suscetíveis a doenças e apresentam menores índices de mortalidade, com exceção de situações específicas como alcoolismo e tabagismo. A caracterização da “inferioridade feminina” é, assim, afirmada pela autora como um fenômeno exclusivamente social, produzido junto com a ideia de superioridade masculina (RABELO e ARAÚJO, 2008, p.124).

Outros estudos apontam, de igual forma, para a consideração da aprendizagem social como nicho de desenvolvimento de uma formação psicossocial particular relativa a esse tipo de violência. Apesar disso, o ideário popular segue permeado por concepções essencialistas a respeito do comportamento de homens e de mulheres, como se observa no habitual uso, pela população, de expressões como “isso é da natureza do homem”, “homem é assim mesmo”,

“eles não conseguem controlar emoções”. Ou, “mulher é mais calma”, “é a mulher que sabe cuidar”, “isso é coisa de mulher”, indicando a ideia de que a violência se expressa de forma diferente entre os dois grupos por uma ordem exclusivamente “natural”.

Tomando por base os estudos de Marilena Chauí, é possível dizer que tais expressões integram o universo do “senso comum”, definido pela autora como um conjunto de crenças, valores, saberes e atitudes que a sociedade julga naturais pois são transmitidos de geração a geração, sem questionamento. É ele o responsável pela formação do sistema de preconceitos e de representações que pode estabelecer diferenças entre as pessoas, negando direitos fundamentais e gerando conflitos (1984, p.117). Já a violência, na concepção da autora, corresponde a uma ação que transforma diferenças em desigualdades hierárquicas com o fim de dominar, explorar e oprimir, como se vê na relação entre homens e mulheres.

Dessa maneira, Chauí identifica a existência de uma ideologia de dominação masculina reproduzida tanto por homens quanto por mulheres. Essa estrutura simbólica faz com que o ser dominado seja tratado como “objeto” e não como “sujeito”, sendo silenciado e tornando-se dependente. O indivíduo subjugado, no caso em questão a mulher, perde, então, a autonomia, ou a liberdade, entendida como “a capacidade de autodeterminação para pensar, querer, sentir e agir” (1985, p.36) e se torna cúmplice da violência sofrida, reproduzindo sua dependência.

Essa cumplicidade, contudo, não se dá, conforme a filósofa, por escolha ou vontade, já que a mulher tem a liberdade e a autonomia comprometidas. Ocorre, como argumenta, porque as mulheres são instrumentos da dominação masculina.

A ideia da cumplicidade feminina também foi apontada pela filósofa Simone de Beauvoir décadas antes em sua obra clássica, *O Segundo Sexo*, mas é rejeitada por autoras como Saffioti (2004), Goldner (1988), Hare-Mustin (1987), Jones (1994), McConaghy e Cottone (1988), que não concebem as vítimas como “sujeitos” no contexto da violência. (NARVAZ e KOLLER, 2006). Segundo Saffioti (2004, p.79-80), elas se submetem à violência não porque consentam: elas são forçadas a “ceder” porque não têm poder suficiente para consentir (2004, p.79-80).

Outra corrente de estudos sobre a violência contra as mulheres relativiza a perspectiva dominação-vitimização. Maria Filomena Gregori (1993), uma das representantes desse grupo, também acredita que mulheres em situação de violência sejam cúmplices das agressões sofridas, não por força da dominação masculina, como pensa Chauí, mas por reforçar a reprodução dos papéis de gênero, cooperando na sua produção como “não-sujeito”. Elas

agiriam dessa forma para obter proteção ou por medo da violência. Segundo a autora, para libertar a mulher deste quadro, é preciso conscientizá-la de que é um sujeito autônomo e independente do homem, exatamente o que buscam as práticas de conscientização feminista (SANTOS e IZUMINO, 2005, p. 6-7).

Afora as divergências concebidas sobre a vitimização feminina, os estudos sobre o tema consideram, de forma predominante, o patriarcado – ou a dominação masculina, como algumas autoras preferem chamar – como um dos pilares da violência contra a mulher, embora reconheçam a existência de outros elementos na dinâmica da violência.

Lia Machado recorda a conceituação clássica de Weber sobre o termo, ensinando que:

Patriarcado se refere a uma forma, entre outras, de modos de organização social ou de dominação social. Começemos pela conceitualização clássica weberiana : “chama-se patriarcalismo a situação na qual, dentro de uma associação, na maioria das vezes fundamentalmente econômica e familiar, a dominação é exercida (normalmente) por uma só pessoa, de acordo com determinadas regras hereditárias fixas.” Trata-se para Weber de um conceito típico-ideal que deve permitir ao pesquisador referir-se a diversas formas históricas de organização social onde e sempre que a autoridade esteja centrada no patriarca de uma comunidade doméstica. A autoridade familiar e doméstica é que funda o patriarcado e implica uma determinada divisão sexual que Weber denominava “normal”, e a uma autoridade doméstica fundada na “piedade” referindo-se às “antiquíssimas situações naturais”. Podendo-se dizer que, por ser ela percebida como uma “situação natural” e “normal”, daí advinha a “crença” e assim, sua legitimação (MACHADO, 2000, p.3).

Na concepção originária de patriarcado, é central a figura do patriarca – ou pai, o chefe da família. Ele representa a autoridade máxima do núcleo familiar e é a ele que a esposa e os filhos devem obediência. As primeiras teorias feministas sobre o tema são construídas em diálogo com os estudos marxistas, levando-se em conta a intersectorialidade entre classe e gênero e a construção simultânea do capitalismo e do patriarcado, com destaque para o papel determinante da divisão sexual do trabalho neste processo, como pode ser observado em Saffioti (1985 e 1992) e Pat e Hugh Armstrong (1983).

Rose Marie Muraro também se debruça sobre a história da civilização para encontrar a origem da dominação masculina (1989, p.12). A autora recorda a existência de comunidades nômades e matricêntricas¹⁰ no período paleolítico, onde as mulheres exerciam sua liberdade das mais variadas maneiras e dividiam as tarefas de forma igualitária com os homens. Não havia coerção ou centralização de funções, mas rodízio de lideranças, de modo que os

10 São chamados matricêntricos os agrupamentos caracterizados pela cooperação, onde a mulher ocupa lugar central e as formas de associação entre homens e mulheres não incluem nem a transmissão do poder, nem a da herança.

princípios feminino e masculino governavam juntos¹¹.

A transformação das relações de gênero nessas comunidades, segundo Muraro, adveio da escassez dos recursos vegetais naturais e dos pequenos animais. Em decorrência dessa fato, a caça aos grandes animais torna-se a principal alternativa à sobrevivência e, com sua prática, instaura-se a supremacia masculina, graças à necessidade da força física e à competitividade entre os grupos, na busca por novos territórios.

É com a chegada no período neolítico e a consciência adquirida pelo homem sobre sua função biológica reprodutora que, segundo a autora, a lei do mais forte se consolida. Até então, acreditava-se que as mulheres engravidavam dos deuses. A consciência sobre a própria potência sexual leva os homens a controlar a sexualidade feminina, fortalecendo, consequentemente, a relação de dominação-subjugação já engendrada.

Com a fixação das tribos em determinados territórios, o desenvolvimento da agricultura, a criação de animais e o início da divisão de trabalho, os papéis sociais de homens e mulheres ficam ainda mais definidos e naturalizados. Aos homens, são atribuídas as tarefas que garantam a sobrevivência da tribo e, posteriormente, a da família, e às mulheres, a reprodução e a criação dos filhos, traços presentes até hoje nas sociedades ocidentais. No universo masculino, passam a concentrar-se o poder de decisão, a ação, a força e o controle, e no feminino, a passividade, a sensibilidade, a fragilidade e a subserviência.

A hierarquia entre masculino e feminino é reforçada com o aparecimento da propriedade privada e dos direitos de herança. No contexto do surgimento do capitalismo, as mulheres, que por muito tempo desfrutaram de liberdade, sem precisarem cumprir papéis sociais limitantes, ficam restritas ao âmbito doméstico e perdem qualquer capacidade de decisão no domínio público. Afinal, a garantia da legitimidade da prole torna-se uma preocupação para os homens, para o Estado e para a Igreja, e a liberdade sexual feminina

11 Ainda há na atualidade raros exemplos de sociedades matricêntricas. Um deles é a tribo Mosuo, que vive no sudeste da China. Nela, as mulheres possuem total domínio de sua vida sexual e procriativa, conforme narrado pelo documentário *Vivendo no matriarcado* (Metoro.doc. 2019 (14 min)). A liberdade sexual é garantida às integrantes da comunidade depois de um ritual de transição, no qual é entregue a elas a chave de um quarto privado, onde podem receber visitas masculinas sempre durante a noite. Ao invés do casamento, existe, portanto, a prática conhecida como tise, termo traduzido como “indo e voltando”, e que refere-se ao costume de homens que vão à casa da mulher, passam a noite e voltam para onde moram, com as mães e parentes de sangue. Toda integrante da tribo pode praticar o tise com quantos homens desejar, já que cultura Mosuo não tem compromisso com a monogamia. Outro exemplo de comunidade matricêntrica fica no Brasil. Trata-se do distrito de Noiva do Cordeiro, pertencente à cidade de Belo Vale e situado a 100 km de Belo Horizonte. Nova do Cordeiro é uma comunidade rural formada majoritariamente por mulheres, onde não há hierarquia de gênero e as mulheres trabalham com o que desejam, livres dos papéis sociais impostos pela ordem patriarcal.

representava um risco a esse objetivo.

Nesse desenho familiar, o homem deverá ser o provedor e não falhar nas tarefas como chefe da casa. A ele caberá assumir um papel de “macho-forte-racional”, e à mulher, o papel de “dócil-frágil-emotiva” (RABELO e ARAÚJO, 2008, p.124). É essa polarização, responsável pela dominação e pela exploração da mulher, que mantém o patriarcado, segundo a autora e também Saffioti (1989).

Nesse quadro, o casamento procriador revela-se como instituição fundamental à manutenção da ordem econômica estabelecida, por garantir a perpetuação da posse, da propriedade, do comércio e da economia, sendo cultuado tanto pela igreja quanto pelo Estado (ENGELS, 1985). A submissão e a dependência da mulher, assim como a obediência dos filhos, configuram componentes essenciais à conservação dessa estrutura familiar, ao mesmo tempo em que constituem um terreno fértil para uma série de abusos por parte do patriarca.

Um código social contendo os papéis e comportamentos esperados de homens e mulheres é aprendido muito cedo por meninos e meninas. Ao homem é ensinado que deve ser obedecido, e à mulher, que saiba obedecer, seja passiva, dócil e apaziguadora. Essa ideologia é reproduzida nos mais diversos espaços e instituições sociais, naturalizando a violência contra as mulheres.

Carole Pateman tece duras críticas à constituição histórica da sociedade patriarcal. Tomando como foco de suas análises a teoria contratualista¹² do Estado, encabeçada por teóricos iluministas clássicos como Hobbes (Séc. VXII) e Rousseau (Séc. XVIII), ela elabora a teoria do contrato sexual para explicar a dominação masculina. Segundo ela, o pacto original não levou em consideração o contrato que estabelece anteriormente, na sociedade, a submissão das mulheres aos homens. Observa a autora que:

A dominação dos homens sobre as mulheres e o direito dos homens de desfrutar de igual acesso sexual às mulheres estão em questão na produção do pacto original. O contrato social é uma história de liberdade; o contrato sexual é uma história de sujeição. O contrato original constitui tanto a liberdade quanto a dominação. A liberdade dos homens e a sujeição das mulheres são criadas por meio do contrato original – e a natureza da liberdade civil não pode ser entendida sem a metade faltante da história, que revela como o direito patriarcal dos homens sobre as mulheres é estabelecido por meio de contrato (PATEMAN, 1988, p. 2, apud MIGUEL, 2017, p. 6).

Luis Felipe Miguel afirma que, para a autora, o modelo tradicional de matrimônio, erigido sobre bases patriarcais, obriga a mulher a abrir mão de direitos, ainda que essa

12 De uma maneira geral, o contrato social é concebido como um acordo entre os homens em que cada indivíduo abre mão de uma parcela de sua completa liberdade para um Estado que detém o poder sobre todos os homens de ditar as regras relacionadas a ordem social (CHAUI, 2000).

alienação não seja declarada. O “contrato conjugal” é, assim, entendido como “a reciprocidade entre a fidelidade da sexualidade feminina e o papel tradicional de provedor dos homens” (2017, p.5).

Considerando a centralidade da figura do patriarca na concepção clássica do patriarcado e da configuração de uma estrutura familiar específica em torno dele, algumas críticas surgiram, nas últimas décadas, quanto à aplicação do termo “patriarcado” à sociedade contemporânea. Isso porque, com as mudanças no casamento, novas configurações familiares se estabeleceram, muitas delas chefiadas por mulheres. Conforme o IBGE, de 2005 a 2015, o Brasil ganhou 1,1 milhão de famílias compostas por mãe solo (IBGE, 2016).

Para Susan Okin, citada por Miguel (2017, p.6):

(...) nas sociedades ocidentais contemporâneas, as relações de subordinação direta de uma mulher específica a um homem específico, que eram características do patriarcado histórico, foram substituídas em grande medida, por formas coletivizadas de dominação. São estruturas impessoais que distribuem vantagens e oportunidades, em prejuízo do gênero feminino” (OKIN, 1989, p. 138-139).

Já Nancy Fraser prefere tratar o patriarcado como uma “parceria desigual”, em que as mulheres estão em posição de desvantagem e de vulnerabilidade (1997, p. 229, apud MIGUEL, 2017, p. 7).

A diversidade da história ocidental das posições das mulheres em contextos de transformação e contradições é vista por Michèle Barrett como um dificultador à tentativa de construir uma ideia unitária de patriarcalismo. O que parece subsistir, em todos os contextos sociais, ainda que em formatos diferentes, segundo ela, é a dominação masculina.

A autora, que chegou a criticar a aplicação do conceito de patriarcado à sociedade contemporânea, recua da crítica, justificando que mesmo que haja um erro do ponto de vista histórico, permanece o valor de um uso “simbólico”, que serve para afirmar “o caráter independente da opressão das mulheres e evitar explicações que a reduzam a outros fatores” (BARRETT, 1988, p. 13, apud MIGUEL, 2017, p.7).

Lourdes Maria Bandeira também destaca a força da estrutura simbólica que mantém a desigualdade entre homens e mulheres. Segundo ela, “o registro do patriarcado é demarcado na carne e não é sutil, porém, mais forte é a demarcação simbólica, que quando quebrada, responde com a morte, uma vez que não podemos romper como reprodutoras da ordem social e biológica que nos foi imposta” (2014, p. 458).

No mesmo sentido, Pierre Bourdieu busca entender como a ordem social é mantida, ou como se dá o processo histórico de reprodução da dominação masculina. Para isso,

desenvolve conceitos como o de *habitus*¹³ e de violência simbólica. De acordo com o autor, “o mundo social constrói o corpo como realidade sexuada e como depositário de princípios de visão e de divisão sexualizantes”, de forma que:

A divisão entre os sexos parece estar "na ordem das coisas", como se diz por vezes para falar do que é normal, natural, a ponto de ser inevitável: ela está presente, ao mesmo tempo, em estado objetivado nas coisas (na casa, por exemplo, cujas partes são todas "sexuadas"), em todo o mundo social e, em estado incorporado, nos corpos e nos *habitus* dos agentes, funcionando como sistemas de esquemas de percepção, de pensamento e de ação (2012, p.17).

O patriarcado é entendido, assim, como afirma Segato, como pertencente ao estrato simbólico e, na linguagem psicanalítica, “como a estrutura inconsciente que impulsiona as afeições e distribui valores entre os personagens da cena social”. Continua a autora:

A posição do patriarca é, portanto, uma posição no campo simbólico, que transpõe variáveis significativas no curso das interações sociais. Por esta razão, o patriarcado é, ao mesmo tempo, norma e projeto de autorreprodução e, como tal, seu plano emerge de uma análise, de uma escuta etnográfica demorada e sensível às relações de poder e sua, às vezes imensamente sutil, expressividade discursiva (2003, p.14).

Em sua análise sobre o assunto, Segato ultrapassa as discussões que tomam a violência de gênero como um problema entre homens e mulheres, concebendo o fenômeno como um problema da sociedade. Para ela, o patriarcado é algo mais amplo. Ele representa o poder em sua forma fundacional e permanente, a estrutura política mais arcaica da humanidade, ou, mais precisamente, “o pilar, o cimento e a pedagogia de todo o poder, pela profundidade histórica que o torna fundamental e para a constante atualização de sua estrutura” (2016, p. 16).

Para a autora, todas as outras formas de desigualdades existentes na sociedade são transformações da matriz heterossexual constitutiva da ordem patriarcal. Daí a dificuldade de se tirar o feminino da posição de submissão em que se encontra, pois representa a pedra fundamental das diferenças. A construção de uma sociedade pacífica e democrática, na concepção da autora, só pode ocorrer pelo desmanche dessa ordem, com a colaboração dos homens, “pois é a pedagogia da masculinidade que faz possível a guerra (entre homens e mulheres) e sem uma paz de gênero não pode haver nenhuma paz verdadeira” (SEGATO, 2016, p. 23).

Assim, discutir as formações de gênero, os papéis sociais impostos a homens e

13 Segundo Bourdieu, *habitus* é um conjunto unificador e separador de pessoas, bens, escolhas, consumos, práticas, etc. O conceito relaciona-se à capacidade de uma determinada estrutura social ser incorporada pelos agentes por meio de disposições para o seu modo de ser – sentir, pensar, agir.

mulheres e as subjetividades constituídas no seio dessa violenta ordem patriarcal, profundamente marcada pela desigualdade de poder, é caminho inarredável na busca pela pacificação social.

1.3 Aspectos psicológicos da violência contra a mulher

A Psicologia é uma ciência fundamental à compreensão e ao enfrentamento da violência doméstica contra a mulher. Sem ela, o Direito pouco pode fazer para combater o problema. A complexidade do crime em questão não se justifica apenas pelos aspectos sociológicos, culturais e históricos que o envolvem, mas, igualmente e de forma reflexiva, por sua dimensão psicológica, que implica na constituição das subjetividades femininas e masculinas e na existência de relação afetiva entre os envolvidos, situação não verificada em outros crimes, de maneira geral. Por isso, a associação desses dois campos de estudos é imprescindível.

Por muito tempo, a Psicologia – pautada por uma noção objetiva e essencialista do indivíduo –, tratou a experiência subjetiva, hegemonicamente, de forma atomizada, fragmentando-a e patologizando-a, como se ela não estivesse relacionada ao contexto social, como se tudo se tratasse de questão de ‘foro íntimo’ (TIMM et al., 2011, p.253).

No entanto, sobretudo nas últimas décadas, um amplo corpo teórico tem resgatado a percepção de que os aspectos sociais são essenciais para a compreensão das questões do sujeito. A subjetividade passa a ser entendida como “decorrente de processos multideterminados, complexos e carregados de historicidade” (Gonçalves, 2010, p.20), de forma a superar a dicotomia entre sociedade e indivíduo, embora ainda coexista na sociedade uma tendência à “patologização da violência de gênero como se fosse uma relação anacrônica de pessoas destemperadas” (POUGY, 2010, p. 82). Para Emmanuela Neves Gonsalves e Hebe Signorini Gonçalves:

A superação da ideia de neutralidade e a atenção aos atravessamentos políticos na intervenção psicológica propicia a construção de uma psicologia engajada com questões culturais e sociais, sem as quais não se deveria pensar em sujeitos. No que se refere à interseção entre a psicologia e o campo dos estudos de gênero, essa visão tem sido a mais difundida e praticada. (...) A discussão segue sendo atual: a psicologia, que se propõe a enfrentar as questões da violência de gênero e a operar no campo destas políticas, segue cindida entre pressupostos diversos, atuando ora a partir de uma concepção individualizante, ora tomando os processos sociais – as relações hierárquicas de gênero – como elementos centrais a serem enfrentados. (2019, p.2).

A preocupação com os aspectos políticos na abordagem da violência contra a mulher decorre, conforme as autoras, da compreensão de que o fenômeno não pode ser concebido como uma prática subjetiva individual. Para entender por que homens agredem pessoas de gênero feminino e por que essas vítimas encontram dificuldades para sair de relacionamentos abusivos, é preciso levar em conta, para além da análise das subjetividades, todo o contexto sociocultural em que se inserem os indivíduos analisados.

Para esta pesquisa, importa compreender, a partir da Psicologia Social, principalmente a situação de fragilidade em que mulheres vítimas de violência doméstica geralmente se encontram, as causas de permanência dessas mulheres nas relações abusivas e os aspectos psicológicos masculinos geradores da opressão e de agressões contra as vítimas. Acredita-se que essa análise possa favorecer a elaboração de políticas públicas mais efetivas no combate à violência contra a mulher, bem como otimizar a atuação do Poder Judiciário, pela percepção do fenômeno em suas nuances e particularidades e, conseqüentemente, pela utilização de métodos mais adequados para o tratamento dos conflitos.

A respeito da permanência de mulheres em relacionamentos abusivos, a literatura tem indicado que as vítimas encontram barreiras, internas e externas, para sair dessas relações, como dependência financeira, dependência psicológica e emocional, medo de morrer – já que sofrem ameaças –, esperança de mudança do companheiro, vergonha de assumir o fracasso do relacionamento, sentimentos de desvalorização, inferioridade e culpa, entre outros (SOARES, 2005). Deixar um relacionamento abusivo pode, assim, “não estar inteiramente relacionado com a capacidade de controle das mulheres”, como se pode pensar (EDWARDS et al., 2014, apud GOMES e FERNANDES, 2018, p.64)

Ingridd Raphaelle Rolim Gomes e Sheyla C. S. Fernandes relacionam resultados de algumas pesquisas sobre o assunto:

Kim e Gray (2008) referem a falta de recursos materiais e fatores psicológicos como fatores associados à permanência nesses relacionamentos. Deeke e colaboradores (2009) também encontram resultados semelhantes, revelando que a maioria das mulheres do referido estudo expressavam sentimentos de desvalorização e inferioridade. Na inexistência de fatores econômicos, aspectos como a intimidade e a centralidade da relação, segundo Giordano e colaboradores (2010), podem funcionar como restrições para o término do relacionamento. Já segundo Pazo e Aguiar (2012), muitas mulheres deixam de denunciar por apresentarem a percepção de que a autonomia sobre sua vida não lhes pertence, além disso, algumas acreditam serem culpadas pela violência sofrida e outras sequer percebem-se em situação de violência (2018, p.57).

A despeito dos estudos indicados, as autoras constataram haver ainda uma baixa

produção teórica sobre as decisões de mulheres de deixar um relacionamento abusivo, apesar do interesse contínuo no tema. Alguns pesquisadores citados por elas, como Michael Strube (1988), propuseram modelos teóricos para ampliar a compreensão sobre o assunto. A Teoria do Aprisionamento Psicológico, por exemplo, é descrita por Strube como a permanência do indivíduo na relação em razão do investimento já feito. Ou seja, mesmo diante de um compromisso enfraquecido, o indivíduo, no caso, a mulher, sente-se compelida a justificar os esforços já empreendidos para o sucesso do relacionamento amoroso e, por isso, segundo a abordagem, permanece na situação de sofrimento.

A teoria do Desamparo Aprendido leva em conta a presença de déficits no indivíduo, que juntos, reduzem a probabilidade de tomar decisões, como o déficit motivacional, caracterizado pela incapacidade de iniciar respostas capazes de remover a situação ameaçadora; o déficit cognitivo, caracterizado pela incapacidade de aprender uma nova contingência; e o déficit afetivo, caracterizado pela depressão.

Também presente nos estudos de Strube e descrita por Gomes e Fernandes, a Análise de Custo-Benefício parte da premissa de que as decisões sobre relacionamento resultam de um exame dos custos econômicos, sociais e psicológicos e dos benefícios das relações atuais comparadas com as de relacionamentos alternativos.

E a Teoria da Ação Racional, quarto modelo teórico proposto pelo autor, considera que os indivíduos avaliam as implicações de seus comportamentos para decidirem por sua realização. Essa abordagem pode englobar as outras três (GOMES e FERNANDES, 2018, p. 60).

Todas essas perspectivas teóricas partem da constatação de que existe uma estrutura a dificultar a saída das mulheres de relações abusivas e de que a violência gera efeitos significativos na saúde mental das vítimas, que resvalam sobre os mais diversos campos de sua vida.

Fundadas no ideal de dominação masculina, as agressões, sejam físicas, verbais ou psicológicas, passam, muitas vezes, a fazer parte da rotina do relacionamento e estabelecem na mulher interpretações equivocadas sobre si mesma e sobre os fatos, afastando-a da possibilidade de estabelecer sua identidade e de reconhecer sua autonomia. Heise et al. (1994 apud MOZZAMBANI et al., 2011, p. 46) afirmam que “mulheres vítimas de violência física e psicológica tendem a apresentar maior fragilidade, podendo sofrer efeitos permanentes em sua autoestima e autoimagem, tornar-se menos seguras do seu valor e ficar mais propensas à depressão”.

Um estudo realizado por Mozzambani et al. (2011) verificou a presença de alterações mentais relevantes em mulheres diante de situações traumáticas de violência, como dissociação¹⁴ e perda de memória. Segundo a pesquisa, os relatos das experiências de dissociação feitas pelas vítimas de violência doméstica analisadas eram feitos como se o evento não tivesse acontecido com elas. As mulheres avaliadas apresentaram também dificuldades para lembrar partes importantes da experiência. Todas as alterações identificadas podem, em parte, segundo os autores, estar relacionadas à “incapacidade dessas mulheres de elaborar as vivências traumáticas e apresentar medidas efetivas para sair do ambiente nocivo, buscando uma melhor qualidade de vida” (MOZZAMBANI et al., 2011, p.46). Os pesquisadores concluíram ainda que as vítimas de violência doméstica se paralisam diante de situações traumáticas, em uma atitude que pode ser confundida com aquiescência, e explicam:

O comportamento de passividade, assim como descrito para os animais, mostra-se como uma estratégia de conservação de energia em tais situações de perigo. Portanto, a paralisação nasce do medo da morte, já que a maioria dessas mulheres é ameaçada de morte e não consegue reagir, e talvez se utilize dessa estratégia de defesa para conservar energia para sobreviver (MOZZAMBANI et al., 2011, p. 46).

A permanência das vítimas em situações traumáticas e em ambiente violento agrava, por sua vez, as incapacidades desse grupo e aumentam as chances de adoecimento físico e mental, conforme observado pelos autores.

Neste contexto, infere-se que a centralidade do relacionamento conjugal na vida da mulher nas sociedades patriarcais é um fator relevante a ser considerado. Uma análise da socialização dos indivíduos permite perceber que, diferentemente dos meninos, que são criados para a liberdade, para a autorrealização e para o desfrute dos prazeres da vida, na ordem patriarcal capitalista, as meninas são educadas para a codependência – afetiva, emocional e financeira. Elas são levadas a acreditar, desde o nascimento, por todo o universo simbólico e de comportamentos que as envolve, que são seres frágeis e incompletos, carentes da proteção masculina. Alimentam-se dos sonhos do amor romântico, perfeito, que vai lhes trazer a real alegria, tal qual nos contos de fada. Buscam, ainda hoje, em sua maioria, encontrar segurança e felicidade principalmente no contexto da estrutura familiar clássica, na companhia de um marido e na geração de filhos, como se essa fosse a única possibilidade para a realização de uma vida plena e feliz. Se não alcançam esse objetivo, sentem-se frustradas e envergonhadas.

14 A dissociação é um fenômeno da mente que diz respeito à desconexão entre pensamentos, emoções, memórias e a própria identidade.

A mulher encarna, assim, o secular papel feminino da dependência, de modo que “enquanto ela ama, que ela for amada e necessária ao amado, ela se sente totalmente justificada”, conforme observou Simone de Beauvoir (1949). Nesta posição de dependência, sujeitos femininos buscam na relação algo que não conseguem encontrar nelas mesmas e, dessa forma, submetem-se aos mais diversos tipos de abuso.

Bell hooks é uma das principais críticas contemporâneas do modelo de amor e de relacionamento conjugal ensinado às mulheres e aos homens desde a infância. Segundo ela, o amor romântico na cultura patriarcal está ligado a noções de paixão e dependência, a paradigmas de dominação e submissão, sugerindo que uma pessoa pode fazer qualquer coisa em nome do amor, inclusive matar pessoas. Para hooks, se homens e mulheres querem conhecer o amor, precisam “aspirar ao feminismo”, uma vez que “o pensamento e a prática feministas enfatizam o valor do crescimento mútuo e da autorrealização em relacionamentos íntimos e na parentalidade” (2019, p.149).

Importante observar que, na sociedade brasileira, a permanência de mulheres em relacionamentos abusivos é historicamente e em grande medida incentivada por alguns segmentos religiosos que priorizam a manutenção do vínculo marital e a conservação da ordem social de desigualdade, em detrimento da felicidade das mulheres e dos indivíduos, de uma maneira geral. A submissão e a obediência das esposas aos maridos são ensinadas, diariamente, nos bancos de igrejas, como revelou reportagem da Agência Pública¹⁵. Essa é uma realidade a ser necessariamente considerada, uma vez que no Censo de 2010, 64,6% dos brasileiros se disseram católicos e 22,2%, evangélicos, o que demonstra a forte presença da religião na vida da população.

A análise da subjetividade feminina requer ainda o exame do papel da maternidade na vida das mulheres. Para sujeitos do sexo feminino, ser mãe é algo que vem sendo, há séculos, apresentado como um destino, um caminho do qual não se deve desviar, ao passo que, para os homens, ter filhos não representa uma exigência social, mas algo que “pode acontecer”, uma contingência. Essa imposição cultural sobre as mulheres tende a alimentar a busca de um parceiro “a todo custo” ou a permanência em relações abusivas, já que, sob essa ótica, a experiência de ser mulher seria incompleta sem a experiência da maternidade.

Outros aspectos decorrentes da desigualdade de gênero têm sido apontados como agravantes do quadro da dependência, como as dificuldades enfrentadas por mulheres para

15 Sobre essa influência, sugere-se a leitura da reportagem Mulheres Virtuosas, produzida pela Agência Pública, a respeito do ensino da obediência e da submissão a mulheres evangélicas. Disponível em: <<https://apublica.org/2019/05/mulheres-virtuosas/>>. Acesso em: 14 out. 2019.

conciliar o cuidado com os filhos, sobretudo os pequenos, e a rotina de trabalho, as desvantagens encontradas por elas no mercado de trabalho, como salários inferiores, a falta de apoio familiar para sair de um casamento, entre outros.

Segundo Bárbara Soares, o rompimento de uma relação violenta pode levar anos e, inseridas nesse contexto, as mulheres tendem ao isolamento, cada vez mais acentuado, e à perda gradativa de sua rede de apoio, de forma a ficarem ainda mais vulneráveis. Explica a antropóloga:

Os maridos violentos são muito ciumentos e controlam os movimentos da parceira. Querem saber onde ela foi, com quem falou ao telefone, o que disse, porque usou tal roupa, para quem olhou na rua etc. Em muitos casos, elas acabam restringindo as relações com a família e com os amigos para esconder as dificuldades que estão atravessando. Tornar a violência um fato público significa encher-se de vergonha e reduzir as esperanças de recompor o casamento (2005, p. 29-30).

Pesquisadores têm percebido e apresentado a violência no âmbito conjugal como um fenômeno cíclico, cujas fases vão se repetindo e se agravando ao longo do tempo. Conforme Marie-France Hirigoyen (2006), esse fenômeno possui, em seu padrão de funcionamento, quatro fases principais: a da tensão, a da agressão, a de desculpas e a de reconciliação.

A fase da tensão caracteriza-se, principalmente, pela irritabilidade do homem. Nela, segundo a autora, a violência se manifesta por olhares, comportamentos e mudanças no tom de voz. Para acalmar a situação, evitar brigas e satisfazer o companheiro, a mulher renuncia a suas vontades, iniciando, assim, um processo de perda da autonomia.

Contudo, com o tempo, esse controle enfraquece e uma nova fase se instaura, a da agressão ou explosão. Nela, a irritabilidade do homem dá lugar à perda de controle, consistente na prática de comportamentos violentos, como gritos, insultos, ameaças, destruição de objetos da casa e, muitas vezes, agressão física à mulher. Esta violência física manifesta-se de forma gradativa ao longo dos ciclos. Inicia com empurrões, passa por tapas, pontapés, estupro, podendo chegar ao feminicídio. Após ser agredida, a mulher sente tristeza, impotência e raiva do companheiro. Em alguns casos, busca se fortalecer e denuncia a agressão sofrida aos órgãos competentes. Em outros, permanece enfraquecida, amedrontada e paralisada na relação violenta, culpando-se, muitas vezes, pelo descontrole do parceiro.

A terceira fase é a das desculpas e ocorre quando o agressor procura minimizar a gravidade do seu comportamento ou anulá-lo, atribuindo-o a fatores externos, como raiva, bebida e problemas do trabalho. Nesta fase, o agressor faz promessas de que irá mudar e de que as agressões não se repetirão. A mulher, por sua vez, acredita no arrependimento do

companheiro, nas promessas de mudança e o perdão, evitando, assim, romper a relação.

Por fim, na fase da reconciliação, também chamada de lua de mel, o homem mostra-se carinhoso, atencioso, gentil e procura agradar a companheira. A mulher recupera a esperança e volta a acreditar que o companheiro poderá mudar de comportamento, já que o conflito se amenizou. A dependência emocional da vítima pode favorecer que o agressor a controle e reinicie o ciclo da violência. É nessa etapa que, em geral, a mulher acaba desejando interromper eventual procedimento judicial contra o agressor (HIRIGOYEN, 2006).

Naturalmente, na dinâmica relacional dos conflitos conjugais, em determinados momentos, poderá haver mudança de posições entre os indivíduos na adoção de posturas violentas, de forma que a mulher pode se posicionar como “agressora” e o homem, como “vítima”. Ainda que essa variação comportamental ocorra em algumas situações, não se deve perder de vista que as relações de gênero representam a base da conflitualidade em questão e são as desencadeadoras de respostas violentas também por parte da mulher.

A partir da análise do ciclo de violência descrito por Hirigoyen, verifica-se que, após várias repetições do fenômeno, que pode durar anos, chega um momento em que muitas mulheres recusam as agressões e violações sofridas e decidem buscar ajuda para sair da relação e tratar o sofrimento – psicológico, físico e emocional. Essa decisão não é tomada de uma hora pra outra, já que a vítima precisa, primeiro, encontrar apoio e formas de reestruturar a vida fora da relação.

Neste contexto, o fortalecimento da autoestima e da autoimagem da mulher é fundamental ao enfrentamento da violência, pois desperta nela o sentimento de capacidade para sair da relação abusiva. Timm et al. destacam a importância do atendimento psicossocial das vítimas e, especialmente, a politização desse atendimento, de forma a auxiliar as mulheres a visualizarem as estruturas patriarcais que as prendem. Segundo as autoras:

É nesse ponto que aparece o interesse pela criação de um tipo de clínica cuja atuação consista principalmente em fornecer apoio à resistência à violência, na medida em que, trazendo à compreensão as raízes políticas do sofrimento, questiona e desestabiliza as normas massificadas, podendo, assim, minimizar culpas enraizadas na ideia de família, maternidade e todos os demais traços relacionados à produção de feminilidade, na qual ocorrem com frequência as violências, de vários níveis, contra as mulheres. A libertação da mulher depende de sua conscientização enquanto sujeito autônomo e independente do homem, o que será alcançado através das práticas de conscientização feminista (TIMM et al., 2011, p. 251).

Como será visto adiante (capítulo 3), ao lado do atendimento psicossocial adequado, para que a vítima consiga sair do ciclo de violência e recomeçar a vida em segurança, é

necessária a atuação, junto a ela, de uma eficiente rede de apoio estruturada entre os órgãos responsáveis pela proteção da mulher, como Polícias Militar e Civil, Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, casas de abrigamento etc.

Sobre as intervenções voltadas à prevenção e ao combate à violência doméstica, pesquisadores têm destacado ainda, principalmente na última década, a urgência em se discutir o modelo de masculinidade imposto aos homens na sociedade patriarcal e, concomitantemente, em se tratar os sujeitos masculinos, em vez de apenas puni-los. Essa concepção decorre do entendimento de que o patriarcado é prejudicial tanto às mulheres, quanto aos homens – indivíduos socialmente formados para a insensibilidade e para a agressividade, ante a imposição de um “código” social de uma masculinidade única e tóxica.

A pesquisa “O silêncio dos homens”¹⁶, realizada pelo Instituto PdH com mais de 40 mil pessoas no Brasil, demonstra a existência de um silenciamento cultural das emoções masculinas, responsável, em grande medida, pelo uso da violência como linguagem por esses sujeitos. De acordo com o psicólogo e pesquisador em Masculinidades, Gênero e Saúde Eduardo Chakora, entrevistado na pesquisa, os homens, desde pequenos, precisam forjar uma identidade masculina que é baseada na forma, não nos sentimentos, a fim de impedir que a parte emocional e afetiva venha à tona. Essa postura, segundo ele, cria uma camisa de força dentro do universo masculino, como se os homens crescessem com as emoções trancafiadas, o que pode explicar a grande competitividade verificada entre eles e a alta taxa de violência neste grupo. “Eles colocam a vida em risco para provar que é homem, se matam e matam os outros”, observa Chakora.¹⁷

Para Guilherme Valadares, coordenador da pesquisa, o hábito de ignorar os sentimentos e o estado da saúde mental como um todo faz com que indivíduos do sexo masculino se comportem como uma bomba a ponto de explodir. Os dados colhidos pelo estudo confirmam a análise. Segundo a pesquisa, seis em cada 10 homens afirmam lidar hoje com distúrbios emocionais em algum nível. Também seis em cada 10 homens concordam que foram ensinados a não expressar suas emoções, enquanto sete em cada 10 homens concordam que foram ensinados, durante a infância e adolescência, a não demonstrarem fragilidade. Apenas dois em cada 10 homens tiveram exemplos práticos e boas conversas sobre como assumir seus medos e pedir ajuda, durante a infância e adolescência (2019, p.18-23).

16 O SILÊNCIO dos Homens, PapodeHomem e Instituto PdH, v.1. 2019. Disponível em: <<https://papodehomem.com.br/report-da-pesquisa-parte-1-os-numeros-de-o-silencio-dos-homens/>> Acesso em: 14 nov. 2019.

17 O SILÊNCIO dos Homens, PapodeHomem e Instituto PdH. 2019 (1h). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=NRom49UVXCE>>. Acesso em: 14 nov. 2019.

A pesquisa indica que os estereótipos de que homem não chora e não precisa de ajuda, que aparentemente são expressões de força e de potência, escondem, na realidade, uma grande vulnerabilidade, apresentando-se como expressões de covardia, medo e temor. Conforme a antropóloga Paula Pinto, também ouvida pelo Instituto PhD, “o universo da masculinidade é um universo do silêncio. (...) Esse silenciamento trata-se da norma, portanto não precisa ser falado, isso é dado”.

Entretanto, como ressaltam os pesquisadores, falar do silêncio dos homens e de suas dores não significa vitimizá-los na relação de violência contra a mulher, mas demonstrar que o fenômeno da violência tem muitas variáveis, decorrentes, originalmente, das relações de gênero, que devem ser repensadas e transformadas. Assim, um pensamento engessado sobre a dominação masculina, focado apenas no resultado do comportamento dos homens e distanciado das reflexões sobre gênero, pode impedir que o problema seja investigado em sua complexidade e suas raízes, acessadas.

Nesse sentido, Saffioti (2004) resalta a necessidade de se tratar a violência contra a mulher pela ótica da relação, no caso, a relação de gênero:

As pessoas envolvidas na relação violenta devem ter o desejo de mudar. É por esta razão que não se acredita numa mudança radical de uma relação violenta, quando se trabalha exclusivamente com a vítima, sofrendo esta algumas mudanças, enquanto a outra parte permanece sempre o que foi. Mantendo seu habitus, a relação pode, inclusive, tornar-se ainda mais violenta. Todos percebem que a vítima precisa de ajuda, mas poucos veem esta necessidade no agressor. As duas partes precisam de auxílio para promover uma verdadeira transformação da relação violenta (SAFFIOTI, 2004, p.68).

Dessa maneira, a revelação da vulnerabilidade masculina, há milênios sufocada pela ordem patriarcal, tem sido encarada por psicólogos como uma forma de humanização destes indivíduos e um caminho necessário para o enfrentamento da violência. Nos últimos anos, diversos grupos de homens se formaram pelo país com o propósito de tratar “masculinidades adoecidas”, por meio da desconstrução do machismo, do autoconhecimento, da discussão sobre direitos e de outras abordagens, visando, principalmente, produzir relações mais saudáveis. Atualmente, estima-se que existam mais de 100 grupos desse tipo espalhados pelo Brasil¹⁸. Alguns trabalham com autores de violência contra a mulher, em parceria com o Judiciário, e outros, com qualquer homem que tenha interesse em participar das discussões.

Alguns exemplos de programas que atuam com autores de violência contra a mulher

18 A plataforma brasileira Papo de Homem está catalogando iniciativas desenvolvidas no país voltadas à transformação da masculinidade. Para saber mais, ver: <<https://papodehomem.com.br/transformacao-homens-masculinidades-projetos-iniciativas-pessoas/>>. Acesso em: 30 nov. 2019.

na região sudeste do Brasil são o Projeto Dialogar, coordenado pela Polícia Civil de Minas Gerais, e o Instituto Albam, ambos situados em Belo Horizonte/MG; o Iser – Instituto de Estudos da Religião e o Instituto Noos, localizados no Rio de Janeiro; e as ONGs Pró-Mulher, Família e Cidadania e Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, em São Paulo.

Para o psicólogo e pesquisador Leandro Andrade Feitosa, que integrou o Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde e fundou um dos primeiros grupos reflexivos com autores de violência no país, em São Caetano (SP), em 2006, mesmo ano de edição da Lei Maria da Penha, a participação masculina na luta contra a violência representa uma nova fase do trabalho de responsabilização dos homens:

Significa, também, mobilizar um processo de mudança na socialização masculina que passa fundamentalmente pela diminuição da rivalidade e busca da supremacia patriarcal. A proposta do grupo de reflexão para homens em geral e, em especial, para autores de agressão contra as mulheres, rompe estereótipos, pois, redistribuindo papéis, elabora perdas e vence resistências às mudanças nas relações de gênero (FEITOSA, 2008, p. 6-7).

Desde 2009, a ONG Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde passou a atuar também na capital paulista, em parceria com o Poder Judiciário.¹⁹ Paula Licursi Prates (2013) pesquisou os resultados da intervenção desta organização junto ao 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de São Paulo e constatou, da mesma forma, que a proposta do grupo reflexivo é uma iniciativa promissora a ser utilizada nos serviços de responsabilização para os homens autores de violência contra as mulheres, pois produz resultados animadores na mudança de concepções sobre gênero pelos participantes e, conseqüentemente, em seus comportamentos, representando um avanço na implementação da Lei Maria da Penha. A autora destaca, ainda, a necessidade de que as medidas socioeducativas sejam implantadas como uma política pública vinculada à justiça e integrada à rede de serviços de atenção à violência:

Para que essa estratégia, ao lado de outras medidas, tenha um alcance efetivo em termos de justiça, entendemos como necessário que a mesma - enquanto instância que intermedia conflitos de natureza estrutural, em uma dimensão do particular e do individual que traz para a esfera pública a esfera do privado - se repense enquanto responsável por esse novo papel que lhe cabe. Implica dizer que seu papel se torna

19 Informações sobre o trabalho desenvolvido pelo Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde e pela Pró-Mulher, Família e Cidadania, de São Paulo, podem ser obtidas no artigo Grupos reflexivos como medida judicial para homens autores de Violência contra a mulher: o contexto sócio-histórico, de Paula Licursi Prates e Leandro Feitosa Andrade. Disponível em: <http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1373299497_ARQUIVO_PrateseAndradeFazendoGenero10.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2019.

mais complexo diante de seu desafio de contemplar o fenômeno sobre o qual precisa intervir adequadamente, considerando suas diferentes nuances (PRATES, 2013, p.268-269).

O estudo revela a importância de a Justiça revisitar as formas como tradicionalmente compreende fenômenos complexos e atua sobre eles, buscando renovar suas práticas e adequá-las à realidade social, com especial atenção ao olhar multidisciplinar que essa atuação exige.

A Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2010, pela Resolução nº 125/2010, vai ao encontro dessa proposição, ao atribuir aos órgãos judiciários a responsabilidade de oferecer outros mecanismos de solução de controvérsias adequados à natureza e peculiaridades dos conflitos, particularmente os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação.

A instituição reconhece, assim, a existência de conflitos de interesses que, em razão de sua natureza e das particularidades das pessoas envolvidas, “exigem soluções diferenciadas, muitas vezes bem diversas das que decorreriam da pura aplicação de uma norma jurídica aos fatos” (ALMEIDA et. al., 2012, p.88).

Por serem as relações de gênero o eixo central da reflexão sobre a violência contra a mulher, como aponta Rita Laura Segato, e, conseqüentemente, a base para se pensar a atuação do Poder Judiciário nesse tipo de conflito, o tema passará a ser abordado com mais profundidade no próximo capítulo.

2 AS RELAÇÕES DE GÊNERO COMO EPICENTRO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Em seu artigo 5º, a Lei Maria da Penha define a violência doméstica e familiar contra a mulher como qualquer ação ou omissão *baseada no gênero* que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial à mulher no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida (grifo nosso). A perspectiva de gênero é novidade na legislação brasileira e representa uma mudança de paradigmas no sistema legal de proteção à mulher, pois reconhece a existência de uma estrutura desigual de poderes entre sujeitos femininos e masculinos na sociedade.

Esse novo olhar trazido pela lei exige que os operadores do Direito aprofundem a compreensão sobre as relações sociais e sobre a formação e expressão das subjetividades femininas e masculinas, sob pena de não conferirem à norma a efetividade esperada.

Na busca por decifrar a origem da violência, Rita Laura Segato (2003) concluiu que as relações de gênero correspondem ao epicentro do problema. Representam, segundo ela, a pedra fundamental de sustentação dos poderes e das desigualdades na sociedade. Para a autora, violência e gênero – entendidos no universo da estrutura patriarcal –, são consubstanciais, como se verá a seguir.

Atualmente, não há, entre os diversos matizes teóricos, um entendimento uniforme sobre o conceito de gênero. Ao contrário disso, existem intenso questionamento, debate e disputa sobre a concepção da palavra. Rafael De Tilio observa que os diversos sentidos atribuídos a gênero ao longo da história nas ciências humanas e sociais “não conduzem necessariamente a um aprimoramento ou refinamento desse conceito, mas à expansão das possibilidades de compreensão sobre a complexidade das relações sociais e de poder” (2014, p.126).

Assim, à medida que as intrincadas origens e a dinâmica dessas relações são reveladas, aumentam também as possibilidades de atuação sobre elas, a fim de transformá-las, sobretudo pelo enfrentamento de práticas discriminatórias naturalizadas, que, há muitos séculos, vêm causando a morte de mulheres e de outros grupos minoritários, como negros e a população

LGBT²⁰. Nesse cenário, uma pergunta se impõe de imediato: a quem interessam os estudos de gênero e a modificação das estruturas desiguais da sociedade? Certamente, não aos que estão em posição de privilégio nessa hierarquia e dela não desejam sair. Daí a resistência masculina, de uma maneira geral, e de setores conservadores da sociedade diante o tema que, apesar de fundamental ao pensamento crítico sobre a realidade social, apresenta ainda difícil entrada na pauta de discussões da população.

Nos últimos anos, essa resistência vem se manifestando, no Brasil, de diferentes formas, como pelo movimento político e religioso que pretende impedir o debate do tema nas escolas²¹, pelo ataques à literatura sobre o assunto (FERREIRA, 2019) e por tentativas de desacreditização de seus autores (MARTINELLI, 2017). Essas posturas denunciam, em primeira análise, o potencial transformador dos estudos de gênero e a “ameaça” que eles representam à manutenção de determinada ordem social – a ordem patriarcal, dado o esforço que tem sido empreendido por esses segmentos contra seu avanço.

O conceito de gênero tem origem no movimento feminista. O termo começou a ser usado na década de 1980, disputando espaço com os estudos sobre a mulher – tema que, à época, apresentava difícil aceitação no meio acadêmico (LOURO, 1996, p.19).

Os estudos sobre a mulher tinham, a princípio, como foco a objetivação sexual das mulheres e também a dominação sobre o corpo feminino por meio da reprodução sexual. As autoras enxergavam as diferenças físicas como produtoras de desigualdade, mas não explicavam como esta construção ocorria (SCOTT, 1995, p. 72).

Em um período de efervescência epistemológica entre os(as) pesquisadores(as) das Ciências Sociais, marcado por intensa discussão sobre a reformulação de modelos científicos, surge, então, um novo modo de reflexão sobre a organização social entre os sexos, com a orientação metodológica de que “[...] o próprio sexo não se inscreve puramente no terreno biológico, mas sofre elaboração social, que não se pode negligenciar sob pena de naturalizar processos de caráter histórico” (SAFFIOTI, 1992, p. 183 apud CÔRTEZ, 2012, p.151).

Nesse contexto, a utilização da categoria gênero passa a representar uma rejeição ao

20 A sigla LGBT refere-se a pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneras. Apesar de o reconhecimento de identidades não hegemônicas de gênero e de sexualidade já ter ultrapassado essas categorias, essa é a formação atualmente reconhecida pelo Estado brasileiro em seus documentos oficiais. Por isso, a opção pelo seu uso neste trabalho.

21 Sobre o tema, ler: SEVERO, Ricardo Gonçalves; GONÇALVES, Suzane da Rocha Vieira; ESTRADA, Rodrigo Duque. A Rede de Difusão do Movimento Escola Sem Partido no Facebook e Instagram: conservadorismo e reacionarismo na conjuntura brasileira. Educação & Realidade, Porto Alegre, v. 44, n. 3, 2019. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/edreal/v44n3/2175-6236-edreal-44-03-e84073.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2019.

determinismo biológico implícito no uso de termos como “sexo” ou “diferença sexual” (SCOTT, 1995, p.3). O gênero sublinhava também o aspecto relacional das definições normativas das feminilidades.

Assim, Scott aponta que, paulatinamente, os estudos sobre mulheres passam para a perspectiva dos estudos de gênero. Com esta categoria, tenta-se evitar estudos separados sobre homens e mulheres e passa-se a focar as relações sociais entre os sexos. A autora observa ainda que o uso de gênero, à época, objetivou também a conquista de uma legitimidade acadêmica, já que o termo “história das mulheres” revela a sua posição política ao afirmar (contrariamente às práticas habituais) que as mulheres são sujeitos históricos legítimos (SCOTT, 1995, p.6).

Este capítulo apresentará, inicialmente, algumas perspectivas teóricas sobre gênero. Na sequência, serão analisadas as estruturas elementares da violência na sociedade patriarcal, à luz do pensamento de Rita Laura Segato, e o processo de construção do assujeitamento feminino na sociedade patriarcal.

2.1 Gênero: um conceito em formação

Por muitos séculos, as ideias relacionadas a gênero foram orientadas hegemonicamente por um rígido binarismo, traduzido pelas indissociáveis associações macho/homem e fêmea/mulher. Pela perspectiva do essencialismo biológico – que teve entre os principais defensores a Igreja Católica –, a expressão da sexualidade resultaria unicamente do tipo de aparelho biológico do indivíduo. Assim, pessoas que nascem com a anatomia “feminina”²² seriam, necessariamente, mulheres. Da mesma forma, ter um corpo “masculino” seria determinante para fazer de alguém um homem. O discurso médico dos séculos XVIII e XIX apropriou-se dos argumentos dessa perspectiva de pensamento, relativos ao sexo, gênero e sexualidade, e conferiu a eles um caráter científico, considerando doença ou corrupções morais o que se diferenciava deles (DE TILIO, 2014, p.129).

Essa forma de pensar o gênero é um reflexo da maneira como se estruturou, por mais

²² Aqui, feminino e masculino são colocados entre aspas porque, como será visto, os dois termos e seus significantes só são compreendidos em razão das convenções estabelecidas dentro de um campo cultural, que delimitam o que diz respeito ao feminino e ao masculino.

de dois mil anos, o pensamento ocidental, fortemente influenciado pelas ideias aristotélicas.²³ Sobre as bases da filosofia grega clássica, a leitura do mundo pela sociedade vem sendo feita, por todo esse tempo, essencialmente a partir de lentes binárias. Dessa maneira, os fatos são interpretados por meio de categorias fixas e opostas, como certo/errado, bem/mal, moral/imoral, teoria/prática, natureza/cultura, ausência/presença. Conforme Guacira Lopes Louro (1997, p.24), a sociedade aprendeu a pensar dentro dessa lógica e abandoná-la, embora configure “uma estratégia subversiva e fértil para o pensamento”, não é tarefa simples.

As teorias psicanalíticas, de uma maneira geral, também não escaparam ao binarismo estabelecido pela concepção do sexo a partir da anatomia humana, entendendo que machos e fêmeas só podem ser compreendidos a partir e em relação ao outro. Para Sigmund Freud (2014) e Jacques Lacan (1998), dois dos principais nomes da Psicanálise, o falo/pênis é o elemento simbólico central que orienta meninos e meninas na construção de suas identidades de gênero consideradas normais, por meio do jogo de identificações com os pais. Os autores partem do pressuposto de que o falo/pênis é a norma orientadora da vida psíquica e que os homens, por possuírem pênis, teriam certas vantagens sobre as mulheres. Estas, com inveja do pênis, sentiriam, segundo eles, necessidade de se ligar a alguém que o possuía. Freud e Lacan consideram, ainda, que as identificações, para serem consideradas normais, devem se dar com base no padrão heterossexual (DE TILIO, 2014, p.131).

O caráter bivalente do sexo é, de igual forma, o ponto de partida para muitos teóricos da antropologia estrutural. Claude Lévi-Strauss e Pierre Bourdieu, dois dos principais autores dessa corrente, entendem que a dominação masculina e a opressão das mulheres decorrem de uma constante cultural explicada pela materialidade do corpo. Segundo eles, a diferença anatômica e sexual entre homens e mulheres se expressa sempre em diferenças e desigualdades, que são moduladas pelos aspectos culturais e históricos, manifestando-se, portanto, de diversas formas (DE TILIO, 2014, p.132).

Essa lógica binária do pensamento a respeito de sexo, sexualidade e gênero, passa, contudo, a ser fortemente questionada no final da década de 1960, com a emergência do pensamento pós-estruturalista francês. Pensadores como Michel Foucault, Jacques Derrida e Gilles Deleuze lançam uma crítica severa sobre uma série de pressupostos do pensamento ocidental, especialmente sobre a lógica cartesiana de concepção do sujeito e da realidade,

23 A dualidade é uma das marcas do pensamento grego clássico, do qual o filósofo Aristóteles (384 a.C. - 322 a.C.) é um dos principais expoentes. Embora ele tenha apresentado a ideia de que as dimensões do corpo e da alma se fundem no ser, divergindo do pensamento de Platão, ainda sustentou a dualidade da natureza humana, reforçando a separação entre o corpo e a alma, como duas naturezas autônomas. Essa dualidade ultrapassou os limites do pensamento filosófico da antiguidade grega, influenciando, até hoje, a sociedade ocidental.

sobre o androcentrismo²⁴ que configura as ciências e, também, sobre a visão ambivalente do mundo. Esse movimento abre caminho para o surgimento de novas perspectivas sobre o gênero.

Assim, contrapondo-se à ideia de uma suposta natureza na condição de homem e de mulher, definida pela anatomia, Foucault (1997) denuncia, em sua obra clássica “História da Sexualidade”, a constituição histórica do dispositivo da sexualidade. Para ele, o sexo não se reduz a aspectos biológicos, como sensações, prazeres e reprodução, configurando-se como algo bem mais amplo, como uma ideia complexa historicamente formada no seio do dispositivo de sexualidade. Portanto, seria uma criação das práticas sociais e dos discursos.

A “sexualidade” é, para o autor, na análise de De Tilio, “um modelo construído socialmente que orienta a expressão dos desejos, emoções, motivações, fantasias, condutas e práticas corporais que singularizam o indivíduo física e psicologicamente” (2014, p.142). Esse modelo estaria orientado pelas práticas e pelos discursos normatizadores da família e da ordem social, como o parentesco, casamento, gênero e divisão sexual do trabalho, reforçados pelo discurso médico-científico do século XIX, principalmente (2014, p.136).²⁵

Influenciada pelos estudos sobre sexualidade e poder de Foucault, por variadas vertentes do movimento feminista e pelo desconstrucionismo de Derrida, a historiadora norte-americana Joan Scott propõe, em artigo publicado originalmente em 1986, uma das primeiras e mais célebres teorias sobre o conceito de gênero.

Scott apresenta o gênero como uma categoria de análise que afirma a historicidade das distinções sociais entre os sexos, uma vez que as relações de gênero não são um aspecto permanente, fixo e imutável da condição humana (1995, p.21). Gênero é, segundo a autora, uma das referências recorrentes pelas quais o poder político tem sido concebido, legitimado e criticado, “uma forma primeira de significar as relações de poder”. Nesse sentido, tal

24 Androcentrismo é um termo criado pelo sociólogo americano Lester F. Ward em 1903. Está intimamente ligado à noção de patriarcado. Entretanto, não se refere apenas ao privilégio dos homens, mas também à forma com a qual as experiências masculinas são consideradas como as experiências de todos os seres humanos e tidas como uma norma universal, tanto para homens quanto para mulheres, sem dar o reconhecimento completo e igualitário à sabedoria e experiência feminina. O falocentrismo é um neologismo cunhado por Jacques Derrida (1930-2003), pela combinação das palavras falocentrismo e logocentrismo, para se referir à postura, convicção ou comportamento baseados na ideia da superioridade masculina, simbolizada no falo. Com raízes na psicanálise, o falocentrismo designa a doutrina ou crença centrada no falo e, por conseguinte, em uma suposta superioridade do sexo masculino. Já o logocentrismo, palavra que também ganhou uso com o Derrida, diz respeito à “centralidade do logos no pensamento ocidental.”

25 Apesar das novas perspectivas introduzidas por Foucault na análise das questões do poder e da sexualidade, autoras feministas, como Teresa de Lauretis, criticam o fato de o autor ter negligenciado as questões de gênero na produção das subjetividades, identificando sua “análise do poder” como especificamente masculina e ligada à ideologia patriarcal da cultura grega (De Lauretis, 1987, p. 15).

categoria não faz referência apenas ao significado da oposição homem/mulher, mas também o estabelece. Rompendo com a ideia do determinismo biológico, Scott propõe que o binarismo na análise do tema seja superado:

Precisamos rejeitar o caráter fixo e permanente da oposição binária, precisamos de uma historicização e de uma desconstrução autêntica dos termos da diferença sexual. Temos que ficar mais atentas às distinções entre nosso vocabulário de análise e o material que queremos analisar. Temos que encontrar os meios (mesmo imperfeitos) de submeter, sem parar, as nossas categorias à crítica, nossas análises à autocrítica. Se utilizarmos a definição da desconstrução de Jacques Derrida, esta crítica significa analisar no seu contexto a maneira como opera qualquer oposição binária, revertendo e deslocando a sua construção hierárquica, em lugar de aceitá-la como real, como óbvia ou como estando na natureza das coisas (1995, p.18).

Na concepção da autora, gênero seria o conjunto dos sentidos dinâmicos construídos nas relações de poder que sustentam as relações entre homens e mulheres. Isso significa dizer que, de acordo com essa teoria, são as relações de poder que definem como os sexos devem manter suas interações, e não a diferença sexual por si só.

As postulações de Scott foram, contudo, amplamente questionadas, conforme observa De Tilio, por não contemplarem a situação de indivíduos que não se adequam às normas sócio-sexuais (gays, lésbicas, travestis etc.) ou que rompem drasticamente com a suposição de uma real diferença sexual biológica (transexuais e transgêneros, entre outros), colocando em questão a existência da própria diferença sexual. A historiadora foi criticada também por desconsiderar outros elementos essenciais para a constituição subjetiva, como raça/etnia, classe social, idade e orientação sexual, entre outros (HIRATA, 2014, apud DE TILIO, 2014, p.132).

A filósofa norte-americana Judith Butler é uma das autoras que confrontam a análise de Scott. Na obra *Gender problem* (Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade), publicada originalmente em 1990, ela inverte os argumentos apresentados pelas teorias clássicas, ao enunciar que “o gênero não deve ser meramente concebido como a inscrição cultural de significado num sexo previamente dado [...] tem de designar também o aparato mesmo de produção mediante o qual os próprios sexos são estabelecidos” (2010, p. 25). Tradicionalmente concebido pela ideia da diferença sexual, o sexo é, assim, compreendido por ela como um efeito das relações de poder e dos discursos sobre gênero e sexualidade. Os discursos de gênero seriam, nesta perspectiva, os responsáveis por produzirem, nas sociedades patriarcais, a falsa noção de compulsoriedade heterossexual, cuja matriz estaria assegurada por dois sexos fixos e coerentes: masculino e feminino.

Butler é também quem introduz nas discussões de gênero a ideia de performatividade, segundo a qual o gênero é um efeito performativo, resultado de atos, gestos e representações ordinariamente constituídas (2010). Em outras palavras, uma repetição e um ritual que reposicionam e reafirmam a identidade de gênero. Gênero e sexo são, portanto, na concepção da autora, efeitos, e não os fundamentos da sexualidade.

De Tilio destaca algumas relevantes implicações do pensamento de Butler para o campo das transformações das relações sociais:

(...)se por gênero entendermos (tal como propõem as perspectivas essencialistas tradicionais/clássicas) a compulsoriedade heterossexual e seu status de verdade, reforça-se a dominação masculina sobre as mulheres, e as mudanças tornam-se mais difíceis. Todavia, se compreendemos gênero como uma identidade fluida, transitória e necessária de constantes reafirmações e provações desvinculadas do condicionante sexo (biológico, natural), ou seja, como uma construção social performativa, os padrões de dominação e opressão entre os gêneros podem ser questionados de maneira mais profícua, visto que não haveria uma única verdade ou mesmo uma verdade última sobre o sexo, mas sim efeitos de poder naturalizados que podem e devem ser reconstruídos, possibilitando rupturas e deslocamentos no binarismo (2014, p.138).

A ideia de instabilidade e mutabilidade do gênero, defendida por Butler, é compartilhada por outras teóricas contemporâneas, como Guacira Lopes Louro e Rita Laura Segato. Embora não aborde a noção de performatividade, Louro defende, de maneira semelhante, que as identidades - tanto na dinâmica do gênero como na da sexualidade - “não são dadas ou acabadas num determinado momento”, mas construídas constantemente no âmbito das relações sociais.

Não é possível fixar um momento — seja esse o nascimento, a adolescência, ou a maturidade — que possa ser tomado como aquele em que a identidade sexual e/ou a identidade de gênero seja “assentada” ou estabelecida. As identidades estão sempre se constituindo, elas são instáveis e, portanto, passíveis de transformação. (...) Em suas relações sociais, atravessadas por diferentes discursos, símbolos, representações e práticas, os sujeitos vão se construindo como masculinos ou femininos, arranjando e desarranjando seus lugares sociais, suas disposições, suas formas de ser e de estar no mundo. Essas construções e esses arranjos são sempre transitórios, transformando-se não apenas ao longo do tempo, historicamente, como também transformando-se na articulação com as histórias pessoais, as identidades sexuais, étnicas, de raça, de classe (LOURO, 1997, p.20).

As justificativas para as desigualdades precisariam ser buscadas, dessa maneira, não nas diferenças biológicas (“se é que mesmo essas podem ser compreendidas fora de sua constituição social”, como questiona a autora), mas nos arranjos sociais, na história, nas condições de acesso aos recursos da sociedade, nas formas de representação. Para Louro, o

que vai constituir, efetivamente, o que é feminino ou masculino em uma dada sociedade e em um dado momento histórico “não são propriamente as características anatômicas e sexuais, mas a forma como essas características são representadas ou valorizadas, aquilo que se diz ou se pensa sobre elas” (1997, p.17). Por essa razão, para se compreender o lugar e as relações de homens e mulheres numa sociedade, deve-se observar tudo o que socialmente se construiu sobre os sexos, e não exatamente seus sexos.

A autora rompe também com uma noção de gênero utilizada por muitos autores e ancorada na construção de papéis masculinos e femininos. De acordo com ela, apesar da característica fundamentalmente social e relacional do gênero, compreender sua constituição com base nessa teoria não é suficiente para dar conta do fenômeno, uma vez que a discussão sobre a aprendizagem de papéis masculinos e femininos reduziria a análise para os indivíduos e para as relações interpessoais. Por esse prisma, a investigação deixaria sem exame não apenas as múltiplas formas que podem assumir as masculinidades e as feminilidades, como também as complexas redes de poder que constituem hierarquias entre os gêneros, por meio das instituições, dos discursos, dos códigos, das práticas e dos símbolos (LOURO, 1997, p.18-19).

Essas redes de poder, consideradas essenciais por Louro para a compreensão do gênero, também ocupam posição central na conceituação de Rita Laura Segato, para quem o gênero corresponde a uma “experiência fundante que organiza o mundo, inclusive o universo biológico” (1998, p.3).

Para a autora, o gênero é algo simbólico, instável e móvel, que se apresenta conforme a experiência relacional que se tem e a ordem hierárquica estabelecida. Assim:

“os gêneros constituem a emanção, por meio da sua encarnação em atores sociais ou personagens míticos, de posições numa estrutura abstrata de relações que implica uma ordenação hierárquica do mundo e contém a semente das relações de poder na sociedade. Eles seriam, deste ponto de vista, transposições da ordem cognitiva à ordem empírica. Poderia se dizer que a estrutura, a partir da primeira cena em que participamos (a cena familiar - ou substituta - primigênia, não importa a cultura de que se trate ou o grau de desvio em relação ao padrão social numa cultura particular) se transveste de gênero, emerge nas caracterizações secundárias com os traços do homem e a mulher, e nos seus papéis característicos” (SEGATO, 2003, p.57).

Nesse sentido, para a antropóloga, por apresentarem natureza simbólica, os gêneros não são precisamente observáveis na ordem empírica. Em última análise, correspondem ao “registro em que estabelecemos quando entramos em uma cena, em um enredo de relacionamentos”, alterando-se, conseqüentemente, de acordo com a cena em que o indivíduo

se encontra. Masculino e feminino revelam-se, sob essa ótica, como posições relativas, que se encontram mais ou menos estavelmente representadas pelas anatomias de homens e mulheres na vida social. Mas não necessariamente, já que, em seus estudos realizados junto a religiões afro-brasileiras e também a instituições totais, como cárceres e conventos, Segato observou que essas posições relativas ressurgem reencarnadas em corpos de mesma anatomia, considerando-se não apenas a expressividade sexual, mas o universo mais amplo das relações afetivas (SEGATO, 2003, p.58). O gênero, em relação a um mesmo indivíduo, pode, portanto, conforme a autora, transitar entre registros masculinos e femininos.

Ainda conforme Segato, ao se falar de gênero, abrangem-se, de forma imprecisa, todas as várias camadas da experiência do sujeito, nas dimensões sociais, psíquicas e sexuais, “de maneira que este tem, usualmente, do ponto de vista do gênero, uma composição mista, plural, na variedade dos âmbitos da experiência que constituem sua interioridade” (1998, p.16). Por isso, para a antropóloga, o gênero vem a ser o que se poderia chamar de “um composto de gênero, e não o ser monolítico, unisêmico, que as representações geralmente indicam, sobretudo no Ocidente” – embora, dependendo da cultura analisada, os gêneros sejam representados como mais ou menos atrelados e fixos, e sua correspondência numa única identidade de gênero seja submetida a um maior ou menor grau de vigilância e coerção (SEGATO, 1998, p.16).

Nessa perspectiva, defende Guacira que, para compreender o gênero, é necessário abandonar qualquer ideia essencialista e se pensar de modo plural, observando-se que as concepções de gênero diferem não apenas entre as sociedades ou os momentos históricos, mas no interior de dada sociedade, em relação, por exemplo, aos diversos grupos étnicos, religiosos, raciais, de classe que a constituem (1997, p. 17-18).

Somente quando se compreende isso é possível “reformular a maneira pela qual o senso comum apreende o que é ser mulher e ser homem e ser capaz de capturar, em nossas representações, sua capacidade de circular pelas posições que a estrutura pressupõe”. (SEGATO, 2003, p. 57-58). Sobre a mobilidade do gênero, Segato ainda constata:

Essa circulação é, na verdade, um fato habitual em qualquer sociedade, mas um fato mascarado por uma ideologia que apresenta os gêneros como condenados a reproduzir os papéis relativos que lhes são proporcionados na "ficção dominante" ou cena original, e corrigidos, apegados, grampeados ao que realmente não são nada mais e nada menos que posições e lugares em uma estrutura de relacionamentos abertos e disponíveis para serem ocupados por outros significantes (2003, p. 57-58).

É possível, aqui, estabelecer uma sintonia entre os pensamentos de Segato e Butler, a

partir da concepção do gênero como algo instável e inessencial. No entanto, vale recordar que, para Butler, a identidade sexual resulta de práticas discursivas e performáticas de gênero, sendo este o efeito performático uma ficção cultural. A ilusão de um gênero constante seria gerada, segundo ela, pela repetição desses atos.

Conforme Pedro Paulo Gomes Pereira, em Butler, o movimento que instaura as sexualidades consideradas normais advém de atos de violência e exclusão que, ao mesmo tempo em que criam os “corpos e sexualidades normais”, geram corpos abjetos e sexualidades tidas como anormais. Com o foco na performatividade, a autora investiga, como observa Pereira, “como o contradiscurso ocorre na possibilidade de se reapropriar das normas e códigos, ressaltando a debilidade e fragilidade das estruturas heterocentradas” (2007, p.466).

Já Segato defende que as relações de gênero devem ser entendidas no universo da estrutura patriarcal, sob violenta coerção. O gênero pode ser percebido, para ela, tanto como estrutura de relações entre posições marcadas pela hierarquia, como na dominação patriarcal simbólica. Pereira assinala que as duas autoras sugerem estratégias semelhantes de combate à violência:

Como Butler, Segato afirma que, quanto mais ênfase se deposite em significantes expressivos na circulação e na mobilidade de gênero, mais nos distanciaremos da esfera patriarcal. Contudo, se a proeminência de Butler está em assinalar o caráter performático de gênero e ressaltar as possibilidades de inversão, a ênfase de Segato indica a fluidez de gênero na tradição afro-brasileira, nas condições legais e institucionais para criar um contracampo à dominação patriarcal, na discussão da lei como instância de transformação social (2007, p.466).

Pelas reflexões de Segato, Butler e Guacira, depreende-se que o universo simbólico em que se dão as relações sociais, quase sempre imperceptível em razão das práticas cotidianas naturalizadas, é fundamental para a compreensão do gênero e, conseqüentemente, da violência de gênero.

A complexidade dos estudos sobre o tema, abordados aqui de maneira sucinta, evidencia a dificuldade de se elaborar um conceito único para o termo gênero. Ao mesmo tempo, o resgate das diferentes perspectivas sobre o assunto realça sua importância na trama das relações sociais e, por conseguinte, para o Direito, que não pode se esquivar de enfrentar a temática.

Considerando a história de colonização do Brasil e as muitas desigualdades do mundo contemporâneo, promover a igualdade e a solidariedade entre os indivíduos não parece tarefa fácil. Exige, claramente, um esforço social na busca pelas origens da violência, vontade política – individual, institucional e coletiva – e criatividade para abordar essas causas. Neste

contexto, o estudo incessante sobre o tema é fundamental. Afinal, como assinalam Connell e Pearse, “é função da teoria pensar para além do que parece estar dado, cavar esses mitos e se digladiar com as desigualdades, para encontrar as bases efetivas da solidariedade, por mais provisórias que sejam” (CONNELL e PEARSE, 2015 apud MOSCHKOVICH, 2017, p.1).

2.2 As estruturas elementares da violência sob a ótica de Rita Laura Segato

A naturalização da violência na sociedade faz com que, muitas vezes, seus aspectos estruturais passem despercebidos. Algumas teorias produzidas no final do século XIX ignoraram as dimensões culturais e psíquicas do fenômeno e procuraram associar a presença de determinadas características fisiológicas à propensão para condutas agressivas, como, por exemplo, a desenvolvida pelo psiquiatra italiano Cesare Lombroso²⁶. Outras buscaram entender a violência a partir de anomalias cromossômicas e genéticas. No entanto, sem levar em conta as dinâmicas sociais, nenhuma delas conseguiu gerar respostas suficientes para o fenômeno, que segue desafiando pesquisadores em todo mundo.

No campo da violência contra a mulher, como visto no capítulo anterior, principalmente a partir do final da década de 70, a ordem patriarcal passou a ser apontada como a principal causa do problema, por estabelecer relações assimétricas entre homens e mulheres, caracterizadas pela opressão dos sujeitos femininos pelos masculinos. Contudo, embora revelem facetas importantes do fenômeno, as teorias sobre a dominação masculina e sobre os papéis sociais de homens e mulheres também não explicaram de forma satisfatória o mecanismo de sustentação das estruturas geradoras da violência.

Assim, considerando a existência de uma ordem simbólica estabilizadora de relações sociais assimétricas, como defendem autoras como Segato, Butler e Louro, questiona-se de onde viria, precisamente, o impulso agressivo característico do sujeito masculino contra sujeitos femininos ou contra quem apresente os signos e gestos da feminilidade? Em outras palavras, qual a “mecânica” por trás desses comportamentos? Ou ainda, como operam essas estruturas?

Em busca de compreender essa etiologia, a antropóloga Rita Laura Segato realizou, nas últimas décadas, uma série de pesquisas que culminaram na elaboração de uma teoria

²⁶ Fundador da Antropologia Criminal, Cesare Lombroso acreditava que o crime era um fenômeno biológico. Concebia o criminoso como um indivíduo distinto dos demais, um subtipo humano, que possuía características físicas e morais específicas (LOMBROSO, Cesare. *O Homem Delinquente*. Tradução: Sebastian José Roque. 1. Reimpressão. São Paulo: Ícone, 2010).

valiosa – embora ainda pouco disseminada no Brasil –, e adotada, nesta pesquisa, como marco teórico. A escolha da teoria de Segato como diretriz do estudo deve-se exatamente ao aprofundamento alcançado por ela na análise sobre o patriarcado e seu funcionamento, com ênfase no campo das representações e da linguagem, em seu sentido mais amplo.

Na obra *Las estructuras elementales de la violencia* (2003), ultrapassando as barreiras disciplinares, a antropóloga analisa as dinâmicas psíquicas, sociais e culturais que estão por trás da violência e conclui que existem estruturas basilares ensejadoras dos comportamentos violentos – as estruturas de gênero. Já no título da obra, ela explicita o reconhecimento da utilização do sistema clássico de Lévi-Strauss²⁷, na construção de sua teoria. No entanto, as possibilidades de aplicação do método estruturalista são por ela reinventadas, acabando por revelar o lugar de destaque do gênero na condução da história da espécie.

Em uma de suas pesquisas, realizada a partir da análise de prontuários e entrevistas com detentos do Complexo Penitenciário da Papuda, no Distrito Federal, condenados por estupro, a autora acessa e sistematiza significantes importantes e pouco abordados sobre as relações de gênero. Entre as principais constatações do estudo está a de que, diferentemente do que sustentam algumas correntes doutrinárias, o ato de violência não é simplesmente uma consequência de patologias individuais ou, no outro extremo, um resultado automático da dominação masculina exercida pelos homens, mas um “mandato” social, um “enunciado”, que possui intenção comunicativa (SEGATO, 2003, p.256). Significa dizer que a violência cumpre funções que ultrapassam o corpo da vítima, apresentando natureza mais expressiva (que deseja simbolizar algo) do que instrumental (que intenta realizar algo).

Tomando por base a teoria estruturalista de Lévi-Strauss e, ao mesmo tempo, atualizando-a, Segato identificou que o fenômeno da violência decorre da relação entre dois eixos, interconectados, um vertical e outro horizontal. Esses eixos possuem, segundo ela, ciclos com dinâmicas violentas que se articulam, formando um sistema único de equilíbrio instável e de baixa consistência. Para fins didáticos, esse sistema pode ser visualizado como duas linhas perpendiculares. O ciclo cuja dinâmica se desenvolve sobre o eixo vertical diz respeito ao universo do status, ao mundo pré-moderno desigual de propriedades e castas, e corresponde ao relacionamento do agressor com a vítima.

27 Em resenha sobre a obra de Segato, Ondina Pena Pereira registra: “Lévi-Strauss descreveu os fundamentos da cultura humana através de um estudo minucioso dos sistemas de parentesco em que descobre a universalidade da proibição do incesto, que se realiza através da troca de mulheres entre os grupos. Trata-se, segundo o autor, da Lei Primordial, que permitiu a passagem dos humanos do estado de natureza para o estado de cultura. Se a história da espécie tem início na exigência de buscar alianças fora do grupo e essas alianças se constituem na medida em que as mulheres são trocadas, a história do gênero não tem distinção com relação à história da espécie” (PEREIRA, 2007).

Já o outro, que se desenvolve no eixo horizontal, representa o relacionamento do agressor com seus pares – os outros homens – na ordem de status que é o gênero. Esse eixo é organizado ideologicamente em torno de uma concepção de contrato entre iguais, cujos termos são ligados por relações de aliança ou competição. Assim, para se colocar na posição de igual aos seus pares, o homem deve demonstrar a sua capacidade de dominar aqueles que ocupam a posição fraca da relação de status, no caso, as mulheres ou quem manifeste os “signos da feminilidade” (SEGATO, 2003, p.253).

Essa dinâmica revela que, para se manter estável, o eixo horizontal – do contrato entre os homens –, depende da relação vertical com indivíduos subordinados – do status. Ou seja, depende da violência praticada contra as pessoas situadas em posição hierarquicamente inferior. Daí se origina uma relação de “exação de tributo” no eixo vertical, que se caracteriza por vínculos de entrega ou de expropriação (SEGATO, 2003, p. 253).

Nessa relação tributária, a territorialização do corpo da mulher corresponderia, segundo a autora, à conquista, pelo homem, do tributo sexual pela sua virilidade, manifestada pelos mais diversos tipos de violência – moral, psicológica, sexual, física, entre outras. O ato violento revela-se, então, como a condição necessária para a reprodução do gênero como estrutura de relações entre posições marcadas pelo diferencial hierárquico. A autora sugere tratar-se de uma espécie de “mais-valia de gênero”, que se baseia na subalternidade do feminino. Nesse sentido, a partir da análise da obra de Segato, Ondina Pena Pereira observa: “Se, do ponto de vista econômico, a injustiça social do capitalismo se revelou coma noção marxista de extração de mais-valia, n’*As estruturas elementares da violência* vê-se claramente quem paga o preço do ingresso da sustentação nessa ordem humana, demasiado humana” (PEREIRA, 2007, p.254).

No desvelamento das estruturas sociais de poder, Segato aponta, ainda, que o gênero é a instância paradigmática da economia simbólica de todos os outros regimes de status, como o racial, de classe, entre nações ou regiões (2003, p. 19). O patriarcado é, assim, tido como a primeira estrutura de dominação da história da humanidade, o cimento de todas as formas de desigualdade. Neste quadro, a moral e o costume teriam papel crucial na dimensão violenta do regime hierárquico (2003, p.17).

Ao configurar-se como um enunciado, a violência não se dirige, conforme a autora, apenas – ou em primeiro lugar – às vítimas, como se poderia pensar em um primeiro momento, mas a colocutores presentes no cenário ou no panorama intelectual e afetivo do sujeito de enunciação, que seriam os outros homens, sócios na enunciação (2003, p.256).

A análise do discurso dos autores de estupro entrevistados pela antropóloga evidencia a existência desse "mandato" social de violação exercido por sujeitos masculinos, com objetivo de serem vistos como homens e obterem o poder. Explica Segato:

Esse mandato, presente na sociedade, governa o horizonte mental do homem sexualmente agressivo pela presença de interlocutores nas sombras, aos quais o agressor dirige seu ato e nos quais este adquire o seu pleno sentido. E o mandato expressa o preceito social de que esse homem deve ser capaz de demonstrar sua virilidade, como um composto indiscernível de masculinidade e subjetividade, mediante a exação da dádiva do feminino. Diante da impossibilidade de obtê-lo através de procedimentos amparados pela lei, essas presenças forçam o homem a arrancá-la por meios violentos. A entrega da dádiva do feminino é a condição que possibilita o surgimento do masculino e seu reconhecimento como sujeito assim posicionado. Em outras palavras, o sujeito não viola porque tem poder ou para demonstrar que o tem, mas porque deve obtê-lo (2003, p.39-40).

Por essa perspectiva, vê-se que a violência praticada contra as mulheres decorre da própria estrutura de gênero. Ser capaz de executar a exação de tributo é pré-requisito fundamental para participar da competição entre pares com a qual o mundo da masculinidade se desenha. Tal modelo de masculinidade estabelecido na ordem patriarcal é o que determina, em grande medida, a subjetividade e o comportamento dos sujeitos masculinos, exigindo que eles estejam sempre no controle das situações, que ajam com vigor e não demonstrem vulnerabilidade, característica atribuída ao universo feminino.

É necessário aos indivíduos masculinos da ordem patriarcal mostrar-se homem todos os dias, refazer-se como homem, o que justifica, além dos crimes mais graves, alguns comportamentos vistos culturalmente como “naturais” ou “inofensivos”, como o de mexer com mulheres desconhecidas nas ruas. Na perspectiva de Segato, os praticantes desses atos estão, na realidade, exercendo seu mandato de violação e buscando confirmar sua masculinidade, às custas da mulher, em um horizonte de pares. Observa a autora que o homem “deve violar, se não pelas vias de fato, pelo menos de maneira alegórica, metaforicamente ou na fantasia”. Este seria, portanto, um “ato vampírico” (2003, p. 37).

É nesse sentido que, para além dos aspectos físicos, morais, sexuais, psicológicos ou patrimoniais, a violência contra a mulher configura também um ato da linguagem corporal, manifestada a outros homens por meio e no corpo de uma mulher, apontando para uma experiência de masculinidade frágil. Citando Ken Plummer, Segato sugere que o problema da violência praticada pelos homens remete, sobretudo, ao problema da masculinidade:

“Masculinidade” representa aqui uma identidade dependente de um status que engloba, sintetiza e confunde poder sexual, poder social e poder da morte. “Os homens”, diz Ken Plummer em uma análise interessante das relações entre

masculinidade, poder e violação, “se autodefinem a partir de sua cultura como pessoas que precisam estar no controle, um processo que começam a aprender na primeira infância. Se esse núcleo de controle desaparece ou é colocado em dúvida, poderá ocorrer uma reação a essa vulnerabilidade. [...] Essa crise no papel masculino pode ser a dinâmica central que é preciso analisar para ter acesso às diferentes facetas da violação” [...] Para este autor, “o problema da violação torna-se, em grande parte, o problema da masculinidade, e é isso que deve ser investigado se se pretende resolver algum dia o primeiro” (SEGATO, 2003, p. 53).

Por essa análise, depreende-se que a ameaça constante de perda do poder é o que alimenta a beligerância do comportamento masculino. A violência é o meio utilizado para restaurar o status masculino danificado, sobretudo diante de uma mulher que corta os laços de dependência da ordem do status.

Em suas reflexões sobre a desigualdade de gênero, Flávia Biroli vai ao encontro do pensamento de Segato. De acordo com Biroli, os altos índices de agressões e assassinatos de mulheres por companheiros e ex-companheiros, que colocam o Brasil em 5º lugar no ranking mundial de feminicídios, “mostram que o sentimento de posse por parte dos homens, frustrados pela maior independência das mulheres, continua constituindo o sexismo no cotidiano da sociedade” (2017, p.121).

Na fala dos autores de estupro, Segato constatou ser comum encontrar um discurso “moralizador, disciplinador” sobre o comportamento das mulheres. De acordo com ela, o estupro é percebido “como castigo ou vingança contra uma mulher genérica que saiu do seu lugar, isto é, de sua posição subordinada e ostensivamente tutelada por um sistema de status”.(...) Um dos entrevistados afirmou à autora que “só a mulher crente é boa”, o que significa dizer que “só ela não merece ser violentada” (2003, p.21).

A pesquisa sugere, portanto, que as mulheres que decidem deixar o lugar de submissão definido para elas na estrutura de gênero estariam invadindo o lugar dos homens e, consequentemente, mereceriam sofrer abuso.

Rodrigo Iennaco, na obra *Crimes Culturalmente Motivados e Violência Sexual contra a Mulher*, identifica a existência de uma “normatização informal machista, de incidência universal, que assentou-se na valorização positiva da agressividade como realização enfática da virilidade” (2017, p.179). Segundo o autor, haveria um “código social em favor da virilidade masculina como projeção aceita da agressividade antropológica”. É esse código que justificaria as ações violentas dos homens, atribuindo a virilidade, a agressividade e a falta de controle sobre os impulsos sexuais à “natureza masculina”. Tal regramento não aceita o “não” da mulher como resposta a um homem. Há uma expectativa da moralidade social que atribui ao macho a transformação do “não” inicial em “sim”, para afirmar sua natureza viril.

Conforme Segato, a estrutura dos mitos da criação e dos rituais de iniciação masculina em diferentes culturas, marcada por diversos testes de virilidade, falam universalmente dessa economia de poder embasada “na conquista do status masculino pela expulsão das mulheres, sua contenção no nicho restrito da posição que a moralidade tradicional destina a ela e o exorcismo do feminino na vida política do grupo e dentro mesmo da psique dos homens” (2003, p.145).

Neste sentido, explica o psicanalista Serge Hefez:

Quanto mais lhe apresentam [aos meninos] o feminino como diferente, perigoso, castrador e devorador, ou inferior e submisso, mais ele desenvolverá em relação às mulheres e à sua própria parte feminina uma violência e um desprezo que o levam a uma diferenciação sistemática, à recusa de se misturar, ao ódio às mulheres e aos homossexuais, as duas figuras malditas, mas também fascinantes da passividade penetrada. O meio mais seguro para se proteger contra isso é neutralizar os indivíduos passivos penetráveis, considerando-os objetos com que se goza sem nada trocar com eles (2013, p. 76 -77).

Importante lembrar que, no caso da violência doméstica e familiar contra a mulher, as agressões geralmente começam de maneira sutil, por meio de palavras, humilhações, ofensas e outras formas de inferiorização do feminino. A violência moral e psicológica exercem papel crucial na reprodução do regime de status, constituindo “a forma de violência mais maquinal, rotineira e irreflexiva e, ainda assim, o método mais eficiente de subordinação e intimidação” (SEGATO, 2003, p.114).

Essas práticas intimidatórias e violentas, muitas vezes, não são identificadas pelas próprias vítimas. Isso se deve, em grande parte, ao fato de a história do gênero e do patriarcado ser reproduzida por longo tempo, fazendo com que a ordem hierárquica seja vista por boa parte da sociedade como natural.

Na ótica de Segato, a manutenção do regime de status entre os gêneros implica na perpetuação da violência na sociedade, não apenas entre homens e mulheres, mas em suas variadas manifestações, já que, “como o poder está sempre em risco, a autodefesa necessariamente agressiva do poder enerva o sistema com seu espírito de guerra”. Explica a autora que:

O que foi obtido por conquista está destinado a ser reconquistado diariamente; o que foi obtido por exação ou usurpação, como a prestação de tributo em espécie ou em serviços ou de cortesia em um jogo de dignidades diferenciadas exigirá agressão como rotina, por mais natural que possa ser sua aparência. Nesse sistema sempre prestes a colapsar, onde o poder está sempre em risco, não há possibilidade alguma de reprodução pacífica (2003, p.258).

Ao descrever a tensão gerada pelas relações de gênero, a antropológica torna evidente

que o combate à violência não pode se dar sem a desconstrução da tradicional oposição binária entre feminino e masculino e a decorrente abertura para a possibilidade de se compreender e incluir as diferentes formas de masculinidade e feminilidade que se constituem na sociedade. O rompimento dessa dicotomia abalará, por consequência, o enraizado caráter heterossexual atribuído, culturalmente, ao gênero.

Verifica-se que uma das maiores contribuições da teoria de Segato para o enfrentamento da violência contra a mulher é a abertura da possibilidade de se pensar novos caminhos para as políticas públicas direcionadas ao problema, uma vez que questões fundamentais sobre as relações de gênero – até então negligenciadas – são realçadas, como a dimensão expressiva e não apenas instrumental dos crimes contra as mulheres e a relação contratual entre os agentes.

Na avaliação de Pedro Paulo Pereira, essa interlocução é tão ou mais importante do que a conexão imediata entre agressor e vítima, pois, quando as políticas públicas enfocam mais o perpetrador, desconsiderando o intenso processo de comunicação do ato violento, aspectos essenciais do fenômeno são deixados de lado, impedindo a eficácia das ações (2007, p.463).

Nesse sentido, para visualizar a economia simbólica que instala o regime hierárquico e o reproduz, faz-se necessário investigar as representações, as ideologias, os discursos elaborados pelas culturas e as práticas de gênero, buscando identificar, por exemplo, como mulheres e homens são representados na sociedade, o que se diz sobre eles, o que indicam a moralidade social e os costumes sobre os gêneros, entre outros aspectos.

É preciso ressaltar também a importância que Segato atribui às leis e ao Direito no processo de desestruturação²⁸ da violência. Segundo ela, o Direito tem a capacidade de “simbolizar os elementos de um projeto de mundo, criar um sistema de nomes que permita constituir a lei como um campo em disputa, como uma arena política” (2003, p.17-18). Em outras palavras, a eficiência simbólica do Direito é entendida como “a eficiência de um sistema de nomeação que cria a realidade e permite comprovar a natureza histórica e mutável do mundo” (2003, p.18). Logo, a elaboração de leis voltadas ao combate e à prevenção da violência contra a mulher, como a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei 13.104/2015

28 A partir da teoria de Segato, que evidencia a existência de uma estrutura que sustenta a violência e é sustentada por ela, propõe-se, neste trabalho, o uso do termo “desestruturação” no lugar de “enfrentamento” ou “combate”, pelo fato de ele indicar, em seu significado, o caminho a ser buscado para se alcançar o fim pretendido. Enquanto os outros dois termos apresentam sentido genérico e nada dizem sobre a forma de enfrentar a violência de gênero, “desestruturação” revela a existência de uma estrutura que pode ser modificada e por isso parece mais adequada.

(Lei do Feminicídio), é capaz de colaborar de forma significativa no processo de transformação das estruturas sociais, ainda que a longo prazo.

Como se vê, toda a análise realizada por Segato torna patente que a violência contra a mulher não é um problema moral, mas político, escondido atrás de uma moralidade. Por isso, enquanto não for desmontado o cimento patriarcal, que funda todas as desigualdades, nenhuma mudança relevante parece possível, como alerta a autora.

2.3 O assujeitamento como processo constituidor da feminilidade

A fim de denunciar e modificar o regime hierárquico responsável por manter as mulheres em situação de inferioridade em quase todo o mundo, inúmeras pensadoras e pensadores propuseram, nas últimas décadas, reflexões relevantes sobre a condição de ser mulher e sobre os processos de assujeitamento da população feminina. Uma das mais célebres foi a filósofa francesa Simone de Beauvoir, que cunhou a categoria do Outro, em 1949, na sua obra clássica, *O segundo sexo*.

Conforme a autora, a mulher foi constituída como o Outro porque não é definida em si mesma, mas em relação ao homem e através do olhar do homem. Vista como objeto, ela vive, segundo Beauvoir, limitada à imanência, em situação de constante desvantagem e restrita quanto ao universo de oportunidades apresentadas pela vida, em oposição à condição de liberdade experimentada pelo homem.

A reflexão sobre o lugar da mulher no mundo, encampada pelos movimentos feministas, além de ter conduzido a mudanças políticas consideráveis no campo da igualdade de gênero, colocou em xeque a neutralidade e a universalidade dos discursos filosóficos, psicanalíticos e científicos – elaborados, quase em sua totalidade, por homens e determinantes na organização e no funcionamento da sociedade há vários séculos (SCOTT, 1995; HARAWAY, 2009; IRIGARAY, 1992).

Embora a experiência de ser mulher não seja uniforme, tendo em vista a existência de variáveis, como raça, etnia, religião, condição econômica, localização territorial, entre outras, que aumentam ou diminuem a situação de opressão vivenciada, como já dito, existem aspectos comuns ao universo feminino, no contexto das sociedades patriarcais, que servem como ponto de partida para a compreensão sobre a constituição da feminilidade. A investigação histórica desses aspectos possibilita uma compreensão mais ampla do fenômeno da violência contra a mulher e, por isso, não pode ser desprezada.

Saffioti (1989) e Muraro (1989) apontam que a feminilidade foi constituída historicamente por meio do controle dos corpos femininos, da repressão do gozo das mulheres, da restrição desse grupo ao espaço privado, do silenciamento e de outras formas de limitação da liberdade. Logo, o lugar de submissão reservado às mulheres ao longo do tempo não é uma condição “natural” do gênero, mas o resultado de práticas sociais, que, por sua vez, deram origem a discursos até hoje propagados e aceitos por boa parte da população.

Como exposto no capítulo anterior, a submissão da mulher, sobretudo a partir do controle da sexualidade, teve início com a chegada do período neolítico e se fortalece com o surgimento do capitalismo. Contudo, conforme Muraro, é com o episódio histórico conhecido como Caça às Bruxas, situado entre o fim do século XIV e meados do século XVII, na Europa, que se normaliza o comportamento das mulheres, por meio da repressão sistemática do feminino, fazendo da culpa uma presença constante na vida psíquica desse grupo, o que se verifica até hoje²⁹.

Estima-se que entre quatro e cinco milhões de mulheres, pelo menos, consideradas hereges ou bruxas, por destoarem do padrão feminino estabelecido, foram queimadas vivas pelos tribunais da Inquisição, dirigida pela Igreja Católica Romana (MURARO, 1989, p.18). Descritas como seres selvagens com desejos insaciáveis, descontroladas e incontrolláveis, as “bruxas” representavam o oposto do modelo de mulher passiva, dócil, obediente e submissa aos homens defendido pela Igreja e pelo Estado. Qualquer comportamento que divergisse desse padrão era cruelmente condenado. Até mesmo o tamanho do clitóris da mulher era justificativa para condená-la à fogueira. Qualquer prática sexual não reprodutiva era demonizada. Ao violarem um tabu, as “bruxas” se tornavam, elas mesmas, um tabu, uma ameaça à ordem econômica e religiosa e um convite à imitação que deveria ser eliminado.

Já no início do século XX, registra-se a influência dos movimentos higienistas e eugenistas no controle das mulheres, da sexualidade e da família, como descreve Thaís Dumê Faria em *História de um silêncio eloquente*, (2018, p. 46). Na obra, a autora analisa como as políticas de Estado incorporaram e fortaleceram a construção da inferioridade da mulher e da estigmatização de comportamentos. Ou seja, “como as políticas sociais, as teorias médicas e jurídicas, o legislativo, a criminologia e o controle penal trabalharam, em sintonia, primeiro para ‘educar’ as mulheres e quando não foi possível, para segregar e eliminar as ‘indesejáveis’” (2018, p. 224).

29 Foi na Idade Média que os inquisidores Kramer e Sprenger escreveram o famoso *Malleus Maleficarum* (*O Martelo das Feiticeiras*), conhecido por ser o “Manual dos inquisidores” para a caça às bruxas.

Citando Margareth Rago (1997, p.78 e 79), a autora recorda que, no século XX:

“O discurso masculino e moralizador dos médicos e sanitaristas procura persuadir *cientificamente* a mulher, tanto da classe alta como das camadas baixas, de sua tarefa natural de criação e de educação dos filhos. (...) Não amamentar e não ser esposa e mãe significava desobedecer a ordem natural das coisas, ao mesmo tempo que se punha em risco o futuro da nação” (FARIA, 2018, p. 47 e 149).

Segundo Faria, comportamentos considerados “desajustados”, fora do ideal de esposa e mãe, eram associados à criminalidade. Grande parte dos “crimes” praticados pelas mulheres tinham, portanto, relação com a não adequação à figura do feminino. Tal controle sobre a sexualidade feminina corresponde, como observa a autora, ao que Foucault chamou de “Política do sexo: isto é, necessidade de regular o sexo por meio de discursos úteis e públicos e não pelo rigor de uma proibição” (FARIA, 2018, p.51).

Vale lembrar que Foucault compreendeu a sexualidade como uma "invenção social", constituída a partir de múltiplos discursos sobre o sexo. Em *A História da Sexualidade I*, ele identifica a existência de discursos que regulam, normalizam e instauram saberes, produzindo "verdades" que atravessam os tempos.

É essa normatização da sexualidade feminina que, muitas vezes, contribui para desencadear situações de violência, fazendo com que um homem se sinta autorizado a “corrigir” a mulher que subverte o “código moral” estabelecido socialmente para ela. Permanecer na rua em “horários inadequados”, usar roupas curtas, sair com as amigas, recusar-se a fazer o serviço doméstico, ter vários parceiros sexuais são alguns exemplos de comportamentos considerados “desviantes” para mulheres pela sociedade, de forma hegemônica, e que são usados como justificativas para atos violentos, quase sempre transferindo à vítima a culpa pela agressão sofrida.

É esse discurso normatizador e moralizante, de matriz heterossexual que, de igual maneira, mantém, quase sempre, “mulheres livres” – como as prostitutas –, ou mulheres transexuais, às margens do direito e que pode explicar a inexistência de mecanismos jurídicos específicos para a proteção da integridade física dessas pessoas. Em relação a esses corpos, considerados dissidentes e abjetos pela sociedade, existe uma permissividade cultural ainda maior à violação (Butler, 2000).

A influência das práticas e dos discursos normatizadores na constituição da feminilidade, ao longo do tempo, foi tão forte que o tabu sexual ainda hoje está presente na vida da maioria das mulheres. Maria D’ávila Neto (1994, p.48), citada por Faria, ao tratar da construção das questões sexuais e da idealização da figura da mulher, recorda que “o

mandonismo, a exaltação da mulher virgem, reflete-se no culto à Virgem, com o qual o brasileiro sempre teve grande identificação” (FARIA, 2018, p. 173). Assim, a mulher “pura” e “correta” ainda representa o esteriótipo do feminino para boa parte da população, e aquela que não encorpora esse modelo, naturalmente, é vista como “menos mulher” ou “mulher de menos valor” – logo, menos digna de direitos.

Susan Brownmiller observa que em quase todo o mundo tem sido o estupro o principal mecanismo de controle da sexualidade feminina. Conforme a autora, a educação dada às mulheres, desde a infância, contribui para a construção da crença na submissão e na fragilidade femininas e para a culpabilização das vítimas de violência. Analisa a autora:

Mesmo antes de aprendermos a ler, nos tornamos doutrinadas em uma mentalidade de vítima. Os contos de fada estão cheios de um temor vago, uma catástrofe que parece acontecer apenas com garotinhas. Doce e feminina, Chapeuzinho Vermelho está fora para visitar sua querida e velha avó na floresta. O lobo se esconde nas sombras, esperando para atacar. Chapeuzinho Vermelho e sua avó, aprendemos, são igualmente indefesas diante da força e da astúcia do lobo macho. Seus grandes olhos, suas grandes mãos, seus dentes grandes - "O melhor para ver você, para te pegar, para comer você, minha querida." O lobo engole as duas fêmeas sem sinal de luta. Mas entra o caçador - ele corrigirá esse fato abominável. A força e a astúcia do caçador gentil são superiores ao lobo. Com a torção de uma faca, Chapeuzinho Vermelho e sua avó são resgatados de dentro do estômago do lobo. "Oh, estava tão escuro lá dentro", diz Chapeuzinho Vermelho. "Eu nunca mais vou vagar pela floresta enquanto eu viver" (tradução livre) (BROWNMILLER, 1993, p.309).

Para a autora, a história de Chapeuzinho Vermelho representa uma parábola do estupro, que aponta a existência de figuras masculinas assustadoras nos bosques – os lobos – e a impotência das mulheres diante deles. Segundo a moral da história, é melhor ficar perto do caminho e não ser aventureira. E, “se tiver sorte”, a menina ou mulher pode encontrar um macho bom e amigável capaz de salvá-la de um desastre.

Outros contos de fada muito presentes no universo feminino, como Bela Adormecida, Branca de Neve e Cinderela, também colocam a mulher nesse lugar de passividade e submissão. Bela Adormecida fica imóvel por cem anos até ser despertada pelo beijo do príncipe. Branca de Neve, em seu caixão de vidro, permanece paralisada até que seu príncipe apareça. E Cinderela, igualmente, precisa de um príncipe para tirá-la de seu ambiente miserável. Assim a sexualidade feminina tem sido definida, amparando, por exemplo, a crença popular de que o estupro de uma mulher decorre de algum comportamento imprudente adotado por ela mesma. Ou de que as mulheres desejam ser dominadas e sentem prazer nisso, ideia abalizada pela teoria psicanalítica de Sigmund Freud e enfaticamente criticada por Brownmiller e por outras autoras feministas. Para Brownmiller, “a crença no sonho de estupro

inconsciente implica a crença em um desejo inerente de estupro por parte de todas as mulheres - uma falsa suposição que os analistas freudianos de hoje e os criminologistas de estilo freudiano continuam a perpetuar” (1993, p. 322). Conforme a autora, a fantasia de estupro existe nas mulheres como “um iceberg criado pelo homem”. Não representa, assim, o produto da mente de uma mulher saudável. Pode – e deve –, portanto, ser destruída pelo feminismo.³⁰

Outro mecanismo relevante do processo de constituição da feminilidade e da restrição da liberdade da mulher, essencial nesta análise, é o silenciamento. Tida como instrumento de poder e dominação, a fala tem sido, há pelo menos três mil anos, um privilégio dos homens. Já na Grécia antiga, considerada o berço da civilização ocidental, embora homens e mulheres tivessem esse dom, o uso da palavra não era feito livremente, mas regulava-se pelas leis da cidade e pela cultura grega, como observa Clarice Fortkamp Caldin (2006).

Segundo a autora, “os corpos masculinos ocupavam um lugar especial no espaço, lugar privilegiado da fala, da argumentação, da exposição dos pensamentos, da ação, da tomada de decisões. Aos corpos femininos cabia o silêncio, a submissão, a resignação”. (2006, p.8). O silêncio das mulheres, contudo, não deixava de representar uma forma de linguagem, na medida que revelava “a experiência feminina de viver em um mundo tipicamente masculino e sua adequação aos padrões vigentes” (2006, p.8).

A imposição do silêncio às mulheres atravessou os milênios e ainda é marca viva neste grupo, tanto no espaço público quanto no privado, manifestando-se de diversas formas, como pelo cerceamento à exposição de ideias, pensamentos, sentimentos, anseios, percepções, atos e à tomada de decisões. Marina Warner aponta a forte influência da Igreja Católica nesse processo:

Para a tradição cristã, as virtudes do silêncio, obediência e discrição eram especialmente, se não essencialmente, femininas, mas essa visão se propagou bem além do círculo dos devotos. A Mulher Silenciosa era um ideal aceito. O clichê a respeito do sexo feminino, ‘O silêncio vale ouro’, foi pronunciado nas páginas de Aristóteles: ‘o silêncio é a glória da mulher’, escreve ele na Política, acrescentando ‘mas não é igualmente uma glória masculina’ (WARNER, 1999, p.55-56 apud LIMA, 2008, p.22).

No contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, é possível verificar, quase sempre, que, por trás do silêncio feminino, escondem-se o medo, a vergonha, a

30 É importante registrar que há dissonância entre as análises feministas sobre as teorias de Freud. Enquanto algumas autoras, como Susan Brownmiller, atacam frontalmente alguns preceitos freudianos, como o Complexo de Édipo, coexiste, entre outros autores e autoras, o entendimento acerca da importância das ideias do criador da Psicanálise para a discussão e a compreensão da sexualidade feminina – tema até então ausente no campo de debates.

fragilidade, problemas com a autoestima, entre outras questões há séculos invisibilizadas. Como analisa Maria Berenice Dias, “a violência é protegida pelo segredo. Agressor e agredida fazem um pacto de silêncio, que livra aquele da punição” (2010). Em decorrência dessa relação de desigualdade de poder, construída também pelas desiguais possibilidades de expressão, inúmeras mulheres aguentam caladas as agressões que sofrem, sob a imposição das mais diversas ameaças e de uma nefasta moralidade social. Falar sobre a violência é, geralmente, tarefa árdua para as vítimas, educadas para suportar a opressão em silêncio.

No caso das mulheres negras, o silenciamento é uma realidade de raízes históricas ainda mais cruéis. No primeiro capítulo de *Plantations Memories: Episodes of Everyday Racism*, intitulado “The Mask” (A máscara), a escritora Glábia Kilomba descreve, a partir de uma imagem da escrava Anastácia, o uso obrigatório pelos escravos de uma máscara cobrindo a boca. A “máscara do silenciamento” tinha, segundo a autora, a função de impor o silêncio e o medo, além de impedir que os escravos se alimentassem durante a plantação. Atualmente, a máscara de silenciamento das mulheres, sobretudo as negras, não é mais física, mas continua a existir nas mais diversas manifestações de misoginia e de racismo contra essas minorias sociais, que, muitas vezes, culmina no assassinato dessas vítimas, especialmente se elas ousam sair desse lugar de subserviência imposto a elas pela sociedade.

O silêncio entre as mulheres, signo cultural que abrange quase todo o mundo, é também retratado no documentário *The Testimony*, de 2015, que mostra o “Julgamento Minova”, realizado em 2014 pelo exército da República Democrática do Congo para processar os estupros cometidos pelas tropas do governo contra a população feminina local, naquele que foi considerado o maior julgamento de estupro na história do país. O documentário mostra uma ampla sala de julgamento onde encontram-se sentados dezenas de militares acusados pelo estupro de pelo menos 76 mulheres e meninas em 2012, na cidade de Minova, na República Democrática do Congo. Com os rostos vendados por um tecido preto que deixa de fora apenas os olhos, as vítimas são levadas, uma a uma, à frente do tribunal para narrar à corte as atrocidades sexuais vivenciadas por elas em suas aldeias, durante o período de guerra no país. Os olhares levam a marca de dores profundas, e as falas, por muito tempo silenciadas, apresentam-se, ali, como a única oportunidade de se denunciar as violações sofridas e de se fazerem ouvidas, em uma cultura marcada pelo imenso desprezo pelo feminino.

No campo de reflexões sobre o papel da linguagem, em especial da fala, na constituição da identidade da mulher, bem como das consequências do silenciamento, a

filosofia oferece um aporte teórico importante. Na obra *Fenomenologia da Percepção* (1945), Merleau-Ponty afirma que a fala tem, para o emissor, um papel fundamental na criação de significações, uma vez que, diferentemente do que se pode pensar em uma primeira análise, ela não traduz, naquele que fala, um pensamento já feito, mas o consoma. Ou seja, é ela que faz existir a significação, ela “é a existência exterior do sentido” (2018, p. 242 e 247). Logo, ao falar, o sujeito se constitui, se mostra e se afirma.

Colocado por Merleau-Ponty no centro da noção de subjetividade, o corpo é, segundo o autor, fundamental nesse processo de significar-se e precisa de espaço para se expressar no mundo. Nesta perspectiva, é possível inferir que quando as mulheres são impedidas de falar, de tomar posição no universo de suas significações, em razão da opressão própria da hierarquia de gêneros, elas têm comprometidos o seu processo de formação da identidade e a conquista da autonomia, reforçando-se a condição de submissão.

Resgatar a voz aprisionada da mulher ao longo dos séculos é uma tarefa de muitas frentes, que inclui, como parte dos esforços de desmanche do patriarcado, a revisão dos sistemas de linguagem e símbolos vigentes na sociedade. A filósofa Luce Irigaray (1987) avalia que, para se mudar a situação da mulher na sociedade e combater a violência de gênero, é necessária, entre outras medidas, uma transformação radical da linguagem e das representações sociais, de forma a tirar o feminino das sombras, dando-lhe voz e escutando-o.

Percebe-se, dessa maneira, que os estudos de gênero, em suas mais variadas abordagens, revelam-se imprescindíveis para se pensar o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher e, portanto, devem se comunicar com Direito, com o sistema de Justiça e com todas as ciências capazes de colaborar com essa tarefa. No capítulo seguinte, examina-se o tratamento conferido pelo Poder Judiciário brasileiro à violência contra a mulher, com foco nas mudanças dessa relação ao longo do tempo, sobretudo após a edição da Lei Maria da Penha, em 2006 – portanto, há 13 anos.

3 O PODER JUDICIÁRIO E O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO BRASIL

De 2016 a 2018, o número de novos processos de violência doméstica e familiar contra a mulher que chegaram à Justiça brasileira cresceu 26,4%, saltando de 402.006 para 507.984, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça.³¹ O problema, cada vez mais visível na sociedade, é um dos mais complexos enfrentados atualmente pelo Poder Judiciário, sobretudo porque sua solução não passa apenas pela aplicação do Direito, mas por uma profunda mudança cultural, que deve abarcar, necessariamente, o sistema de Justiça e seus integrantes.

Embora o Brasil conte, desde 2006, com uma lei específica voltada à proteção da mulher, cujo texto é considerado também um conjunto de políticas públicas – a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) –, tem crescido, aceleradamente, como se viu, os registros de feminicídio e de outros tipos de violência contra a população feminina. Além das dificuldades estruturais existentes para a implementação da lei em todo o território nacional, por meio da criação dos órgãos, ações e equipamentos públicos em quantidade suficiente para dar conta da demanda, barreiras culturais representam entraves à efetividade da legislação. O machismo, presente em todas as esferas sociais, inclusive no Poder Judiciário, é a principal delas. Nesse sentido, Leila Linhares Barsted afirma que “a democracia brasileira não tem sido capaz de superar a forte resistência existente na sociedade no que concerne ao reconhecimento dos direitos humanos das mulheres” (2016, p. 30-37). Para compreender as razões desse impasse, mais uma vez é necessário voltar os olhos ao passado, indagar sobre a posição da mulher nas diferentes instâncias da vida e sobre a naturalização do desequilíbrio nas relações de gênero.

Conforme analisa Jaqueline Pitanguy, ao longo da história do país, as desigualdades e discriminações estruturantes da sociedade refletiram-se nas leis, nos costumes e na percepção social sobre o que configura violência e é passível de interferência por parte do Estado. Variáveis como gênero, classe social, raça, etnia e religião têm sido fundamentais na definição de critérios de criminalização ou aceitação, impunidade ou punição da violência, interferindo diretamente na construção do campo do acesso à justiça e na definição de seus contornos

31 CNJ. *Painel de monitoramento da Polícia Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher*. Disponível em: <https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDRResumo> Acesso em: 20 nov. 2019.

(2013, p.215-216).

Um dos exemplos mais emblemáticos dessa realidade no país é a questão racial. Durante cerca de quatro séculos, a escravidão, como instituição social e econômica, tornou invisível para a sociedade a violência da privação da liberdade e outros tipos de violações praticadas contra a população negra. As explorações cometidas contra esse grupo, por tanto tempo autorizadas pelo Estado e aceitas como naturais pela sociedade brasileira, hoje não são mais admitidas pelo ordenamento jurídico, que reconheceu a igualdade de direitos de todas as pessoas perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art.5º, CF/88).

Embora o reconhecimento formal da igualdade não implique automaticamente na igualdade de condições entre os indivíduos – como, infelizmente, atesta a realidade social brasileira –, é certo que ele representa um avanço civilizatório, já que o Direito, para além de regular comportamentos, possui força social de criação de discursos legais e legítimos, capacidade de criar também representações e aptidão para mobilizar a coletividade, ainda que lentamente, em torno de uma ideia ou de uma imagem, contribuindo, dessa maneira, para o processo de transformação da sociedade (VILLEGAS, 1995, p.86 apud SEGATO, 2003, p. 123).

Conforme Pitanguy, à semelhança da questão racial, também as relações de gênero interferem na percepção social da violência contra a mulher e na forma como o Estado lida com o problema (2013, p.215 e 216). Vale lembrar que a diferença de gênero é a forma mais antiga de valoração moral do mundo, e é sobre ela que o Direito opera desde seu surgimento (SEGATO, 2003, p. 13; HARDING, 1996, p.16). Assim, durante muito tempo, por não serem consideradas sujeitos de direitos, as mulheres não foram incorporadas aos discursos jurídicos e sociais. Em decorrência disso, a discriminação e as diversas formas de violência contra a mulher não eram condenáveis moral ou criminalmente no país, em um contexto de completa omissão estatal.

Em um passado não tão distante, filhas virgens eram negociadas pelos seus pais como mercadorias, com vistas à ampliação do patrimônio familiar. No mesmo cenário, por muitos séculos, o assassinato de mulheres por seus maridos era garantido e absolvido pelo próprio Estado, a partir de uma tradição jurídica que justificava esse crime nos chamados “casos de legítima defesa da honra” (BARSTED, 2016, p. 30-37).

A análise histórica do Brasil permite compreender o Direito como uma manifestação normatizada da moralidade e do pensamento masculino que prestou-se, por longo tempo, a afirmar, codificar e institucionalizar a mentalidade patriarcal. Foi necessária uma intensa e

permanente luta dos movimentos feministas para que as mulheres conquistassem direitos civis, políticos e sociais, além de garantias de proteção do Estado contra a violência.

Em decorrência dessas reivindicações, o status jurídico da mulher na sociedade brasileira passou por diversas mudanças nas últimas décadas. No Código Civil anterior, de 1916, por exemplo, a mulher casada era considerada relativamente incapaz e sofria restrições para a prática autônoma de diversos atos da vida civil, inclusive para trabalhar. O voto feminino só foi conquistado em 1932, tendo sido previsto, primeiramente, no Código Eleitoral promulgado pelo Decreto 21.076/1932 (FERNANDES, 2013, p. 14). Dois anos mais tarde, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1934, o incorporou em seu texto. Contudo, apenas as mulheres que exercessem função pública remunerada eram obrigadas a votar, condição que foi extinta no texto constitucional de 1937.

Já o princípio de igualdade entre os sexos apareceu pela primeira vez na Constituição Federal de 1934³², mas na Carta Magna seguinte, de 1937, a expressão “sem distinção de sexo” foi suprimida da afirmativa de que “todos são iguais perante a lei”, retornando-se a ambiguidade da compreensão sobre a que se referiria o termo “todos”, já presente nas Constituições de 1822 e 1891³³ (CÔRTEZ, 2012, p.262). A Carta Magna de 1946, por sua vez, reproduziu o texto da Constituição de 1937 e, somente com o advento da Constituição de 1967, elaborada após a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de sexo, retorna ao texto constitucional³⁴.

Após 21 anos de ditadura militar no país, período de grande restrição de direitos dos cidadãos e das cidadãs, a condição de igualdade da mulher em relação ao homem é novamente inscrita no ordenamento jurídico brasileiro, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que ampliou liberdades, direitos e garantias individuais e estabeleceu novas diretrizes de atuação para o Estado.

Contudo, é apenas com a Lei Maria da Penha que o problema da violência contra a mulher passa a ser enfrentado pelo Judiciário brasileiro. Fruto da pressão de organizações

32 Constituição de 1934 (artigo 113, parágrafo 1º): Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo, de nascimento, sexo, raça, profissões ou do país, classe social, riqueza, crença religiosas ou ideias políticas.

33 Constituição de 1822 (artigo 178, XII): A lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um. Constituição de 1891 (artigo 72, parágrafo 2º): Todos são iguais perante a lei. A República não admite privilégios de nascimento, desconhece foros de nobreza e extingue as ordens honoríficas existentes e todas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos nobiliárquicos e de conselho.

34 Emenda Constitucional n.1, de 1969 (artigo 153, parágrafo 1º): Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo, religiosos e convicções políticas. Será punido pela lei o preconceito de raça. Referência: Ana Cristina Teixeira Barreto. Carta de 1988 é um marco contra discriminação. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-nov-05/constituicao-1988-marco-discriminacao-familia-contemporanea>

feministas nacionais e de organismos internacionais, como se verá adiante, a legislação – considerada uma das mais avançadas normas do mundo³⁵ – representou um divisor de águas para a proteção da mulher no país. Além de inserir a perspectiva de gênero na atuação do Judiciário, esta lei criou mecanismos importantes para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, com alcance multidisciplinar. Entre as inovações mais relevantes destacam-se as medidas protetivas de urgência, que estabelecem um microssistema processual próprio.

Rompendo séculos de uma tradição jurídica patriarcal, a Lei 11.340/2006 convoca os operadores do Direito a aprofundar o olhar sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher e a revisar as formas de tratar os conflitos dessa natureza, de forma a colaborar na eliminação das desigualdades entre homens e mulheres – objetivo principal da legislação, que tem natureza de ação afirmativa. Sintonizada com a intenção da lei, Terezinha Maria Woelffel Vergo observa que “quando as mulheres buscam espaços de fala ou demandam justiça nos casos de violência, o que está por trás não são conflitos meramente conjugais, como até pouco tempo eram tratados, mas, sim, um problema de gênero” (2007, p. 28).

Diante da complexidade da violência doméstica e familiar contra a mulher, o Poder Judiciário tem começado a incorporar, ainda que lentamente, o novo paradigma proposto pela legislação, por meio de mudanças estruturais, de abordagem e da capacitação de magistrados e servidores, a fim de combater a realidade de opressão e subjugação vivenciada pelas mulheres em todos os níveis na sociedade brasileira.

Este capítulo apresenta um breve histórico da postura do Poder Judiciário brasileiro frente ao problema da violência contra a mulher, aborda a Lei Maria da Penha, com enfoque nas implicações da introdução da perspectiva de gênero e nas medidas protetivas de urgência, e, ainda, discute de que forma o machismo institucional vem comprometendo a efetividade da lei.

35 A avaliação integra o Relatório global "Progresso das Mulheres no Mundo em 2008/2009", do Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (Unifem). A Lei de Proteção contra a Violência de Gênero da Espanha, instituída em 2004, é colocada ao lado da Lei Maria da Penha, na lista das mais avançadas do mundo. Disponível em: <http://www.unifem.org/progress/2008/media/POWW08_Report_Full_Text_pt.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2018.

3.1 Da omissão ao tratamento adequado do conflito: a atuação do Poder Judiciário na proteção da mulher em situação de violência

O estudo da legislação brasileira revela que apenas recentemente a mulher se tornou objeto de proteção jurídica. Até o Código Penal de 1940, inexistiam no ordenamento jurídico do país normas que tivessem como finalidade o combate à violência praticada contra a mulher. Como consequência, o que se tinha era um Estado omissivo em relação ao problema, quadro que só começou a se transformar a partir da década de 1980, com a pressão dos movimentos feministas.

Por mais de cinco séculos, desde as Ordenações Filipinas, de 1603, os únicos tipos penais destinados à proteção das mulheres no Brasil eram os sexuais, que, ao proteger a honra da vítima e de sua família, visavam, na realidade, a preservação da honra masculina, como ressalva Valéria Diez Scarance Fernandes (2013, p.4). Até o advento da Lei 11.106, de 2005, o casamento do autor de estupro com a vítima era expressamente previsto como causa de extinção de punibilidade, o que exemplifica o descaso estatal com a dignidade da mulher, verificado por longo período (FERNANDES, 2013, p.4).

Os estereótipos e os papéis sociais definidos para as mulheres se refletiram, por todo esse tempo, nas leis brasileiras. Assim, no período colonial, regido pelas Ordenações Filipinas, o adultério era um crime atribuído apenas à mulher, que não poderia se afastar das atribuições domésticas. Quando havia suspeita de infidelidade por parte da esposa e o marido a matava, ele não era condenado pelo ato (PITANGUY, 2013, p.117).

O comportamento da mulher também era levado em conta para a configuração do crime de estupro no Código Penal de 1890. Conforme o artigo 268 do referido diploma, a pena para os homens que praticassem o delito era de um a seis anos de prisão. No entanto, como registra Faria, nos casos em que a vítima fosse “mulher pública ou prostituta”, a pena seria reduzida para seis meses ou dois anos. Sobre essa previsão, a autora analisa:

É interessante notar que essa situação se aplica não somente às prostitutas, mas às ‘mulheres públicas’, ou seja, àquelas que não exerciam o meretrício por profissão, mas que tinham um comportamento público sexual. Portanto, a repressão não parecia ser somente contra a atividade da prostituição em si, mas contra o comportamento desregrado e público da mulher. Apesar de prevista alguma punição nos casos de estupro contra prostitutas, juristas ainda discutiam se essas mulheres eram passíveis de serem vítimas desse tipo de crime ou não, porque não teriam mais a ‘honra’, elemento fundamental para a caracterização do delito³⁶ (FARIA, 2018, p.76).

36 Art.268: Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta. Código Penal/1890.

Depreende-se, assim, que a punição do agressor dependia não apenas da violação praticada por ele, mas do comportamento da mulher, que quase sempre, ao longo da histórica, foi culpabilizada pelos desvios de conduta ou descontroles masculinos.

Ao longo dos séculos, contudo, o tratamento dado pela legislação aos crimes sexuais foi se modificando. Desta maneira, o Código Criminal do Império, de 1830, classificava o estupro como crime contra a “segurança da honra”. No Código de 1890, o ato passou a ser considerado um delito contra a “segurança da honra e honestidade das famílias”, e no Código Penal de 1940, como crime atentatório aos “costumes”. Somente em 2009, a Lei 12.015 alterou o Título VI do Código Penal Brasileiro, que passou a tutelar a “dignidade sexual”, e não mais os “costumes”, e reconheceu o estupro como crime hediondo. A lei deu, também, nova redação ao artigo 213 do Código Penal, definindo o estupro como o ato de “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”³⁷. Apenas quatro anos antes dessas alterações, os crimes de adultério e sedução foram retirados do diploma penal, pela Lei 11.106/2005.

Embora as referências à honra, à honestidade ou aos costumes não constem mais no Código Penal, no que tange aos crimes sexuais, o dia a dia nos tribunais revela que esses aspectos ainda habitam a mentalidade de operadores do Direito e influenciam o julgamento dos delitos cometidos contra as mulheres. Nesse sentido, verifica Pitanguy:

Ainda hoje, em nossos tribunais do júri, advogados recorrem ao argumento da legítima defesa da honra, absolvendo ou minimizando a punição de maridos e amantes, assassinos confessos de suas companheiras ou namoradas. Em crimes de estupro, persiste também uma lógica perversa no sentido de que cabe à mulher comprovar que não seduziu o agressor nem instigou, por sua atitude ou comportamento, a agressão sexual (2013, p.117).

Apesar de a discriminação e a opressão contra as mulheres ainda se fazerem presentes nos mais diversos âmbitos sociais, incluindo-se o Poder Judiciário, o ordenamento jurídico brasileiro registrou, nas últimas décadas, avanços legislativos significativos na proteção desse grupo. Paralelamente, políticas públicas voltadas a essa finalidade começaram a ser implementadas a partir de 1980, por meio da intervenção direta de militantes feministas. Assim, em 6 de agosto de 1985, foi instalada a primeira Delegacia Especializada de

37 Antes da lei, o Código Penal de 1940, no Título VI – Dos crimes contra os costumes, no Capítulo I – Dos crimes contra a liberdade sexual, trazia em seu Art. 213 a seguinte disposição: “Art. 213: Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena: - reclusão de seis a dez anos. (redação dada pela lei 8.072 de 1990)”

Atendimento à Mulher (Deam) do país, na cidade de São Paulo³⁸ – medida reproduzida, nos meses seguintes, por outros estados³⁹. Também em 1985, foi criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM). O órgão elegeu, no período de 1985 a 1989, a “violência contra a mulher” como sua luta prioritária (BARSTED, 1994, p. 19). Poucos anos depois, na década de 1990, surgem as primeiras “casas de abrigo” e “albergues” para mulheres vítimas da violência.

No plano jurídico nacional, a Constituição de 1988 significou um marco na luta feminina por novos direitos e pela ampliação da cidadania. Tal conquista decorreu, principalmente, do esforço das próprias mulheres, que se articularam e apresentaram emendas populares garantidoras de seus direitos na Assembleia Nacional Constituinte.

Sob a influência do processo de redemocratização do país, a Constituição Cidadã, como ficou conhecida a atual Carta constitucional, de 1988, abriu um novo horizonte para o combate à violência doméstica, ao estabelecer, expressamente, a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art.5º, I), invalidando dispositivos jurídicos que ainda condicionavam atos da mulher à aprovação do marido. Entretanto, apesar do reconhecimento formal da igualdade, o Brasil ainda não possuía uma legislação que promovesse a igualdade de condições entre homens e mulheres, isto é, a igualdade material, colocando fim à dominação masculina. Dessa maneira, a violência praticada no âmbito doméstico e familiar contra pessoas do gênero feminino seguia ignorada pelo Direito.

Vale destacar que, anteriormente à Constituição Federal de 1988, o Brasil já havia aderido em 1983, com reservas, à Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), adotada pela ONU em 1979. O Congresso Nacional ratificou o documento em 1984, mantendo as reservas do governo brasileiro, as quais só foram retiradas dez anos depois (CNJ, 2008, p.17). Por força desses instrumentos, o Brasil assumiu o dever de editar uma legislação específica e implementar políticas públicas destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. No entanto, demorou mais de duas décadas para cumprir o compromisso.

Com a criação da Lei n 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais), que surgiu com a

38 BRASIL. Decreto nº 23.769, de 06 de agosto de 1985. Disponível em: <<https://governo-sp.jusbrasil.com.br/legislacao/194816/decreto-23769-85>>. Acesso em: 12 jun. 2018.

39 Após a criação da Delegacia em São Paulo, ainda em 1985, outras seis delegacias foram instaladas, nas seguintes capitais: Belo Horizonte (MG), Cuiabá (MT), Curitiba (PR), Florianópolis (SC), Recife (PE) e Vitória (ES). A Delegacia da Mulher de Belo Horizonte foi a segunda a ser instalada no país e está em funcionamento desde 19 de novembro de 1985 (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Norma técnica de padronização das delegacias especializadas de atendimento às mulheres — 25 anos de conquistas — Deams. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2010).

promessa de conferir maior celeridade e efetividade ao Judiciário, os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher foram transferidos, quase em sua totalidade, para os Juizados Especiais Criminais (Jecrim). Tornaram-se, assim, compatíveis com institutos despenalizadores da conciliação civil, da transação penal (mediante aplicação de pena alternativa ou pagamento de cesta básica), da representação e da suspensão condicional do processo.

Embora tenha facilitado o acesso formal à Justiça, o uso da Lei 9.099/95 nos casos de violência doméstica logo se revelou inapropriado, ao endossar a equivocada noção de que a violência contra a mulher era infração penal de menor potencial ofensivo e não grave violação a direitos humanos⁴⁰, conflitando claramente com as disposições da Convenção Belém do Pará, da qual o Brasil já era signatário. A aplicação da Lei 9099/95 implicava a naturalização e a legitimação do padrão de violência, como avaliam Flávia Piovesan e Sílvia Pimentel (2011, p.112).

No mesmo sentido, Cavalcanti aponta que a aplicação da referida lei – criada sob o tradicional paradigma masculino, com vistas à regulação de condutas delitivas de um homem contra outro homem, e também para combater uma criminalidade de natureza eventual e não habitual –, era absolutamente incapaz de responder aos conflitos de gênero (2012, p.193). Além de não prevenir a violência e não proteger a mulher, a norma não reconhecia a gravidade dos delitos praticados no âmbito doméstico e familiar, como exemplifica Cavalcanti:

(...) a mulher poderia ser espancada, torturada e ficar à beira da morte, mas, se recuperasse a saúde no prazo de 30 dias e não apresentasse sequelas, o delito era considerado de menor potencial ofensivo com pena que variava de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de reclusão, sujeito ao rito dos juizados especiais, pena restritiva de direito ou multa, facilmente convertido em prestação de serviço à comunidade ou pagamento de cestas básicas. O que era incoerente e um verdadeiro absurdo. Ademais, as consequências psicológicas que essas agressões acarretavam às vítimas não eram observadas na aplicação da pena, bem como o fato de as agressões serem, geralmente, habituais (2012, p.192).

O aumento dos casos de violência doméstica e o baixo índice de condenações impulsionaram, anos mais tarde, o surgimento de novas iniciativas por parte do Poder Legislativo. Uma delas foi a Lei nº 10.887, de 2004, que criou o tipo de “violência doméstica” no parágrafo 9º do Código Penal e uma causa especial de aumento de pena no parágrafo 10º.

40 “Cerca de 70% dos casos que chegavam aos juizados especiais tinham como autoras mulheres vítimas de violência doméstica. Além disso, 90% desses casos terminavam em arquivamento nas audiências de conciliação sem que as mulheres encontrassem uma resposta efetiva do poder público à violência sofrida. Nos poucos casos em que ocorria a punição do agressor, este era geralmente condenado a entregar uma cesta básica a alguma instituição filantrópica” (MATOS; CORTES, 2011, p.42).

A Lei nº 11.106/2005, por sua vez, retirou do diploma penal expressões que remetiam à honra da mulher e elevou a pena em razão de vínculo familiar ou afetivo com o agente (FERNANDES, 2013, p.20). Contudo, tais medidas ainda não promoviam mudanças significativas na segurança das mulheres em situação de violência.

Apenas em 2006 – portanto 22 anos após o Congresso Nacional ratificar a CEDAW –, o Brasil editou a Lei Maria da Penha, destinada a prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher. A medida não foi tomada espontaneamente pelo Estado brasileiro, tendo resultado de uma condenação do país⁴¹ pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA no caso emblemático da farmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes, que ficou conhecido internacionalmente.⁴²

A tolerância e a omissão do Estado brasileiro em relação às diversas violências sofridas por Maria da Penha foram denunciadas, em 1998, pelo Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (Cladem) e pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (Cejil) ao órgão internacional, que recomendou a elaboração da lei e a adoção de outras medidas, como a simplificação da tramitação processual penal nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

No período de 2002 a 2006, organizações não-governamentais feministas se uniram em um consórcio⁴³ para discutir e elaborar o anteprojeto à Lei 11.340, sob a coordenação do Cladem/Brasil (CAMPOS, 2011, p.XIII). O documento foi aprovado pelo Congresso Nacional praticamente sem alterações e deu origem à Lei Maria da Penha, que, além de definir as linhas de uma política de prevenção e atenção no enfrentamento dessa violência, afastou em definitivo a aplicação da Lei 9.099/95, criou mecanismos judiciais específicos e inaugurou uma nova cultura para o tratamento de conflitos dessa natureza, como será abordado, de

41 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Organização dos Estados Americanos. Relatório Anual 2.000, Relatório n54/2001, Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, Brasil, 4 de abril de 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm> >. Acesso em: 10 out.2019.

42 Maria da Penha Maia Fernandes foi vítima de duas tentativas de homicídio por parte do marido, Marco Antônio Heredia Viveros, em 1983. Na primeira delas, ela levou um tiro nas costas enquanto dormia e ficou tetraplégica. Duas semanas após a vítima retornar do hospital, o agressor tentou eletrocutá-la enquanto banhava-se. Foi quando Maria da Penha decidiu superar o temor e se separar judicialmente. Somente nove anos após a primeira tentativa de homicídio – portanto, em 1992 –, Viveros foi julgado e condenado a uma pena de 15 anos de reclusão, reduzida a 10 anos por se tratar de réu primário. Utilizando-se de diversos recursos processuais, o agressor permaneceu em liberdade por dezenove anos, sendo preso apenas em 2002, graças às pressões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA), que recebeu o caso em 1998. Viveiros cumpriu apenas dois anos de prisão em regime fechado.

43 Essa articulação ficou conhecida como Consórcio de Ongs e era composta pelas seguintes organizações: Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento (Agende); Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos (Advocaci); Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (Cepia); Centro Feminista de Estudos e Assessoria (Cfemea); Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (Cladem); e Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero (Themis) (BANDEIRA, 2014, p.463- 464) .

forma mais detalhada, na próxima seção.

Outro marco relevante no tratamento conferido pelo Poder Judiciário brasileiro à violência contra a mulher foi a edição da Lei 13.104/2015, a Lei do Feminicídio, que suscitou importante debate sobre a violência de gênero no meio jurídico. Elaborada pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) da Violência contra a Mulher do Senado e sancionada pela presidente Dilma Rousseff no dia 9 de março de 2015, a norma qualificou o crime de homicídio quando a vítima é assassinada pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou por razões de violência doméstica (art. 121, §2-A, do Código Penal), tornando-o crime hediondo (art. 1º, I, da Lei 8.072/90)⁴⁴. À época, Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, Honduras, El Salvador, Honduras, Equador, Guatemala, México, Nicarágua, Peru, Venezuela já haviam previsto este tipo de crime em suas legislações (JUZO e MENDES, 2018, p.200).

No Brasil, a categoria analítica “femicídio”⁴⁵ foi empregada pela primeira vez por Saffioti e Almeida (1995), numa análise sobre homicídios de mulheres nas relações conjugais (PASINATO, 2011b, p.240). Em sua definição mais genérica, o termo feminicídio é compreendido, hoje, como a morte violenta de uma mulher pela sua condição de gênero. No entanto, Jill Radford observa que esse conceito “vai além de sua definição legal de assassinato, e inclui situações nas quais se aceita que as mulheres morram como resultado de atitudes misóginas ou práticas sociais” (RADFORD, 2006, p.41 apud GOMES, 2017, p.5). Izabel Solyszko Gomes resgata a amplitude do significado do termo:

A ideia inicial, ao falar em feminicídio, seria envolver um sem número de possibilidades que levam à morte as mulheres, inclusive alguns suicídios que podem ser considerados suicídios feminicidas, se praticados num contexto que configurou situação de opressão sobre a vítima. A compreensão da existência de uma violência feminicida permite ampliar a compreensão sobre as diversas e constantes situações

44Art. 121 do Código Penal: Matar Alguém. (...) § 2º Se o homicídio é cometido: VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:~Pena - reclusão, de doze a trinta anos. § 2o-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

45Segundo Wânia Pasinato, a palavra feminicídio - uma das variantes da categoria “femicídio”-, ganhou espaço no debate latino-americano a partir das denúncias de assassinatos de mulheres em Ciudad Juarez, no México, onde, a partir do início dos anos 1990, práticas de violência sexual, tortura, desaparecimentos e assassinatos de mulheres ocorreram repetidamente em um contexto de omissão do Estado e consequente impunidade para os criminosos. A expressão femicídio - ou “femicide”, como formulada originalmente em inglês - é atribuída à escritora e ativista feminista Diana Russel, que a teria utilizado pela primeira vez em 1976, durante um depoimento perante o Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, em Bruxelas. Em parceria com Jill Radford, Russel escreveu, posteriormente, um livro sobre o tema, o qual viria a se tornar a principal referência para estudos sobre o assunto. Ainda segundo Pasinato, embora as pesquisas, de uma maneira geral, utilizem “femicídio” e “feminicídio” indistintamente, há autores que têm se esforçado para delimitar as diferenças entre os vocábulos, como a feminista mexicana Marcela Lagarde, que propõe o uso de feminicídio no lugar de femicídio com o propósito de revelar a impunidade penal como causa de perpetuação dos atos de violência contra as mulheres (PASINATO, 2011b, p.221, 232 e 233).

de violência, nas quais milhões de mulheres são submetidas ao longo de suas vidas. Neste sentido, assim como afirma Russell (2006), muitas práticas misóginas e sexistas levam a uma situação de extrema violência, que podem culminar com a morte (2017, p.5).

Conforme Gomes, o feminicídio é toda morte violenta de uma mulher, que pode ser evitada, mas que é plenamente possível, “num contexto social onde está presente o esquema de dominação-exploração, sustentado por uma sociedade patriarcal, racista e capitalista que atinge a mulheres e homens de modo contraditório” (2017, p.12).

Embora a Lei 13.104/2015 seja considerada, pela maior parte da doutrina, uma medida relevante para o enfrentamento da violência de gênero, atualmente, há um crescente debate no espaço acadêmico sobre as diversas características que o feminicídio pode assumir e sobre a importância de não se homogenizar as mortes de mulheres, devendo-se considerar a interseccionalidade⁴⁶ de gênero e outras estruturas de poder na definição do crime. Wânia Pasinato é uma das autoras que sustentam a necessidade de se desagregar essas mortes, em vez de “amalgamá-las” em uma categoria única, já que o enfrentamento adequado do feminicídio, ou “dos feminicídios” - problema composto por muitas variáveis –, exige a compreensão dos diferentes contextos políticos, sociais e econômicos em que eles ocorrem, bem como das relações de poder (PASINATO, 2011b, p.242).

A postura punitivista do Estado a partir da legislação de combate à violência doméstica também é alvo de crítica por parte de pesquisadores e pesquisadoras que consideram o sistema penal brasileiro incapaz de combater o problema, já que reproduz, de forma ainda mais marcante, a ordem patriarcal e suas desigualdades, provocando, na realidade, o agravamento do quadro de violência na sociedade⁴⁷. Soma-se a essa realidade o fato de as políticas criminais no país atingirem negros e brancos de maneira desigual, de modo a acentuar as históricas diferenças sociais entre esses grupos, em vez de combatê-las.⁴⁸

No caso específico da Lei Maria da Penha, a desconsideração da autonomia da mulher ante a impossibilidade de se retratar da denúncia, como será visto adiante, é questionada por

46 O termo interseccionalidade foi cunhado Kimberly Cranshaw em 1989 para retratar a sobreposição ou intersecção de identidades sociais e sistemas relacionados de opressão, dominação ou discriminação, a partir de categorias como raça, gênero, classe social, etnia, orientação sexual, religião, entre outras.

47 Entre as precursoras da crítica ao poder punitivo do Estado no Brasil estão as criminólogas Maria Lúcia Karam e Vera de Andrade, que apontavam, já nos anos 1990, as contradições entre os mecanismos de busca e garantia de direitos e a programação do sistema penal, marcadamente autoritário e operacionalizador de inúmeras violências.

48 Os negros compõem a maior parte da população carcerária do Brasil. Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, 61,6% dos detidos no país eram pardos ou pretos em junho de 2017 (dados mais recentes disponíveis), enquanto os brancos representavam 34,38% dos presos. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>>. Acesso em: 3 nov. 2019.

autores que vêm nessa postura do Judiciário uma forma de manutenção da vítima na posição social de submissão e vulnerabilidade. Uma pesquisa publicada pelo Ipea em 2015 revelou que 80% das mulheres vítimas de violência doméstica que procuravam a ajuda da justiça não consideravam a prisão de seu agressor – com quem mantinham relações domésticas, familiares ou íntimas de afeto – como uma solução satisfatória para seu problema (IPEA, 2015, p. 77). Esse dado amplia as dúvidas sobre a eficiência do uso prioritário do Direito Penal nos esforços de pacificação das relações de gênero.

Sobre tal problemática, Ana Carolina de Sá Juzo e Ivo Mendes defendem a impossibilidade de a força penal dar conta sozinha do enfrentamento do problema:

(...) Há legitimidade e necessidade em se reconhecer os paradoxais discursos sócio-jurídicos do poder punitivo, contrapondo-os à falha e danosa tentativa de solução de conflitos de quaisquer desigualdades por meio da intervenção penal. É preciso entender a violência contra a mulher como um fenômeno multifacetado, não sendo possível estabelecer uma única saída para solucionar o problema, ainda mais se este único caminho for por meio de um direito penal sexista e seletivo (JUZO e MENDES, 2018, p.206).

No mesmo sentido, Fernandes afirma que a visão tradicional do direito, com enfoque meramente jurídico, não é compatível com o enfrentamento da violência, que exige uma abordagem multidisciplinar para se acessar a origem do problema, compreender as razões da permanência da mulher na relação afetiva, os efeitos da violência e como o processo pode transformar essa realidade (2013, p.2).

Neste contexto de crise do sistema penal brasileiro e de crescimento dos casos de violência contra a mulher, começaram a surgir no país, sobretudo nas últimas duas décadas, métodos autocompositivos de abordagem de conflitos, como a mediação e a conciliação, e práticas restaurativas, entre as quais se destacam os círculos de construção de paz e as constelações familiares. Tais abordagens, apresentadas como formas de empoderar os atores do conflito para o protagonismo na solução da lide, dando-lhes voz e autonomia, passaram a ser aplicadas também em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher em alguns tribunais, dividindo opiniões sobre a viabilidade de seu uso.

As práticas restaurativas, introduzidas no Brasil em 2002, obtiveram uma recepção positiva por parte de representantes do Poder Judiciário, do Executivo, e, sobretudo, do meio acadêmico, com a disseminação dos textos de John Braithwaite, Howard Zehr, Gerry

Johnstone e Walgrave (SABADELL e PAIVA, 2019, p.5)⁴⁹. Em 2005, o Governo Federal firmou acordo de cooperação técnica internacional com o Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento (PNUD), intitulado “Projeto BRA/05/009 – Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”.

A mediação e a conciliação, por sua vez, ganharam força no Judiciário brasileiro principalmente a partir da Resolução nº125/2010⁵⁰, do Conselho Nacional de Justiça, fazendo com que a concepção de acesso à justiça ultrapassasse “sua visão *stricto sensu* de acesso ao processo para ser compreendida como acesso ao tratamento adequado dos conflitos de interesse”, como assinalam Adriana Goulart de Sena Orsini e Anelice Teixeira Costa (2017, p.24)⁵¹.

A Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos resultou, também, na implementação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc), espaços de natureza multidisciplinar onde ocorrem as sessões de conciliação e mediação. O movimento pelo uso de métodos consensuais para o tratamento dos litígios ampliou-se após a publicação da Lei nº 13.105/2015 (BRASIL, 2015), que promulgou o novo Código de Processo Civil. Já em seu artigo 3º, o referido diploma estabelece como norma fundamental a inserção dos métodos complementares de solução de conflitos⁵².

Ainda neste cenário de abertura dos tribunais a novas práticas, o CNJ aprovou, em 2016, a Resolução nº225/2016, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, corroborando seu interesse em desenvolver tal abordagem. O artigo 24 da referida resolução assinala que “a coordenadoria estadual da mulher em situação

49 O movimento de Justiça Restaurativa baseia-se no empoderamento dos envolvidos no conflito, na horizontalidade das relações e na valorização das soluções dialogadas, lançando, assim, um olhar mais humano e multidisciplinar sobre as lides. Para os adeptos dessa abordagem, uma justiça que se pretenda satisfatória deve começar por identificar e tentar satisfazer as necessidades humanas, buscando capacitar vítima, agressor e comunidade para a resolução de seus conflitos. Ela não pode, portanto, abrir mão da escuta ativa, do estímulo à reflexão e do resgate de valores humanos.

50 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. Resolução 125, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 3 nov. 2019.

51 Na Resolução nº. 125 do CNJ as palavras “conciliação e mediação” são utilizadas juntas, sem discriminação do significado de cada uma. No site do CNJ, porém, é possível encontrar a seguinte explicação: “a mediação é uma forma de solução de conflitos na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo entre as partes, para que elas construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o problema. Em regra, é utilizada em conflitos multidimensionais, ou complexos. [...] A conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial. É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes (CNJ, 2015, s/n).

52 Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. [...]

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (BRASIL, 2015)

de violência doméstica deverá adotar processos restaurativos com o intuito de promover a responsabilização dos ofensores, proteção às vítimas, bem com a *estabilização e restauração das relações familiares*”(grifo nosso).

No ano seguinte, no Dia Internacional da Mulher, 8 de março, o órgão editou a Portaria nº. 15 que instituiu a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres⁵³. O instrumento normativo consolida a campanha Justiça pela Paz em Casa⁵⁴, lançada pela então presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do CNJ, ministra Cármen Lúcia (2016-2018). Segundo o site do CNJ, a campanha busca discutir estratégias para promover a cultura da paz e prevenir a violência contra a mulher⁵⁵. Outras iniciativas atualmente promovidas, de forma regular, pelo órgão, com foco na violência doméstica e familiar contra a mulher, são a Jornada Lei Maria da Penha e o Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar (Fonavid), espaços de discussão onde os participantes “compartilham experiências, definem a uniformização dos procedimentos, decisões dos juizados e varas especializadas em violência doméstica e familiar contra a mulher sob a perspectiva da efetividade jurídica e o aperfeiçoamento dos magistrados e equipes multidisciplinares”.⁵⁶

Atualmente, basta uma busca rápida entre as notícias publicadas nos últimos dois anos no site do CNJ para verificar que as práticas restaurativas têm sido um caminho cada vez mais utilizado pelos tribunais do país. Em Ponta Grossa, no Paraná, por exemplo, a Justiça Restaurativa começou a ser aplicada em 2015 nos casos de violência doméstica. Por meio do projeto *Circulando Relacionamentos*, ofensores e vítimas participam de oficinas temáticas de reflexão e, posteriormente, de círculos restaurativos para tratar diretamente do conflito entre eles (GOMES; GRAF, 2016). Pesquisa realizada por Paloma Machado Graf (2019) sobre a iniciativa encontrou elevados índices de satisfação entre os participantes e benefícios que vão além das questões jurídicas, como o empoderamento da mulher em situação de violência, a desconstrução de estereótipos de gênero e a responsabilização dos agressores pelos atos praticados:

O procedimento restaurativo pode oportunizar, além do reconhecimento do ato, a responsabilização em reparar os danos causados ao propiciar a compreensão de que

53Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2393>>. Acesso em: 5 nov. 2019.

54 Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/lei-maria-da-penha/justicapela-paz-em-casa>>. Acesso em: 5 nov. 2019.

55 Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/justica-pela-paz-em-casa/>>. Acesso em: 5 nov. 2019.

56Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/forum-nacional-de-juizes-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-fonavid/>>. Acesso em: 5 nov. 2019.

a conduta de perpetuação de violência atinge toda a família e a sociedade e, com isso, fomentar uma mudança cultural face à violência contra a mulher, com o exercício de condutas mais benéficas para a construção de relacionamentos saudáveis na transformação de formas de lidar com os conflitos interpessoais. (GRAF, 2019, p.193).

O projeto, de acordo com Graf, não pretende substituir a prestação jurisdicional da Justiça tradicional, nem semear a ideia de impunidade ao agressor, mas oferecer outra possibilidade de abordagem do conflito, capaz, na maior parte dos casos, de produzir resultados mais significativos para os atores envolvidos.

Em notícia publicada no site do CNJ, a juíza Jurema Carolina da Silveira Gomes, integrante do projeto *Circulando Relacionamentos*, relata que viu mulheres chegarem ao Fórum “amarguradas, com muita raiva ou deprimidas e, após as sessões, mudarem: tornarem-se mais confiantes e os homens, mais conscientes”⁵⁷.

A constelação familiar, psicoterapia desenvolvida pelo alemão Bert Hellinger e voltada à investigação das relações interpessoais na família, também tem sido cada vez mais utilizada para resolver conflitos pelo Judiciário brasileiro⁵⁸. Segundo o CNJ, ela já ocorre em pelo menos 16 estados e no Distrito Federal⁵⁹. Na comarca de Parobé, no Rio Grande do Sul, a prática vem sendo empregada desde o fim de 2016 para ajudar casais a superar divergências que culminaram em atos de violência.⁶⁰ Por meio da iniciativa, formam-se grupos mistos de homens e mulheres nos quais as vítimas são separadas dos agressores em agrupamentos distintos e com sessões de terapia feitas separadamente. Com isso, homens e mulheres passaram a ver nuances do problema que enfrentam, mas da perspectiva de um terceiro, sendo ajudados, nesse processo, a identificar padrões de comportamento que levam à agressão, assim como o histórico de violência doméstica muitas vezes presente na própria família.

De acordo com a juíza Lizandra dos Passos, desde que a psicoterapia começou a ser usada nos casos de violência doméstica em Parobé, houve redução de 94% na reincidência das agressões contra as mulheres.⁶¹

No entanto, se, por um lado, a possibilidade de aplicação da justiça restaurativa em situações de violência doméstica e familiar contra a mulher pacifica as críticas de uma parte

57P CNJ. Notícias. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85041-justica-restaurativa-e-aplicada-em-casos-de-violencia-domestica>>. Acesso em: 20 jun. 2019.

58A utilização da Constelação Familiar como método auxiliar à prática forense no Brasil foi iniciada em 2006, pelo juiz Sami Storch, titular da Comarca de Castro Alves, interior da Bahia

59 CNJ. Notícias. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86927-a-busca-pela-paz-com-a-constelacao-familiar-no-tribunal-do-df>>. Acesso em: 20 jun. 2019

60 CNJ. Notícias. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86789-constelacao-familiar-solucao-para-violencia-domestica-no-rio-grande-do-sul>>. Acesso em: 20 jun. 2019.

61Idem.

da criminologia feminista sobre a falta de autonomia da vítima no processo e a expansão do sistema penal, com a reprodução da ordem machista, por outro, sua aplicação, para alguns autores e autoras, pode representar alguns riscos e retrocessos para o enfrentamento do problema.

Na concepção de Ana Lucia Sabadell e Livia de Meira Lima Paiva, a abertura do Judiciário para novas abordagens de tratamento desse tipo de conflito fere o princípio da legalidade, já que a Lei Maria da Penha proibiu, de forma taxativa, em seu artigo 41, o uso das práticas de conciliação e dos institutos despenalizadores da Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/95), o que representou uma grande avanço social após o longo tempo de negligência estatal em relação aos direitos humanos das mulheres (2019, p.3).

Nesse sentido, sob essa perspectiva, o principal risco é que a flexibilização da resposta do Judiciário aos conflitos de gênero possa resultar na perda de conquistas e no enfraquecimento da luta contra esse tipo de violência, caso não sejam levadas em conta as peculiaridades dos processos sócio-históricos e culturais que colocaram e ainda colocam a mulher em situação de subalternidade. Nas palavras das autoras, “sob a alegação de tutela da ‘paz familiar’, corre-se o risco de tutelar-se a cultura patriarcal”, sobretudo se as abordagens são conduzidas por pessoas alheias ao debate de gênero (SABADELL e PAIVA, 2019, p.11).⁶²

Trata-se de um fundado receio, tendo em vista que a busca pela *estabilização e restauração das relações familiares*, proposta pelo supracitado artigo 24 da Resolução nº225/2016 pode – a depender das diretrizes da abordagem restaurativa e de seus condutores – , ignorar as estruturas sexistas que dão causa à violência contra a mulher e até mesmo reforçá-las. O mesmo pode ocorrer em relação a outras variáveis que atravessam o fenômeno e são igualmente importantes no enfrentamento do problema, como raça, etnia, classe social, entre outras. Não é desarrazoado pensar que, como vem acontecendo ao longo dos séculos no espaço doméstico, a autonomia feminina seja facilmente suplantada em nome de uma “harmonização” familiar, que muitas vezes desconsidera as inúmeras violências ocultas presentes na vida das mulheres, em vez de encará-las.

Os críticos do uso de métodos restaurativos no enfrenamento da violência doméstica e familiar também temem que a abordagem individualizada e diversificada dos casos fragilize o

⁶²Carmem Hein de Campos é outra autora crítica do uso da Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica, entendendo-as como “resistência à aplicação da Lei Maria da Penha”. A autora manifesta desconfiança quanto aos objetivos das medidas administrativas adotadas pelo CNJ no campo da violência contra a mulher e considera uma afronta à legislação a mudança do nome Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para “Vara da Justiça pela Paz em Casa”, realizada em 2017, durante a gestão da ministra Carmen Lúcia e com sua presença em um evento realizado na Bahia. Após inúmeras críticas, contudo, a Vara retornou ao nome previsto na Lei [Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher].

empoderamento feminino coletivo, fundamental à quebra do padrão social machista. Tal crítica é rebatida por Paloma Machado Graf, para quem o empoderamento proposto pelas práticas restaurativas é tanto um processo coletivo como individual:

O empoderamento da mulher buscado por meio da justiça restaurativa em casos de violência doméstica é uma forma de reequilibrar as forças e evitar a revitimização desta, para que não ocorram desequilíbrios de poder, repetição dos padrões de desigualdade e reificação das mulheres, não só no contexto individual, mas também no coletivo, como força motora de mudança de consciência, articulação de indivíduos e grupos em um processo de autovalorização e reconhecimento de seu poder e igualdade, por meio da escuta qualificada e contação de histórias (GRAF, 2019, p.117-118).

A autora ainda esclarece que a justiça restaurativa, em situações de violência doméstica e familiar, visa, antes de tudo, a reparação de dano por meio da reflexão do agressor acerca da responsabilização ativa, e não uma “mediação” do conflito ou um “acordo” entre as partes, como pode-se pensar pelo “desconhecimento sobre os princípios e filosofias restaurativas, principalmente no que tange à sua aplicação em situações em que as relações de poder geralmente não estão em equilíbrio” (GRAF, 2019, p.121)⁶³. Acerca do uso da mediação prevista no Código de Processo Civil, Graf considera:

A mediação genérica (mediação cível) – que é a determinada pelo Código de Processo Civil, por exemplo – não é adequada para lidar com os casos de violência doméstica e familiar, tendo em vista a complexidade do tema e a forma multifacetada, que envolve toda a família e a comunidade, bem como pelo fato de a mediação tratar as pessoas como partes concorrentes, que disputam algo ou alguma coisa, supondo a contribuição de ambas para o surgimento daquele conflito, sendo em maior ou menor grau. Por isso, esse tipo mediação não é aconselhável para lidar com as violências praticadas com base no gênero, posto que atribuiria à mulher a responsabilidade, mesmo que mínima, pelo cometimento da agressão sofrida – o que seria um retrocesso (GRAF, 2019, p.121).

Face a essa problematização, própria do atual momento vivido pelo Judiciário brasileiro, algumas questões emergem do estudo do acesso à justiça pelas mulheres em situação de violência, como, por exemplo: o que pode ser considerado, portanto, um tratamento “adequado” para os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher pelo Judiciário? É possível e viável limitar o universo de abordagens e padronizar seus métodos? Os profissionais que atuam no campo da violência contra a mulher têm trabalhado em conformidade com os objetivos da lei, ou seja, com foco na promoção da igualdade de

63 Para conhecer com mais profundidade os riscos com os quais a Justiça Restaurativa se preocupa e as potencialidades da abordagem, recomenda-se a leitura da pesquisa Entre Práticas Retributivas e Restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário (CNJ, 2018, p. 30-32).

gênero?

Embora essa pesquisa não tivesse, inicialmente, a pretensão de propor respostas a esses questionamentos, a análise da Audiência de Fortalecimento e de seus fundamentos, que será feita no próximo capítulo, lança luzes sobre tais questões. Por ora, para uma contextualização mais ampla da discussão, é útil recorrer aos ensinamentos de Kim Economides sobre a quarta onda de acesso à Justiça – noção elaborada por ele a fim de complementar a teoria das três ondas renovatórias de acesso à justiça, desenvolvida por Mauro Cappelletti e Brian Garth na obra “Acesso à justiça”, de 1988 ⁶⁴.

Em uma análise fundamental à garantia de um funcionamento mais eficiente do Judiciário, o autor identificou, em síntese, que não adianta aprimorar a máquina jurídica, se os operadores do Direito não possuem a consciência ética e humana necessária à promoção da Justiça. Nas palavras do pesquisador, “o acesso dos cidadãos à justiça é inútil sem o acesso dos operadores do direito à justiça” (ECONOMIDES, 1999, p.62). É dizer, ainda, que se os próprios operadores do direito desconhecem a realidade e as necessidades dos jurisdicionados, abrir portas de acesso à Justiça pode significar muito pouco na busca pela garantia de direitos.

Nesse sentido, Economides propôs a incidência de uma quarta onda renovatória do acesso à Justiça, que visa principalmente à formação humanística dos profissionais da Justiça, voltada à compreensão da estrutura econômico-político-social do país e ao desenvolvimento das habilidades necessárias para a atuação como verdadeiros agentes de transformação da sociedade. O autor considera a existência de um conjunto social de problemáticas que exige um olhar sensível do Judiciário para os interesses e necessidades dos jurisdicionados, assim como a capacitação dos operadores do Direito para oferecer respostas adequadas aos inúmeros e complexos litígios e relações humanas que chegam diariamente nos tribunais.

No caso da violência doméstica e familiar contra a mulher, essa concepção é indispensável, já que o tratamento do conflito só pode ser considerado adequado – e, por conseguinte, garantidor do acesso à justiça – se busca a proteção e a promoção dos direitos humanos das mulheres, objetivo central da Lei Maria da Penha. Logo, é preciso que os magistrados – responsáveis pela aplicação da lei – sejam sensíveis às assimetrias de poder entre homens e mulheres na sociedade e às formas como elas se manifestam e que encontrem

⁶⁴ Mauro Cappelletti e Brian Garth dividiram em três ondas os principais movimentos renovatórios de acesso à justiça. Segundo eles, a primeira onda prestou-se a garantir assistência judiciária gratuita aos “necessitados” (hoje, essa concepção já foi ampliada para abarcar pessoas vulneráveis, não apenas do ponto de vista econômico); a segunda onda refere-se à representação jurídica para os interesses difusos, especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor; já a terceira relaciona-se, principalmente, à reforma interna do processo e ao fomento das práticas extrajudiciais de resolução de conflitos (conciliação, mediação, etc) (CAPPELLETTI; GARTH, 2002).

meios para enfrentá-las.

Na próxima seção, passa-se a uma análise mais detalhada da Lei Maria da Penha, com ênfase nas medidas protetivas de urgência, consideradas um de seus principais acertos para a proteção efetiva das mulheres em situação de violência.

3.2 A Lei Maria da Penha e as implicações da perspectiva de gênero

Expressão do compromisso assumido pelo Brasil em tratados internacionais e da ampla articulação de movimentos de mulheres, a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) constitui o principal marco jurídico brasileiro no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Ao reconhecer o problema como um ataque aos direitos humanos das mulheres, a legislação assume importância histórica, jurídica e simbólica (GUIMARÃES e PEDROZA, 2015, p.264). Histórica porque se contrapõe a estruturas seculares de desigualdade de poder, estabelecendo novos paradigmas de enfrentamento deste tipo de violência, a partir da perspectiva de gênero; jurídica por incluir, pela primeira vez, no ordenamento jurídico, mecanismos de combate a práticas naturalizadas de violência contra a mulher; e simbólica, devido à função pedagógica que apresenta, “capaz de inaugurar novos estilos de moralidade e desenvolver sensibilidades éticas desconhecidas” (SEGATO, 2006, p.9).

Com base na Convenção Belém do Pará, ratificada pelo Brasil em 1995, a Lei 11.340/2006 definiu o que é a violência doméstica e familiar contra a mulher e descreveu suas formas, como se observa pela leitura dos artigos 5º e 7º.⁶⁵

65Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão *baseada no gênero* que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (grifo nosso): (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.(...)

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

Conforme Wânia Pasinato, a incorporação da expressão “violência baseada no gênero”, presente no art. 5º, é um componente importante da lei, uma vez que “seu uso repercute no interior do sistema normativo nacional o reconhecimento de que a violência doméstica e familiar contra a mulher não será mais aceita como componente ‘natural’ e ‘admissível’ das relações entre homens e mulheres” (2015, p.414).

Nesse sentido, a legislação intenciona não apenas combater os conflitos dessa natureza que chegam ao Judiciário, mas prevenir novos atos de violência contra a mulher a partir da modificação da cultura machista e da promoção da igualdade de gênero. Em razão deste objetivo de abrangência estrutural, a Lei Maria da Penha possui natureza de ação afirmativa, configurando, portanto, um mecanismo jurídico temporário de correção do quadro de discriminação e de desigualdade em que vive a população feminina no país, como analisa Cavalcanti:

A discriminação positiva, por meio de ações afirmativas, constitui medida temporária com a finalidade de equilibrar relações desiguais. No tocante às mulheres, podemos verificar que elas ainda são discriminadas em várias situações: (a) nas relações de trabalho quando percebem salários inferiores aos homens ocupando cargos iguais e em razão do preconceito racial; (b) quando não lhes é garantida a participação política da mesma forma que é possibilitada aos homens; ou (c) quando são vítimas de várias formas de violência contra a mulher, principalmente da violência doméstica. Por essas razões, ações afirmativas em prol da igualdade de oportunidades (material), entre os gêneros, ainda são necessárias no Brasil, a fim de minimizar o abismo existente entre homens e mulheres em razão, principalmente, do preconceito, da discriminação e da violência (CAVALCANTI, 2012, p.159).

Embora os aspectos criminais da norma sejam os mais conhecidos pela população, trata-se de uma lei de natureza mista, que adota uma concepção ampla de acesso à justiça e a direitos, contemplando medidas judiciais e extrajudiciais também de caráter cível, trabalhista, assistencial, psicossocial e educativo. Por conta de sua abrangência, o texto legislativo é considerado um conjunto de políticas públicas para o enfrentamento da violência baseada no gênero, cuja aplicação integral depende do compromisso dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo nas esferas do governo federal, dos estados e dos municípios, bem como da atuação integrada dos órgãos atuantes na proteção da mulher (PASINATO, 2015, p.409).

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Assim, a Lei Maria da Penha previu a criação e a estruturação dos Juizados e Varas especializadas com competência cível e criminal (arts. 14 e 33) e atuação de equipes multidisciplinares (arts. 29 a 32); o atendimento policial especializado para o público feminino, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher (art.8, IV); as medidas protetivas de urgência (art. 19); e a criação, pelos entes federativos, de centros de atendimento integral e casas-abrigos para as mulheres e dependentes em situação de violência (art.35, I e II).

Na lista dos dispositivos de caráter educativo, estão: a promoção de estudos e pesquisas sobre o tema, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia (art. 8, II); a capacitação permanente dos profissionais pertencentes às Polícias Civil e Militar, Guarda Municipal, Corpo de Bombeiros, Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e áreas de assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação quanto às questões de gênero e de raça ou etnia (art.8, VII); a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia (art.8, VIII); e o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher (art.8, IX).

As previsões em relação aos agressores ultrapassam, igualmente, a esfera penal. Em seu artigo 35, IV, a lei orienta aos entes federativos a criação de centros de educação e de reabilitação direcionados aos autores de violência doméstica, demonstrando a preocupação com a mudança da mentalidade patriarcal, responsável pela subjugação das mulheres, e com o tratamento psicológico e emocional também dos agentes. Em complementariedade a esse dispositivo, o artigo 45 prevê que o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação, provocando a alteração do artigo 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

Merece destaque, ainda, o artigo 36 da norma, que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios promover a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios do referido diploma. Pela leitura desse dispositivo, depreende-se que, além de criar um microsistema processual específico para o enfrentamento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher e estabelecer estratégias pedagógicas voltadas à eliminação da desigualdade de gênero na sociedade, a Lei Maria da Penha assumiu, ainda, uma função paradigmática, passando a servir de diretriz a todas as ações e políticas públicas do Estado brasileiro, no que diz respeito à abordagem de gênero.

Vale lembrar que, inicialmente, a norma não criou nenhum tipo penal. Apenas em 2018, com a alteração realizada pela Lei nº 13.641/2018, o descumprimento de medida protetiva de urgência foi tipificado como crime dentro da própria lei, com previsão de pena de detenção de três meses a dois anos (art.24-A).

Para Valéria Fernandes, a Lei 11.340/2006 rompe com a noção de que o processo tradicional é suficiente para que a mulher vença séculos de inferioridade, discriminação e violência (2013, p.1). Além disso, apesar dos vários desafios à sua implantação⁶⁶, a legislação vem promovendo deslocamentos discursivos importantes e subvertendo os cânones tradicionais do ‘fazer direito’, na medida em que considera as perspectivas e demandas de um sujeito multifacetado, ou ainda, de sujeitos múltiplos, e não mais apenas as do suposto sujeito universal, tido, sabidamente, ao longo dos séculos, como um homem branco, cis⁶⁷ e heterossexual (CAMPOS, 2011, p.9). Nesse sentido, Campos aponta que:

Ao construir uma legislação específica para nortear o tratamento legal da violência doméstica, o feminismo disputa um lugar de fala até então não reconhecido pelos juristas tradicionais. É que a afirmação dos direitos das mulheres, através de uma legislação específica, ameaça a ordem de gênero no direito penal afirmada por esses juristas. Dito de outra forma, os pressupostos teóricos sob os quais têm se sustentado a formulação sexista sobre o que deve ou não ser considerado um tema de relevância jurídica (CAMPOS, 2011 p.7).

Outro deslocamento discursivo gerado pela lei diz respeito à redefinição do termo “vítima”. Ao substituir a expressão “mulheres vítimas de violência” por “mulheres em situação de violência”, a Lei Maria da Penha retira o sujeito feminino da posição estática do polo passivo e reforça o reconhecimento de que a violência de que trata a norma é um fenômeno sociocultural que pode ser modificado por meio de políticas para prevenir novos atos e coibir as práticas de violência em suas diferentes formas (CAMPOS, 2011, p.6; PASINATO, 2015, p.414).

O rompimento da ideia de identidade fixa dos sujeitos e do dualismo de gênero é produzido, ainda, pela previsão de que a mulher lésbica pode ser agressora (art.5º, parágrafo único). Conforme Campos, além de invalidar a noção fixa de mulher vítima, esse dispositivo provoca a ampliação do conceito de família, incluindo as relações homoafetivas, que só foram

⁶⁶ Para se ter uma ideia do déficit estrutural para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, de acordo com dados do CNJ, o Brasil conta, atualmente, com 134 varas ou juizados especializados no processamento de casos do tipo, sendo que o país possui 5.570 municípios. Alguns estados possuem essa estrutura apenas na capital e/ou nas maiores comarcas do interior. Na violência doméstica, 63% do acervo brasileiro tramita em varas cumulativas (não-exclusivas) (Justiça em números, 2019, p. 166 e 167).

⁶⁷ A palavra cis refere-se a cisgênero, termo utilizado pelos estudiosos da identidade de gênero para se referir à situação em que há coincidência entre o sexo biológico e a construção social do gênero são intitulados.

reconhecidas pelo Estado brasileiro como núcleo familiar cinco anos depois da Lei 11.340/2006 (CAMPOS, 2011, p.6)⁶⁸.

É importante observar que muitas das modalidades de violência contra a mulher previstas pela Lei Maria da Penha, nas categorias física, psicológica, moral, sexual e patrimonial, ultrapassam a limitada noção dos crimes de lesão corporal de natureza leve ou de ameaça previstos no Código Penal e da contravenção penal de vias de fato. Não significa dizer que todos os tipos de violência descritos na norma foram tipificados como crimes com a edição da legislação específica e possam, portanto, originar uma ação penal, mas que o Estado reconheceu a gravidade dessas práticas, no contexto sociocultural brasileiro profundamente marcado pela desigualdade de gênero, e também sua responsabilidade em combatê-las, a fim de alcançar a igualdade entre homens e mulheres preceituada pela Constituição Federal de 1988 (art.5º, I).

Tal reconhecimento é fundamental para que os tribunais passem a abordar o problema com o rigor necessário, tendo em vista os vários séculos de tratamento jurídico desigual conferido às mulheres. O crime de ameaça, por exemplo, embora tipificado no artigo 147 no Código Penal, de 1941, não era, antes da Lei Maria da Penha, aplicado aos casos ocorridos no âmbito doméstico e familiar, vistos como “intocáveis” por se darem na esfera privada. Com a lei, até mesmo ameaças imprecisas, por não possuírem os elementos necessários à abordagem penal, adentram ao Judiciário e passam a ser objeto de intervenção do Estado.

No entanto, se, como dito, a maioria das modalidades de violência previstas pela Lei 11.340/2006 não configura ilícito penal, não sendo capazes, portanto, de levar à prisão do agressor, todas elas podem gerar medidas protetivas de urgência que, caso descumpridas, podem - desde a promulgação da Lei nº 13.641/2018 -, resultar na restrição da liberdade do agente, como repercussão da tutela cível inibitória (ÁVILA, 2019).

Nesse sentido, a legislação cuidou de reprimir eventos massivos pertencentes ao cotidiano da população feminina, antes ignorados pelo Estado ou vistos como infrações de menor potencial ofensivo, como a violência psicológica e moral, colocada por Segato no centro da cena de reprodução do regime de status. Na visão da autora, esse tipo de violência não representa apenas o primeiro momento da escalada da violência doméstica, como comumente é apresentado nas abordagens sobre o tema, mas a “usina” que recicla diariamente

68 O reconhecimento pelo STF da união estável para casal do mesmo sexo ocorreu em 4 de maio de 2011, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132. A decisão alterou o entendimento do Código Civil de que a família era formada por um homem e uma mulher.

a ordem hierárquica entre homens e mulheres (2003, p.17). Assim, afirma Segato:

Combater essas formas rotineiras de violência é possível, mas é imprescindível entender essa luta como parte de um trabalho de desestabilização e de erosão da própria ordem de status, e não como um paliativo – uma simples correção dos excessos de violência – para que ela possa seguir sua marcha auto-restauradora. O objetivo é a construção de uma sociedade – por este momento e na falta de uma perspectiva utópica mais clara e convincente – pós-patriarcal (SEGATO, 2003, p.17).

Levando-se em conta a complexidade da violência de gênero, em suas variadas manifestações, a Lei Maria da Penha previu a criação das equipes de atendimento multidisciplinar para a atuação junto às Varas e aos Juizados especializados, formadas por profissionais das áreas psicossocial e da saúde. Com a medida, o Estado reconhece que a identificação da violência contra a mulher e a proposição de respostas adequadas para cada caso não deve ser feita apenas pelos operadores do Direito, cujos olhares são geralmente preparados para a distinção de tipos penais, mas, sobretudo, por profissionais capacitados para a compreensão dos aspectos psicossociais da violência.

Como a norma apresenta sistemática própria e bastante divergente do sistema penal clássico, ela precisa ser bem assimilada pelos operadores do Direito, sob pena de perder efetividade. Em pesquisa realizada pelo Ipea e pelo CNJ sobre a atuação do Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher (CNJ/IPEA, 2019), um defensor público entrevistado deixou evidente a complexidade em questão ao apontar que: “na Lei Maria da Penha, o fato, a agressão desencadeadora do B.O. (Boletim de Ocorrência) ou das MPU (Medidas Protetivas de Urgência), é o fator menos trabalhado, mas o direito criminal só se baseia nos fatos isolados. Até em audiência, só querem saber da agressão do ‘dia X’. Se a mulher não lembrar, é como se nunca tivesse sido agredida” (IPEA, 2019, p. 66). Dessa maneira, tem-se que muitas vezes o ciclo da violência vivenciado pela mulher não é levado em conta pelos responsáveis pela aplicação da lei, ou mesmo revelado durante a audiência, devido ao despreparo desses profissionais para o tema, à negligência ou, ainda, à indisposição em oferecer uma escuta ativa à vítima.

Não obstante essa realidade, após 13 anos da publicação da Lei Maria da Penha é possível constatar um amadurecimento de parte dos operadores do Direito quanto à compreensão da norma e ao uso de seus recursos, especialmente as medidas protetivas de urgência, resultante da prática nos tribunais, das questões já enfrentadas pelo STF, de discussões continuamente travadas sobre os dispositivos, da produção de pesquisas científicas e da ampliação do debate público sobre o tema.

O questionamento sobre a constitucionalidade da lei foi a primeira barreira a ser enfrentada nesse processo de amadurecimento. No mesmo ano em que ela foi publicada, vários magistrados arguíram a inconstitucionalidade da proteção penal exclusiva das mulheres, do afastamento da aplicação da Lei 9.099/1995 e da criação dos juizados com competência civil e penal (arts. 1º, 33 e 41). Essa disputa levou a Advocacia-Geral da União, representando o então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a ingressar, em dezembro de 2017, com uma Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC nº19), a fim de dirimir as divergências existentes. Em fevereiro de 2012, o STF decidiu pela constitucionalidade da lei, renovou a proibição da aplicação dos dispositivos da Lei n. 9.099/95 aos casos de violência doméstica e familiar e, no mesmo dia, julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin) 4424, decidindo que o crime de lesão corporal deve ser tratado como ação pública incondicionada. Dois anos depois, o órgão máximo da Justiça no país reafirmou a decisão de 2012 no que diz respeito à inaplicabilidade, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, do benefício da suspensão condicional do processo previsto no art. 89 da Lei 9.099/1995.⁶⁹

A limitação da possibilidade de renúncia à representação pela vítima nos crimes de lesão corporal de natureza leve não pacificou, contudo, as discussões sobre a aplicação do artigo 16 da Lei Maria da Penha.⁷⁰ O debate persiste, centrado na autonomia da vítima, historicamente solapada pelo Estado brasileiro, como se viu na primeira seção deste capítulo, e na utilidade do uso do Direito Penal para se alcançar os objetivos da lei. Conforme Renata Saggioro Davis:

Ainda que os defensores de tal medida a justifiquem num suposto incremento de proteção, verifica-se, na realidade, um verdadeiro silenciamento que apenas reconhece à mulher a possibilidade de ocupar o lugar de vítima. A generalização da ideia de que toda mulher que decide pelo não prosseguimento da ação penal estaria sendo pressionada, ou até mesmo ameaçada, demonstra como a pretensa tutela estatal é verticalizante e alheia às diversas nuances e complexidades dos casos concretos da vida real e dos diferentes processos de resistência feminina que são diariamente concebidos e postos em prática nos seios comunitários. (...) retirar a voz das mulheres e o seu direito de escolha não deve ser o caminho para alcançar sua emancipação. Ao contrário, o compromisso deve ser com a promoção de políticas sociais que permitam seu acolhimento para que sejam ouvidas e seus interesses atendidos, podendo estes ser dos mais variados (DAVIS, 2018, p. 191).

69 Esta proibição já constava no Enunciado nº 01 (001/2011) do Copevid: “Nos casos de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher não se aplica a suspensão condicional do processo”. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/enunciados-da-copevid-comissao-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher/>>. Acesso em: 3 nov. 2019.

70 Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Por essa perspectiva, o prosseguimento da ação penal sem o interesse da vítima, nos casos de lesão corporal leve, faz perpetuar a secular visão social acerca da mulher, como sujeito incapaz de tomar decisões e de gerenciar a própria vida, e também a postura opressora do Estado. Uma solução mais adequada a esse quadro – e com maior correspondência ao objetivo final da Lei Maria da Penha, que é a correção da desigualdade de gênero – seria o investimento em políticas públicas voltadas à assistência e ao empoderamento das mulheres, nos mais diversos setores, para que elas tenham condições de romper os ciclos de violência e maior autonomia para decidir.

Também resulta do processo de amadurecimento da norma em questão, ou, mais precisamente, de sua interpretação, a percepção da necessidade de uma abordagem interseccional dos conflitos domésticos. Cecília MacDowell dos Santos aponta que, apesar dos avanços trazidos, a Lei Maria da Penha tomou as mulheres como um corpo homogêneo, ignorando outras estruturas de poder que atravessam a vida desse grupo:

A LMP não previu, e somente muito recentemente a sua aplicação pelo Judiciário passou a reconhecer, formas de violência homofóbica e transfóbica que ocorrem na família contra meninas e mulheres lésbicas e trans. Ou seja, a intersecção entre as categorias de gênero e orientação sexual não foi contemplada no parágrafo único do art. 5º. (...) A homofobia, a transfobia, o racismo, a discriminação com base na deficiência, a xenofobia, entre outras, são formas de discriminação e de violência que se intersectam com o sexismo e produzem situações diferenciadas de violência doméstica, bem como recursos e acessos desiguais ao reconhecimento e ao exercício de direitos (2017, p.50 e 51).

Nesse sentido, em pesquisa realizada por Santos com mulheres de baixa renda em São Paulo (SANTOS, 2005), a autora constatou que a hesitação das entrevistadas em dar continuidade à denúncia não se deve apenas aos motivos que poderiam ser compartilhados por mulheres de classe média, mas também a outros relacionados ao contexto de opressão socioeconômica e de repressão policial em que vivem. Conforme demonstrou o estudo, elas temem não apenas a violência praticada pelos homens membros da própria comunidade, mas também a que é praticada cotidianamente por policiais militares.

Portanto, ainda que a Lei Maria da Penha não consiga discriminar todos os entranhamentos relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher, cabe aos operadores do Direito buscar compreender os limites da ação das mulheres em situação de violência doméstica, propondo-se a uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe social do problema e de outras variáveis porventura presentes em cada caso, a fim de adotar medidas mais eficientes à proteção das vítimas. Nesse sentido, Flávia Biroli e Luiz Felipe Miguel também apontam:

(...) uma análise das relações de gênero que não problematize o modo como as desigualdades de classe e de raça conformam o gênero, posicionando diferentemente as mulheres nas relações de poder e estabelecendo hierarquias entre elas, pode colaborar para suspender a validade de experiências e interesses de muitas mulheres. Seu potencial analítico assim como seu potencial transformador são, portanto, reduzidos (Biroli; Miguel, 2015, p. 29).

Nos 13 anos de existência da Lei 11.340/2006, somam-se, ainda, ao tensionamento interpretativo sobre as possibilidades de aplicação da norma e às referidas decisões do STF as alterações no texto da legislação, que ocorreram em quantidade recorde em 2019, primeiro ano de governo do presidente eleito pelo Partido Social Liberal (PSL), Jair Bolsonaro. Somente em 2019, foram realizadas seis mudanças⁷¹ e propostas 158 alterações, sendo que 151 estão em tramitação. Em comparação com 2008, quando foram criadas 25 proposições, houve um aumento de 532%. Até o dia 31 de dezembro de 2019, havia 291 projetos de lei referentes à Lei Maria da Penha em tramitação na Câmara dos Deputados⁷², evidenciando que esse é, atualmente, um dos principais campos em disputa na arena política.

Não configura objetivo deste trabalho adentrar na esfera de discussões travadas a respeito de cada alteração, tendo em vista o extenso debate existente para cada mudança. No entanto, é importante observar que, em razão da relevância assumida pelo tema na sociedade

71 Lei nº 13.827, de 13.05.2019, que autoriza, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, determina o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.

Lei nº 13.836, de 04.06.2019, que torna obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar.

Lei nº 13.871, de 17.09.2019, que dispôs sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados.

Lei nº 13.880, de 08.10.2019, que prevê a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica, na forma em que especifica.

Lei nº 13.882, de 08.10.2019, que garante a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio.

Lei nº 13.894, de 29.10.2019, que prevê a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas. Além disso, a referida lei altera o Código de Processo Civil, para prever a competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para a ação de divórcio, separação judicial, anulação de casamento e reconhecimento da união estável a ser dissolvida, para determinar a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, e para estabelecer a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar.

72 Dados retirados do site da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/>>. Acesso em: 20 nov.2019.

brasileira nos últimos anos, as proposições de alteração da lei podem, muitas vezes, servir a representantes políticos, principalmente, para fins eleitoreiros, sobretudo por meio da acentuação do viés repressivo e punitivista – uma das bandeiras políticas usadas por Jair Bolsonaro e pelos representantes de seu grupo político para se elegerem.

Sem dúvidas, a responsabilização penal do agressor pelo crime cometido é fator intrínseco à efetividade da Lei Maria da Penha e elemento constituinte da norma, contudo, o aumento dos dispositivos penais em detrimento de uma maior atenção às políticas públicas configura clara descaracterização da lei e, portanto, perigosa postura.

Nesse contexto, algumas mudanças sancionadas pelo presidente e que contam com aprovação popular, embora positivas, já nascem com a efetividade comprometida, por serem contrárias à própria política de governo atual. Um exemplo é a alteração que determinou a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em episódios de violência doméstica (art.18, IV). O questionamento sobre a efetividade e o objetivo real da medida prontamente se impõe, tendo em vista que um dos principais empenhos do governo Bolsonaro é para a flexibilização da posse e do porte de armamentos, em uma realidade em que a maior parte dos feminicídios é cometida pelos próprios companheiros ou ex-companheiros das vítimas, dentro de casa. O Atlas da Violência 2019 revela ainda o crescimento significativo do número de mulheres assassinadas com arma de fogo nos últimos anos⁷³. Indaga-se, portanto, sobre o efeito prático da medida ante o agravamento, estimulado pelo governo, de fatores sociais relacionados à violência.

A cruzada que vem sendo travada pelo atual presidente contra os estudos de gênero e seus teóricos, pela tentativa de convencimento da população de que trata-se de um movimento

73 Conforme o documento: “Considerando os altíssimos índices de violência doméstica que assolam o Brasil, a possibilidade de que cada vez mais cidadãos tenham uma arma de fogo dentro de casa tende a vulnerabilizar ainda mais a vida de mulheres em situação de violência.” (CERQUEIRA, 2019, p.42).

“diabólico” que deve ser combatido a todo custo⁷⁴, também representa um atentado direto aos objetivos de prevenção da Lei Maria da Penha, uma vez que a norma dispõe expressamente sobre a necessidade de se levar a discussão sobre gênero e sobre os papéis sociais para as escolas e para os mais diversos âmbitos sociais. As medidas de prevenção de cunho educativo presentes na Lei 11.340/2006 são, seguramente, a forma mais eficiente de promover, a médio e longo prazo, a mudança cultural desejada para pôr fim à violência contra as mulheres. No entanto, elas são combatidas pelo governo de Bolsonaro, de forma a evidenciar um contexto político desfavorável à implantação da lei e, portanto, à proteção integral e multidisciplinar das mulheres.

Em um contexto de despreparo de autoridades e de instituições para o tratamento adequada da violência de gênero (CERQUEIRA, 2019), merece atenção a alteração que ampliou o poder de determinar a aplicação de medida protetiva de urgência a delegados, quando os municípios não forem sede de comarca judicial, e a policiais, caso não haja delegado disponível no momento da denúncia (art. 12-C). Embora, em um primeiro momento, a medida possa parecer positiva, considerando-se, sobretudo, a celeridade necessária no tratamento dos casos de violência contra a mulher, ela tem sido duramente criticada por diversos órgãos ligados à proteção da mulher, entre eles: Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais (Condege), Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp), Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPGE), Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid) e Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Copevid), além do Consórcio responsável pela elaboração da Lei

74 Uma série de investidas contra os estudos de gênero tem sido feita por grupos políticos ultraliberais no Brasil desde 2015, com acentuação a partir da campanha eleitoral de 2018. Destacam-se, como exemplos, a divulgação de notícias falsas (fakenews) sobre iniciativas de partidos de esquerda voltadas ao combate à homofobia e à promoção da igualdade de gênero e a proposição de projetos de leis como o Não à ideologia de gênero, a Reformulação da BNCC e o Escola sem partido, que ganharam força com a eleição de Jair Bolsonaro e instauraram uma verdadeira guerra contra a liberdade de ensino nas escolas e nas universidades. Em outubro de 2018, durante a campanha eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral determinou que vídeos divulgados pelo grupo político de Bolsonaro sobre “kit gay” fossem retirados da internet, por divulgarem conteúdo falso. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-out-16/ministro-tse-determina-remocao-videos-kit-gay>>. Acesso em: 30 nov. 2019. Vale destacar que a expressão “ideologia de gênero”, exaustivamente utilizada pelo atual presidente e seus correligionários durante a campanha eleitoral para desacreditar o grupo político adversário, é uma expressão cunhada e empregada de maneira pejorativa por pessoas, grupos e organizações que se posicionam contra a inclusão do ensino sobre gênero e sexualidade nos planos de educação das escolas brasileiras. Especialistas lamentam o enfrentamento aos estudos de gênero, a caça às pesquisas e aos pesquisadores e os entraves ao progresso na área. Ver mais em “No Brasil, pesquisas sobre gênero ganham força nos últimos 10 anos, mas professores já falam sobre ‘caça às bruxas’”. Disponível em: <<http://www.generonumero.media/grupos-genero-caca-bruxas/>>. Acesso em: 22 dez. 2019.

11340/2016 e do Instituto Maria da Penha. Entre os argumentos contrários à alteração estão a alegada inconstitucionalidade da medida, que, segundo as entidades, desrespeita a divisão de competências dos Poderes, a precariedade de recursos humanos e materiais das DEAMs e a insuficiência de capacitação para os profissionais lidarem com a violência contra as mulheres com base no gênero, podendo resultar no desestímulo às denúncias. Nota pública⁷⁵ divulgada pelo Instituto Maria da Penha e do Consórcio Lei Maria da Penha discorre sobre a inconstitucionalidade da Lei 13.827/2019 e destaca “a falsa sensação de segurança que a norma confere às mulheres em específico e à sociedade como um todo”, já que a efetividade da MPU depende de outros elementos, como “se o acusado irá de fato cumpri-la e se o juiz decidirá pela sua manutenção no prazo estipulado”.

No documento, os órgãos subscritores defendem, ainda, que a Lei Maria da Penha é completa e deve ser plenamente aplicada, e não modificada, e que a norma questionada “obscurece a compreensão do problema da violência doméstica e familiar”. O Supremo Tribunal Federal ainda deverá julgar o pedido de declaração de inconstitucionalidade ajuizado pela AMB no que concerne aos conteúdos previstos no art. 12-C, II e III, § 1º, da Lei n. 13.827/2019.

Desse modo, pela apresentação simplificada do histórico da Lei Maria da Penha, depreende-se que, se por um lado novas sensibilidades têm aflorado a partir da aplicação da norma e das informações geradas por pesquisas ao longo desses 13 anos, resultando em uma melhor compreensão da sistemática da legislação, por outro, a lei ainda encontra forte resistência da parte conservadora dos agentes políticos e da sociedade. Essa postura, notadamente contrária ao preceito constitucional de igualdade de gênero, contrapõe-se também aos novos paradigmas trazidos pela Lei Maria da Penha, cujo foco está, principalmente, na prevenção do delito e na proteção da integridade física e psicológica das mulheres.

Como a resposta penal estatal para os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher só é desencadeada depois que o crime é cometido, muitas vezes com consequências irreversíveis, como a morte da vítima, a Lei 11340/2006 criou medidas judiciais de natureza não criminal para alcançar a efetiva proteção das mulheres. A principal delas é a medida protetiva de urgência, considerada o “coração” da lei, que passa a ser analisada.

⁷⁵Disponível

em: <https://www.facebook.com/permalink.php?story_fbid=918576261831710&id=789566771399327&__tn__=K-R.>. Acesso em: 28 nov. 2019. Ver também: <<https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/nota-publica-do-consocio-da-lei-maria-da-penha-e-instituto-maria-da-penha-sobre-os-projetos-de-lei-pl-11-2019-e-plc-94-2018/>>. Acesso em: 28 nov. 2019.

3.2.1 As medidas protetivas de urgência e a valorização da palavra da mulher em situação de violência

Há consenso entre os operadores do Direito e os profissionais de serviços especializados de proteção da mulher que as medidas protetivas de urgência representam a grande contribuição da Lei Maria da Penha para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar (PASINATO, 2011a, p.124). A possibilidade de o Estado intervir no quadro de violência a fim de evitar um mal maior, determinando obrigações de fazer e não fazer tanto para o agressor quanto para a ofendida e seus dependentes, constitui o principal emblema do viés preventivo da norma.

Antes dessa inovação, os juízes encontravam-se limitados quanto às suas ações voltadas à proteção da mulher, já que a atuação do Judiciário desencadeava-se apenas a partir da ocorrência do ilícito penal e a maior parte dos casos eram encaminhados aos Juizados Especiais Criminais (BIANCHINI, 2018, p. 184-185).

O núcleo básico das MPU foi estabelecido nos artigos 22 e 23 da Lei 11.340/2016. O artigo 22 reúne aquelas que obrigam o agressor, e o 23, as direcionadas à vítima⁷⁶. Embora as medidas voltadas a distanciar o ofensor da ofendida sejam as mais utilizadas pelos magistrados o parágrafo 1º da Lei Maria da Penha os autoriza a aplicar “outras previstas na legislação em vigor”.⁷⁷, Nesse sentido, muitos tribunais do país têm determinado também aos

76 Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

77É necessário destacar que a Lei nº 11.340/06 visa proteger a mulher independentemente de sua idade. Assim, o juiz pode determinar medidas protetivas também para aquelas menores de idade que, no âmbito doméstico ou familiar, estejam em situação de violência.

agressores, geralmente de forma cumulativa, a participação em grupos reflexivos (art.45), a fim de ampliar a visão dos participantes sobre gênero, masculinidade e relacionamentos e, assim, desconstruir crenças legitimadoras e perpetuadoras da violência de gênero.⁷⁸

Em Belo Horizonte, desde 2013, o 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (antiga 13ª Vara Criminal) encaminha agressores para a participação nos grupos reflexivos realizados pelo Projeto Núcleo de Facilitação do Diálogo – Dialogar, desenvolvido pela Polícia Civil. Atualmente, os quatro Juizados especializados da cidade possuem parceria com o órgão. Até dezembro de 2019, o projeto já havia atendido 982 pessoas, sendo 958 homens e 24 mulheres. Conforme levantamento da Polícia Civil, a média de reapresentação ao Judiciário de homens agressores que participaram do projeto, até 2018, é de apenas 6,5%, e de mulheres, 4,3%⁷⁹.

No Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o primeiro grupo desse tipo foi criado em 2016, no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Taguatinga⁸⁰ Comarcas do estado de Santa Catarina também oferecem o serviço. Conforme o site do TJSC, de 2014 até 17 de outubro de 2019, todos os 358 homens com medida protetiva em Blumenau foram encaminhados para os grupos reflexivos. O índice de reincidência, segundo tribunal, é inferior a cinco casos⁸¹.

Para Sabadell e Paiva, a reflexão crítica sobre os valores culturais está no centro dos processos de combate à violência contra a mulher (2019, p.17). Por isso, projetos de cunho educativo e psicológico com agressores e ofendidas são essenciais ao enfrentamento do problema.

A LMP prevê também medidas protetivas a serem estabelecidas em relação à mulher

78 Em 2017, 10 estados brasileiros possuíam comarcas onde esse serviço era prestado, conforme o site do CNJ. Não foram localizados dados mais recentes. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/rede-de-apoio-ajuda-a-prevenir-violencia-domestica-relacionada-ao-alcoolismo/>>. Acesso em 19 nov. 2019. Segundo as Diretrizes para Implantação dos Serviços de Responsabilização e Educação dos Agressores: “O Serviço de Responsabilização e Educação do Agressor constitui parte da Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e deverá atuar de forma articulada com os demais serviços da rede (Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Casa Abrigo, Centro de Referência da Mulher, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Defensorias/Núcleos Especializados da Mulher, Centros de Referência Especializados de Assistência Social, serviços de saúde), no sentido de contribuir para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres”. Diretrizes para Implantação dos Serviços de Responsabilização e Educação dos Agressores. Workshop Discutindo os Centros de Educação e Reabilitação do Agressor. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/sobre/a-secretaria/subsecretaria-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres/pacto/servico-de-responsabilizacao-do-agressor-pos-workshop.pdf>>. Publicado pela Secretaria de Políticas para as mulheres>. Acesso em: dez. de 2019.

79 Dados colhidos com a coordenação do projeto.

80 Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2016/maio/tjdft-cria-grupos-reflexivos-para-autores-de-violencia-domestica-e-familiar>>. Acesso em 29 nov.2019.

81Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/justica-registra-75-novos-processos-por-dia-em-sc-de-violencia-contra-a-mulher-em-2019?inheritRedirect=true>>. Acesso em 29 nov.2019.

em situação de violência, dispostas no artigo 23⁸². Da leitura do dispositivo é possível depreender que, para que haja efetividade na tutela de urgência voltada às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, é impositiva a execução de políticas públicas pelo Estado, de forma integrada e articulada, nas distintas esferas governamentais, com a criação de serviços especializados e o estabelecimento de uma rede de atendimento. Quanto maior a sintonia entre o Judiciário e os programas assistenciais, maiores as possibilidades de a vítima se libertar do quadro de violência.

Em razão de seu caráter inovador e específico, as medidas protetivas de urgências trouxeram também grande celeuma quanto à sua natureza. Como a Lei 11.340/2006 não previu um rito específico para elas, sobrevieram diferentes interpretações sobre a temática, muitas delas contrárias ao conjunto de princípios e regras determinado pelo ordenamento jurídico nacional e supranacional relacionado à matéria.

Assim, ainda hoje, parte dos magistrados e doutrinadores – principalmente criminalistas – entendem que a concessão das medidas protetivas de urgência pressupõe a existência de um processo criminal, defendendo a natureza cautelar das medidas; outros sustentam a natureza cível, mas também acessória, de modo que as medidas só serviriam para resguardar um processo civil, como o de divórcio, funcionando se e enquanto perdurar um processo principal. Há, ainda, as posições de se tratarem de medidas híbridas, cautelares inominadas assemelhadas aos *writs* constitucionais, tutela de amparo *sui generis* com natureza acautelatória especial e de apresentarem natureza cível inibitória e autônoma. Esta última é a interpretação adotada e orientada pelo Fonavid em seu Enunciado 37, que aduz: “As medidas protetivas de urgência podem ser deferidas de forma autônoma, não estão condicionadas à existência de fato que configure, em tese, ilícito penal”.

Há precedentes conflitantes do STJ sobre o assunto – dois entendendo pela natureza cível e autônoma das medidas protetivas (BRASIL, 2014; BRASIL, 2016) e outro afirmando se tratar de uma cautelar criminal (BRASIL, 2017).

Ao defender a autonomia das medidas protetivas, Fausto Rodrigues de Lima sustenta

82 Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

que tais instrumentos não buscam assegurar processos, mas direitos fundamentais; não visam processos, mas pessoas, tendo como único objetivo evitar a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Logo, não seriam acessórios de processos principais e nem se vinculariam a eles (2011, p.329).

Para a desembargadora do TJMG Kárin Liliane Emmerich e Mendonça, o reconhecimento da autonomia das medidas protetivas é imprescindível para que a mulher não se sinta desamparada em situações em que não for instaurado um processo criminal. A proteção da integridade física e psíquica da mulher em situação de violência trata-se, segundo Mendonça, do próprio direito, cuja satisfação só pode ser obtida por meio da tutela inibitória (2009)⁸³. Nesta perspectiva, o deferimento e a manutenção das medidas protetivas de urgência independem de eventual propositura de ação penal contra o agressor.

Sobre os requisitos necessários à concessão das medidas protetivas que obrigam o agressor, como o afastamento do lar, a proibição de aproximação e de contato, Thiago Pierobom de Ávila advoga que o padrão decisório deve ser o *in dubio pro tutela*. “A racionalidade decisória não é punitiva, mas protetiva e, na dúvida, deve-se proteger”. Ainda conforme o autor, “as eventuais restrições tangenciais de direitos dos supostos agressores estão respaldadas pelo compromisso jusfundamental do Estado brasileiro em assegurar a cidadania e a qualidade de vida às mulheres” (2019).

Assim, o Estado orienta-se pelo princípio da precaução para garantir a segurança da vítima, de seus dependentes e de seu patrimônio (art. 19, § 3º), mantendo as medidas protetivas enquanto permanecer o risco de violência (art. 22, § 1º). Conforme Ávila, a narrativa da violência apresentada pela mulher em situação de violência é suficiente para concessão da tutela.

(...) se a vítima de violência doméstica informa que está em situação de conflito decorrente de relacionamento íntimo, que está com medo e requer medidas protetivas de urgência, o Poder Judiciário deve dar especial credibilidade à palavra da vítima sobre a efetiva existência de risco, concedendo as medidas de proteção requeridas, como imperativo decorrente do princípio da precaução e do dever de proteção dos direitos fundamentais. A Lei Maria da Penha expressamente previu que as medidas protetivas de urgência seriam deferidas em cognição sumária, ou seja, após o registro de ocorrência policial, colhem-se as declarações da vítima (LMP, art. 12, incisos I e II), segue-se a remessa dos autos ao juiz (art. 12, inciso III) e, em 48 horas após o recebimento do expediente, deve haver decisão pelo magistrado (art. 18, caput, e inciso I), sempre se reforçando que os encaminhamentos e providências ocorrerão “de imediato” (2019, s/n).

83 Disponível em: <<https://emporiiodireito.com.br/leitura/o-contraditorio-diferido-e-as-medidas-protetivas-de-urgencia-da-lei-11-340-06>>. Acesso em: 22 nov. 2019.

Kárin Emmerich observa que, pela primeira vez, é emprestada credibilidade à palavra da mulher, que nunca dispôs de um instrumento ágil e eficaz para se proteger do agressor com quem coabita (2009). Conforme recorda a desembargadora, antes da Lei Maria da Penha, o registro da violência perante a autoridade policial não gerava qualquer iniciativa protetiva imediata. Era necessário ingressar com procedimento cautelar de separação de corpos no juízo de família, de modo que o tempo decorrido entre o ato de violência e a resposta efetiva do Estado deixava a vítima à mercê do agressor. Tal realidade, certamente, desencorajava muitas mulheres a denunciar a violência da qual eram vítimas.

Conferir credibilidade à palavra da mulher para conceder a tutela estatal revela-se fundamental, sobretudo, quando considerada a existência de tipos de violência que não deixam vestígios visíveis, como a psicológica e moral, e que ocorrem sem a presença de testemunhas. Dessa forma, conforme Maria Berenice Dias, impõe-se a inversão dos encargos probatórios:

Apesar de a prova negativa ser considerada diabólica, cabe ao agressor provar que a violência não ocorreu. Ainda assim não se trata de um direito penal de gênero, mas, sim, de efetivo direito que protege a vítima. Também não se edifica o chamado direito penal do inimigo, uma vez que o sujeito ativo, no caso, etiquetou-se como agressor (DIAS, 2018. p.103-104).

Dessa maneira, tem-se que, diferentemente da sistemática penal clássica, nos procedimentos de medida protetiva, o contraditório é posterior à concessão da tutela de urgência. Considerando a natureza dessas medidas como sendo cível, autônoma e inibitória, o rito adotado é o simplificado. Após a concessão das medidas, as partes são intimadas a cumprir as determinações estipuladas. Caso haja obstáculos ao cumprimento dessas medidas pelo agressor ou pela vítima, a parte deve buscar o Judiciário e solicitar a modulação das mesmas, com a apresentação das razões. A necessidade de ajuste é evidente quando, por exemplo, agressor e vítima trabalham no mesmo local e a medida determina a observação de distância mínima de 200 m. Nesse caso, ao ser informado sobre o empecilho, o juiz pode ajustar as obrigações. A não observância do rito simplificado pelo magistrado pode, em muitos casos, esvaziar o objetivo de prevenção constituidor das MPU, principalmente quando se leva em conta a sobrecarga do Poder Judiciário e a consequente lentidão dos procedimentos judiciais.

Conforme Pasinato et al., como as disposições protetivas da Lei Maria da Penha “olham para o futuro, para as necessidades de proteção à mulher”, e não para a reprovabilidade de um fato típico, ilícito e culpável, como o Direito Penal, é essencial que os operadores do Direito que aplicam a norma “incorporem a racionalidade humanista-protetiva”

(2016, p.252).

Após 13 anos de vigência da Lei Maria da Penha, estudos apontam a existência de diversos obstáculos à sua implementação, especialmente com relação às medidas protetivas de urgência. Segundo Carmen Hein de Campos, em muitas varas e juizados a lógica da centralidade da mulher vem sendo subvertida pela lógica do sistema de justiça penal tradicional, que não é a estabelecida pela Lei 11340/2006. Têm sido verificados, entre outros problemas, a inversão do ônus da prova, com a valorização da palavra do ofensor, e não a da vítima, a burocratização dos procedimentos, a exigência de provas para a concessão da tutela de urgência e o indeferimento de pedidos de medidas protetivas sem justificativa (2017, p.14).

Pesquisa realizada por Pasinato et al. em Florianópolis, Salvador e São Paulo, em 2014, revelou entre os resultados: a vinculação entre as medidas protetivas de urgência e os processos de criminalização da violência doméstica e familiar, a desconsideração da palavra da vítima nesses processos, bem como da situação de vulnerabilidade e risco que enfrentam, e a inadequação da intervenção judicial. Segundo os pesquisadores:

Na lógica do Direito Penal, as vítimas são silenciadas e sua palavra não é reconhecida para solicitar as medidas protetivas. A necessidade de testemunhas para o convencimento do juízes sobre a violência e a situação de vulnerabilidade e risco que a mulher está vivendo são exemplos desse entendimento tradicional e insensível à abordagem de gênero mencionado (PASINATO et al., 2016, p.228).

Além do rigor excessivo para concessão das medidas protetivas de urgência e sua condicionalidade à existência atual de um processo penal, Ávila constatou que o deferimento da tutela se dá por poucos meses e que há exigência de posterior ajuizamento de alguma ação principal. Para o pesquisador, “a raiz desses problemas está na construção de uma dogmática equivocada e conservadora sobre a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência, que usualmente são compreendidas como medidas cautelares criminais” (2019, s/n).

Diante da dificuldade verificada de resistência dentro do Judiciário, Carmen Hein de Campos avalia que a Lei Maria da Penha precisa passar por um novo giro paradigmático, que diminua a incidência do sistema de justiça e privilegie as políticas de prevenção e de assistência (2017, p.18-19).

Já Sabadell e Paiva veem nas medidas protetivas de urgência uma alternativa às críticas da criminologia feitas à expansão do sistema punitivo sem retroagir em conquistas do movimento de mulheres, em função de seu viés despenalizador e pela possibilidade de existirem de forma satisfativa. De fato, como constata as autoras, a valorização desse

instrumento pelo Poder Judiciário pode significar o aumento da demanda de mulheres em situação de violência que não procuram o sistema de justiça por não considerar que a mobilização do aparato criminal do Estado e o encarceramento de seus companheiros\maridos\familiares seja a solução ideal para seus casos (2019, p.13). Os resultados serão tanto mais efetivos quanto os magistrados incorporarem em sua atuação a perspectiva de gênero e a racionalidade humanista-protetiva, conforme sugerido por Pasinato.

3.2.2 Audiências: tipos e deficiências

As audiências constituem o momento de maior aproximação do magistrado com o conflito e seus atores. É quando torna-se possível perceber particularidades do caso que muitas vezes escapam aos papéis dos procedimentos e que são importantes para a tomada de decisões mais justas e para a adoção de medidas protetivas mais eficientes. Nas situações de violência doméstica e familiar especialmente, são momentos essenciais para o acolhimento institucional das vítimas e para a promoção do acesso à Justiça, já que muitas vezes elas chegam ao Judiciário sem nem mesmo conhecer seus direitos.

Pesquisa realizada pelo CNJ e pelo Ipea em unidades especializadas e não especializadas instaladas em 12 localidades das cinco regiões do país constatou que a política judiciária de enfrentamento à violência doméstica brasileira opera em um cenário em que há mais diversificação do que padronização, inclusive quanto aos tipos e ritos de audiências (CNJ/IPEA, 2019). Foram verificados, ainda, problemas relacionados à desumanização dos procedimentos e à desvalorização da fala da vítima.

O estudo identificou oito tipos de audiências habitualmente realizadas nas unidades pesquisadas, sendo que diferentes designações são empregadas para um único tipo de audiência, enquanto um mesmo termo pode designar tipos distintos. São elas:

I. audiências de instrução e julgamento: audiência realizada em todas as unidades e a mais frequente dentro de cada vara/juizado. Emerge do seguinte fluxo: o inquérito policial é remetido ao Ministério Público; promotor(a) realiza a denúncia; agressor é citado para apresentar defesa; audiência é agendada.

II. “audiências referentes ao artigo 16 da LMP”: passíveis de serem realizadas nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida, verificou-se que algumas unidades realizam essas audiências apenas nos casos em que há manifestação inicial da vítima pela interrupção do processo criminal, enquanto outras o fazem para todas as ações possíveis, independentemente da solicitação das mulheres. Em alguns casos, são conduzidas por servidores, sem a presença do/a magistrado/a;

III. audiências referentes às medidas protetivas: são mais comumente realizadas em

caso de descumprimento das medidas protetivas, mas também foram identificadas audiências para avaliação (e até reavaliação) da concessão da proteção;

IV. audiências preliminares: podem se referir às audiências previstas no artigo 16 da LMP, mas uma das unidades pesquisadas realiza essas audiências, sob solicitação do Ministério Público, para casos avaliados como especialmente complexos;

V. audiências de conciliação⁸⁴: embora o artigo 41 da LMP vede a aplicação da Lei 9.099/95 para os casos de VDFM, verificou-se que duas unidades realizam este tipo de audiência: a primeira, para discussão de questões cíveis (em razão da competência híbrida da vara); a segunda, para casos envolvendo crimes de injúria e difamação, o que seria contrário à determinação legal;

VI. audiências de composição: realizadas ocasionalmente em apenas uma das unidades pesquisadas, visa o acordo entre agressor e vítima quando do descumprimento de medidas protetivas;

VII. audiências admonitórias: realizadas em três das unidades pesquisadas, visam dar conhecimento aos condenados da sentença transitada em julgado, advertindo-os das consequências de nova infração penal e, nos casos de suspensão condicional da pena, informando-os sobre os efeitos do descumprimento das condições impostas. Ocorrem sem a participação das vítimas de violência;

VIII. audiências de custódia realizadas para os casos de prisão em flagrante em apenas algumas das unidades (na maior parte dos casos ocorrem nas centrais de custódia ou nas varas de execução criminal). Não há participação da vítima ou de testemunhas (CNJ/IPEA, 2019, p.9-10).

No que concerne às medidas protetivas de urgência, o *Manual de rotinas e estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher* do CNJ (2018) aponta a possibilidade de realização de três tipos de audiências. Além da audiência do art. 16, supracitada, são mencionadas a de Justificação e a de Acolhimento. Como a Lei Maria da Penha silenciou quanto aos procedimentos relativos ao ato ou até mesmo sobre a sua obrigatoriedade e a melhor oportunidade para sua realização, verificam-se variações nesses aspectos, também quanto à denominação das audiências (CNJ/IPEA, p. 32).

Conforme o documento, a audiência de Justificação possibilita ao juiz verificar os requisitos autorizadores das medidas protetivas postuladas. Durante o ato, o magistrado deve apurar a presença de eventuais fatores de risco para a análise sobre o deferimento ou indeferimento de medidas protetivas, podendo utilizar instrumentos de avaliação de risco e oitiva da equipe multidisciplinar, e ainda realizar encaminhamentos para a rede de proteção. Já a Audiência de Acolhimento permite verificar o cumprimento das medidas protetivas concedidas, bem como promover a orientação e o encaminhamento das partes para o serviço

84 Audiências de conciliação e/mediação envolvendo mulheres que possuem medidas protetivas de urgência podem ocorrer também na esfera cível, no ambiente dos Cejuses, por exemplo, para tratar de questões de família, em conformidade com o disposto no art. 694 do CPC/2015. No entanto, há polêmica quanto à obrigatoriedade de designação da sessão nesses casos, considerando-se as precárias condições emocionais e psíquicas apresentadas pelas vítimas de violência. Já houve decisões no sentido de suspender a realização da audiência nessas situações, após pedido da defesa da mulher em situação de violência. Ver: *SP: Audiência de conciliação é descabida em contexto de violência doméstica, reafirma decisão do TJ obtida pela Defensoria*. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=40379>>. Acesso em: 3 jan. 2020.

da rede.

Também sobre o tema, o Enunciado 44 do Fonavid esclarece que:

A audiência de justificação/multidisciplinar/acolhimento é facultativa e poderá ser designada pelo juiz para promoção de encaminhamentos à rede de apoio de vítimas, agressores e familiares ao programa mais adequado, podendo ser subsidiado por equipe multidisciplinar quando existente (arts . 19, 29, 30 e 31 da Lei nº 11.340/06).

Nas ações penais, as audiências configuram o primeiro grande rito processual. De acordo com o Código de Processo Penal (art.400), nas audiências de instrução e julgamento, deve-se primeiro ouvir a vítima, depois as testemunhas da acusação e da defesa, se houver, e por último o agressor. Para garantir a segurança da vítima e evitar a revitimização, entende-se que o encontro da vítima com o agressor nas Varas e Juizados deve ser evitado, cuidado que, conforme a pesquisa do CNJ e do Ipea, geralmente não é adotado.

O estudo observou que, em muitas unidades, as mulheres não são consultadas sobre se querem aguardar em local diferente do agressor. Também não são questionadas adequadamente se têm alguma restrição a falar na presença dele durante a audiência. Apenas usufruem de tal direito, se reclamá-lo. Em muitas unidades judiciais, em razão da ausência ou inutilização de salas para atendimento às vítimas nas unidades judiciais, muitas mulheres permanecem todo o tempo na presença dos agressores (2019, p.63).

A pesquisa constatou também a falta de preocupação dos magistrados e servidores em informar as mulheres sobre os procedimentos, durante a audiência. Conforme apurado, as vítimas – normalmente as primeiras a serem ouvidas e liberadas logo após o depoimento – saem das unidades sem saber o desfecho dos seus casos. Nas situações em que permanecem na sala de audiência, elas também não são informadas de como ficarão sabendo o que vier a ser decidido no caso, além de não terem facilidade para tirar dúvidas na ocasião. De acordo com os pesquisadores, “o fato de que o sistema de justiça lidar com linguagem, ritos e conhecimentos que não são universalizados e que, para a maior parte dessas mulheres, estão muito distantes de sua realidade, é uma grande questão” (2019, p.18).

Outro problema detectado é a ausência de espaço de fala para a mulher em situação de violência, o que pode ser explicado por alguns fatores, como pela práxis processual penal, que não valoriza a palavra da vítima, pela extensa pauta de audiências, pela falta de sensibilidade para as necessidades da vítima e pelo machismo institucional. Conforme identificou o estudo, qualquer subversão à fluidez da audiência é afastada pelo juiz, de modo a não permitir que a vítima use a palavra para além do que lhe é perguntado. Aponta a pesquisa que:

Foi comum observar a frustração dessas mulheres frente ao espaço de fala que lhes era concedido. Se, como já referido, sua participação em geral é limitada ao momento inicial da audiência e às respostas às perguntas dos atores jurídicos, elas

muitas vezes alimentam a expectativa de poder contar suas histórias, de narrar o fio dos acontecimentos que culminaram na violência e na denúncia que levaram até a Justiça. Ainda assim, quando questionadas sobre suas expectativas ao denunciar seus agressores, grande parte das entrevistadas indicaram como objetivo maior, de maneira mais ou menos nítida, a interrupção do ciclo de violência. Outros aspectos mencionados foram a responsabilização do acusado, o apoio psicossocial e a resolução de questões cíveis. (CNJ/IPEA, 2019, p.15)

Em uma das varas analisadas, verificou-se que o magistrado costumava interromper as falas das mulheres, vítima e promotora⁸⁵. Em todas as audiências observadas, foram identificados desrespeito e desinteresse de magistrados e/ou promotores no depoimento das vítimas. Conforme a pesquisa, “enquanto as mulheres apresentavam seus depoimentos, alguns dos atores jurídicos se distraíam ao celular ou realizavam outras tarefas, chegando mesmo a deixar a sala”. Em algumas audiências, como as do art.16 da Lei Maria da Penha, os magistrados nem mesmo se fizeram presentes (2019, p.67).

Durante as audiências, os pesquisadores observaram também ser o mais comum não haver acolhimento das mulheres vítimas de violência pelos atores jurídicos, embora, em algumas varas e juizados, tenham encontrado magistrados atenciosos. Segundo eles, ainda que a interação fosse marcada pela cordialidade em algumas unidades, não ocorria, muito comumente, contato visual entre os operadores do Direito e as partes do conflito. O estudo relata que:

As mulheres vítimas de violência, assim como os agressores, não são apresentadas aos atores jurídicos quando ingressam na sala e, algumas vezes, sequer são cumprimentadas. Em um caso observado, inclusive, a mulher foi ignorada quando cumprimentou os atores jurídicos dizendo “Boa tarde!”, ao entrar na sala de audiências. Além disso, na maior parte das ocasiões em que elas se emocionaram, ninguém fez nada a respeito e a audiência seguiu seu curso normal. Em várias audiências, as mulheres pareciam retraídas naquele ambiente e falavam baixo. Diante dessa situação, um dos juízes observados costumava dizer em tom de voz alto: “Você é a vítima informante. Fale em alto e bom tom”. Outros, no entanto, desprendiam maior atenção às partes. Em uma das unidades, o juiz sempre iniciava as audiências de instrução oferecendo água e café para os depoentes. Em outra, o juiz se mostrava compreensivo e solidário com as mulheres vítimas de violência que relatavam haver retomado o relacionamento com seus agressores (2019, p. 65).

Verifica-se, assim, que a resposta do Judiciário é diversa para os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher e depende tanto de fatores pessoais dos atores jurídicos, quanto de aspectos institucionais. Demonstrou o estudo que há variações de entendimentos sobre os princípios do Direito Penal e sobre o papel do Judiciário e dos juízes, variedade de concepções e valores ligados às relações de gênero e controvérsias sobre a interpretação da lei

⁸⁵Chama-se *maninterrupting* a prática, considerada sexista quando recorrente, de interromper uma mulher enquanto ela fala. O termo surgiu em 2015, com o artigo “Speaking while Female” (falando enquanto mulher), escrito por Sheryl Sandberg e Adam Grant, onde citaram um estudo de psicólogos de Yale que revela como senadoras americanas se pronunciam significativamente menos do que seus colegas homens.

e sobre os próprios limites do Judiciário em implementar políticas e em atender mulheres. Além disso, o processamento dos feitos no Judiciário mostra-se, em regra, muito mais rígido do que a dinâmica real dos conflitos de violência doméstica e o tratamento que exigiriam (2019, p.158).

Nesse quadro, o perfil do(a) magistrado(a) que responde pela vara/juizado revelou-se como fator decisivo na qualidade do atendimento prestado às mulheres e, conseqüentemente, na promoção da Justiça. Por essa razão, passa-se à análise dessa temática.

3.3 O perfil do(a) juiz(a) como fator decisivo na qualidade do atendimento à mulher

O tipo de tratamento conferido pelo(a) magistrado(a) aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher é um fator determinante no acesso das vítimas a direitos fundamentais e à Justiça e, muitas vezes, à preservação de suas vidas. Embora a Lei Maria da Penha preceitue o atendimento humanizado das mulheres em situação de violência, posturas conservadoras e preconceituosas de juízes e juízas ainda hoje representam uma barreira à efetividade da norma.

O mundo jurídico ainda é um espaço de predominância de valores masculinos que, como foi mostrado neste capítulo, colaborou, historicamente, para a manutenção da ordem de status entre homens e mulheres. Não são raras as manifestações e decisões eivadas de estereótipos de gênero e de concepções discriminatórias em relação à mulher, que revelam um quadro de desarmonia entre os propósitos da lei e a moralidade patriarcal apresentada por parte dos operadores do Direito.

Um emblema dessa realidade é o caso de um juiz do município de Sete Lagoas, em Minas Gerais, que, em 2007, em sentença sobre a aplicabilidade da Lei Maria da Penha, em que não deferia as medidas protetivas de urgência, defendeu a superioridade masculina, argumentando que “o mundo é masculino” e que “Jesus foi homem”. À época, o magistrado sustentou que a Lei Maria da Penha corresponde a “um conjunto de regras diabólicas”, como se vê no seguinte trecho da decisão:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0005370-72.2009.2.00.0000 (200910000053701)Requerente: C. N. J. –Requerido: Edílson Rumbelsperger Rodrigues. Esta “Lei Maria da Penha” -como posta ou editada – é, portanto, de uma heresia manifesta. Herética porque é antiética; herética porque fere a lógica de Deus; herética porque é inconstitucional e por tudo isso flagrantemente injusta. Ora! A desgraça humana começou no éden: por causa da mulher -todos nós sabemos –mas também em virtude da ingenuidade, da tolice e da fragilidade emocional do homem. Deus então, irado, vaticinou para ambos. E para mulher, disse: “[...] o teu desejo será para o teu marido, e ele te dominará.

[...] Por isso -e na esteira destes raciocínios -dou-me o direito de ir mais longe, e em definitivo! O mundo é masculino! A ideia que temos de Deus é masculina! Jesus foi Homem! [...] Porque a vingar este conjunto normativo de regras diabólicas, a família estará em perigo, como inclusive já está: desfacelada, os filhos sem regras -porque sem pais; o homem subjugado; sem preconceito, como vimos, não significa sem ética -a adoção por homossexuais e o “casamento” deles, como mais um exemplo. Tudo em nome de uma igualdade cujo conceito tem sido prostituído em nome de uma “sociedade igualitária”. Não! O mundo é e deve continuar sendo masculino, ou de prevalência masculina, afinal (CNJ, 2011).

Diante da repercussão do caso, o CNJ – acionado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres a se manifestar – decidiu suspender o juiz do cargo, em razão do caráter sexista de sua decisão, absolutamente contrária ao princípio básico de garantia do direito humano das mulheres a uma vida livre de violência. Contudo, menos de dois anos depois, o ministro do STF Marco Aurélio Mello considerou o afastamento “inadequado”, cancelou a punição e determinou o retorno do magistrado à ativa. Ele argumentou pela “defesa da liberdade do pensamento dos magistrados”, sustentando que as afirmações do juiz foram feitas de forma “abstrata” e que correspondem a uma “concepção individual”, evidenciando, assim, a complacência do Judiciário – ou de parte significativa dele – com a postura do juiz.

Ainda não há pesquisas que retratem, especificamente, o perfil dos magistrados que atuam com a matéria da violência doméstica no Brasil, indicando dados como valores, formação, nível de compreensão sobre a questão de gênero e sobre a Lei Maria da Penha, entre outros aspectos cruciais para a atuação neste campo jurídico. No entanto, o CNJ e o Ipea detectaram, por meio de entrevistas com juízes da área, que:

(...) o perfil do/a magistrado/a no que concerne à compreensão e ao envolvimento com o tema direciona, de um lado, sua atuação (e da vara) nos aspectos processuais, ou seja, a concessão de medidas protetivas, os critérios para considerar um caso como objeto da LMP, o reforço ou não de estereótipos de gênero em sua atuação, o espaço de voz concedido às partes e o peso relativo dos diferentes elementos processuais; de outro, informa sua atuação institucional, em termos da adesão aos cursos de capacitação, do grau de envolvimento com outros órgãos da rede e da compreensão sobre a coordenação da política judiciária de atendimento às mulheres vítimas de VDFM (CNJ/IPEA, 2019, p.27).

Os dados publicados demonstram, ainda, que há juízes que escolheram atuar na área por se identificarem com a matéria e por desejarem contribuir na proteção das mulheres e na modificação da cultura machista. Esses, em regra, participam de cursos e de atualizações sobre o assunto e se envolvem em projetos sociais. Há, por outro lado, magistrados que não manifestaram preferência em trabalhar com a matéria ou o fizeram por motivos pragmáticos, como, por exemplo, pelo desejo de ser transferido para determinada cidade, de trabalhar exclusivamente com determinada matéria ou de reduzir a carga de trabalho. Nesses casos,

verificou-se uma resistência maior de adesão às previsões da Lei Maria da Penha, traduzida numa tendência a aplicar a norma de maneira limitada, optando por critérios mais restritos para conceder medidas protetivas e para considerar um caso como de violência doméstica e familiar contra mulher (CNJ/IPEA, 2019, p.27).

Neste contexto, foi detectado também que a especialização na matéria constitui uma garantia de que as previsões da Lei Maria da Penha sejam observadas com maior atenção. Logo, nas varas e juizados especializados, é possível encontrar maior sintonia entre a atuação dos magistrados e a sistemática da lei (CNJ/IPEA, 2019, p.157).

Há que se considerar, ainda, na análise do perfil dos juízes, a baixa representatividade feminina na magistratura na Justiça comum. Embora o machismo também se manifeste entre as mulheres, a predominância de homens nas funções de poder é um fator que contribui para a manutenção das estruturas patriarcais, na medida em que dificulta a renovação de concepções. Conforme pesquisa realizada pela AMB, a tendência à feminização do Judiciário registrada de 1990 a 2009 vem perdendo força desde 2010. Segundo o estudo, de 1990 e 1999, as mulheres chegaram a representar 38% de juízes ingressantes no 1º grau da carreira. Entre 2000 e 2009, alcançaram a marca de 41%. Nos últimos anos, porém, entre 2010 e 2018, o percentual de ingresso de mulheres caiu para cerca de 34% (AMB, 2018, p.25).⁸⁶ Quando o critério é gênero, todos os segmentos do poder judiciário têm maioria masculina. A desigualdade racial é ainda mais chamativa. Atualmente, 80,3% dos magistrados se declaram brancos e 18,1%, negros (abrangendo 16,5% de pardos e 1,6% de pretos). Apenas 11 se declararam indígenas. A presença de mulheres negras é menor do que a de homens negros (CNJ, 2018, p.8).

Conhecer o perfil dos magistrados que atuam no combate à violência doméstica é importante porque, conforme ensina Donna Haraway (2009), o olhar humano é corporificado e localizado, ou seja, as traduções que os indivíduos fazem do mundo e o conhecimento que produzem a partir delas são influenciados pela posição que ocupam neste mesmo mundo. Segundo a autora, esse olhar varia de acordo com experiências, aprendizados, interesses e necessidades e está intrinsecamente conectado com as estruturas e relações de poder que envolvem as pessoas.

Desse modo, a ideia de neutralidade jurídica na atuação dos operadores do Direito é utópica, já que não existe neutralidade nas ações humanas. Como parte de uma estrutura social patriarcal e racista, o Judiciário também reproduz a lógica sexista e reforça os papéis tradicionalmente atribuídos aos gêneros de diversas formas. O CNJ e o Ipea detectaram serem comuns, durante as audiências de violência doméstica, as imposições de juízos de valor, a banalização da relação violenta em que a mulher está inserida e a falta de compreensão sobre como opera o ciclo da violência doméstica (2019, p.78). A aceitação de que a forma mais

86 Segundo pesquisa do Instituto Papo de Homem, os homens são 85% do Congresso, cerca de 90% do Executivo e mais de 80% dos ministros do STF (2019, p.7).

extrema de violência, o assassinato, é justificável quando perpetrado por marido contra sua mulher, nos chamados crimes passionais, ainda é verificada entre operadores do Direito. Conforme Pitanguy, essa postura “se apoia na menos-valia da mulher, durante séculos alijada dos mais elementares direitos de cidadania, vista como propriedade ou apêndice do homem” (2013, p.116).

Nesse sentido, muitas pesquisas demonstram que a abordagem feminista da Lei 11.340/2016 está longe de ser compreendida ou adotada pelo sistema jurídico, em grande medida devido à formação dos profissionais do Direito.

Caio Benevides Pedra aponta a existência de uma negativa social em discutir questões de gênero, verificada também na ausência de conteúdos referentes a essa temática nas formações jurídicas. De acordo com ele:

O profissional do Direito habilita-se, então, para atuar na garantia de direitos para a população sem uma base que lhe permita compreender os recortes sociais que perpassam as questões que envolvem o gênero e a sexualidade, ainda que essas questões sejam fundamentais para a individualização e composição dos sujeitos de direitos (PEDRA, 2018, p. 11).

Nesse sentido, não se pode perder de vista que as normas jurídicas são plásticas, dinâmicas e polissêmicas, ganhando sentidos e gerando resultados conforme manuseadas pelos profissionais. Possuem, portanto, uma grande dimensão política. As mudanças legislativas podem trazer melhorias importantes do ponto de vista simbólico, mas apenas o preparo dos atores jurídicos e a conscientização da sociedade são capazes de transformar substancialmente o quadro. A devida compreensão do fenômeno da violência de gênero é condição fundamental para a apreensão do diploma legal que busca enfrentá-la.

4 A AUDIÊNCIA DE FORTALECIMENTO E A DESESTABILIZAÇÃO DA ORDEM DE GÊNERO

Em março de 2017, a 14ª Vara Criminal de Belo Horizonte/MG (hoje 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher da capital mineira)⁸⁷ deu início à realização de um procedimento de audiência que despertou o interesse da comunidade jurídica e da imprensa regional e nacional⁸⁸. A prática, denominada “Audiência de Fortalecimento” pelo seu idealizador, o juiz de Direito titular do Juizado, Marcelo Gonçalves de Paula, destacou-se entre as iniciativas do Poder Judiciário para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher por apresentar uma peculiaridade, até onde se sabe inédita no país: a de oportunizar à mulher em situação de violência falar livremente, na frente do agressor e sob a proteção do Estado, sobre a subjugação, o sofrimento e os traumas suportados por ela na relação íntima, enquanto o homem é instado a permanecer em silêncio e atento à manifestação da vítima, sem fazer qualquer interrupção.

O método destoa da práxis judicial relativa aos casos de violência, abordados na esfera criminal, devido a pelo menos três aspectos facilmente identificados, que são: 1) o fato de se colocar vítima e agressor frente a frente, em vez de ouvi-los separadamente; 2) o cerceamento

87 Em março de 2018, a Portaria 866/2018 do TJMG alterou a denominação e a competência da 13ª, 14ª, 15ª e 16ª Varas Criminais da Comarca de Belo Horizonte, que passaram a ser denominadas, respectivamente, 1º, 2º, 3º e 4º Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, e a ter competência cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

88 FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. Audiência do fortalecimento. Belo Horizonte, 2007. Disponível em <https://www.direito.ufmg.br/index.php?option=com_content&view=article&id=838%3A2017-08-18-20-34-17&catid=78%3Anoticias&Itemid=53> Acesso em: 3 nov. 2019.

BANDEIRA, Regina. Audiência judicial ajuda mulheres a vencer o medo de agressores. Conselho Nacional de Justiça-CNJ. Brasília, 2017. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85066-audiencia-judicial-ajuda-mulheres-a-vencer-o-medo-de-agressores>> Acesso em: 26 nov. 2019.

BANDEIRA, Regina. A história de Antônia. Uma vida que a Lei Maria da Penha ajudou a revolucionar. Medium/CNJ. Brasília, 2017. Disponível em: <https://medium.com/@conselhonacionaldejustica/justi%C3%A7a-e-a-justi%C3%A7a-antes-e-depois-de-maria-da-penha-9b2c2d11ebac>. Acesso em: 26 nov. 2019.

EM Minas, “audiência de fortalecimento” empodera mulheres contra violência doméstica. Justificando/ Carta Capital, 23 de agosto de 2017. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/08/23/em-minas-audiencia-de-fortalecimento-empodera-mulheres-contraviolencia-domestica>>. Acesso em: 4 nov. 2019.

LINHARES, Carolina. Diante de um juiz, agressor fica calado e só mulher fala em audiências de MG. Folha de São Paulo. São Paulo, 2017. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/09/1915439-diante-de-um-juiz-agressor-fica-calado-e-so-mulher-fala-em-audiencias-de-mg.shtml>> Acesso em: 04 nov. 2019.

MADEIRA, Ismael. Iniciativa pioneira da Justiça de MG ajuda as mulheres vítimas de violência. Belo Horizonte, 2017. G1. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2017/08/iniciativa-pioneira-da-justica-de-mg-ajuda-mulheres-vitimas-de-violencia.html>>. Acesso em: 22 nov. 2019.

da possibilidade de manifestação do agressor enquanto está na presença da vítima; e 3) o amplo espaço de fala concedido à vítima, divergindo do padrão das audiências criminais, em que esta manifestação geralmente restringe-se a respostas direcionadas por perguntas feitas pelos atores jurídicos (juiz, promotor de Justiça, defensor público e advogados), quando elas ocorrem.

Como se viu no capítulo anterior, a desatenção para com os relatos de mulheres em situação de violência doméstica em audiências é tão comum que por vezes alguns juízes chegam a se ausentar da sala por alguns momentos enquanto elas falam, comportamento que denota não apenas uma falha na conduta profissional, mas que reforça, em grande medida, a histórica condição de inferioridade do sujeito feminino nos constructos sociais e institucionais. Neste contexto de insensibilidade e de negligência em relação ao que as vítimas têm a dizer e às suas necessidades, a valorização da palavra da mulher em situação de violência desponta como uma novidade na cena judicial ou mesmo como uma prática inusitada, embora esteja sintonizada com os fundamentos estabelecidos pela Lei Maria da Penha desde 2006.

Segundo levantamento da secretaria do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher de Belo Horizonte, até dezembro de 2019, a Audiência de Fortalecimento havia sido realizada em 23 casos – todos eles referentes a relações conjugais de grande conflituosidade, em procedimentos de medidas protetivas, e tendo como partes um homem cisgênero na posição de agressor e uma mulher cisgênero na de vítima.

4.1 Metodologia do estudo de caso

O estudo da Audiência de Fortalecimento foi realizado de março de 2018 a dezembro de 2019, com o objetivo de apurar os fundamentos do ato e seus efeitos, especialmente para a vítima. Em um primeiro momento, buscou-se investigar a “eficiência” da abordagem com base na ocorrência ou não de novos registros de violência no procedimento judicial após a realização da audiência. Para isso, procedeu-se à análise de todos os procedimentos judiciais submetidos à abordagem até julho de 2018. Essa tarefa evidenciou, porém, a fragilidade de tal opção investigativa. Isso porque a “eficiência”, como princípio oriundo da lógica capitalista, não pode, nas relações humanas, ser mensurada apenas por dados numéricos. A análise dos casos revelou dois problemas fundamentais para a adoção desse tipo de investigação. O

primeiro é a longa duração de grande parte dos conflitos domésticos que chegam ao Judiciário e a sua complexidade. Em alguns casos analisados, os processos já tramitavam há mais de uma década e havia espaçamento de anos entre os registros de recorrência na prática violenta. Daí a impossibilidade de se definir um período em que se possa afirmar, categoricamente, ter ocorrido a resolução do conflito.

O segundo problema evidenciado é que a maioria dos atos de violência praticados na esfera doméstica não viram boletins de ocorrência policial. Geralmente, apenas em situações-limite as mulheres buscam a ajuda do Estado. Logo, os fatos que constam nos processos retratam apenas uma parte da realidade e não podem informar se a violência persiste ou não.

Levando-se em conta essas limitações da análise numérica e dos dados do processo, optou-se, então, pela priorização da investigação qualitativa, executada por meio de participação observante em audiências diversificadas no 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar em contra a mulher de Belo Horizonte em 2018 e da realização de entrevistas semiestruturadas com seis vítimas que participaram da Audiência de Fortalecimento em 2017 e com o juiz criador do ato. As mulheres entrevistadas foram aquelas localizadas por contato telefônico e que quiseram participar da pesquisa. Elas apresentam idade entre 26 e 49 anos e não possuem mais relacionamento afetivo com os autores da violência. Os questionários foram aplicados presencialmente, em entrevista falada e gravada. Buscou-se, ao máximo, seguir a ordem das perguntas do roteiro. No entanto, por conta do desenrolar da narrativa das mulheres ouvidas, algumas vezes essa sequência era alterada, assim como suprimidas perguntas já respondidas espontaneamente e, em alguns casos, incluídas outras, importantes para conclusões de raciocínios.

Entre as mulheres entrevistadas, havia uma negra e cinco brancas. As profissões informadas foram: professora aposentada, diarista, assistente jurídica, advogada, dona de casa e atendente. A entrevista (apêndice 2) buscou investigar, principalmente, como era o contexto de violência em que as entrevistadas estavam inseridas antes da audiência, por que decidiram participar do ato, como se desenrolou a audiência, como foi a experiência de participar da abordagem, se a audiência modificou o quadro de violência vivenciado por elas e, em caso positivo, a quais fatores elas atribuem esse resultado.

A entrevista realizada com o juiz criador da Audiência de Fortalecimento (apêndice 1) foi respondida por escrito por ele e buscou apurar a gênese do ato, os objetivos, os requisitos para a realização, o funcionamento e as técnicas utilizadas por ele para a condução da audiência. Nas próximas seções, é feita a análise do conteúdo coletado, com as transcrições

consideradas mais relevantes, e, ao final, apresentada uma proposta de fundamentação para a prática, a partir da teoria de Rita Laura Segato sobre as estruturas elementares da violência.

4.2 Audiência de Fortalecimento: origem, requisitos, objetivos e funcionamento

A Audiência de Fortalecimento surge em um contexto de amadurecimento de uma parcela dos operadores do Direito quanto à necessária incorporação da perspectiva de gênero em sua atuação e na aplicação da Lei Maria da Penha, tendo em vista o objetivo principal da lei, que é a modificação da ordem de status existente entre homens e mulheres na sociedade. Advém ainda do reconhecimento da importância do viés preventivo da norma e dos esforços para desenvolvê-lo.

Conforme Marcelo Gonçalves, a abordagem é aplicável quando estão presentes os seguintes requisitos: 1) conflituosidade evidente, caracterizada pela recorrência de práticas violentas contra a mulher; 2) tratar-se de procedimento de medida protetiva de urgência, cujo rito, como se viu, não foi determinado pela Lei Maria da Penha, não sendo compatível, portanto, com inquéritos e ações penais, que devem seguir o rito estabelecido pelo Código de Processo Penal ou por legislação específica; 3) haver demanda pela mulher em situação de violência, pedindo para desabafar, por meio do relato de seu sofrimento, angústia e traumas suportados durante a relação com o agressor. É fundamental, dessa maneira, que haja a autonomia da vítima, a livre manifestação do interesse em participar do ato, após tomar conhecimento da possibilidade da abordagem, por meio do magistrado, de servidores do Juizado, de defensores públicos que atuam no órgão ou por outras vias.

Tal prática sobrevém, portanto, de um quadro de necessidades específicas das partes, fortemente marcado pela desigualdade de gênero, e apresenta a imprevisibilidade como traço, já que depende da vontade e da disposição da vítima em falar. Ela pode irromper em qualquer audiência relativa ao procedimento de medida protetiva, em que vítima e agressor, tendo sido intimados, compareçam ao Juizado. Geralmente, ocorre em audiências admonitórias agendadas para dar conhecimento ao ofensor das medidas protetivas fixadas ou para apurar sobre o descumprimento de medida protetiva de urgência. Possui, assim, um elemento surpresa, principalmente para o agressor, que só é comunicado na sala de audiência sobre o rito da audiência.

Para o idealizador do ato, a Audiência de Fortalecimento apresenta natureza de ação afirmativa, pois busca contribuir para a eliminação da assimetria de poderes entre homens e mulheres, apresentando, também, uma ótica humanística. Segundo o magistrado, ela tem

origem nas justiças sistêmica e restaurativa, na defesa dos direitos humanos e na preocupação com a saúde mental das partes.

O juiz afirma, ainda, que a abordagem busca iniciar o rompimento do ciclo de violência suportado pela mulher, na medida em que a estimula a assumir a posição de protagonista frente à relação conflituosa, fortalecendo-a pelo uso da palavra. Além disso, intenciona desconstituir um dos principais mecanismos do machismo, que é a subjugação feminina. Assim, a audiência promove, naquele momento e nas dependências do Judiciário, a inversão da ordem hierárquica de gênero vigente na sociedade, levando-se em conta que o medo, a dependência econômica, o sentimento de inferioridade, a baixa autoestima, entre outros fatores, sempre impuseram à mulher a lei do silêncio, que precisa ser rompida para a superação do conflito (DIAS, 2004, p.64).

Marcelo Gonçalves afirma ter um amplo grau de controle sobre o desenrolar da audiência, mas ressalta que, em razão da natureza humanística da abordagem, ela não apresenta uma rigidez em sua forma, podendo sofrer alterações diante das situações que emergirem na audiência. “Aqui a norma vai se adaptar ao fato e não o fato à norma, como no direito positivado”, pontuou na entrevista.

Com efeito, com base nas audiências observadas e nas informações coletadas sobre os atos anteriores, foram identificadas diferenças na abordagem. Embora a fala da mulher em situação de violência na frente de um agressor instado a permanecer em silêncio seja apontada como a característica principal do ato, nem sempre essa manifestação ocorreu da mesma forma. Em algumas situações, a mulher conseguiu falar sozinha, enquanto agressor, juiz, advogados/as e quem mais estivesse na sala de audiência a ouviam; em outras, a vítima desabafou com o juiz em um primeiro momento, enquanto o ofensor ainda encontrava-se fora da sala da audiência, e, após a entrada do ex-companheiro, ela não falou mais, passando o juiz a reproduzir para o ofensor a narrativa da vítima e buscando a confirmação dela, de parte em parte, ao longo do relato, de modo a deixar patente que ele apenas transmitia uma mensagem, mas que a protagonista da fala era a mulher. Nas duas situações, o agressor foi advertido pelo magistrado sobre o direito da vítima de ser respeitada e de ter uma vida livre de violência e, ainda, sobre a possibilidade de ser preso diante de qualquer novo ato de violência contra a ex-companheira.

Acerca do rito da Audiência de Fortalecimento, foi constatado ser o seguinte: a mulher é a primeira a entrar na sala de audiência. Até esse momento, ela pode aguardar, caso deseje, em uma sala de acolhimento situada próximo à sala de audiência, onde não tem qualquer

contato com o agressor. Quando chamada à sala de audiência, somente após falar para o juiz tudo o que deseja e confirmar a vontade de estar na presença do ex-companheiro, o escrevente ou próprio magistrado determina a entrada do agressor. Na sequência, o ofensor é informado pelo magistrado que deverá permanecer em silêncio, pois naquela oportunidade apenas a vítima falará. O juiz determina, então, ao homem que não olhe para a mulher, a fim de impedir a prática da violência psicológica, muitas vezes desencadeada até mesmo por olhares intimidadores e desencorajadores. Após a mulher dizer tudo o que deseja, o juiz adverte o agressor sobre o dever de respeitá-la, orienta-o a refletir sobre tudo o que lhe foi dito por ela, reforça o direito da mulher à igualdade e a uma vida livre de violência, lembra o ofensor sobre a possibilidade de ele ser preso caso descumpra as medidas protetivas e frisa que a vítima tem uma estrutura estatal com a qual pode contar caso ele pratique novo ato de violência. Após a audiência, caso a vítima se sinta insegura, segundo o magistrado, é oferecida a ela a possibilidade de ir para um abrigo ou tomadas outras providências adequadas ao caso.

É importante registrar que a Audiência de Fortalecimento não é um ato isolado nesta metodologia utilizada pelo 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher de Belo Horizonte. Ela corresponde à primeira fase de um projeto mais amplo, denominado, pelo juiz criador, de Projeto Repensar. Na segunda fase da abordagem, que ocorre logo após a Audiência de Fortalecimento, vítima e agressor são encaminhados, separadamente, para instituições parceiras especializadas no combate à violência contra a mulher. Ao agressor é determinada, como medida protetiva de urgência – logo, capaz de ocasionar a prisão caso descumprida – a participação, por oito sessões, de periodicidade semanal, em grupos reflexivos de homens do Projeto Dialogar, realizado pela Polícia Civil em parceria com o TJMG. A atividade, de natureza restaurativa, é coordenada por uma psicóloga e promove discussões sobre o machismo, o ciclo da violência, o respeito na relação familiar, a Lei Maria da Penha, a comunicação não-violenta, entre outros temas afins, com a finalidade de levar o ofensor à reflexão sobre sua conduta, à responsabilização pelos danos causados à vítima e à mudança de comportamento em relação às mulheres.

Já à mulher em situação de violência é oferecida a possibilidade de receber atendimento psicológico, social e jurídico no Centro Risoleta Neves (Cerna), ligado à Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social (Sedese). Conforme Marcelo Gonçalves, esse encaminhamento busca possibilitar à vítima a “reestruturação de sua saúde mental, o tratamento de traumas e síndromes”.

Se, ao ser informada do serviço, a mulher em situação de violência manifestar o

interesse no acompanhamento, a própria Secretaria do Juizado procede ao encaminhamento dela à instituição, onde passará por atendimentos individuais ou em grupo que visam, principalmente, tratar o sofrimento psicológico causado pelas violações de direito e ajudá-la a se desvencilhar das situações de violência. Os agendamentos e o acompanhamento da participação dos agressores no projeto Dialogar também são feitos por servidores do Juizado, que recebem relatórios semanais da Polícia Civil. Com base nesses relatórios, na palavra da vítima sobre o quadro de violência, em avaliações da equipe multidisciplinar do TJMG e em informações eventualmente levadas ao procedimento pelo agressor, o magistrado decide se mantém as medidas protetivas fixadas, se as adapta ou se as extingue.

A participação dos agressores em grupos reflexivos do Projeto Dialogar também é fixada como medida protetiva de urgência pelo magistrado em situações em que não ocorre a Audiência de Fortalecimento, pois o juiz considera a conscientização e a transformação das concepções machistas como fundamental para a prevenção contra novos atos de violência. Conforme levantamento do Juizado, até dezembro de 2019, 128 agressores haviam finalizado o curso.

A partir do relato das mulheres ouvidas na pesquisa, foi possível constatar que todas elas viram na possibilidade de falar na frente do agressor, com o apoio e a proteção do Estado, um último recurso para colocar fim à situação de violência vivenciada. Algumas relataram ainda a necessidade de desabafar e outras, a preocupação em poupar os filhos do sofrimento causado pelo quadro de violência, como se vê nos relatos seguintes:

Eu acho que a gente tem essa necessidade de aliviar (...) Num primeiro momento, eu nem achava que eu fosse ficar tão aliviada assim. Mas eu achava bom porque achava assim: “Nossa, eu tenho tanta coisa para falar com ele, que está agarrada aqui na garganta”. É uma oportunidade que você tem de desabafar. (...) a maioria das mulheres que é agredida e chega a denunciar, elas têm medida protetiva. Então elas não podem falar, elas têm que se calar. E geralmente elas ficam com muita coisa presa dentro delas, sem poder falar, com medo mesmo de ser agredida, com medo de arrumar mais confusão, essas coisas. Então você fica parecendo um balão, a ponto de explodir (Entrevistada 4).

Eu estava no limite. Porque ele não deixava eu falar. Em 25 anos eu não falei. Em 25 anos ele me deixou presa. Eu começava a falar assim: “Olha...”. Ele já gritava. Aí para ele não fazer mais escândalo, não quebrar mais as coisas, sabe? É tanto que de madrugada, umas 4h, 5h quebrava as coisas, sabe? Eu tentava falar e ele me falava assim: Cala a boca! Que que você tá falando? Então assim, ele me intimidava, sabe? (Entrevistada 1).

Eu não lembro ao certo, mas acho que foi uma forma de sensibilizar ele que a Laura* vai crescer e vai se sentir envergonhada do pai que tem. O meu intuito era de conversar com ele para, sei lá, um último recurso para ver se ele conseguia mudar alguma coisa na visão dele, com relação a essas brigas, a essas ameaças, para não

prejudicar tanto a Laura (Entrevistada 3).

* Nome fictício

Conhecer o contexto de violência vivenciado pelas mulheres que participaram da audiência é importante para compreender de que forma a experiência da Audiência de Fortalecimento possa ter impactado em suas vidas. Por isso, alguns relatos sobre as formas de violência sofridas passam a ser apresentados.

4.3 As manifestações da violência de gênero nos casos analisados

As informações colhidas junto às seis mulheres ouvidas na pesquisa revelam a existência de muitas semelhanças no quadro de violência vivenciado por elas, especialmente quanto à agressividade recorrente no comportamento dos ex-companheiros – característica que foi se acentuando ao longo da relação –, e quanto à esperança constante, por parte delas, de que esses homens pudessem mudar de conduta. A ocorrência do ciclo da violência, identificado por Marie-France Hirigoyen (2006), ficou evidente nos seis relatos, pelo apontamento da evolução dos atos agressivos, que, em quase todos os casos, resultavam em violência física, seguida do suposto arrependimento do agressor com pedidos de desculpas e do perdão da vítima, para, então, reiniciar-se o ciclo.

Verificou-se também, nas falas, a força que os valores da família tradicional e dos papéis sociais estabelecidos para a mulher, sobretudo o de submissão, exerceram sobre a permanência dessas mulheres no quadro de violência, como demonstram os trechos abaixo:

(...) Falei assim: talvez ele vai melhorar, né? Como ele começou a ir na igreja evangélica, eu achava que ele ia melhorar. E eu achava assim: casamento tem que ser pra vida inteira. Né? E eu achava que aquilo assim: vai passar. (...) Às vezes era um ciúme, sabe? Mas eu fui vendo que foi demais. Não era um ciúme de homens. Ciúme de mulher. Sabe? Aí começou falando de uma forma, depois passou a colocar palavrão. Colocar apelido. Aí depois que eu ganhei a menina, ele começou a me empurrar. Sabe? Até que chegou bem para o final, já foi chute mesmo. Aí já pegava faca mesmo. Aí depois já foi ficando bem agressivo, insuportável (Entrevistada 1).

Na verdade, ele sempre foi muito possessivo, e eu nunca enfrentei ele. Eu era meio que submissa né?! (...) Às vezes ele ficava muito bonzinho, muito solícito, muito tudo. E de repente ele mostrava um outro lado. Então isso me confundia. É o que me fazia manter o relacionamento. Porque muitas vezes ele me elevava, e as outras vezes ele me rebaixava. E nesse momento que ele me elevava, falava assim: agora vai ser diferente, vai mudar e tal. Tinha aqueles altos e baixos, e nisso eu acabava ficando no relacionamento (Entrevistada 2).

Tudo foi evoluindo, sabe? Primeiro foi um xingamento, depois um empurrão. Depois foi um puxão de cabelo, tapa. Foi uma sequência e sempre pra mais. Depois

foi envolvendo mentiras também, que eu fui descobrindo. Tudo começou a desencadear verdadeiramente quando eu fui descobrindo as mentiras. E toda vez que eu perguntava para ele em que eu podia ajudar para resgatar o casamento, ele se omitia a falar, e aí ficava enfurecido, e aí começava a briga (...) A gente sonha tanto com o casamento, né? Tudo vai desencadeando para um lado assim tão negativo. Eu me senti fracassada (Entrevistada 3).

No início do casamento ele já começou a ficar mais ignorante, né? Aí foi piorando depois de uns cinco anos. Aí eu tinha muito medo dele (...) E foi piorando a situação, inclusive eu já tinha tentado divorciar dele outras vezes. Aí eu só tive mesmo coragem foi quando eu descobri realmente que ele tinha outra pessoa. Eu tinha certo medo por causa é do Felipe*. Porque eu era dependente dele, né? Não trabalhava e tal (...). Então eu fui, assim, protelando, na esperança de que ele pudesse... porque ele prometia que ia mudar. Aí eu tentava separar, ele falava que ia mudar e tal. Melhorava uns meses e começava tudo de novo. (...) Eu procurava, né, tentar ser boa. (...) Você quer ter sua família, você quer poder ter seus filhos, ter tranquilidade, ter o respeito e tal (Entrevistada 4).

*Nome fictício do filho.

(...) Aí ele foi pra igreja, batizou, participou de encontro, participou de não sei o que. E vem assim: “Mudei. Eu quero casar. Quero isso”. E, assim, por um momento você acredita mesmo, né? Que isso realmente aconteceu. E aí foi onde a gente casou. Mas no relacionamento já teve uma vez que ele, tentando pegar o meu celular, já quebrou meu dedinho. E era esse nível o namoro. A gente fica sempre na tentativa de achar que vai melhorar. “Ah, não. Foi só mais uma crise. Vai melhorar. Ele tem um coração bom, porque ele faz isso e isso que é bom. Então, vai melhorar”(Entrevistada 6).

Por qualquer coisinha ele explodia e xingava. “Sua anta, você não consegue administrar a casa!”. Eu tinha uma bomba relógio dentro de casa. Depois das brigas, ele vinha com flores (depoimento colhido em audiência).

Eu gostava dele. Acreditava que ia melhorar. Queria que minhas filhas tivessem uma família. Eu estava ficando doente e elas também. Mas minhas filhas não podem achar normal ter que apanhar de um homem (depoimento colhido em audiência).

Além do medo dos ex-companheiros, da dependência financeira e da esperança de mudança da situação, algumas entrevistadas apontaram a vergonha pelo fracasso do casamento como causa para a demora em buscar ajuda. A respeito de um episódio de violência física vivenciado, a Entrevistada 3 contou ter sido enforcada pelo ex-companheiro e, em consequência disso, ter ficado com dificuldades para engolir por uma semana. No entanto, não comunicou o ocorrido a ninguém, tampouco buscou ajuda médica. Perguntada sobre o motivo, respondeu:

Medo. Medo e... não sei. Eu me sentia envergonhada de...casamento é um projeto que você tem. Eu me sentia envergonhada de ter ido tudo por água abaixo, sabe? Da minha vida ter levado aquele sentido, de eu ter escolhido aquela pessoa. De tudo aquilo estar acontecendo, sabe? Me sentia frustrada, envergonhada (Entrevistada 3).

Os relatos sobre distúrbios emocionais e físicos também foram comuns. A entrevistada

1 informou que, por boa parte dos 25 anos em que esteve casada, viveu à base de antidepressivo, permanecendo “dopada” em dias de maior sofrimento. Conta ela:

Pra você ter ideia, quando eu tava com ele, quando eu ia dormir, eu dormia de costas para a parede. Eu não podia dormir, virar. Tanto que eu acostumei dormir só de um lado por causa disso. E qualquer barulhinho você fica atenta. Qualquer barulhinho você fica alerta. Você é incapaz de relaxar. Meu pescoço ficava duro direto. Eu tomava Diazepam direto. Dipirona eu virava de duas vezes. Andava com um vidrão assim. Aí eu virava debaixo da língua, porque a minha pressão só ficava alta. Eu tinha que controlar, pra você ter ideia, à noite, a minha respiração. Tinha que controlar a minha respiração. Pra eu saber onde ele tava. Para ele não perceber que eu estava acordada. Entendeu? E isso é muito ruim. Nossa! É ruim demais! É a pior coisa do mundo. Você se sente um lixo. Você se sente um nada. Você não tem prazer de se arrumar. Eu não tinha prazer de olhar no espelho. Minha unha não crescia, meu cabelo não crescia. Eu só tava pensando assim. Olhava pros meus filhos assim: como que vai ser eles sem eu? E aí teve uma noite que ele deixava nós presa no quarto, que eu ajoelhava, orava a Deus, eu olhava para os meus filhos dormindo assim e chorava. Aí não podia chorar na frente deles, porque eu tinha que ser forte. Sabe? Aí eu pensava assim: como que eu tenho que ser forte pra mim criar eles. Enquanto eu tiver força e saber que eu tô viva, eu tenho que ter força para olhar eles. Sabe? A hora que ele saía um pouquinho, onde eu escorava eu cochilava. Sabe? E eu ainda ia para a escola, dava aula. Eu tive um coral para ajudar os meninos que tinham problema com família, com violência. Era uma coisa que eu mais gostava. Cheguei a ganhar três prêmios da secretaria por causa desse coral. E quando foi um dia que eu acordei aqui, eu tava toda inchada, com meu rosto todo estufado. Ali a médica disse que eu estava em um estágio bem elevado. Nem o Diazepam...Remédio não tava me fazendo efeito. Eu já tava dopada de remédio e acesa. Eu não podia dormir. Eu não podia entregar meu corpo pra dormir, porque eu sabia que ele podia fazer qualquer coisa com meus filhos. (...) Todo final de semana, depois [de ocorrida a agressão], eu ia parar no hospital com a pressão 22. E eu chegava lá e a médica falava comigo assim: o que está te acontecendo? Porque o sangue não corria na veia para tirar. Ela falou: Vou te dar um Diazepam na veia, mas você vai me contar o que está te fazendo isso. Ela perguntou se era meu filho, se era meu marido. E eu disse: meu marido. Ela falou assim: então separa dele que ele vai te matar. E como eu tinha a menina, né? Já tinha ganhado a segunda, e ela com um ano e pouquinho, ela disse: “E você vai deixar uma menina para os outros criarem”. Aí que eu despertei, sabe? (Entrevistada 1).

Das falas registradas, sobressaltaram também os padrões comportamentais constituidores do modelo tóxico de masculinidade imposto pela ordem patriarcal, pautado na dominação e na supressão da liberdade da mulher, vista como um “objeto” a ser manipulado e subjugado. Em conformidade com o pensamento de Segato sobre a ação dos sujeitos masculinos, que precisam, a todo momento, conquistar o status de masculinidade pelo exercício de um mandato de violação contra as mulheres (2003, p.37), verificou-se, nas informações coletadas, a prática de todos os tipos de violência previstos pela Lei Maria da Penha: psicológica, física, moral, sexual e patrimonial.

Nas narrativas em que todas essas categorias de violência estavam presentes, chamou a atenção o apontamento da violência psicológica como a mais perturbadora. Esse tipo de violência ocorre pelo controle das ações da mulher, por ameaças, constrangimento,

humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante e perseguição, práticas responsáveis pela destruição da autoestima e, em muitos casos, pelo adoecimento da vítima.

Uma mulher ouvida relatou que tinha mais medo dos olhares intimidadores do ex-companheiro do que das agressões físicas propriamente. Para ela, o menosprezo é a parte mais dolorosa da violência. “Quando você apanha, é a expressão de ódio na face do outro o que te deixa mais assustada. Às vezes, a dor física nem é tanta na hora, com o corpo quente. Hoje vejo que ele não me ama e nunca me amou. Quem ama não bate” (depoimento registrado em audiência).

Conforme as reflexões de Segato tratadas no segundo capítulo, é esta violência – que atua continuamente sobre o psicológico das mulheres – a responsável por alimentar a ordem de status na sociedade, correspondendo ao método “mais eficiente de subordinação e intimidação” (2003, p.114). Entre as ameaças relatadas pelas mulheres ouvidas, algumas apresentavam conteúdo bastante claro, como a mencionada por uma vítima durante a audiência: “Ele dizia: eu vou acabar com a sua vida. Você vai aparecer atropelada”. Outras eram feitas de forma subentendida, como contou a Entrevistada 2. “Ele sempre fazia ameaças nas entrelinhas. Ele vivia falando, por exemplo, que no cemitério estava cheio de mulheres com medida protetiva. Entendeu?”.

Da fala das entrevistadas, foi possível depreender também que a busca por independência financeira e autonomia por parte delas foi, muitas vezes, causa de agravamento do quadro de violência. A Entrevistada 5 informou que o sentimento de posse do agressor se acentuou quando ela começou a trabalhar, provocando constantes episódios violentos de ciúmes. Os traços da masculinidade agressiva e dominadora, típica da sociedade patriarcal, foram identificados em muitos relatos, como é possível constatar nas narrativas abaixo:

No noivado ele já agia de forma violenta, mas não diretamente comigo. Uma vez nós terminamos o noivado, aí ele saiu, foi até o lugar onde estavam guardados os móveis e começou a jogar os móveis para o alto. Antes disso, em tempo de namoro ele se envolvia em brigas em bar (Entrevistada 3).

Ele acordava de madrugada: “você tá me traindo, eu vou te matar”. Até que na terceira vez que ele veio me agredir, foi que eu separei e começou o inferno. O que aconteceu...eu separei dele, minha menina tinha um ano. Fui morar com a minha mãe. Não demorou muito, eu reatei com um menino que eu já tinha namorado mais nova. E eu voltei com ele. Só que nisso ele [o ex-companheiro] não aceitou. Aí ele foi e matou o menino. Matou o menino. (...) A gente tava indo na casa da minha avó. Ele [o ex-companheiro] atirou nele [o então namorado]. Eu e minha menina dentro do carro (Entrevistada 5).

Na frente das pessoas ele sempre me tratava muito mal. Em casa, eu era tipo a empregada sem ser remunerada. Se eu quisesse alguma coisa assim, eu tinha que ser

sempre muito cautelosa para ele não brigar, não xingar. Ele sempre foi bem estourado assim, sabe? Bem descontrolado. Então eu procurava não contrariar. (...) A maioria das vezes [a violência] com ele era mais emocional mesmo. Era uma pressão, era uma negação (...). Eu me sentia inferiorizada sempre. Homem, ele praticamente tira o seu direito, sua autoestima. Te priva de...sei lá, de você poder ser feliz, de poder, poxa, de poder ter um relacionamento que é o que você sonhou, né? (Entrevistada 4).

Era aquele sentimento de posse, achando que era meu dono. Eu tinha que fazer tudo do jeito dele. (...) ele era bem possessivo, bravo, brigão com as pessoas. Ele sempre teve um temperamento muito forte. E aquilo ali, eu por medo, por receio acabava, quando ele falava um pouquinho mais alto, eu me calava. Mas tem aquele negócio, tem a gota d'água, né? O balde entornou. (...) Quando eu cheguei a chamar a polícia, que foi esse dia que ele estava armado, eu já estava no meu limite (Entrevistada 2).

Começou a partir de um ano que nós fomos morar juntos. (...) A partir de um ano que ele começou a trancar o telefone, que era aquele fixo né. Começou a trancar a porta, portão. Proibir meus parentes de vir na minha casa. Foi começando as poucas. Eu mexia com cabelo em casa. Aí começou, quando as pessoas chegavam para arrumar o cabelo, ele começava a gritar, começava a fazer barulho. Começava a discutir por nada. Motivo fútil. Qualquer coisinha ele discutia. Minha mãe chegava, o meu pai chegava e ele começava a gritar. Discutia à toa comigo e com meus filhos. Aí depois ele começou a proibir de eu ir nos lugares, de ir na casa da minha mãe. Começou a proibir de eu cumprimentar os outros, não queria que eu cumprimentasse ninguém. Já passou a querer que eu saísse só com ele. Sabe? E aí eu já comecei a cortar algumas pessoas de mexer com cabelo. Então foi começando aos poucos, sabe? Aí eu fui vendo que aquilo não era normal. (Entrevistada 1)

A gente ficou quase 16 anos juntos. Foram 11 anos de namoro e quase 5 casada. Sempre foi um namoro abusivo. Eu não sabia a dimensão do relacionamento, de tudo. Por exemplo, se eu colocasse uma roupa, ele dizia: “Nossa, mas você está saindo igual vagabunda”. E não era. Não tinha essas coisas. Por exemplo: “Ah, quero ver o seu celular!”. E aí eu tinha tanto pânico do meu celular tocar e ser uma amiga, por exemplo, porque: “Ah, as vagabundas que estão te ligando”. Então sempre esse vocabulário e pior assim. E ainda depois de uma confusão desse tipo, ele faz você se sentir culpada. Você pede até desculpa, como se você tivesse errada, enfim. Você está em um furacão e não sabe. Então, eram violências verbais. No namoro já aconteceu umas três vezes de ele ir com revólver na porta da minha casa e falar que ia me matar. (...) Quando foi pra gente casar, um ano antes, eu tinha terminado com ele definitivamente, porque ele entrou na minha casa e rasgou minha roupa toda no corpo. Falei assim: “Gente, acabou”. E nesse dia eu chamei a polícia. Foi a primeira vez que eu tinha chamado a polícia. Só que quando a polícia chegou, eu dispensei. Eu falei que não, que tava tudo resolvido. Hoje em dia a gente nem pode fazer isso mais, acho. E aí eles falaram: “Tem certeza? Tem certeza?”. Estava tudo muito aflorado. Eu falei: “Tenho”. E aí, depois disso eu terminei mesmo. A gente ficou uns cinco meses, foi o tempo maior que eu fiquei separada (...) No relacionamento já teve uma vez que ele tentando pegar o meu celular, ele já quebrou

meu dedinho. E era esse nível o namoro. (Entrevistada 6)

A falta de diálogo e, em alguns casos, a impossibilidade de manifestação dos próprios pensamentos, sentimentos e desejos pela vítima na relação com os agressores também foram aspectos detectados nas narrativas das entrevistas. Apontou a entrevistada 4: “Ele não discutia absolutamente nada comigo. Era como se eu estivesse ali simplesmente para cuidar da casa e cuidar dele. E dos filhos. (...) Era uma convivência de: a gente mora dentro das mesmas quatro paredes. Então você fica no seu espaço que eu fico no meu”. No mesmo sentido, a Entrevistada 6 relatou: “Era o que ele falava. Eu não sabia nem se estava certo ou errado, mas era aquilo, e vivia daquele jeito, tinha que ser daquele jeito. (...) Ele não me ouvia. Nada, nada. Nunca”.

A Entrevistada 3 também contou ter guardado apenas para si, por longo tempo, a violência que sofreu por anos, silenciando suas vontades e seu sofrimento, em razão do medo que sentia do então companheiro e da vergonha pelo fracasso do casamento. Até que um dia ela foi despertada pelo que ouviu em um programa de televisão:

Eu só fiz boletim de ocorrência porque uma vez na Rede Minas tava passando um programa e, de madrugada, quando eu rezava o terço, mudei de canal por acaso, e uma delegada de Belo Horizonte falou assim, que as agressões eram sempre assim. Começavam verbais, tinha sempre um processo que desencadeava coisas mais graves, e eu me vi naquilo tudo. E ela foi e falou assim: denuncia. Não se sinta envergonhada. Não se sinta culpada porque vai passar a culpa pra você. Eu não lembro o nome dela, mas através daquele depoimento... Eu acho que eu soube que isso ia acontecer mais vezes. E quando aconteceu, as duas vezes que eu dei queixa, eu lembrei desse caso. De eu ter acordado de madrugada, rezando, e logo em seguida ligar a televisão e ver. Então serviu de alerta (Entrevistada 3).

De todas as mulheres ouvidas na pesquisa, a Entrevistada 1 foi a que ficou maior tempo em situação de violência. Foram 25 anos de uma vida conjugal marcada pelos mais diversos tipos de violação de direitos e um total de 32 boletins de ocorrência registrados. A maior parte do tempo em que ela esteve junto do agressor foi antes da edição da Lei Maria da Penha, quando os desafios para a mulher em situação de violência eram ainda maiores, a começar pelo maior descrédito das autoridades à palavra da vítima e aos pedidos de socorro. Ela recorda os inúmeros empecilhos enfrentados para conseguir proteção, a insensibilidade dos agentes do sistema de Justiça e a desconexão do Judiciário com a realidade das vítimas, além de mencionar a complacência da sociedade para com as agressões sofridas pelas mulheres:

Muita coisa mudou, mas muita coisa ainda precisa mudar. Muitas das vezes eu não ia para o IML [Instituto Médico Legal], e a denúncia não se tornava mais nada. Por que não tinha o exame de corpo de delito. Como é que eu ia com os meninos de madrugada pro IML? Pra eles, pra ser grave, tinha que ter. Como que eu ia? Sentava na delegacia com menino aqui, menino aqui e menino aqui. Eu não tinha dinheiro. Eu não tinha dinheiro pra comprar as coisas pra comer. Como é que eu ia para o IML? Aí agora as mulheres têm prioridade no IML. Mas muita coisa ainda falta mudar, porque eu acho assim: não achou a mulher? Tenta procurar, vai atrás dessa mulher. Liga pra ela. Porque muitas vezes a mulher fica presa, vocês não sabem o que passam. Você fica como se estivesse em um cativeiro. Sabe? Como se estivesse em um cativeiro, escondendo de uma pessoa. Parece assim... Você não pode contar com vizinho, você não pode contar com ninguém. Ninguém te ajuda, ninguém. Parece que você ficou em um lugar que você ficou muda. Ninguém te ouve. Você não pode falar. E você sofre todo tipo de agressão, todo tipo. Você tá lutando sozinha. Você tá lutando para sobreviver sozinha (Entrevistada 1).

Como se vê pelos relatos, é alto o nível de vulnerabilidade das mulheres em situação de violência de uma maneira geral. Diferentemente da maior parte dos tipos de violência previstos e tipificados na legislação brasileira, nos quais agente e ofendido não possuem vínculos afetivos, nos casos de violência doméstica, o envolvimento emocional torna o quadro muito mais complexo e produzem inúmeros efeitos que podem passar despercebidos pelos atores jurídicos alheios a essa realidade e aos objetivos da Lei Maria da Penha.

A seguir, passa-se a analisar a Audiência de Fortalecimento e o que acontece durante o ato que seja capaz de provocar alterações no quadro de violência vivenciado pelas vítimas.

4.4 A desestabilização dos eixos estruturadores da violência de gênero pelo magistrado durante a Audiência de Fortalecimento

A análise dos elementos e da dinâmica da Audiência de Fortalecimento levou à identificação da ocorrência de um fenômeno específico durante o ato, que é a desestabilização dos dois eixos estruturadores da violência descritos por Rita Laura Segato (2003) – o do status e o do contrato. Conforme observado, isso se dá a partir de um esforço de deslegitimação da ordem de gênero por parte do magistrado, a partir, principalmente, da prestação de um atendimento humanizado à mulher em situação de violência, pautado na escuta sensível e na valorização da fala feminina, e do regramento do comportamento do agressor, feito de modo a confrontar eventuais posturas autoritárias e intimidadoras sobre a vítima.

Nesse sentido, verificou-se que o juiz idealizador do ato atua sob a noção de que o patriarcado corresponde, ao mesmo tempo, a uma norma e a um projeto de autorreprodução,

executado, sobretudo, por meio da violência moral e simbólica sobre as mulheres, tal qual apontou Segato (2003, p.14). Como resultado da incorporação da perspectiva de gênero por ele, tem-se a adoção de uma postura feminista voltada a combater a hierarquia de gênero nas relações abordadas, ou, ao menos, a questionar as representações sociais patriarcais que emergem durante a audiência.

Esse modo de atuação, que pode ser chamado performance, caracteriza-se, essencialmente, pela diferenciação do tratamento conferido à mulher em situação de violência e ao agressor. Em relação à mulher, destacaram-se, por exemplo, a busca por uma aproximação afetiva, por meio de uma conversa calma e amigável e pelo compartilhamento de histórias pessoais, a escuta ativa de tudo o que é dito por ela e o encorajamento da interlocutora para sair do ciclo de violência.

Já em relação ao agressor, evidenciaram-se o uso de um tom de voz mais austero, o cerceamento da vontade de manifestação e o regramento da conduta, pela determinação da escuta à fala da vítima e do modo como ele deve se posicionar fisicamente durante o ato, para que não tenha contato visual com a vítima. Todas essas atitudes parecem voltar-se a um objetivo determinado: a tentativa de equilibrar, durante o ato, a relação de poderes entre o homem e a mulher, ou de demonstrar às partes a existência dessa preocupação por parte da Justiça quanto a isso.

Apropriando-se da perspectiva de Segato sobre as estruturas elementares da violência, é possível verificar que a desestabilização da ordem de status – o eixo vertical da estrutura – dá-se pelo impedimento ou censura pelo juiz de qualquer comportamento do agressor voltado a subjugar ou desacreditar a mulher, como falas e olhares de menosprezo e intimidação direcionados a ela. Esse controle comportamental é uma forma de confronto direto à lógica machista vigente na relação.

Já a ordem do contrato entre pares – correspondente ao eixo horizontal da estrutura da violência – é abalado pelo rompimento da ligação por aliança existente entre os homens, da comunhão pela identidade masculinista atingida pela prática cotidiana de atos inferiorização da mulher. No caso analisado, o juiz – um homem – não compactua, nem mesmo por omissão, durante a audiência, com qualquer tipo de violência praticada contra a vítima. Ao contrário disso, as inibe, demonstrando consciência sobre as mais sutis formas de manifestação da violência e indicando, assim, uma ruptura com o machismo institucional verificado no Judiciário por séculos.

A pesquisa revelou, ainda, que a desestabilização dos eixos da violência ocorre a

partir, basicamente, de três frentes de atuação do magistrado: 1) o ataque ao mandato de masculinidade revelado por Segato; 2) o acolhimento da mulher em situação de violência, por meio da criação de um espaço de segurança e de encorajamento; e 3) e a concessão da palavra à vítima para dizer o que tem necessidade, a fim de ampliar seu protagonismo na relação marcadamente assimétrica com o agressor. Essas frentes de atuação passam, a partir de agora, a ser analisadas separadamente.

4.4.1 O ataque ao mandato de masculinidade

A investigação realizada sobre a Audiência de Fortalecimento evidenciou traços específicos da postura do juiz-presidente do ato em relação ao comportamento dos agressores. Constatou-se que, durante a audiência, o magistrado detém uma atenção especial sobre a conduta do sujeito masculino, desde o momento em que ele é chamado a entrar na sala de audiência até quando deixa o local, a fim de evitar ou combater atitudes autoritárias ou desrespeitosas do ofensor em relação à vítima. Como se viu pelo estudo da teoria de Segato, tais atitudes são naturalizadas na estrutura patriarcal e resultam da constante busca dos homens por conquistar o status da masculinidade.

Foi identificada ainda, nesta postura do magistrado, a intenção de demonstrar ao sujeito masculino que, naquele espaço, a mulher ocupa posição de igualdade e de respeito e que ela conta com ampla proteção do Judiciário. Em alguns casos em que a vítima se mostrou mais temerosa quanto à reação do ofensor durante a audiência, a segurança da sala foi reforçada com a presença de um policial militar na porta. Em um primeiro momento, essas posturas sugeriram a reprodução do tradicional paternalismo sobre as mulheres, ante a concepção naturalizada de fragilidade do sujeito feminino. No entanto, verificou-se que o uso de tais mecanismos não se justificou por essa concepção, mas, paradoxalmente, pela intenção de criar condições favoráveis ao realce do poder e do protagonismo femininos e, ainda, de destacar a preocupação da Justiça na garantia dos direitos das mulheres.

A dinâmica do ato observada foi a seguinte: logo que o agressor entrava na sala de audiência, ele era cumprimentado pelo juiz, sentava-se de frente para o escrevente e era comunicado pelo magistrado que deveria permanecer em silêncio, pois naquela oportunidade quem poderia falar era apenas a vítima, que, naquele momento, já se encontra na sala. Ao longo do ato, qualquer manifestação do ofensor que desrespeitasse as regras estabelecidas era imediatamente repreendida pelo magistrado.

Nas audiências presenciadas, foi possível notar expressões de espanto e de insatisfação nos rostos dos agressores diante do comando de silêncio do juiz, emoções possivelmente decorrentes da expectativa frustrada pelo não uso da palavra e do incômodo causado pela mudança de posição na relação com a vítima. Alguns relatos de mulheres entrevistadas indicaram, de fato, a predominância da palavra do homem sobre a da mulher em outras audiências em que elas participaram, especialmente na esfera cível. Revelaram, ainda, dificuldades encontradas por elas ante magistrados insensíveis ao risco que corriam, como narra a Entrevistada 1:

Em outras audiências, só ele [agressor] falava. Só ele gritava. Chegava igual a um galo de briga (...) E eu tinha que ficar calada, e o juiz concordava com ele. Até o da Vara de Família. Para o da Vara de Família, eu entregava a medida protetiva, porque ele queria voltar ele [agressor] pra casa, e o juiz falava que aquilo não adiantava nada (...). Chegou a um ponto de eu sair de uma audiência pedindo socorro, amparada pela advogada, porque o juiz da posse queria colocar ele dentro de casa comigo (Entrevistada 1).

De acordo com Marcelo Gonçalves, a modificação, durante a audiência, do padrão machista de descrédito à palavra da mulher busca romper com o protagonismo masculino, combater o menosprezo à feminilidade e estimular no agressor reflexões acerca da ordem de gênero – ideias que, nas semanas seguintes após a audiência, passam a ser trabalhadas nos grupos reflexivos de homens do Projeto Dialogar, nos quais é determinada a participação do agressor por oito sessões como medida protetiva de urgência.

A assimetria de poderes entre homens e mulheres e o medo sentido pelas vítimas, decorrente da situação de violência em que se encontravam, ficaram evidentes na fala das entrevistadas. Em uma das audiências observadas, a vítima se recusou a falar na frente do agressor por temer deixar transparecer sua vulnerabilidade. “Não quero chorar na frente dele. Ele me olha por cima e com o nariz empinado”, justificou. A Entrevistada 2 narrou que o ex-companheiro chegou na audiência “agressivo e rindo da cara dela e da Justiça”. Segundo a entrevistada, o ofensor só mudou de comportamento após as reprimendas do magistrado: “A gente ficou cara a cara. (...) Na hora que ele olhou para mim com o olhar debochado e o dr. Marcelo falou pra ele ‘não olhe para ela, olhe para frente’ e ‘ou você respeita ou vai sair daqui preso’, ele ficou quietinho. Ficou caladinho”.

Para essa Entrevistada, que é advogada, a forma como o magistrado conduziu a audiência foi o diferencial do ato, pois a fez sentir-se segura. “Nem a polícia na porta da minha casa ele respeitou. E lá ele respeitou. Até com a polícia ele tirou onda. No dia da

polícia, ele falou: eu não tenho medo desse bando de homem não”, narrou.

No mesmo sentido, a Entrevistada 4 destacou a “autoridade” e a “firmeza” do magistrado, como características de destaque na audiência, bem como a atenção conferida à mulher. Segundo ela:

Ele se direciona à mulher. Aí quando ele [agressor] tentou, por exemplo, se exaltar, o juiz até foi mais firme com ele, falando: “Olha. Se você não se calar, você vai sair daqui preso”. Aí ele teve mais medo. Nessa hora, quando o juiz falou com ele dessa forma, eu vi que ele até se encolheu na cadeira, apesar de eu estar olhando de rabo de olho assim, né? Mas foi muito importante. Nossa, sinceramente. Realmente, se isso vier a ser uma prática em outros..., com outros, eu acho que vai ter muito menos homens achando que mulher é nada (Entrevistada 4).

Constatou-se também a preocupação do magistrado, durante o ato, em destacar a autonomia da mulher, valorizando a fala da vítima e salientando ao agressor, por exemplo, que se ele ainda não havia sido preso, fora unicamente pela vontade da vítima, pois o Judiciário estava a postos para protegê-la da forma que ela desejasse. Assim, nos casos analisados, o juiz atou no sentido de deixar evidente que a vontade da mulher era o que estaria ditando o destino do agressor.

Entre os recursos utilizados pelo magistrado para ampliar o poder da mulher, destacou-se, também, o ato de ele reforçar para as partes, em fala direcionada à vítima, que esta poderia procurá-lo diretamente no gabinete caso vivenciasse qualquer novo episódio de violência, informando, com essa postura, sobre o nível de atenção do Judiciário para com o problema. Sobre essa abordagem, a Entrevistada 4 recorda:

Foi bem interessante porque quando ele (juiz) falou na frente dele (agressor) que qualquer coisa que acontecesse ou que ele fizesse comigo, que eu nem precisava chamar a polícia, e ir direto no gabinete dele, sei lá se é isso que fala, aí sim, aí eu me senti protegida. Porque, normalmente, quando você vai à polícia, eles te tratam como se você fosse uma pessoa, que você está ali à toa. Que você está ali porque você é barraqueira, porque você não tem o que fazer, e o cara, normalmente, parece que ele que é a vítima. Não a gente, a mulher. A polícia em si, não a das mulheres, normalmente, os homens são muito machistas. Então acaba te dando esse medo e essa insegurança. Então, se você falar assim: “Você confia na proteção da Lei Maria da Penha?” Eu, assim, eu ainda temia muito. Eu não tinha essa confiança. Até porque a gente ainda vê tanta coisa que ainda tem acontecido. Não dá. Mas naquele dia, nossa, aquele juiz foi, assim, excepcional. Porque eu não esperava (...) Normalmente homens, eles sempre têm o mesmo pensamento. E ali eu vi: “Poxa. Esse daí não”. Esse daí vê. Ele tem um respeito. Ele respeita a mulher. Ele está aqui realmente para facilitar, sabe? Para ajudar a gente. Então, assim, foi interessante porque eu não esperava. Sinceramente. (Entrevistada 4).

Ainda com a finalidade de equilibrar as forças na audiência e empoderar as mulheres em situação de violência, o magistrado demonstrou dedicar uma atenção especial à figura dos defensores das partes. Conforme os relatos colhidos, na maior parte das audiências

consideradas de fortalecimento, apenas vítima e agressor participaram do ato. No entanto, quando houve participação de advogados ou defensores públicos, ela só ocorreu quando as duas partes estavam acompanhadas.

A Entrevistada 3 contou que foi para a audiência acompanhada da mãe, enquanto o ex-companheiro estava acompanhado de dois advogados. Contudo, o magistrado não permitiu a entrada dos advogados do agressor.

Minha mãe me perguntou: “por que ele [juiz] não permitiu que os advogados entrassem?” Eu disse: “não sei, não sei, mãe”. Não sei se ele percebeu: por que dois advogados também, né? Eu não sei o que ele percebeu. Só sei que ali me transmitiu segurança, sabe? De certa forma eu estava desprotegida, e ele ali resguardado? Não sei. Aí eu acho que ele falou que não era necessário (os advogados). A princípio, só os dois (Entrevistada 3)

A Entrevistada 1 recorda os fatos iniciais da Audiência de Fortalecimento da qual participou, em 2017, e que ocorreu com a presença das defesas das partes:

Ele já tava na hora de chegar, tava marcado para 4 e pouca. Aí o aparelhinho [da tornozeleira eletrônica] já começou e eu fiquei apavorada. Ele chegou, na hora dele entrar, ele já estufou o peito. Quer dizer, ele já ia gritar né? Aí ele chegou, sentou, e já começou ele a falar, a falar. Aí dr. Marcelo mandou ele calar a boca, que ele tava em uma audiência em que ele teria que ouvir (...) E que ele tava com 19 descumprimentos. Mostrou bem claro que ele já estava totalmente errado, que ele já tinha dois descumprimentos por correr atrás de mim e outros 19 da tornozeleira estar apitando, dele estar aproximando de mim. Então já daria prisão, né? E aí o juiz falou que eu poderia estar falando. E ali foi a primeira vez que eu falei, eu comecei a falar. Tinha o advogado dele, a defensora minha, nenhum dos dois falou. Só o juiz, e aí falou: agora vou passar a palavra para ela que ela vai falar. E o senhor vai ouvir o que ela tem pra falar. E aí eu comecei a falar (Entrevistada 1).

A Entrevistada 6 também relatou que foi encorajada pela postura do juiz. De acordo com ela, a audiência ocorreu conforme a direção dada pelo magistrado:

[O juiz] Falou para o advogado dele [do agressor]: “Você pode se retirar daqui”. Então, ele conseguiu conduzir a audiência. A audiência funcionou da forma dele, da forma certa. O objetivo da audiência era eu falar e ele [agressor] ouvir. E ele engolir e ir embora para casa com aquilo, ou para ele pensar ou para cuspir, né? E aí o dr. Marcelo conseguiu conduzir isso muito bem” (Entrevistada 6).

Dessa maneira, depreende-se que, durante a Audiência de Fortalecimento, a ordem de status é continuamente atacada pelo magistrado, com o questionamento direto ao mandato de violação exercido pelos agressores e aos estereótipos de gênero, infringindo-se, assim, um padrão social por séculos reproduzido também pelos órgãos de Justiça.

Evidentemente que uma só audiência pode não ser capaz de alterar padrões

comportamentais machistas apresentados por agressores, podendo, ao contrário disso, em um primeiro momento, aguçar no ofensor o inconformismo e a raiva pelo tratamento “desigual” recebido. No entanto, é importante lembrar que esta não é a única etapa da abordagem, mas apenas um *start* dado pelo Judiciário para as reflexões que são desenvolvidas nos grupos reflexivos do Projeto Dialogar e que têm maior potencial de transformação e conscientização, devido à duração de dois meses, aos recursos utilizados, como compartilhamento de sentimentos e ideias, e pelo aprofundamento na discussão sobre a desigualdade de gênero, realizado por uma profissional especializada.

4.4.2 O acolhimento da mulher em situação de violência

Entre todos os aspectos da Audiência de Fortalecimento revelados pela pesquisa, um se sobressaiu, especialmente por ter sido mencionado mais de uma vez por quase todas as entrevistadas e, em alguns casos, ressaltado, que foi a sensação de segurança e acolhimento sentida por elas durante o ato. Nas falas das mulheres ouvidas, foi possível perceber uma certa surpresa decorrente do fato de terem se deparado com um juiz, homem, sensível à situação de vulnerabilidade emocional em que se encontravam. Essa surpresa – fruto de experiências anteriores, conforme narrado por algumas delas –, sugere que a expectativa era a de que recebessem um atendimento distante e frio, e não humanizado, como ocorreu.

Nesse sentido, foi recorrente o uso das palavras segurança, confiança, acolhimento e humanismo nos relatos, indicando que, mais importante do que a experiência de falar diante do agressor na audiência, foi o tipo de tratamento recebido.

Quando perguntado à Entrevistada 3 se algum aspecto do comportamento do magistrado se destacou durante a audiência, ela apontou o trato humanizado e disse que essa característica foi fundamental para que se sentisse à vontade para falar, como demonstra o depoimento:

Não sei se é da experiência dele nesse tipo de caso, o tempo de experiência. Mas eu achei ele tão humano, sabe? Quando a pessoa acolhe e sabe exatamente..Não foi preciso eu falar tudo. Ele rapidamente... ele sabia o que estava acontecendo ali. Não sei se é porque ele faz muitas audiências, é tão recorrente e ele já vai pescando tudo, né? Mas eu me senti acolhida. Essa foi a palavra. Confortada de ser escutada. (...) Sabe quando você entra numa sala e a pessoa começa a conversar de uma forma tão tranquila? Minha mãe também citou isso. Que parece um conhecido assim antigo. É isso. Eu não me senti envergonhada (Entrevistada 3).

Na parte final da entrevista, quando as entrevistadas puderam registrar algo mais que

julgassem relevante sobre o tema, a Entrevistada 3 voltou a falar da sensação de acolhimento, ressaltando o fato de ter sido olhada no olho pelo magistrado.

Eu quero registrar só que no final da audiência, ele falou assim: a senhora pode vir aqui, se o que foi acordado entre vocês dois não estiver sendo cumprido, a senhora pode vir a qualquer momento e me olhou nos olhos. E então, sabendo que o que estava sendo acordado eu concordei, mas que se mudasse alguma coisa, eu tinha um apoio mesmo. Eu poderia ir lá. E ele viu que eu tava falando a verdade. Então, assim, eu me senti acolhida (Entrevistada 3).

A facilidade de acesso ao juiz também foi relatada pela Entrevistada 6. No caso dela, foi essa possibilidade de conversa direta com ele que resultou na Audiência Fortalecimento, conforme narra:

Estava muito fomentada essa parte dele [agressor] sair falando de mim (...) aí eu fui lá e falei assim: “Doutor, você pode falar comigo um pouquinho?”. Ele falou assim: “Posso”. Aí falei: “Doutor, está acontecendo isso, isso, isso, isso, isso”. Aí ele perguntou: “Você quer participar de uma Audiência de Fortalecimento? Ela funciona dessa e dessa maneira, é muito legal. (...) Está funcionando super bem e tal”. Eu falei: “Claro. Quero sim”. Aí ele agendou e a gente foi (Entrevistada 6).

Em outras situações, conforme observado, o primeiro contato do magistrado com a vítima ocorreu em audiência. Nesses casos, observou-se que o processo de aproximação entre eles tem início quando a mulher adentra à sala de audiência, sendo que, muitas vezes, é o próprio juiz que a chama para entrar. Ele, então, a cumprimenta de maneira amigável, com um olhar atencioso, e, algumas vezes, com um aperto de mão. Apresentando temperamento bastante calmo e tom de voz baixo, o magistrado pede à vítima para se sentar. Como já mencionado, próximo ao Juizado há, atualmente, uma sala de acolhimento onde as mulheres em situação de violência podem aguardar enquanto a audiência não começa. Neste primeiro momento, não há a participação do agressor.

Após a vítima se assentar, muitas vezes, o juiz inicia conversas aleatórias, a fim de deixá-la mais à vontade. Depois disso é que a questão da violência passa a ser abordada. O magistrado, então, deixa a mulher livre para lhe contar o que deseja. As narrativas observadas quase sempre foram longas e acompanhadas de choro. Nessas situações, o juiz repassava à interlocutora lenços de papel para secar as lágrimas. Em uma das audiências, a vítima pediu desculpas por não conter a emoção: “Me desculpe por chorar. Eu preciso falar. Eu tenho vergonha das minhas filhas. De ter suportado isso por tanto tempo” - tendo sido tranquilizada pelo juiz de que não havia problema em chorar e de que ela teria o tempo necessário para falar.

É importante destacar que o acolhimento psicológico e emocional da vítima por parte do magistrado foi observado também em outros tipos de audiência realizadas por ele, revelando que não se trata de uma prática exclusiva daquelas categorizadas como de fortalecimento.

A construção do ambiente de confiança pelo juiz é feita também, algumas vezes, pelo compartilhamento de histórias pessoais com a vítima, de modo a destacar as possibilidades de superação de desafios. Foi observado, ainda, o uso de frases que demonstravam o esforço dele em tranquilizar a vítima, como: “Eu quero que você me enxergue, se te confortar, como uma mulher”, bem como falas de viés feminista, voltadas a lembrar a vítima de sua autonomia e liberdade em relação ao sujeito masculino. Na entrevista respondida para a pesquisa, o magistrado afirmou realizar o atendimento às mulheres em situação de violência com foco no “acolhimento, na proteção, no amparo e na transmissão de sentimento de pertencimento”.

Após o desabafo da vítima com o juiz, ele, então, a informa sobre a possibilidade de falar na frente do agressor, caso ela sinta necessidade, explicando como funciona a abordagem. Se a mulher manifestar o interesse na prática, o ofensor é chamado a entrar.

A Entrevistada 4 relatou que, por diversas vezes, foi tratada com descaso por atores jurídicos e policiais ao denunciar o quadro de violência vivenciado, a ponto de o tipo de atendimento recebido ter comprometido a sua confiança na Lei Maria da Penha. No entanto, segundo ela, no dia da audiência no 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher de Belo Horizonte, as percepções sobre a eficiência da norma se modificaram:

Eu me senti... que eu estava ali realmente, e que aquela pessoa ali que representava o que eu estava buscando. Que ele realmente seria a pessoa que poderia sim me dar uma proteção. Porque foi o que eu te falei. Na hora que ele falou que eu poderia voltar direto nele pra qualquer coisa que ele fizesse comigo, na frente dele [agressor], aí sim eu me senti protegida. Foi uma segurança (Entrevistada 4).

Em igual sentido, a Entrevistada 2 contou ter se deparado com muitos profissionais insensíveis às violações sofridas por ela e negligentes quanto ao repasse de informações fundamentais à sua proteção, mas que a atuação responsável de uma Defensora Pública fez diferença em sua vida. Ao avaliar a postura do juiz condutor da Audiência de Fortalecimento, também ressaltou o humanismo:

[Postura] Humana. Se colocar no lugar do outro. Porque eu acho que hoje, que tá acontecendo com essas mulheres, muita coisa está no papel. E não é assim que a gente tem que ser. Não é assim. Eu tive uma defensora que fez toda a diferença. Ela

mandou a PVD⁸⁹ vir na minha casa. Eu nem sabia o que era PVD. (...) Eu não tinha noção que tinha a Lei Maria da Penha, para você ter ideia. Eu não sabia que tinha medida protetiva. Eu fiquei com ele de 2008 até 2013 em casa. Aí quando foi em um dia que ele brigou com a minha filha. Ele tava saindo 6h30 da manhã, ele ameaçou minha filha e eu. Saí descalça da cama, que ele tava discutindo com a minha filha, e chamei a Polícia. A Polícia chegou aqui 7h13 da manhã, quando um policial, que já estava instruído, que já estava fazendo isso direito, que tinha mais o conhecimento na lei, falou assim: “você tem a medida desde 2008. O que a senhora tá fazendo com esse homem aqui até hoje? Ele não pode voltar aqui mais, que senão ele vai ser preso.” E o pessoal dele que ouviu, falou e ele não voltou mais. Ele saiu daqui em 2013. Sabe? Mas se alguém tivesse falado comigo desde 2008, que ele não podia ficar dentro de casa. Quantas vezes ele me ameaçou, fui parar na Delegacia e não deu nada? E ninguém me falou nada?

Pela análise dos relatos, depreende-se que o tratamento humanizado no âmbito do sistema de Justiça – capaz de surpreender os usuários do serviço – ainda apresenta-se como uma exceção, quando deveria ser a regra. Desse modo, a caracterização da postura de um ator jurídico como “excepcional” por uma entrevistada, em razão do respeito empregado por ele no tratamento, da prática da escuta ativa, da valorização da fala feminina e da busca pela compreensão das necessidades da vítima, acende um sinal de alerta para o Poder Judiciário e impõe uma urgente reflexão sobre a qualidade do atendimento que tem sido prestado nos tribunais do país.

4.4.3 A oportunidade da fala: alívio e empoderamento

Conforme exposto no segundo capítulo, ao longo dos últimos séculos, as mulheres foram silenciadas de diversas maneiras nas sociedades patriarcais, tanto no âmbito privado, quanto no público. O lugar de submissão a elas determinado pela estrutura hierárquica de gênero limitou, quando não proibiu, possibilidades de expressão do sujeito feminino, dentro e fora de casa. Apesar dos avanços conquistados pelos movimentos feministas nas últimas décadas, essa lógica ainda persiste, de forma predominante, nas relações entre homens e mulheres, perpassando as várias esferas sociais e instituições – entre elas o Poder Judiciário -, e é responsável por sufocar ideias, emoções e desejos do sujeito feminino, limitando potencialidades de desenvolvimento das mulheres nos mais diversos âmbitos da vida.

É importante lembrar que a linguagem, e mais especificamente, a fala, no caso em estudo, possui uma grande importância no processo de formação das subjetividades dos

89 A Patrulha de Prevenção à Violência Doméstica (PVD) é um serviço prestado pela Polícia Militar de Minas Gerais. Foi criado em 2010 e tem como missão desestimular ações criminosas no ambiente domiciliar e familiar, para a proteção da mulher vítima de violência.

indivíduos. Diferentemente do que se pode pensar, ela não é um mero veículo de condução de uma mensagem, mas a própria mensagem, como ensina Merleau-Ponty. É uma ação que produz a realidade, que cria sentidos, uma intervenção sobre o espaço no qual se dá (2018, p.262). Logo, a fala é um elemento fundamental para a fundação do sujeito. Quando analisada no contexto do universo feminino, historicamente marcado pela privação das possibilidades de ser e fazer da mulher, dizer o que se pensa e o que se deseja pode representar uma libertação e a abertura de portas para uma nova realidade emocional e fática.

É neste contexto que se deve compreender a importância da fala das mulheres em situação de violência na Audiência de Fortalecimento. Ela é capaz de empoderar, aliviar e transformar situações. Nos relatos colhidos, verificou-se que algumas das entrevistadas conseguiram se expressar diante do agressor, sem a interlocução do magistrado, expondo o sofrimento gerado pelas agressões e o desejo de se libertar da violência. Já outras não se sentiram preparadas para falar de frente para o ex-companheiro. No entanto, desabafaram com o juiz no início da audiência, para, em seguida, ter seus apontamentos e vontades reproduzidos pelo magistrado na presença do agressor. Em todos os casos, contudo, independentemente da acareação entre as partes, foram verificados o incentivo pelo juiz e a ocorrência do uso da palavra pela mulher, em um ambiente de grande acolhimento construído pelo magistrado e de enfrentamento à dominação masculina.

A Entrevistada 4 contou que não conseguiu falar na presença do ex-companheiro, mas que a interlocução do magistrado, transmitindo a sua fala e apoiando-a, foi muito importante para o seu fortalecimento diante do agressor:

(...) Na hora que ele [juiz] tirou ele [agressor] da sala que eu falei. Que na frente dele eu não tive coragem. Aí ele tirou ele, quando ele voltou, aí o próprio juiz relatou para ele o que eu tinha falado (...) Ele [juiz] me perguntou algumas coisas. Ele repetia, eu confirmava. “Olha: ela falou isso, isso e isso. Não é mesmo, senhora Renata*?”. Eu falava: “Sim”. (...) Aí na hora ele [agressor] tentou se alterar. Porque o seguinte: normalmente, com mulher eles são muito cheios de coragem. Quando se trata de falar com outro homem, aí eles baixam a bola. Mas ainda assim ele tentou se alterar, aí tal, o juiz foi, chamou a atenção dele. Foi aí que ele se conteve. Mas naquele momento ali, pra mim, foi assim, foi muito importante (Entrevistada 4).

*Nome fictício

Para a Entrevistada 6, estar em situação de violência gera nas mulheres a necessidade de “jogar para fora as emoções guardadas”, pois “ficam a ponto de explodir”. Ela relatou que a Audiência de Fortalecimento foi a única oportunidade em que se sentiu livre para falar com o agressor sobre o que vivia com ele:

Eu acho que a gente tem essa necessidade de aliviar também. Eu acho que é muito bom a gente... Eu acho que foi a única vez que eu senti...é...como é que eu falo..livre para falar com ele sem ter medo. Porque, por exemplo, na hora que ele tentou falar, e o advogado dele também, o dr. Marcelo falou assim: “Não! Quem vai falar aqui é ela! Ela que vai falar. A oportunidade é dela falar”. Então, foi ótimo isso. Aí você já fica com mais coragem. “Opa, tem alguém aqui que está me protegendo, agora”. (...) E eu falei o conteúdo assim, certinho, não aumentei o tom de voz, nem abaixei. Eu fui. Parece que eu liguei e foi. É uma história, né? (Entrevistada 6).

A Entrevistada 3, que foi acompanhada da mãe, disse não ter conseguido superar inteiramente, na audiência, o sentimento de vergonha sentido em razão da situação em que se encontrava e que isso representou um limitador à oportunidade de falar.

Eu não falei tudo. Eu acho que eu tava próxima da minha mãe, sabe? Mas quando eu estava sozinha também eu não falei tudo, eu não sei porque. Acho que eu não quis reviver muitas coisas. Eu não sei porque eu sinto esse sentimento de vergonha. Acho que é de fracasso (Entrevistada 3).

Já a Entrevistada 5 relatou ter sentido um medo inicial quando o ofensor entrou na sala de audiência, mas que, “mesmo tremendo, quis falar na frente dele”. O objetivo principal era, segundo ela, desmentir histórias que vinham sendo contadas por ele e sobre as quais ela não havia tido oportunidade de manifestar.

De todos os relatos ouvidos sobre a experiência de falar na Audiência de Fortalecimento, o da Entrevistada 1 é o mais emblemático do poder que as palavras da vítima são capazes de adquirir, tanto pelos efeitos do desabafo para a mulher em situação de violência, quanto pelo fortalecimento gerado pela possibilidade de se impor diante do agressor. A Entrevistada 1 contou que estava em seu limite físico e emocional quando teve a chance de participar do ato. “Ele não me deixava falar. Em 25 anos eu não falei. Em 25 anos ele me deixou presa.(...) Eu tentava falar e ele me falava assim: Cala a boca! Que que você tá falando? Sabe? Então assim, ele me intimidava, sabe?”, narrou.

A professora aposentada conta que só foi interrompida pelo ex-companheiro no início da audiência - “Só na hora que ele chegou, que achou que era igual os outros juízes que deixava ele falar o que ele queria” - mas que, depois disso, conseguiu, por meio das palavras, transformar uma situação da qual não imaginava que conseguiria sair:

Aí eu comecei a falar. Falei com ele que eu estava ali e que a menina estava com cinco, seis anos, e que toda vez que ela ia pra casa dele, ele falava que ia me matar e ela voltava chorando, não queria ir para a escola. Que era pra ele me deixar em paz, que ele não era meu dono, que quem tem direito de tirar a vida era só Deus. Que ele me deixasse em paz, que ele podia arrumar outra pessoa, passar perto de mim, que eu não ia ligar. E que seu arrumasse outra pessoa ele não tinha direito de falar nada.

Que ele me deixasse em paz, que eu cansei. Chega. Acabou. Acabou. E nisso ele abaixou a cabeça e eu fui falando, e eu falando, e o dr. Marcelo só me dando lencinho, e eu falando, eu falando, que cansei de tudo o que ele tinha feito, eu fui falando o que ele fez. Tudo, eu fui lembrando o que ele fez comigo. Quantas vezes ele me agrediu, quantas vezes ele mentiu, dele ter perseguido a minha filha, sabe? Quantas vezes ele botou fogo nas coisas, ele quebrou as coisas. Eu comprei um som novinho de R\$2 mil e ele quebrou na frente da minha menina, sabe? E ali eu fui falando, eu fui falando, e parecia que tirou um peso das minhas costas. Uma coisa saiu de dentro de mim assim, sabe? Pra você ter ideia, eu não conseguia respirar fundo. Eu tava de um jeito embargada, igual se eu tivesse querendo soluçar. Eu não conseguia. Fui no médico, cheguei a tomar remédio, eu não conseguia respirar fundo. Depois desse dia, eu respirei fundo. Eu saí da sala de audiência, quando eu desci na rua lá embaixo, eu, eu eu...sabe quando parece assim que você acorda de um sono? Eu, eu fiz assim ó (respiro profundo). Eu consegui. E eu fiquei falando dentro do ônibus, eu consegui, eu consegui. Eu vim falando comigo mesma. Eu não via o sol e nem borboleta. Eu amava borboleta de pequena. E nesse período todo eu não vi borboleta. Eu não vi uma borboleta sequer. E nem o sol. Sabe? Parece que tudo pra mim...Eu não tinha prazer. Eu cheguei a engordar. Eu pesava 130 kg. Mas era inchaço, sabe? Quando eu saí de lá, a primeira coisa que eu fiz no outro sábado, eu fui com a minha menina tomar açaí, eu vi borboleta, eu sentei no sol, eu fiquei olhando pro sol assim. Sabe? Fiquei no sol. Eu saí com ela. Eu respirei fundo, parecia que eu nasci de novo. Eu nasci de novo, sinceramente (Entrevistada 1).

O depoimento acima revela como a abordagem do Juizado foi importante para a Entrevistada 1, pois, além de ter interrompido o ciclo de violência – já que, segundo ela, não houve mais, desde então, qualquer ato de violência por parte do agressor – produziu, na professora, efeitos emocionais que foram capazes de transformar sua qualidade de vida e sua forma de estar no mundo.

É válido registrar, ainda, que, nas audiências observadas – muitas não categorizadas como de fortalecimento – foi comum ouvir relatos espontâneos de vítimas para o juiz sobre a sensação de alívio após terem tido espaço de fala, a oportunidade de expor suas histórias e sentimentos. Em uma delas, realizada sem a participação do agressor, antes de deixar a sala de audiência, a vítima voltou-se para o magistrado e disse: “Doutor, eu estou aliviada. Você não sabe como! Saio daqui aliviada. Obrigada”.

A seguir, apresenta-se a avaliação feita pelas entrevistadas sobre a audiência e seus resultados, bem como as críticas apontadas.

4.5 Resultados da Audiência de Fortalecimento: a avaliação das mulheres entrevistadas

Um dos objetivos da pesquisa foi investigar os resultados da aplicação da Audiência de Fortalecimento na vida das mulheres submetidas à abordagem, bem como eventuais

críticas a ela. Como exposto no início do capítulo, quanto aos resultados, acredita-se que avaliação mais precisa é aquela feita pelas próprias vítimas, tendo em vista que os dados do procedimento judicial, em regra, são incapazes de retratar satisfatoriamente a realidade tão complexa da violência, sempre permeada por sentimentos, traumas e fatos que escapam aos papéis. O arquivamento de uma medida protetiva faz crer que a intervenção judicial tenha atingido seu objetivo, mas não se pode ter certeza disso, a não ser pelo acompanhamento do caso e pela avaliação das usuárias do sistema de Justiça.

Desse modo, buscou-se investigar, junto às entrevistadas, se a abordagem da Audiência de Fortalecimento trouxe alguma mudança para a vida delas – especialmente se, como sugere o nome do ato, resultou em um fortalecimento diante da situação vivenciada – e, ainda, se, após a audiência, houve a interrupção do ciclo de violência.

Todas as seis mulheres responderam que se sentiram mais fortalecidas e encorajadas após o ato judicial. Em relação à interrupção das agressões, cinco delas responderam que não sofreram mais qualquer tipo de violência após a audiência. Apenas uma relatou que, em uma única ocasião, na qual se atrasou para buscar a filha com o ex-companheiro devido a uma intercorrência, ouviu dele xingamentos. Mas que, fora essa situação, não teve outros problemas.

É importante observar que essas entrevistas foram realizadas, em média, dois anos após as mulheres ouvidas terem participado da abordagem e que elas se mantiveram por todo esse tempo afastadas afetivamente dos agressores, sendo que a maioria já teve outros relacionamentos neste período ou está em uma nova relação. Seguem alguns trechos das respostas das entrevistadas sobre os resultados da audiência:

Acabou [a violência]. Acabou. Eu só temia muito quando eu via ele aqui na rua, mas aí acabou. (...) Não senti mais medo. Porque eu sabia onde que eu podia ir. A mesma coisa quando você sabe que você tem um socorro. Ali é uma coisa de vida ou morte. A pessoa acha que medida protetiva é: “ah, o marido tá brigando, ela tá correndo de briguinha de xingar, não aguenta”. É questão de vida ou morte. (...) Foi como se você estivesse afogando, atolando numa lama, e uma pessoa te desse uma mão, sabe? Porque se não fosse Deus e essa audiência, Deus ter dado sabedoria pra esse juiz, esse pensamento do outro, de sentir no lugar do outro, agir como um ser humano, eu, sinceramente, eu nem sei o que teria acontecido. Porque em todos os lugares ele se sentiu galo: “Eu posso”. Ele falava: “Não vai dar nada pra mim”. Ele vivia falando isso pra mim. Ele gritava lá da rua: “Não vai dar nada pra mim” (...) Depois daquela audiência, eu vi que ali eu passei a mostrar pra ele o que ele fez, o estrago que ele fez. E ele saiu da audiência, ligou pra minha filha chorando e falou que nunca mais ia me perturbar, que nunca mais ia vir na minha porta. (...) Ela [a audiência] me mostrou que eu podia. Eu acho que se tivesse mais juiz com essa iniciativa, com essa sabedoria, eu acho que... Não é olhar só o que tá no papel. (Entrevistada 1)

Teve que ter a audiência para ele parar de me importunar. Enquanto ele não viu ali que funcionava para ele também... Não sei o que se passava na cabeça dele. Não sei se ele achava que a lei era falha, que não ia dar em nada. Não sei. Sei que depois da audiência nunca mais me procurou. (Entrevistada 2)

Eu fiquei na expectativa. E foi tranquilo. Não me incomodou mais. (...) Então, eu não sei se foi a forma como ele [juiz] conversou com ele [agressor]. Eu não sei se foi através dos advogados, porque ele também pediu a separação. (...) eu sei que a partir dessa audiência, eu não tive mais problemas. (...) Eu acho que à medida que eu fui concordando e ele também, foi tudo digitado, mostrado, lido, eu não sei o que ele pensou. Ele acha que tem que seguir aquilo, e ele segue. Não tenho problemas não. (Entrevistada 3)

Não mais [sofreu violência]. Nem com palavras. Então, assim, foi importante. (...) Tanto que hoje a minha casa é bem perto de onde ele trabalha, da oficina dele. Então, assim, eu ando na rua livremente. Ele mora praticamente ao lado lá também. Então não tem mais esses atritos. Se realmente esse projeto vier a dar certo [Audiência Fortalecimento], eu acho que muitos homens vão temer, sabe? Vão pensar. Vai sair esse posicionamento que o homem tem de ser machista. De achar que mulher é um objeto. Que mulher não tem valor. Que mulher não tem vez, nem tem voz. Então eu acho que o que esse... Olha, quando eu penso, quando eu lembro daquele dia, eu fico feliz. Eu fico porque foram muitos anos, que não foi a primeira vez que eu passei, né, por situações assim, de eu ir... mas eu acredito, se todos os juízes tivessem essa consciência, de que agressão, sabe? De que o respeito... (Entrevistada 4)

[Fortaleceu] Muito. Porque até então a gente tinha muitas discussões ainda, muitos problemas. E mesmo depois que ele teve que passar pela reabilitação, mesmo que eles lá nessa reabilitação, que eu acredito que eles devem fazer, sei lá como que é, mas, pelo menos, se ele faz alguma piada com relação a isso, a meu respeito ele até mudou. A postura dele, por exemplo, de quando... O juiz mesmo falou com ele [agressor], que a gente tem bens e que ele não considerava que aquilo era meu. Ele achava que tudo era dele. Então depois disso [Audiência de Fortalecimento], nunca mais, nem isso ele falou. A gente está em um processo. A gente tem que dividir algumas coisas ainda, aluguéis, por exemplo. Ele já fala que é nosso. Ele já aprendeu, né? Não sei se só pra mim, mas pelo menos isso aí eu vejo que teve uma diferença. (Entrevistada 4)

Mudou [a situação]. Hoje em dia eu não tenho medo dele mais não. Ele mora no meu bairro. Aí ele foi solto em setembro. Fazer um ou dois anos que ele foi solto. Nisso eu encontrei com ele umas duas ou três vezes e eu não corri não. Antes eu corria. Eu ligava para minha mãe, para o meu pai, para o meu irmão. Agora eu não corro mais não. (...) Parou [de importunar]... Ele só... a última vez que vi ele foi perto do Natal. Ele só parou e perguntou qual era o tamanho da roupa da menina, sapato e depois eu não vi ele mais não (Entrevistada 5)

Sim[mudou], porque eu me sinto aliviada. Eu não tenho mais nada para falar com ele. Eu não perco tempo falando nada com ele. Nada. Nada, nada, nada. A não ser do Arthur*, né? A gente tem um filho e tudo. Mas assim, fora isso... (...) Tenho uma postura totalmente diferente em tudo na minha vida. (Entrevistada 6)

*nome fictício

Quanto à mudança de comportamento dos agressores, mencionada em todas as entrevistas, não é possível afirmar que ela tenha resultado unicamente da Audiência de Fortalecimento, tendo em vista que, como dito, após o ato, na metodologia em questão, os ofensores são obrigados a participar de oito sessões de grupos de masculinidade realizados

pelo Projeto Dialogar, nos quais trabalha-se, entre outros pontos, a conscientização dos homens sobre as formas de manifestação da violência patriarcal. A presente pesquisa não teve como foco a abordagem dos grupos reflexivos, que certamente tem papel fundamental na citada mudança. No entanto, a partir das narrativas das mulheres ouvidas, foi possível concluir que a Audiência de Fortalecimento ocupa um lugar lógico importante no âmbito da metodologia, por iniciar o processo de desestabilização da ordem de gênero, atacando condutas e representações patriarcais, que serão trabalhadas posteriormente nos grupos reflexivos, e dando voz à vítima.

Em relação ao encorajamento ou fortalecimento emocional das entrevistadas, confirmado por elas, depreende-se que estes efeitos resultaram diretamente do espaço de fala concedido pelo magistrado às vítimas e da valorização das palavras ditas. .

No que diz respeito à interrupção do ciclo de violência vivenciado pelas mulheres ouvidas, chamou a atenção o relato da Entrevistada 1. A professora revelou que, embora não tenha sido mais violentada pelo ex-companheiro após a audiência, saindo, enfim, da situação de violência doméstica e familiar, ela não se viu, automaticamente, liberta do quadro de violência de gênero relacionado à antiga relação. Isso porque, conforme contou, até poucos meses antes da entrevista – logo, cerca de dois anos após a Audiência de Fortalecimento – amigos de seu ex-companheiro continuavam a importuná-la:

Você ainda sofre muito. Por ser mulher sozinha. Você sofre muito. Depois disso, colegas dele ficavam ligando. Tinha número privado ligando pra gente, sabe? Falando coisas absurdas. Achando que a gente tá sozinha, tá entendendo? Mulher sofre em tudo, em tudo. Teve um colega dele que esses dias pra trás, tem uns dois meses, que correu atrás de mim, bêbado, e falou assim que... me chamando de palavrão e falou que ele [agressor] tinha que voltar aqui, porque ele pagava bebida pros colegas dele, sabe? E ele era um homem que pegava meus cheques, minhas coisas e dava pros homens. Ele andava com os colegas dele tudo dentro do meu carro. Aí eu tive que chamar a polícia. (Entrevistada 1)

Como se vê, os homens citados pela entrevistada culpabilizam a vítima pelo fim do relacionamento conjugal e, ainda, pelo afastamento de seu ex-companheiro dos amigos do bairro, desconsiderando por completo o grave quadro de violência vivenciado por ela por mais de duas décadas e conhecido por eles. O fato corrobora não apenas a naturalização da violência de gênero, abordada nos segundo e terceiro capítulos, mas também a aliança entre os homens na busca pela conquista da masculinidade, conforme as lições de Segato,

evidenciando, assim, a complexidade das teias que envolvem a problemática da violência contra a mulher.

Ainda no contexto da avaliação feita pelas entrevistadas sobre a Audiência de Fortalecimento, duas das seis mulheres ouvidas registraram críticas. A primeira foi apontada pela Entrevistada 2 e diz respeito não à audiência em si, mas à insatisfação quanto ao tempo decorrido entre o acionamento da Justiça e a realização de uma audiência capaz de possibilitar a pacificação do conflito. Ela ainda criticou o fato de o ex-companheiro ter sido preso, em razão de descumprimento de medida protetiva, ressaltando que não desejava a punição do agressor, mas apenas o encerramento da violência:

Eu acho que demorou muito [para acontecer]. Deveria ter acontecido mais rápido. (...) Se isso tivesse acontecido com mais tempo, eu não teria passado por tanta coisa. Depois que ele foi no meu trabalho, ele ainda ficou me atormentando, me ligando, me enchendo o saco, na porta da minha casa. Depois da audiência que ele parou. Se tivesse sido tudo mais rápido, ele tivesse sido levado para a polícia, aí com dois ou três dias depois tivesse tido uma audiência com o juiz, e o juiz já tivesse falado com ele: “se você não deixar ela em paz...”. Acabou ali. Poderia ter sido muito mais rápido. E depois o que eu fiquei chateada também é ele ter ficado preso meses depois [por não ter comparecido ao grupo reflexivo], depois que o negócio já tinha esfriado. Eu não quero mal dele não. Acho que aí aguça mais o ódio da pessoa, mais aquele sentimento de vingança. Eu fico com medo de encontrar com ele e ele lembrar que foi preso por minha causa. Assim, a gente se sente culpada. E todas as vezes que ele me ver ele vai achar que eu sou culpada por ele ter sido preso. (...) Eu acho que demora muito para o Estado dar uma solução para essas coisas. Às vezes chega no ponto que chegou porque o Estado demora muito a agir. Quantos BOs? Quantas denúncias? Quantas queixas para ter uma audiência dessa? O tempo que demorou. Sei lá. Eu separei em 2014. Olha quando a gente foi ter a audiência. Em 2017. Então eu acho que demora muito. Acho que precisaria de mais agilidade. (Entrevistada 2)

A insatisfação quanto à prisão do ex-companheiro vai ao encontro da pesquisa do Ipea, que revelou que a maior parte das vítimas de violência doméstica que procura ajuda da justiça não considera a prisão do agressor como uma solução satisfatória para seu problema (2015, p. 77). A crítica apontada traz à tona, novamente, a discussão sobre a efetividade do Direito Penal para tratar os conflitos dessa natureza e sobre os esforços legislativos atuais voltados ao endurecimento da Lei Maria da Penha, nos aspectos criminais, e não à priorização dos aspectos preventivos.

Já a Entrevistada 5 disse que se sentiu insegura ao final da audiência, com medo de que o agressor pudesse lhe fazer algo quando não mais estivessem sob os “olhos” do Estado: “Teve a audiência, eu falei na frente dele. Só que nisso, eles me liberaram para ir embora. Em seguida, liberou ele. Nisso eu e ele nos encontramos na rua. Aí eu fiquei parada no ponto, ele

passou de moto, balançou a cabeça assim pra mim, aí foi”. Perguntada sobre o que achava que poderia ter sido feito pelo Judiciário para que ela se sentisse mais segura, a entrevistada respondeu: “Não sei. Eles me falarem pra eu ir acompanhada de alguém. Eu fui sozinha. Mas na hora que eu virei a rua, achei que eu tava segura, ele apareceu na moto. Aí eu tremi. Mas ele não fez nada. Só passou balançando a cabeça”.

A crítica sinaliza para a necessidade de se ampliar a atenção quanto à segurança das vítimas após o ato, já que não é possível determinar qual reação a abordagem poderá gerar nos agressores. O acompanhamento policial da jurisdicionada no retorno para a casa, em casos específicos, como o da Entrevistada 5, pode ser uma medida de segurança eficaz. No entanto, ela depende de haver efetivo da Polícia Militar disponível para esse serviço.

4.6 A abordagem feminista, humanizada e interseccional como paradigmática da atuação do(a) magistrado(a) nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher

A partir das audiências observadas e das entrevistas realizadas ao longo da pesquisa foi possível constatar que a forma como os magistrados abordam os conflitos de gênero pode ser determinante para a pacificação de inúmeros casos de violência doméstica e familiar contra a mulher que chegam diariamente à Justiça. O estudo da Audiência de Fortalecimento revelou que a concessão, pelo juiz, de espaço de fala à vítima e a valorização do que é dito por ela, como reflexo da incorporação da perspectiva de gênero por esse profissional, são aspectos que assumem grande importância nos esforços do Judiciário em prol da desestruturação da violência de gênero e, por esse motivo, merecem atenção especial dos gestores dos tribunais encarregados de definir os magistrados que atuam neste campo. Mais do que um paradoxo, a aplicação da Lei Maria da Penha sem a devida observância dos fundamentos da norma pelo próprio juiz, em sua prática profissional – o que se dá, por exemplo, pela reprodução da conduta patriarcal de silenciamento da vítima –, revela-se também um empecilho à real implementação da lei e ao cumprimento de seus objetivos.

Por meio da pesquisa empírica foi possível verificar que, embora a fala da mulher em situação de violência diante do agressor seja apontada como elemento principal ou caracterizador da Audiência de Fortalecimento, verificou-se que o encorajamento e o fortalecimento relatados por elas não decorrem, necessariamente, do fato de essa manifestação ocorrer na presença do ofensor, mas sim, antes de tudo, pela oportunidade de falarem e serem ouvidas pelo juiz, representante do Estado. Significa dizer que o elemento mais importante da

abordagem é o reconhecimento da autonomia da mulher pelo magistrado e, logo, pelo Judiciário. Dois fatores conduziram a essa conclusão, que foram: 1) o uso da palavra pela mulher na frente do agressor não ocorreu em todas as Audiências de Fortalecimento analisadas. Em algumas delas, como já exposto, embora vítima e agressor tenham estado frente a frente na sala de audiência, a mulher não quis se manifestar na presença do ex-companheiro, preferindo conversar apenas com o magistrado no início do ato, enquanto este se encarregou de reproduzir a fala da vítima ao agressor, na presença dela. No entanto, apesar da variação da abordagem, não foram verificadas alterações substanciais nos resultados alcançados em relação aos das audiências nas quais as mulheres assumiram o uso da palavra diante do agressor; e 2) em algumas audiências não categorizadas como Audiência de Fortalecimento pela secretaria do Juizado, constatou-se que a vítima contou, igualmente, com o espaço de fala e a escuta ativa do magistrado sobre a situação de violência vivenciada por ela, podendo desabafar e ouvindo dele palavras de encorajamento com foco na autonomia feminina e na possibilidade de superação do conflito, com o apoio do Estado. Embora, nestes casos, o agressor não tenha estado de frente com a vítima, foram registrados depoimentos espontâneos das mulheres ao final das audiências destacando, de igual maneira, a sensação de alívio sentida pelo fato de terem sido ouvidas atenciosa e respeitosamente pelo magistrado e até mesmo a exaltação dessa oportunidade, caracterizada como rara por elas.

Desse modo, a postura feminista e humanizada adotada pelo juiz, voltada a atender a necessidade e o direito da mulher em situação de violência de se expressar, em ambiente seguro e acolhedor, e também a corrigir um padrão de comportamento machista, que é a opressão do sujeito feminino pelo silenciamento, se mostrou, nos casos analisados, como fator crucial para a geração das sensações de segurança, de encorajamento e de fortalecimento nas vítimas, produzindo também, como consequência, o aumento da credibilidade conferida por elas à Lei Maria da Penha e ao Poder Judiciário.

É possível que a fala da mulher na frente do agressor seja capaz de potencializar o empoderamento buscado pela abordagem, como sugere, especialmente, o relato da Entrevistada 1, bastante emblemático do inaceitável quadro de violência em que vivem inúmeras mulheres brasileiras. Afinal, presenciar a intolerância do Estado, ali personificado na figura do juiz, em relação às mais sutis expressões de violência por parte do agressor, como olhares intimidadores e interrupções na fala da mulher, pareceu produzir ganhos consideráveis na percepção da vítima sobre a abrangência e a efetividade da proteção estatal, como demonstraram os relatos das entrevistadas. Além disso, o fato de a vítima ficar no domínio da

palavra, ainda que momentaneamente, em uma relação desigual em que se fora calada inúmeras vezes, se mostrou capaz de empoderá-la para enfrentar, de modo diferente, o quadro de violência.

Conforme observado, para as entrevistadas, saber que existe um juiz que está aberto a ouvi-las e com quem se pode contar nos momentos de risco foi capaz de gerar efeitos importantes na percepção delas sobre o acolhimento recebido e no fortalecimento diante da situação. Logo, anteriormente à fala da vítima, realizada diante ou não do agressor, tem-se um ator jurídico sensível à assimetria de poderes existente na maior parte das relações conjugais, que valoriza a palavra e a autonomia femininas e que atua no sentido de promover uma consciência reflexiva sobre a ordem de gênero junto às partes do conflito, incorporando, assim, o viés preventivo da lei. Depreende-se, ainda, que, à semelhança das práticas restaurativas, de mediação e de conciliação, tal atuação assume natureza essencialmente cível, e não penal, já que nela se destaca, primeiramente, a intenção de diminuir a assimetria de poderes entre as partes e de prevenir a prática de novos atos de violência pelo agente, por meio do combate a representações patriarcais na audiência, da defesa dos direitos humanos das mulheres do estímulo à mudança de comportamento dos ofensores.

É importante destacar, ainda, que, ao atuar no sentido de conscientizar a vítima de que ela é um sujeito autônomo e independente do homem, em sintonia com as práticas de conscientização feminista, o magistrado também colabora para romper com a economia simbólica do status e para libertar a jurisdicionada da situação de violência (SEGATO, 2003; SANTOS e IZUMINO, 2005, p. 6 e 7). A mesma perspectiva deve, evidentemente, ser adotada pelos núcleos de atendimento à mulher que desenvolvem trabalhos na área da Psicologia, a fim de que as atendidas despertem para a realidade social na qual estão inseridas, busquem a autonomia e contraponham-se às imposições patriarcais produtoras de relacionamentos abusivos.

Não constituíram objeto de investigação deste trabalho as abordagens realizadas, após a Audiência de Fortalecimento, pelo Cerna com as mulheres em situação de violência e pelo Projeto Dialogar com os agressores. No entanto, por tudo o que foi demonstrado na pesquisa, evidenciou-se a necessidade de que haja sintonia entre a atuação do Judiciário e a dos outros órgãos da rede de proteção à mulher, sobretudo no que diz respeito ao enfrentamento das raízes culturais da violência. Como visto no primeiro capítulo, o problema da violência doméstica não deve ser compreendido pelo sistema de Justiça a partir de uma perspectiva patológica individualizante (embora, em muitos casos, a variável da patologia possa se fazer

presente), mas como resultado de uma estrutura desigual de gêneros apta a ser modificada por meio de esforços voltados à transformação cultural.

Neste contexto, o enfrentamento à masculinidade opressora durante a Audiência de Fortalecimento revelou-se como elemento constituidor da natureza feminista da abordagem. Conforme visto em Segato (2003), o problema da violência é o problema da masculinidade. Logo, o combate à violência doméstica ou patriarcal pelo Judiciário deve ser, antes de tudo, um trabalho de desestruturação dos dois eixos que sustentam a ordem de opressão contra as mulheres – o do status e do contrato. É preciso que essa perspectiva seja incorporada nas menores práticas do Judiciário pelos magistrados, servidores e gestores.

Ao lado da perspectiva feminista, fundamental ao tratamento de vítimas e agressores, a humanização do atendimento às vítimas despontou também como uma característica importante do ato analisado. Na performance do magistrado, verificou-se a atenção especial conferida ao quadro psicológico e emocional apresentado pelas mulheres em situação de violência, por meio da escuta ativa, da prática comportamental de se olhar nos olhos das jurisdicionadas e de permitir o choro, da busca por compreender as necessidades de cada mulher e da facilitação do acesso delas a ele.

Da mesma forma que a incorporação da perspectiva de gênero na atuação do magistrado, o atendimento humanizado pode ser considerado algo revolucionário nos tribunais, uma vez que se contrapõe ao tecnicismo e ao menosprezo da subjetividade e das emoções que moldaram o Judiciário brasileiro ao longo dos séculos, como reflexo da radicalização dos conceitos iluministas, e que, obviamente, são incompatíveis com o tratamento dos complexos casos de violência doméstica. Voltando-se contra a práxis dos tribunais brasileiros, a atuação no campo da violência contra a mulher exige do magistrado apurada sensibilidade para as questões humanas, valorização da escuta da experiência das vítimas, conhecimento sobre as variáveis estruturadoras da sociedade brasileira e sobre questões de gênero, bem como interesse em colaborar na transformação do quadro social de desigualdades e opressões.

Por essa razão, entende-se que a atuação humanizada e orientada pela perspectiva de gênero deve corresponder a um paradigma de atuação dos magistrados da área, não apenas nas audiências, mas em todo o fazer jurídico. Não se está defendendo, desse modo, a propagação indiscriminada da prática de cerceamento da palavra dos homens em audiências – o que, no caso em estudo, se dá somente em casos específicos e corresponde apenas a uma fase de um projeto maior, que, em outros momentos, permite ao homem falar – mas a

necessidade de os magistrados darem voz às vítimas e chamarem o machismo à lide na atuação diária, buscando desconstruí-lo de todas as maneiras que julgarem eficiente, nos limites da lei e conforme as necessidades de cada caso.

A respeito dos efeitos da Audiência de Fortalecimento, a pesquisa ainda conduziu a um questionamento relevante, sobre o qual é preciso refletir: se, em vez de um juiz homem, fosse uma juíza a aplicadora da abordagem da Audiência de Fortalecimento, seria possível chegar aos mesmos resultados? A subversão momentânea da ordem de gênero imposta por uma mulher produziria no agressor as mesmas reflexões? E na vítima? Para responder essas questões seria necessário investigar a atuação de juízas que utilizam, nas audiências, abordagens feministas com fundamentos semelhantes. De todo modo, é patente, pelo que foi demonstrado sobre a função das alianças masculinas na manutenção da ordem de gênero, que a colaboração ativa dos homens no processo de desestruturação da violência contra a mulher é medida emergencial para a redução dos casos de violência. Essa participação deve se dar, sobretudo, por meio da adoção de posturas que questionem e combatam os estereótipos e a hierarquia de gênero em todos os âmbitos sociais.

A respeito da abordagem interseccional do conflito, mencionada no título da seção, algumas considerações também devem ser feitas. Embora a sobreposição de diferentes formas de opressão vivenciadas pelas mulheres não tenha sido enfocada diretamente na investigação sobre a Audiência de Fortalecimento, o tema emergiu naturalmente na análise. Chamou atenção, por exemplo, o fato de as duas entrevistadas que trabalham no campo do Direito relatarem nunca terem tido nenhuma experiência negativa para registrar boletins de ocorrência sobre as violências sofridas. Ao contrário disso, informaram sempre terem sido bem tratadas pelos policiais, enquanto outras entrevistadas, de nível de instrução e classe social mais baixos, insurgiram, em suas falas, contra o machismo exacerbado encontrado na postura de policiais que as atenderam e contra o menosprezo com que foram tratadas. É certo que diferentes contextos de vida e o cruzamento de diferentes tipos de opressão produzem, igualmente, diferentes graus e manifestações da violência doméstica. Por isso, no tratamento do problema, não apenas as questões de gênero devem ser considerada pelos atores jurídicos, mas todos os marcadores sociais possíveis, como raça, nível de instrução, condição financeira, orientação sexual, faixa etária, religião, preparo dos policiais que atendem na localidade onde mora a vítima, existência ou não de uma “cultura da violência” nesse local, capaz de potencializar a hostilidade nas relações interpessoais, entre outros.

É evidente que a atuação do magistrado em audiência ou nos procedimentos judiciais

não corresponde ao único aspecto a ser considerado na discussão sobre a efetividade da Lei Maria da Penha, até porque, como já apontado, os casos que chegam aos tribunais representam uma ínfima parte da violência que acomete as mulheres em seus lares todos os dias. Além desse fator, inúmeras questões estruturais ainda dificultam sobremaneira a proteção e o empoderamento das mulheres brasileiras, principalmente nas cidades interioranas. Entre os principais empecilhos encontram-se o número reduzido – e na maior parte dos municípios brasileiros, a inexistência – de delegacias, varas e juizados especializados, de equipes multidisciplinares e de políticas públicas voltadas à proteção da mulher e à reeducação dos agressores, bem como a falta de capacitação dos profissionais que atuam na área e as resistências ideológicas à discussão da temática de gênero na sociedade, em especial nas escolas, como se vê no caso do projeto de lei Escola sem Partido, defendido pelo atual governo e por grupos conservadores em todo o país. Apesar do aparente excesso de informações sobre a violência doméstica na atualidade, a realidade é que muitos dos conteúdos divulgados não possuem viés preventivo e, por isso, pouco colaboram para a transformação da realidade da violência. Logo, existe ainda um imenso descalabro entre a proposta constitucional de acesso à justiça pelas mulheres e a realidade da maior parte da população feminina no país, a exigir do Estado e da sociedade civil múltiplas frentes de atuação sobre o problema.

Entretanto, como esta pesquisa demonstrou, mesmo diante de todos esses empecilhos, é possível aos magistrados, diariamente, transformar realidades e salvar vidas, não apenas aplicando as medidas de proteção de urgência previstas na lei, mas também buscando compreender e atender as necessidades das partes e promovendo a consciência reflexiva em homens e mulheres sobre a ordem de gênero – atitude considerada por Segato como o primeiro passo para transformar a relação de subjugação feminina e desestabilizar a arquitetura do sistema.

Para isso, é imprescindível que o operador do Direito se valha do aporte de conhecimento de outras ciências, como a Antropologia e a Psicologia, a fim de melhor compreender a esfera da intimidade das mulheres e dos homens e, assim, dar melhores respostas a cada caso, por meio de uma abordagem feminista, humanizada e interseccional. Conforme Tânia Mara Campos de Almeida, em análise sobre a obra de Segato:

É este o subsídio que esses saberes podem oferecer ao Direito para auxiliá-lo na tarefa de desarmar a sociedade. Só com a reforma da intimidade é que será possível desmontar a escalada da violência societária, do nível microscópico das agressões domésticas ao macroscópico das guerras. Ou seja, o combate às formas rotineiras de

violência é possível, desde que se entenda esta luta como parte de um trabalho de desestabilização e de erosão da própria ordem de *status*, não como mero paliativo - simples correção dos excessos de violência (ALMEIDA, 2004, p. 243).

Inferre-se, assim, que as medidas de natureza pedagógica revelam-se mais promissoras no processo de desestruturação da violência de gênero do que as medidas penais, via de regra, geradoras de mais violência (KARAM, 2006). Inscrever na lei todas as formas de violência de gênero como experiências não desejáveis para uma sociedade é fundamental, mas, como aponta Almeida a partir do pensamento de Segato, é preciso ir além, realizando a organização e a escuta da experiência das vítimas, a adoção de medidas que favoreçam aos violadores desidentificar-se dos ditados impostos pela masculinidade e a disseminação de discursos que ponham em xeque o dado como lei natural, como por exemplo, a ordem binária de gênero definidora de papéis sociais para homens e mulheres (ALMEIDA, 2004, p.243).

Nesse sentido, conforme confirmou a pesquisa, o perfil e o modo de atuação dos magistrados despontam como fatores essenciais na proteção da mulher em situação de violência. Um juiz que desconhece os objetivos da Lei Maria da Penha, que ignora a configuração e a dinâmica concreta da sociedade brasileira, que reproduz os ditames patriarcais na prática profissional e que se mantém distante das experiências e das demandas das vítimas pouco ou nada pode contribuir no processo de desestruturação da violência doméstica no país. Essa constatação impõe aos tribunais a responsabilidade de avaliar o perfil dos magistrados que cuidam da matéria e de investir massivamente na capacitação continuada desses profissionais, com foco no conhecimento sobre direitos humanos, sobre os estudos de gênero e na intersecção com as outras ciências, em especial a Sociologia, a Antropologia e a Psicologia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Muitos apontamentos conclusivos gerados pela presente pesquisa já foram expostos no final do último capítulo, dedicado ao estudo da Audiência de Fortalecimento. No entanto, a partir da fundamentação bibliográfica apresentada e da análise dos resultados da investigação empírica, é possível, ainda, formular as seguintes considerações:

1) A realização da Audiência de Fortalecimento se confirmou, nos seis casos analisados, como medida decisiva para a interrupção do quadro de violência suportado pelas vítimas. Como se verificou, mais de dois anos se passaram da aplicação da abordagem pelo 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belo Horizonte nesses casos sem que houvesse novos registros de atos violentos por parte dos ex-companheiros, com exceção de um único episódio, relatado por uma das entrevistadas, em que ela ouviu xingamentos do ofensor. De todo modo, as seis mulheres ouvidas confirmaram a contribuição do ato para que o ciclo da violência, descrito por Hirigoyen (2006) e vivenciado por elas, chegasse ao fim, apontando ainda, como efeitos da abordagem, as sensações de segurança, de acolhimento e de alívio sentidas por elas, acompanhadas do aumento da credibilidade conferida ao Poder Judiciário e à Lei Maria da Penha. Não é possível, porém, atribuir a mudança de comportamento dos agressores unicamente à audiência, tendo em vista que também integra a metodologia utilizada pelo Juizado o encaminhamento dos ofensores para a participação em grupos reflexivos nas semanas após o ato, como medida protetiva de urgência, e que estes grupos não foram objeto de investigação desta pesquisa. Ainda assim, a partir dos relatos das entrevistadas, foi possível concluir que a Audiência de Fortalecimento ocupa um papel central no âmbito da metodologia, por iniciar um processo de questionamento e de desestabilização da ordem de gênero nas relações abordadas, na medida em que privilegia a palavra da vítima e se volta contra condutas e representações patriarcais emergentes durante o ato. Evidenciou-se, desse modo, a necessidade de que novas pesquisas sejam realizadas também junto ao Projeto Dialogar e ao Cerna, para se apurar os princípios e procedimentos metodológicos utilizados por eles e se verificar se estão alinhados à abordagem aplicada pelo Juizado, sobretudo no que diz respeito ao trabalho de conscientização reflexiva de homens e mulheres sobre a hierarquia de gênero geradora das mais diversas formas de violência contra as mulheres (SEGATO, 2003).

2) A concessão da palavra à mulher em situação de violência pelo juiz durante a audiência e a valorização dessa manifestação apresentam caráter revolucionário na prática

judicial, por romperem com o padrão social de silenciamento dos sujeitos femininos reproduzido cotidianamente pelos órgãos de Justiça. Essa medida pode apresentar muitos efeitos positivos para a pacificação do conflito, como o encorajamento, o fortalecimento e o empoderamento da vítima, de um lado, e mudanças de comportamento por parte do agressor, de outro.

3) A possibilidade de a voz da vítima ser ouvida e respeitada durante a audiência decorre do tipo de atuação do magistrado, que no caso estudado, mostrou-se voltada a acolher a mulher em situação de violência, a questionar as posições ocupadas pelos sujeitos femininos e masculinos na relação e a diminuir a assimetria de poderes entre as partes, ainda que momentaneamente. Pode-se afirmar, assim, que o perfil e a postura do juiz são determinantes para que a vítima tenha espaço de fala na audiência e que essa manifestação é capaz de promover alterações significativas no quadro psicológico da mulher em situação de violência, pela possibilidade do desabafo e pela ampliação de seu poder na relação. Quando essa manifestação ocorre na presença do agressor, ela pode potencializar os efeitos da audiência no que diz respeito ao encorajamento e ao empoderamento femininos.

4) A partir da teoria de Segato, verificou-se que a atuação do juiz na Audiência de Fortalecimento ocorre no sentido de desestabilizar os dois eixos estruturadores da violência descritos pela antropóloga, que são o do status e o do contrato. Esse fenômeno é desencadeado a partir, basicamente, de três frentes de atuação do magistrado: do ataque ao mandato de masculinidade; do acolhimento da mulher em situação de violência, por meio da criação de um espaço de segurança e de encorajamento; e da concessão da palavra à vítima para dizer, livremente e sob a proteção do Estado, o que tem necessidade, de modo a ampliar o protagonismo da mulher na relação marcadamente assimétrica mantida com o agressor.

5) Por sua natureza feminista e humanizada, a abordagem utilizada na Audiência de Fortalecimento pode ser tomada como paradigmática da atuação dos magistrados no combate à violência doméstica, já que, conforme verificado, ao chamar o machismo à lide na prática jurídica, ao valorizar a palavra feminina e ao humanizar o atendimento à vítima o juiz pode obter resultados que ultrapassam aqueles possibilitados pelo simples deferimento de medidas protetivas de urgência.

6) Embora a presente pesquisa não tenha se aprofundado na investigação interseccionalidade, o tema se revelou como essencial, de modo a indicar que a tratativa das questões de gênero pelo Poder Judiciário não pode ocorrer sem se levar em conta a sobreposição de diferentes formas de opressão na vida de muitas mulheres, uma vez que

inúmeros marcadores sociais, como raça, classe social, nível de instrução, entre outros, atravessam a vida dos sujeitos femininos, compondo diferentes quadros de violência doméstica. Desse modo, o acesso à justiça pelas mulheres em situação de violência está atrelado à visão interseccional do problema pelo Judiciário, e em especial, pelo magistrado, cuja atuação deve ser capaz de vencer a tendência homogenizante do Direito.

7) Alguns aspectos da abordagem da Audiência de Fortalecimento se assemelham com características presentes nas práticas restaurativas e de mediação, como a empatia, a escuta ativa, a busca pela equiparação de poderes entre as partes e a atenção às necessidades dos envolvidos. No entanto, o método estudado não se enquadra em uma única categoria metodológica, correspondendo a um tipo específico de abordagem.

8) Constatou-se que as medidas protetivas de urgência se apresentam como um campo fértil para se ampliar a efetividade da Lei Maria da Penha, na medida em que possibilitam a atuação do magistrado também no campo cível e, consequentemente, a adoção de medidas, na maioria das vezes, mais eficientes para a interrupção da violência do que as de cunho penal, como, por exemplo, o encaminhamento de agressores para grupos reflexivos e a assistência psicossocial às mulheres.

9) O conhecimento sobre as questões de gênero e o estudo continuado sobre o tema são imprescindíveis aos magistrados que atuam no campo da violência doméstica, tendo em vista que, conforme verificou Rita Laura Segato, o problema da violência é o problema da masculinidade. Assim, o colapso da lógica identitária e as novas formas de ser homem e de ser mulher, compreendidos no amplo contexto político e econômico brasileiro, precisam fazer parte das reflexões do aplicador da Lei Maria da Penha, sob pena de não se contemplar os objetivos da norma. Aos tribunais de justiça cabe o investimento maciço na capacitação de seus agentes e a busca, para a atuação na área, de magistrados com interesse real na temática.

10) A educação sobre gênero e violência não deve se restringir a campanhas educativas e ao universo escolar – onde, inclusive, tem encontrado grande resistência para entrar atualmente, pelos motivos políticos já expostos – mas, para além dessa frente de atuação, deve perpassar todas as práticas institucionais do Estado, de modo que os agentes públicos contribuam ativamente para a modificação da estrutura de gênero vigente. Entre as entrevistadas ouvidas nesta pesquisa, uma relatou ter se dado conta da gravidade do quadro que vivenciava apenas após alerta feito por uma médica que a atendeu em uma unidade básica de saúde, enquanto outra disse ter sido despertada pela entrevista concedida por uma delegada a um programa de TV. Nesse contexto, os cursos de capacitação sobre a temática para agentes

públicos apresentam-se como uma necessidade e devem ser priorizados pelo Estado.

11) Nenhuma abordagem pode ser considerada uma solução universal para o problema da violência doméstica e, desse modo, ser aplicada, indiscriminadamente, a todos os casos e contextos culturais, com a naturalização de seus pressupostos. Considerando a complexidade e as particularidades das relações sociais, depreende-se que a redução das possibilidades de enfrentamento da violência doméstica não coaduna com a natureza humana, que é nitidamente plural. Assim, quanto mais métodos ou ferramentas forem pensados para a tratativa do problema e estiverem disponíveis para uso dos magistrados, maiores as chances de se encontrar um que possa corresponder às necessidades dos envolvidos no conflito.

12) Seja qual for a abordagem escolhida para ser aplicada nos casos de violência contra a mulher (práticas restaurativas, mediação, conciliação, Audiência de Fortalecimento, etc), é preciso levar em conta que o tratamento adequado do conflito, neste âmbito, implica na busca por fortalecer a vítima emocionalmente, por dar a ela condições, materiais e psicológicas, para sair da posição de subalternidade na relação e ao agressor a possibilidade de rever valores e concepções sobre masculinidade, feminilidade e relacionamentos, para que deixe de reproduzir comportamentos violentos.

13) O interesse gerado pela Audiência de Fortalecimento na imprensa e na comunidade jurídica, responsável pela repercussão do ato em diversas reportagens, fazem transparecer a existência de um “clamor” das mulheres, especialmente, para a “educação” dos agressores e para a modificação do quadro de vulnerabilidade vivenciado pela população feminina. No entanto, verifica-se, por outro lado, que, infelizmente, essa súplica quase sempre surge desacompanhada do necessário conhecimento sobre as engrenagens que mantêm as opressões funcionando na sociedade, ou mais precisamente, sobre as economias simbólicas do regime de gênero que geram a violência. Assim, para que seja possível visualizar o fim da violência doméstica e familiar contra a mulher no país, é preciso, antes de tudo, fazer com que a sociedade se conheça, que acesse suas origens, suas estruturas e que tenha consciência sobre as forças responsáveis por movimentá-la e regulá-la. Não há como se falar de prevenção sem se falar de autoconhecimento. É assim na esfera individual, é assim na esfera coletiva, pois só se pode evitar ou transformar aquilo que se conhece. Conclui-se, portanto, pela urgência de se colocar as informações sobre gênero e violência ao alcance da população, de todas as formas possíveis, para que os indivíduos compreendam melhor a constituição das suas subjetividades e as formas como se posicionam nas teias sociais, a fim de que, com mais liberdade, possam buscar outros modos – mais saudáveis – de se relacionar.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez. *Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012. 188 p.

ALMEIDA, Suely de S. Essa Violência mal-dita. In: Almeida, Suely de S. (Org.). *Violência de gênero e políticas públicas*. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 2007.

ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. As raízes da violência na sociedade patriarcal. *Sociedade e Estado*, Brasília, v. 19, n. 1, p. 235-243, jan./jun. 2004.

AMB - Associação dos Magistrados Brasileiros. *Quem somos*. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2019/02/Pesquisa_completa.pdf>. Acesso em 3 jan. 2020.

ARENDT, Hannah. *Sobre a violência*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

ARMSTRONG, Pat; ARMSTRONG, Hugh (1983), “Beyond Sexless class and classless sex: towards feminist Marxism”, in *Studies in Political Economics*, nº 10, p.743.

AUDIÊNCIA do fortalecimento. Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2007. Disponível em <https://www.direito.ufmg.br/index.php?option=com_content&view=article&id=838%3A2017-08-18-20-34-17&catid=78%3Anoticias&Itemid=53> Acesso em: 3 nov. 2019.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. Vol. 157. Jul. 2019.

BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. *Revista Sociedade e Estado* – Vol. 29, nº 2 Maio/Agosto, 2014.

BANDEIRA, Regina. A história de Antônia. Uma vida que a Lei Maria da Penha ajudou a revolucionar. *Médium/CNJ*. Brasília, 2017. Disponível em: <<https://medium.com/@conselhonacionaldejustica/a-justi%C3%A7a-e-a-justi%C3%A7a-antes-e-depois-de-maria-da-penha-9b2c2d11ebac>>. Acesso em: 26 nov de 2019.

BANDEIRA, Regina. Audiência judicial ajuda mulheres a vencer o medo de agressores. *Conselho Nacional de Justiça-CNJ*. Brasília, 2017. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85066-audiencia-judicial-ajuda-mulheres-a-vencer-o-medo-de-agressores>> Acesso em: 26 nov. 2019.

BARRETT, Michele. Introduction to the 1988 edition, in *Women's oppression today: the Marxist/feminist encounter*. Londres, Verso, 1988.

BARSTED, Leila Linhares. O feminismo e o enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil. In: SARDENBERG, Cecília; TAVARES, Márcia. In: *Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento*. Salvador: EDUFBA, 2016, pp. 17-40.

BARSTED, Leila Linhares. Violência contra as Mulher e Cidadania: uma avaliação das políticas públicas. *Coleção Cadernos CEPIA*. n. 1. Rio de Janeiro: CEPIA, 1994.

BEAUVOIR, Simone de. *O Segundo Sexo* (1949), v.I, II. Tradução Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BIANCHINI, Alice. *Lei Maria da Penha: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero*. 4ª.ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. *Gênero, raça, classe: opressões cruzadas e convergências na reprodução das desigualdades*. Mediações, Londrina, v. 20, n°. 2, p. 27-55, 2015.

BIROLI, Flávia. *Gênero e Desigualdades: limites da democracia no Brasil*. São Paulo: Boitempo, 2017.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Tradução Maria Helena Kühner. 11º ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.419.421/GO, 4ª Turma, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 11.02.2014, DJe 07.04.2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.623.144/MG, rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 17.08.2017, DJe 29.08.2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC 77.568/RJ, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 22.11.2016, DJe 07.12.2016.

BROWNMILLER, Susan. *Against our will: men, women and rape*. New York: Ballantine Books, 1993.

BUTLER, Judith. *Corpos que pesam: sobre os limites discursivos do 'sexo'*. In Louro, Guacira Lopes (Org.), *O Corpo Educado: Pedagogias da Sexualidade* (Tradução de Tomaz Tadeu da Silva, pp. 151-172). Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Tradução Renato Aguiar. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

CALDIN, Clarice Fortkamp. A presença e a ausência da voz no tempo e na cidade: uma leitura merleau-pontyana de *Carne e Pedra*, de de Richard Sennett. *Revista ABC: Biblioteconomia em Santa Catarina*, Florianópolis, v.11, n.1, p.5 a 17, jan./jul., 2006.

CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAMPOS, Carmen Hein de. "Razão e sensibilidade: teoria feminista do direito e Lei Maria da Penha". In: _____. (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 1-12.

CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático. *Revista Brasileira de Segurança Pública*. São Paulo v. 11, n. 1, 10-22, Fev/Mar 2017.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. *Violência doméstica: análise da Lei Maria da Penha, n 11.340/06*. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2012.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. *Violência doméstica: análise da Lei Maria da Penha, n° 11.340/06*. 4ª. ed. Salvador: JusPODIVM, 2012.

CERQUEIRA, Daniel. et al. *Atlas da violência 2018*. Rio de Janeiro: Ipea, jun. 2018. Disponível em Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf>. Acesso em: 2 out. 2019.

CERQUEIRA, Daniel. et al. *Atlas da violência 2019*. Rio de Janeiro: Ipea, jun. 2019. Disponível em <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34784&Itemid=432>. Acesso em: 21 set. 2019.

CHAUÍ, Marilena. *Estado de Natureza, contrato social, Estado Civil na filosofia de Hobbes, Locke e Rousseau*. Filosofia. Ática: São Paulo, 2000.

CHAUÍ, Marilena. Participando do Debate sobre Mulher e Violência. FRANCHETTO, Bruna, CAVALCANTI, Maria Laura V. C. e HEILBORN, Maria Luiza (org.). *Perspectivas Antropológicas da Mulher*. São Paulo: Zahar, 1985, p. 23-62.

CHAUÍ, Marilene. *Repressão sexual, essa nossa (des)conhecida*. 12ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1984.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp->

content/uploads/2019/09/a18da313c6fdb6f364789672b64fcef_c948e694435a52768cbc00bd
a11979a3.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2019.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. *Painel de monitoramento da Polícia Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher*. Disponível em: <https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDRResumo> Acesso em: 23 dez. 2019.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. *Manual de rotinas e estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*. Brasília, set. 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/b3f18ac2f32a661bd02ca82c1afbe3bb.pdf>>. Acesso em: 27 dez. 2019.

CONNELL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. *Gênero: Uma perspectiva global*. São Paulo, NVersos, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

CÔRTEZ, Gisele Rocha. *Violência Doméstica: Centro de Referência da Mulher Heleieth Saffioti*. Estud. sociol. , Araraquara, v.17, n.32, p.149-168, 2012.

DAVIS, Renata Saggioro. Virgem, honesta, adúltera, prostituta: quando o direito penal classifica mulheres.. In: *Seminário Gênero, Feminismos e Sistema de Justiça - Discussões Interseccionais de Gênero, Raça e Classe*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2018. p. 181-195.

DE LAURENTIS, Teresa. *Technologies of gender*. New York: Bloomington, 1987.

DE TILIO, Rafael. Teorias de gênero: principais contribuições teóricas oferecidas pelas perspectivas contemporâneas. *Gênero*. Niterói, v.14, n.2, p.125-148, 1.sem.2014.

DERRIDA, Jacques. *Força de lei: o fundamento místico da autoridade*. Tradução Leyla

Perrone-Moisés. 2ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, - (Biblioteca do pensamento moderno).

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça*. Salvador: Editora JusPodivm. 2018.

DIAS, Maria Berenice. *Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. *Violência e o pacto de silêncio*. 2010. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_806\)6__violencia_e_o_pacto_de_silencio.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_806)6__violencia_e_o_pacto_de_silencio.pdf)>. Acesso em: 30 nov. 2019.

DIP, Andrea; DOLCE, Julia; MACIEL, Aline. Mulheres virtuosas. 21 de maio de 2019. *Agência Pública*, São Paulo. <<https://apublica.org/2019/05/mulheres-virtuosas/>>. Acesso em: 14 out. 2019.

ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia?. In: PANDOLFI, Dulce et al (Orgs.). *Cidadania, justiça e violência*. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999.

EM Minas, “audiência de fortalecimento” empodera mulheres contra violência doméstica. Justificando/ Carta Capital, 23 de agosto de 2017. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/08/23/em-minas-audiencia-de-fortalecimento-empodera-mulheres-contra-violencia-domestica>>. Acesso em: 4 nov. 2019.

ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. 10º ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1985.

FARIA, Thaís Dumê. *História de um silêncio eloquente: construção do estereótipo feminino e criminalização das mulheres no Brasil* - 1 reimp. - Belo Horizonte: Editora D’Plácido 2018.

FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo, 2019. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/13-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica>>. Acesso em: 20 set. 2019.

FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil*. 2019. . 2ª ed. Disponível em: <https://assets-dossies-ipg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2019/02/FBSP_2018_visivel-invisivel-vitimizacao-de-mulheres.pdf>. Acesso em: 15 set. 2019.

FEITOSA, Leandro Andrade. A lei Maria da Penha e a implementação do grupo de reflexão para homens autores de violência contra mulheres em São Paulo. *Fazendo Gênero 8 - Corpo, Violência e Poder*, Florianópolis, 2008.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. *Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade*. 283 f.. Tese (Doutorado em Direito Processual Penal). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2013.

FERREIRA, Lola. Após HQ, Crivella manda recolher livros que considera impróprios na Bienal. 6 set. 2019. *Portal UOL*. Disponível em: <<https://entretenimento.uol.com.br/noticias/redacao/2019/09/06/crivella-manda-recolher-livros-que-considera-improprios-na-bienal-do-rio.htm>>. Acesso em: 11 nov. 2019.

FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade: A vontade de saber* (Vol. 1). São Paulo: Paz e Terra, 2014.

FRASER, Nancy. *Justice interruptus: critical reflections on the “postsocialist” condition*. Nova York: Routledge, 1997.

FREUD, S. A dissolução do Complexo de Édipo (1924). In: FREUD, S. *Obras psicológicas completas de Sigmund Freud*. Volume 19 (1923-1925). O ego e o id e outros trabalhos. Rio de Janeiro, Imago, p. 191-199, 2014.

GOMES, Ingrid Raphaelle Rolim; FERNANDES, Sheyla C. S.. A permanência de mulheres em relacionamentos abusivos à luz da Teoria da Ação Planejada. *Boletim Academia Paulista de Psicologia*, São Paulo, Brasil - v. 38, nº 94, 2018.

GOMES, Izabel Solyszko. Feminicídios: um longo debate. *Revista Estudos Feministas*. Florianópolis, 2017, 26(2).

GOMES, Jurema Carolina da Silveira; GRAF, Paloma Machado. Circulando Relacionamentos: Uma nova abordagem para os conflitos decorrentes da violência de gênero. *Anais - Jornada de Estudos e Pesquisas sobre Justiça Restaurativa*. Universidade Estadual de Ponta Grossa, 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/vsQB4M>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

GONSALVES, Emmanuela Neves; GONÇALVES. Hebe Signorini. A Psicologia junto aos Centros Especializados de Atendimento à Mulher, *Psicol. USP*, vol.30. São Paulo, 2019.

GRAF, Paloma Machado. *Circulando Relacionamentos: A Justiça Restaurativa como instrumento de empoderamento da mulher e responsabilização do homem no enfrentamento da violência doméstica e familiar*. Ponta Grossa, 2019. 227f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas), Universidade Estadual de Ponta Grossa.

GREGORI, Maria Filomena. *Cenas e Queixas: Um Estudo sobre Mulheres, Relações Violentas e a Prática Feminista*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1993.

GUIMARÃES, Maisa Campos; PEDROZA, Regina Lucia Sucupira. Violência doméstica contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. *Psicologia & Sociedade*, vol.27, nº 2, Belo Horizonte, 2015.

HARAWAY, Donna. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 5, p. 7-41, jan. 2009.

HARDING, Sandra. *Ciencia y Feminismo*. Madrid: Ediciones Morata, 1996.

HEFEZ, Serge. *Homens no divã*. Tradução Iraci D. Poleti, Regina Salgado Campos. - 1. edição. São Paulo: Benvirá, 2013.

HEISE LP, Pitanguy J, Germain A. *Violence against women. The hidden health burden*. Washington: World Bank; 1994.

HIRIGOYEN, Marie-France. *A violência no casal: da coação psicológica à agressão física*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

HOOKS, bell. *O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras*. Tradução Ana Luiza Libânio. - 5ª ed - Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2016*. Coordenação de População e Indicadores Sociais. - Rio de Janeiro: IBGE, 2016, 146 p.-. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98965.pdf>>. Acesso em: 2 out. 2019.

IENNACO, Rodrigo. *Crimes culturalmente motivados e violência sexual contra a mulher*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; CNJ – Conselho Nacional de Justiça. *O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher*. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/arquivo/2019/08/7b7cb6d9ac9042c8d3e40700b80bf207.pdf>>. Acesso em 27 dez. 2019.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *Violência contra a mulher e as práticas institucionais*. Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. Brasília: IPEA, 2015.

IRIGARAY, L. *L'ordre sexuel du discours. Langages: Le sexe linguistique*, n. 85, 1987, p. 81-123. Disponível em: <<http://www.persee.fr>>. Acesso em 22 dez. 2019.

IRIGARAY, Luce. El olvido de las genealogías femeninas. In: _____. *Yo, tú, nosotras*. Madrid: Ediciones Cátedra, 1992.

JUZO, Ana Carolina de Sá Juzo; MENDES, Ivo Mendes. Feminicídio no Brasil: o que vem depois da tipificação? In: *Gêneros, feminismos e sistema de Justiça: discussões interseccionais de gênero, raça e classe*. BOITEUX, Luciana; MAGNO, Patrícia Carlos; BENEVIDES, Laize (Org). Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2018.

KARAM, Maria Lúcia. Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal. *Boletim IBCCRIM* - ANO 14 - Nº 168 - novembro - 2006.

KILOMBA, Grada. “The Mask” In: *Plantation Memories: Episodes of Everyday Racism*.

Münster: Unrast Verlag, 2. Edição, 2010.

LACAN, J. A significação do falo. In: LACAN, J. *Escritos*. Rio de Janeiro, JZE, p.692-703, 1998.

LIMA, Fausto Rodrigues de. Da atuação do Ministério Público – Artigos 25 e 26. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LIMA, Fausto Rodrigues de. Dos procedimentos – artigos 13 a 17. In: CAMPOS, C. (org.). *Lei Maria da Penha comentada na perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LIMA, Susan Moreira. *O outono da vida: trajetórias do envelhecimento feminino em narrativas brasileiras contemporâneas*. Tese de doutorado. 194 p. Universidade de Brasília, 2008.

LINHARES, Carolina. Diante de um juiz, agressor fica calado e só mulher fala em audiências de MG. *Folha de São Paulo*. São Paulo, 2017. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/09/1915439-diante-de-um-juiz-agressor-fica-calado-e-so-mulher-fala-em-audiencias-de-mg.shtml>> Acesso em: 04 nov. 2019.

LINS, Beatriz Accioly. *A lei nas entrelinhas: A Lei Maria da Penha e o trabalho policial*. São Paulo. Editora Unifesp, 2018.

LOURO, Guacira Lopes. *Gênero, sexualidade e educação. Uma perspectiva pós-estruturalista*. Petrópolis, RJ, Vozes, 1997.

MACHADO, Lia Zanotta. Dilemas e desafios teóricos para a antropologia e para o feminismo referentes à violência contra as mulheres. In: *Encontro Anual da ANPOCS*, Caxambu, 22 a 26 de outubro de 2007.

MACHADO, Lia Zanotta. Feminismos brasileiros nas relações com o Estado. Contextos e incertezas. *Cadernos Pagu* (47), Campinas, Núcleo de Estudos de Gênero-Pagu/Unicamp,

2016.

MACHADO, Lia Zanotta. Perspectivas em confronto: relações de gênero ou patriarcado contemporâneo? *Série Antropológica*, nº. 284, Brasília, p.2-19, 2000.

MADEIRA, Ismael. Iniciativa pioneira da Justiça de MG ajuda as mulheres vítimas de violência. *GI*. Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2017/08/iniciativa-pioneira-da-justica-de-mg-ajuda-mulheres-vitimas-de-violencia.html>>. Acesso em: 22 nov. 2019.

MARTINELLI, Andréia. 'Queimem a bruxa': O protesto que pede #ForaButler e é contra a 'ideologia de gênero'. 11 jul. 2017. *HuffPost Brasil*. Disponível em: <https://www.huffpostbrasil.com/2017/11/07/queimem-a-bruxa-o-protesto-que-pede-forabutler-e-e-contra-a-ideologia-de-genero_a_23269386/?utm_hp_ref=br-judith-butler>. Acesso em: 10 dez. 2019.

MATOS, Myllena Calazans de. CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 39-63.

MENDONÇA, Kárin L. L. Emmerich e. O contraditório diferido e as medidas protetivas de urgência da Lei 11.340/2006. *Empório do Direito*. São Paulo. 14 jun, 2019. Disponível em: <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/o-contraditorio-diferido-e-as-medidas-protetivas-de-urgencia-da-lei-11-340-06>>. Acesso em 14 nov. 2019.

MERLEAU-PONTY, Maurice. *Fenomenologia da percepção*. Tradução Carlos Alberto Ribeiro de Moura. 5ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2018.

MIGUEL, Luis Felipe. Carole Pateman e a crítica feminista do contrato. São Paulo: *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. Vol.32, nº 93, fevereiro/2017.

MOREIRA, Adilson José. *O que é discriminação?*. Belo Horizonte: Letramento, 2017.

MOSCHKOVICH, Marília. “Gênero”, em português. *Cadernos Pagu*, Campinas, n.49, 2017.

MOZZAMBANI Adriana Cristine Fonseca; RIBEIRO, Rafaela Larsen; FUSO, Simone Freitas;

FICKS, José Paulo; MELLO, Marcelo Feijó de. Gravidade psicopatológica em mulheres vítimas de violência doméstica. *Rev Psiquiatria Rio Gd Sul*, 33(1), pp. 43-47. 2011.

MURARO, Rose Marie. A repressão dos valores femininos no mundo e na igreja - pontos para uma reflexão teológica. In: *Mulher e Dignidade, dos mitos à libertação*. São Paulo: Paulinas, 1989.

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. Mulheres vítimas de violência doméstica: Compreendendo subjetividades assujeitadas. *S. H. PSICO*, Porto Alegre, PUCRS, v. 37, n. 1, pp. 7-13, jan./abr. 2006.

O SILÊNCIO dos Homens, Papo de Homem e Instituto PdH. 2019 (1h). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=NRom49UVXCE>>. Acesso em: 14 nov. 2019; Dados da pesquisa disponíveis em: <<https://papodehomem.com.br/report-da-pesquisa-parte-1-os-numeros-de-o-silencio-dos-homens/>> Acesso em: 14 nov. 2019.

OKIN, Susan Moller. *Justice, gender, and the family*. Nova York, Basic Books, 1989.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; COSTA, Anelice Teixeira. Educação para o acesso à Justiça: a transformação dos paradigmas de solução de conflito. *Rev. Fac. Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 69, pp. 23 - 43, jul./dez. 2016.

PASINATO, Wânia et al. Medidas protetivas para as mulheres em situação de violência doméstica. In: PARESCHI, Ana Carolina Cambreses; ENGEL, Cíntia Liara; BAPTISTA, Gustavo Camilo (Org.). *Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública*. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, 2016.

PASINATO, Wânia. Acesso à Justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. 2015

Revista Direito GV, São Paulo 11(2) | p. 407-428 | Jul./dez. 2015.

PASINATO, Wânia. Avanços e obstáculos na implementação da Lei 11340/2006. In: _____. (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011a, p. 119-142.

PASINATO, Wânia. "Femicídios" e as mortes de mulheres no Brasil. *Cadernos Pagu*, Campinas, n.37, p.219-246, Jul./dez. 2011b.

PASINATO, Wânia. Violência contra as mulheres e legislação especial, ter ou não ter? Eis uma questão. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 70, p. 321, jan. 2008.

PATEMAN, Carole. *The sexual contract*. Stanford, Stanford University Press, 1988.

PEDRA, Caio Benevides. *Direitos LGBT: A LGBTfobia estrutural na arena jurídica*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, 2018. 168p.

PEREIRA, Ondina Pena. A regra secreta. *Estudos Feministas*, Florianópolis, 15(1): 243-266, janeiro-abril/2007.

PEREIRA, Pedro Paulo Gomes. As estruturas elementares da violência. *Cadernos pagu* (29), Campinas, julho-dezembro de 2007, pp. 459-468.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia (Coord). *CEDAW: Relatório Nacional Brasileiro: Protocolo facultativo*. Brasília: Ministério da Justiça, 2002.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Sílvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. In: CAMPOS, Carmem Hein de. *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Pp. 101 a 116.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

PITANGUY, Jacqueline. Violência contra a Mulher: consequências socioeconômicas. In: *Cadernos Adenauer – Novas Perspectivas de Gênero no Século XXI*. ano XIV, vol. 3, pp. 115-

124. Brasília, 2013.

PIVA, Ângela; SEVERO, Arianne; DARIANO, Jussara. Poder e violência – formas de subjetivação e desubjetivação. *Contemporânea – Psicanálise e Transdisciplinaridade*, 2007, 2, 63-77.

PRATES, Paula Licursi. *A pena que vale a pena: alcances e limites de grupos reflexivos para homens autores de violência contra a mulher*. São Paulo: tese de Doutorado, USP. 2013, 302p.

RABELO, Ionara Vieira Moura; ARAÚJO, Maria de Fátima. Violência de gênero na perspectiva da saúde mental. *Revista de Psicologia da Unesp*, São Paulo, 7(1), 2008.

SABADELL, Ana Lucia Sabadell; PAIVA, Livia de Meia Lima. Diálogos entre feminismo e criminologia crítica na violência doméstica: justiça restaurativa e medidas protetivas de urgência. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. Vol. 153/2019, p. 173 – 206, mar. 2019.

SAFFIOTI, Heleieth; ALMEIDA, Suely. *Violência de gênero: poder e impotência*. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

SAFFIOTI, Heleieth. “Rearticulando Gênero e Classe Social”, in COSTA, Albertina e

BRUSCHINI, Cristina (orgs.), *Uma Questão de Gênero*, São Paulo: Fundação Carlos Chagas e Editora Rosa dos Tempos, p. 183 – 215, 1992.

SAFFIOTI, Heleieth. Força de trabalho feminina: no interior das cifras. In *Perspectivas*, São Paulo, nº 8, p.95 a 141, 1985.

SAFFIOTI, Heleieth. *Gênero, Patriarcado, violência*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SAFFIOTI, Heleieth. *O poder do macho*. São Paulo: Moderna, 2001. (Coleção Polêmica).

SAFFIOTI, Heleieth. Relações de gênero: violência masculina contra a mulher. In *Mulher e Dignidade, dos mitos à libertação*. São Paulo: Paulinas, 1989.

SANTOS, Cecília MacDowell dos. *Women's police stations: gender, violence, and justice in São Paulo, Brazil*. New York: Palgrave Macmillan, 2005.

SANTOS, Cecília MacDowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil. *E.I.A.L. Estudios Interdisciplinarios de América Latina y El Caribe*, Universidade de Tel Aviv, 2005.

SANTOS, Cecília MacDowell. Para uma abordagem interseccional da Lei Maria da Penha. In: *Uma década de Lei Maria da Penha: percursos práticas e desafios*. MACHADO, Isadora Vier (Org.). – Curitiba: CRV, 2017.

SANTOS, Magda Guadalupe. Os feminismos e suas ondas. *Cult*, n. 219 (Dossiê A Quarta Onda do Feminismo), dez./2016.

SCHWARCZ, Lília. Com quantas histórias se faz uma cultura do estupro no Brasil. *Nexo Jornal*, São Paulo, 07 jun. 2016. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/colunistas/2016/Com-quantas-hist%C3%B3rias-se-faz-uma-cultura-do-estupro-no-Brasil>>. Acesso em: 21 set. 2019.

SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil para a análise histórica. *Educação & Realidade*. Porto Alegre, vol. 20, no 2, jul/dez.1995.

SEGATO, Rita Laura. Antropologia e direitos humanos: alteridade e ética no movimento de expansão dos direitos universais. *Mana*, 12(1), 207-236, 2006.

SEGATO, Rita Laura. *La guerra contra las mujeres*. Madrid: Traficantes de Sueños, 2016.

SEGATO, Rita Laura. *Las estructuras elementales de la violencia. Ensayos sobre género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos*. 2003. Buenos Aires. Universidad Federal de Quilmas.

SEGATO, Rita Laura. Os percursos do gênero na antropologia e para além dela. *Série Antropologia*. Brasília, 12(2), diciembre-julio, 1998.

SEVERO, Ricardo Gonçalves; GONÇALVES, Suzane da Rocha Vieira; ESTRADA, Rodrigo Duque. A Rede de Difusão do Movimento Escola Sem Partido no Facebook e Instagram: conservadorismo e reacionarismo na conjuntura brasileira. *Educação & Realidade*, Porto Alegre, v. 44, n. 3, 2019.

SOARES, M. Bárbara. *Enfrentando a Violência contra a Mulher*. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005. 64p.

SSPMG - Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais. *Diagnóstico de violência doméstica de 2016 a 2018*. Disponível em: <<http://www.seguranca.mg.gov.br/socioeducativo/banco-de-noticias/page/2500-estatisticas-criminais>>. Acesso em: 8 set. 2019.

THE TESTIMONY. Direção: Vanessa Block. Culver City: Escape Artists, 2015.30min, son., color. Legendado.

TIMM, Flávia Bascuñán; PEREIRA, Ondina Pena; GONTIJO, Daniela Cabral. Psicologia, Violência contra Mulheres e Feminismo: em defesa de uma clínica política. *Psicologia Política*. Vol. 11. nº 22. pp. 247-259. Jul./Dez. 2011.

UFC – Universidade Federal do Ceará. *Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PCSVDF*. Fortaleza, 2017. Disponível em: <https://assets-dossies-ipg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2018/04/IMP_UFCE_RelatorioPCSVDFMulher2_VDTrabalho2016.pdf>. Acesso em: 27 set. 2019.

UNICEF. *A Familiar Face: Violence in the lives of children and adolescents*. New York: 2017. Disponível em: <https://www.unicef.org/publications/index_101397.html>. Acesso em: 2 out. 2019.

VARA UTILIZA método inédito na solução de conflitos domésticos. *Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG)*. Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/vara-utiliza-metodo-inedito-na-solucao-de-conflitos-domesticos.htm#.WamtS6JF0_M>. Acesso em: 12 set. 2019.

VERGO, Terezinha Maria Woelffe. *Políticas públicas de gênero e a resposta jurisdicional no enfrentamento à violência contra as mulheres*. Porto Alegre: tese de Doutorado, UFRS, 2017, 135p.

WASELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil*. Brasília (DF): FLACSO; 2015. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 2 out. 2019.

WORLD HEALTH Organization. *Global and regional estimates of violence against women: prevalence and health effects of intimate partner violence and non-partner sexual violence*. Department of Reproductive Health and Research, London School of Hygiene and Tropical Medicine, South African Medical Research Council, 2013.

APÊNDICES

APÊNDICE 1 – ENTREVISTA COM O JUIZ IDEALIZADOR DA AUDIÊNCIA DE FORTALECIMENTO

Entrevistado: Marcelo Gonçalves de Paula

Função: juiz de direito titular do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belo Horizonte/MG

1 – Quando foi realizada a primeira Audiência de Fortalecimento?

Resposta: Em março de 2017.

2 – Como funciona a Audiência de Fortalecimento?

R: Ela é aplicada em relações conflituosas, apuradas no número de medidas protetivas de urgência, onde há demanda pela pessoa de gênero feminino, pedindo para desabafar, relatar seu sofrimento, angústia, traumas, pós-traumas suportados e sofridos durante a relação com o agressor. Na audiência, inverte-se a ordem, onde a pessoa de gênero feminino passa a falar e o agressor apenas a ouve, sem interrupções, intervenções. Após, ele é encaminhado para oficinas de reflexão, passando por sessões, onde será avaliado. Vindo o relatório do órgão ou entidade responsável pelas oficinas, analisa-se a medida para sua adaptação. A pessoa de gênero feminino, por sua vez, é encaminhada para o Cerna, onde passará por atendimentos individuais ou em grupo, com a finalidade de tratamento dos traumas e pós-traumas, além de receber orientações para enfrentar a situação de violência doméstica.

3 – A Audiência de Fortalecimento é realizada em que situações? A abordagem pode ser aplicada em qualquer fase do procedimento judicial?

R: Apenas nas medidas protetivas de urgência.

4 – Qual(is) o(s) objetivo(s) da Audiência de Fortalecimento?

R: Iniciar o rompimento da relação submissa da pessoa de gênero feminino do ciclo de violência, mudando o protagonismo dessa relação, ela à frente, ele na escuta.

5 – A Audiência de Fortalecimento tem uma metodologia própria e fixa?

R: Em regra, o procedimento descrito no item 3. Mas, por se tratar de ação afirmativa, com visão humanística, pode ser alterada, diante da situação ocorrida em audiência. Aqui a norma vai se adaptar ao fato e não o fato à norma, como no direito positivado.

6 – Como surgiu a ideia de se realizar uma audiência nesses moldes? Você tem conhecimento de algum lugar onde seja realizado algum ato semelhante?

R: Da necessidade de proporcionar à mulher um momento de fala, além de dar início mais rápido ao rompimento do ciclo de violência doméstica. Não tenho conhecimento da utilização dessa metodologia em outros Tribunais de Justiça.

7 – Você se inspirou em alguma prática específica, metodologia ou corrente teórica para a criação da Audiência de Fortalecimento?

R: Partindo das justiça sistêmica e restaurativa, ações afirmativas e direitos humanos, com ligações à saúde mental.

8 – Você consegue identificar aspectos de sua formação pessoal, como experiências, crenças e/ou visão de mundo, que se relacionem diretamente com a criação da Audiência de Fortalecimento? Se sim, quais?

R: Sim. Somos seres humanos em constante formação.

9 – Quais as representações patriarcais você vê nas audiências tradicionais?

R: Coisificação da mulher, regras e comportamentos de submissão do homem para com a mulher, consciência machista de que está agindo certo, por ter tido uma educação com esses parâmetros.

10 – E na Audiência de Fortalecimento? Quais representações patriarcais você identifica?

R: Resposta item 10.

11 – Qual é o seu papel na Audiência de Fortalecimento?

R: Conduzir a audiência, pontuar em alguns casos, onde há manifestação do agressor.

12 – Qual postura você adota em relação à vítima? E em relação ao agressor?

R: Em relação à vítima, agimos com acolhimento, proteção, amparo, transmissão de sentimento de pertencimento. Já em relação ao agressor, com fixação de limites, regras, conscientização do respeito às normas e a submissão a elas.

13 – Quais as práticas ou recursos utilizados por você durante a Audiência de Fortalecimento para criar um ambiente de segurança para a vítima?

R: Com a vítima, agimos com acolhimento, proteção, amparo, transmissão de sentimento de pertencimento.

14 – Qual a função da fala da vítima no ato?

R: Desabafo, alívio, início de seu fortalecimento, possibilitar a fala sem interrupção.

15 – Qual a contribuição do fortalecimento da vítima para a interrupção da violência?

R: Rompimento efetivo do ciclo da violência doméstica. Demonstração ao agressor de que ela agirá e de que há estrutura para esse apoio.

16 – Qual a função do silêncio, do respeito e da escuta impostos ao agressor durante o ato? O

que se busca com esses comandos?

R: Rompimento de seu protagonismo, sua posição de mando, menosprezo a pessoa de gênero feminino. Muda-se esse padrão, estabelece reflexão, alteração na relação.

17 – Quais são as reações dos agressores quando ordenados por você a permanecerem em silêncio e a não olharem para a vítima?

R: Surpresa, espanto, insatisfação, resistência.

18 – Quais são as reações das vítimas quando acolhidas emocionalmente por você e apoiadas a falar durante a audiência?

R: Felicidade, alívio, força.

19 – Como advogados e advogadas ou defensores públicos que participam da Audiência de Fortalecimento têm reagido diante da quebra de paradigmas que caracteriza o ato?

R: Acompanham as ponderações, apresentação suas posições quando necessárias.

20 – Qual grau de controle você possui da Audiência de Fortalecimento? Consegue prever o seu andamento?

R: Amplo. Sim.

21 – São tomados cuidados específicos em relação à vítima quando ela deixa a sala de audiência, tendo em vista que a Audiência de Fortalecimento pode despertar reações negativas no agressor, como raiva e indignação?

R: Ela é mantida na sala de acolhimento antes e após a audiência. Pergunta-se ainda se ela quer abrigo ou outras providências, aplicando-a como medida protetiva.

22 – Qual o lugar lógico da Audiência de Fortalecimento no Projeto Repensar?

R: Momento da audiência, onde há o contato entre magistrado e as pessoas envolvidas na violência doméstica.

23 – Qual a função, no Projeto Repensar, dos grupos reflexivos realizados com os agressores pelo Projeto Dialogar?

R: No Dialogar, os agressores passam por oficinas reflexivas, onde serão tratados seus comportamento, ações, conceitos, tipos, para sua “desintoxicação machista”.

24 – Qual o papel da responsabilização não-criminal do agressor na solução do conflito?

R: Conscientização, evolução comportamental, conscientização pela fala, comunicação não-violenta.

25 – Em relação às vítimas, qual o papel do Centro Risoleta Neves de Atendimento após a Audiência de Fortalecimento?

R: Busca a reestruturação de sua saúde mental, tratamento de traumas, pós traumas,

síndromes.

26 – A compreensão sobre a desigualdade estrutural de gênero na sociedade brasileira é necessária para a condução da Audiência de Fortalecimento? Se sim, por que?

R: Sim. Nela reside a base da violência doméstica. A não aceitação desse desequilíbrio fez, faz e fará com que os homens repensem os costumes, normas positivas e morais, padrões sociais para uma sociedade igualitária.

27 – Quais características você considera necessárias a juízes que lidam com conflitos dessa natureza?

R: Humanidade, mediação, respeito ao ser vivo, amor ao próximo, consciência da dignidade humana e da igualdade de gênero.

28 – O que a Audiência de Fortalecimento já ensinou a você até hoje sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher?

R: Devemos mudar esse paradigma da relação entre homens e mulheres, conscientizar da realidade opressora desses padrões machistas e da necessidade de ações afirmativas para mudar essa situação de vulnerabilidade da mulher.

APÊNDICE 2 – ROTEIRO DA ENTREVISTA REALIZADA COM AS VÍTIMAS

Informações pessoais

Nome:

Idade:

Filhos:

Estado Civil:

Raça:

Profissão:

Endereço:

Perguntas

- 1 – Há quanto tempo estava em situação de violência no relacionamento e quais os tipos de violência sofria?
- 2 – Como você se sentia na relação com o companheiro? Tinha espaço para falar o que sentia?
- 3 – Como foi a abordagem, no Juizado, para a participação na Audiência de Fortalecimento? Sentiu-se pressionada a participar em algum momento ou decidiu por livre e espontânea vontade?
- 4 – Por que decidiu participar da Audiência de Fortalecimento?
- 5 – Como foi a experiência? O que você sentiu ao falar?
- 6 – Teve dificuldades em falar? Já havia dito para o agressor o que disse na audiência? (Se não, por que não? Se sim, foi diferente falar na audiência? Por que?)
- 7 – Você se sentiu segura por falar em uma sala de audiência?
- 8 – A postura do juiz te encorajou? (Se sim, de que forma? Quais características do magistrado colaboraram para isso? Se não, o que faltou para isso?)
- 9 – O tratamento conferido pelo juiz a você e ao agressor se diferenciou, em algum aspecto, dos tratamentos já recebidos por outros profissionais do sistema de Justiça (policiais, delegados, outros juízes, etc)?
- 10 – A audiência de fortalecimento trouxe alguma mudança à sua vida?
- 11 – A audiência de fortalecimento te fortaleceu para sair da situação de violência?
- 12 – Como ficou a relação com o agressor após a audiência? Ele voltou a te violentar?
- 13 – Você gostaria de fazer mais alguma colocação que julgue importante sobre o assunto?